



DIÁRIO

República Federativa do Brasil

DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XLVII — Nº 76

QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1992

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1992

Aprova o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Tratado para o Estabelecimento de um Estatuto das Empresas Binacionais Brasileiro-Argentinas, concluído em Buenos Aires, em 6 de julho de 1990.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do presente Tratado, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

TRATADO PARA O ESTABELECIMENTO DE UM ESTATUTO DAS EMPRESAS

BINACIONAIS BRASILEIRO-ARGENTINAS

Memorandum sobre a juridicidade de algumas cláusulas do Tratado em face do Art. 171 da Constituição Federal.

A) Questão do domicílio e residência das pessoas físicas titulares do controle efetivo das empresas.

O Art. 171, II, da CF fala de “pessoas físicas domiciliadas e residentes no País”. O Art. I, 3, a) do Tratado fala de “pessoas físicas domiciliadas em qualquer dos dois países. Daí poder-se-ia pensar, à primeira vista, que o Tratado estabelece para as empresas binacionais uma condição menos restritiva do que para as empresas de capital nacional.

O Art. 89 do Código Civil argentino define como domicílio real das pessoas o lugar onde têm estabelecido a sede principal de sua residência e de seus negócios.

O Art. 31 do Código Civil brasileiro define como domicílio civil da pessoa natural o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo. Que o domicílio civil brasileiro inclui igualmente a idéia de sede de negócios deduz-se das referências a centro de ocupações habituais e ponto central de negócios dos Arts. 32 e 33.

Portanto, o domicílio civil do direito brasileiro equivale ao domicílio real do direito argentino, e ambos incluem o requisito da residência.

Assim, é lícito deduzir que o Tratado, ao exigir apenas o domicílio, pretende referir-se à noção básica de domicílio civil ou real, na qual está incluída a de residência. Se o tratado quisesse referir-se a outro tipo de domicílio, como o legal ou fiscal, deveria fazê-lo expressamente.

B) Questão de se é possível estender à empresa binacional o mesmo tratamento aplicável às empresas de capital nacional.

A Constituição Federal de 1988 define, no Art. 171, I e II, o que sejam empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, o que constitui novidade no texto constitucional brasileiro. A Constituição não se refere a empresa estrangeira, mas apenas a capital estrangeiro (Art. 172). Isto não significa nem que as empresas estrangeiras inexistem, nem que estejam impedidas de funcionar no País. Tampouco significa que empresa estrangeira seja apenas, por exclusão, aquela que não é brasileira, mas sim aquela constituída de acordo com a legislação de outro país, pois toda empresa tem de constituir-se de acordo com alguma legislação.

Donde se conclui que a empresa binacional brasileiro-argentina, embora não sendo brasileira, também não é estran-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

MANOEL VILELA DE MAGALHÃES

Diretor-Geral do Senado Federal

AGACIEL DA SILVA MAIA

Diretor Executivo

CARLOS HOMERO VIEIRA NINA

Diretor Administrativo

LUIZ CARLOS BASTOS

Diretor Industrial

FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral Cr\$ 70.000,00

Tiragem 1.200 exemplares

geira, pois não é regida pela legislação de nenhum país estrangeiro, mas sim por tratado entre Estados soberanos, um dos quais o Brasil. Por esta razão, não podia a Constituição discipliná-la, já que sua disciplina legal resulta de um acordo de vontades, e não de disposições internas de um ou de outro país. O fato de a Constituição brasileira a ela não se referir expressamente não significa impedimento à sua criação, cuja possibilidade e desejabilidade está prevista implicitamente no Parágrafo único do seu Art. 4º, como uma das possíveis formas da integração econômica latino-americana que ali se preconiza.

A Constituição anterior tampouco fazia nenhuma referência a empresas binacionais, e isto não impediu que, por tratado, se estabelecesse a Itaipu Binacional.

Portanto, ao estabelecer, por mútuo acordo, a disciplina legal das suas binacionais, podem os Governos do Brasil e da Argentina dar-lhes a forma que bem entenderem, desde que não infrinjam limitações constitucionais, o que, no caso, não ocorre, pois o próprio Tratado exclui do objeto de tais empresas as limitações estabelecidas por disposição constitucional: "Art. II — Objeto — As empresas Binacionais poderão ter como objeto qualquer atividade econômica permitida pela legislação do país de sua sede, ressalvadas as limitações estabelecidas por disposição constitucional".

Não existe, pois, inconstitucionalidade em prever a extensão, às empresas binacionais, do tratamento que, com base em disposição potestativa da Constituição brasileira (Art. 171,

§ 1º), venha a ser estabelecido por lei para as empresas de capital nacional.

c) **Questão de se se deveria incluir entre as exceções às atividades econômicas que podem ser objeto das empresas binacionais, além das limitações estabelecidas por disposição constitucional, também as estabelecidas em lei.**

Na hierarquia das normas legais o Tratado internacional sobrepõe-se à lei ordinária. Assim, ao aprovar um Tratado, o Legislativo não só revoga, naquilo que com ele for incompatível, e em relação às situações por ele reguladas, as leis ordinárias, mas ainda impede que leis posteriores venham prejudicar os compromissos nele assumidos.

Permitir que lei ordinária estabeleça exceções ao Tratado implica, na prática, eliminar o interesse em sua celebração, deixando ao sabor das pressões internas de cada país em favor de um ou outro setor de atividades.

É necessário ter em conta, a este respeito, que o movimento de integração econômica requer considerável mudança de atitudes em relação a muitos temas e o abandono de posições estritamente nacionais em benefício do conjunto dos países abrangidos, ressalvados apenas aqueles interesses superiores resguardados na própria Constituição de cada um.

Além do mais, a proposta de alguma emenda ao Tratado, com este objetivo, representaria a reabertura das negociações entre o Brasil e a Argentina, o que significaria um recuo à situação anterior, desaconselhável se se considera que o Congresso argentino já aprovou o Tratado e eventuais modificações no seu texto exigiriam voltar a submetê-lo à apreciação parlamentar no país vizinho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1992

Aprova o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José) celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da presente Convenção bem como aqueles que se destinem a estabelecer-lhe ajustes complementares.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 26 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE
DIREITOS HUMANOS
PREÂMBULO**

Os Estados americanos signatários da presente Convenção,

Reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar de que oferece o direito interno dos Estados americanos;

Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional;

Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos, e

Considerando que a Terceira Conferência Interamericana Extraordinária (Buenos Aires, 1967) aprovou a incorporação à própria Carta da Organização de normas mais amplas sobre direitos econômicos, sociais e educacionais e resolveu que uma convenção interamericana sobre direitos humanos determinasse a estrutura, competência e processo dos órgãos encarregados dessa matéria,

Convieram no seguinte:

PARTE I

Deveres dos Estados e Direitos Protegidos

CAPÍTULO I

Enumeração de Deveres

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

CAPÍTULO II

Direitos Cíveis e Políticos

Artigo 3. Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica

Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica.

Artigo 4. Direito à vida

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado na vida arbitrariamente.

2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.

3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.

4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.

5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.

6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, aos quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5. Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa de delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.

2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa da liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de que proíbe o cumprimento da dita pena, imposta por juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade nem a capacidade física e intelectual do recluso.

3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo:

a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado;

b) o serviço militar e, nos países onde se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquela;

c) o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade; e

d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Artigo 7. Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada a liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes, cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender dele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.

4. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.

5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 9. Princípio da legalidade e da retroatividade

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquente será por isso beneficiado.

Artigo 10. Direito a indenização

Toda pessoa tem direito de ser indenizada conforme a lei, no caso de haver sido condenada em sentença passada em julgado, por erro judiciário.

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.

2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.

3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a s gu-

rança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Artigo 14. Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial.

Artigo 15. Direito de reunião

É reconhecido o direito de reunião pacífica e sem armas. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Artigo 16. Liberdade de associação

1. Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

2. O exercício de tal direito só pode estar sujeito às restrições previstas pela lei que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem públicas, ou para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

3. O disposto neste artigo não impede a imposição de restrições legais, e mesmo a privação do exercício do direito de associação, aos membros das forças armadas e da polícia.

Artigo 17. Proteção da família

1. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado.

2. É reconhecido o direito do homem e da mulher de contraírem casamento e de fundarem uma família, se tiverem a idade e as condições para isso exigidas pelas leis internas, na medida em que não afetem estas o princípio da não discriminação estabelecido nesta Convenção.

3. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos contraentes.

4. Os estados partes devem tomar medidas apropriadas no sentido de assegurar a igualdade de direitos e a adequada equivalência de responsabilidades dos cônjuges quanto ao casamento durante o casamento e em caso de dissolução do mesmo. Em caso de dissolução, serão adotadas disposições que assegurem a proteção necessária aos filhos, com base unicamente no interesse e conveniência dos mesmos.

5. A lei deve reconhecer iguais direitos tanto aos filhos nascidos fora do casamento como aos nascidos dentro do casamento.

Artigo 18. Direito ao nome

Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário.

Artigo 19. Direitos da criança

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 20. Direito à nacionalidade

1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.

2. Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra.

3. A ninguém se deve privar arbitrariamente de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la.

Artigo 21. Direito à propriedade privada

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

2. Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

3. Tanto a usura como qualquer outra forma de exploração do homem pelo homem devem ser reprimidas pela lei.

Artigo 22. Direito de Circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

2. Toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.

3. O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou para proteger, a segurança nacional, a segurança ou a ordem públicas, a moral ou a saúde públicas, ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

4. O exercício dos direitos reconhecidos no inciso 1 pode também ser restringido pela lei, em zonas determinadas, por motivo de interesse público.

5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual fôr nacional, nem ser privado do direito de nele entrar.

6. O estrangeiro que se ache legalmente no território de um Estado Parte nesta Convenção só poderá dele ser expulso em cumprimento de decisão adotada de acordo com a lei.

7. Toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais.

8. Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros.

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seus países.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados Partes comprometem-se:

a) assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpor tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

CAPÍTULO III

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constante da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

CAPÍTULO IV

Suspensão de Garantias, Interpretação e Aplicação

Artigo 27. Suspensão de garantias

1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte, este poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraidas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social.

2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados nos seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 4 (Direito à vida), 5 (Direito à integridade pessoal), 6 (Proibição da escravidão e servidão), 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade), 12 (Liberdade de consciência e de religião), 17 (Proteção da família), 18 (Direito ao nome), 19 (Direitos da criança), 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

3. Todo Estado Parte que fizer uso do direito de suspensão deverá informar imediatamente os outros Estados Partes na presente Convenção, por intermédio do Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos, das disposições cuja aplicação haja suspenso, dos motivos determinantes da suspensão e da data em que haja dado por terminada tal suspensão.

Artigo 28. Cláusula Federal

1. Quando se tratar de um Estado Parte constituído como Estado Federal, o governo nacional do aludido Estado Parte cumprirá todas as disposições da presente Convenção, relacionadas com as matérias sobre as quais exerce competência legislativa e judicial.

2. No tocante às disposições relativas às matérias que correspondem à competência das entidades componentes da federação, o governo nacional deve tomar imediatamente as medidas pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das referidas entidades possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento desta Convenção.

3. Quando dois ou mais Estados Partes decidirem constituir entre eles uma federação ou outro tipo de associação, diligenciarão no sentido de que o pacto comunitário respectivo contenha as disposições necessárias para que continuem sendo

efetivas no novo Estado assim organizado as normas da presente Convenção.

Artigo 29. Normas de interpretação

Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

a) permitir a qualquer dos Estados Partes, grupo ou pessoa, suprimir o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidas de acordo com as leis de qualquer dos Estados Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;

c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e

d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Artigo 30. Alcance das restrições

As restrições permitidas, de acordo com esta Convenção, ao gozo e exercício dos direitos e liberdades nela reconhecidos, não podem ser aplicadas senão de acordo com leis que forem promulgadas por motivo de interesse geral e com o propósito para o qual houverem sido estabelecidas.

Artigo 31. Reconhecimento de outros direitos

Poderão ser incluídos no regime de proteção desta Convenção outros direitos e liberdades que forem reconhecidos de acordo com os processos estabelecidos nos artigos 69 e 70.

CAPÍTULO V Deveres das pessoas

Artigo 32. Correlação entre deveres e direitos.

1. Toda pessoa tem deveres para com a família, a comunidade e a humanidade.

2. Os direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática.

PARTE II Meios da proteção

CAPÍTULO VI Órgãos competentes

Artigo 33

São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

a) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e

b) a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte.

CAPÍTULO VII Comissão Interamericana de Direitos Humanos

SEÇÃO 1 Organização

Artigo 34

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos compor-se-á de sete membros, que deverão ser pessoas de alta

autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos.

Artigo 35

A Comissão representa todos os Membros da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 36

1. Os membros da Comissão serão eleitos a título pessoal, pela Assembléia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos governos dos Estados-Membros.

2. Cada um dos referidos governos pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado-Membro da Organização dos Estados Americanos. Quando for proposta uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 37

1. Os membros da Comissão serão eleitos por quatro anos e só poderão ser reeleitos uma vez, porém o mandato de três dos membros designados na primeira eleição expirará ao cabo de dois anos. Logo depois da referida eleição, serão determinados por sorteio, na Assembléia Geral, os nomes desses três membros.

2. Não pode fazer parte da Comissão mais de um nacional de um mesmo Estado.

Artigo 38

As vagas que ocorrerem na Comissão, que não se devam à expiração normal do mandato, serão preenchidas pelo Conselho Permanente da Organização, de acordo com o que dispuser o Estatuto da Comissão.

Artigo 39

A Comissão elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu próprio regulamento.

Artigo 40

Os serviços de secretaria da Comissão devem ser desempenhados pela unidade funcional especializada que faz parte da Secretaria-Geral da Organização e deve dispor dos recursos necessários para cumprir as tarefas que lhe forem confiadas pela Comissão.

SEÇÃO 2 Funções

Artigo 41

A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;

b) formular recomendações aos governos dos Estados-Membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;

c) preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;

d) solicitar aos governos dos Estados-Membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;

e) atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;

f) atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e

g) apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Artigo 42

Os Estados-Partes devem remeter à Comissão cópia dos relatórios e estudos que, em seus respectivos campos, submetem anualmente às Comissões Executivas do Conselho Interamericano Econômico e Social e do Conselho Interamericano de Educação, Ciência e Cultura, a fim de que aquela veje por que se promovam os direitos decorrentes das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Artigo 43

Os Estados-Partes obrigam-se a proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de quaisquer disposições desta convenção.

SEÇÃO 3 Competência

Artigo 44

Qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não-governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados-Membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação desta Convenção por um Estado-Parte.

Artigo 45

1. Todo Estado-Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece a competência da Comissão para receber e examinar as comunicações em que um Estado-Parte alegue haver outro Estado-Parte incorrido em violações dos direitos humanos estabelecidos nesta Convenção.

2. As comunicações feitas em virtude deste artigo só podem ser admitidas e examinadas se forem apresentadas por um Estado-Parte que haja feito uma declaração pela qual reconheça a referida competência da Comissão. A Comissão não admitirá nenhuma comunicação contra um Estado-Parte que não haja feito tal declaração.

3. As declarações sobre reconhecimento de competência podem ser feitas para que esta vigore por tempo indefinido, por período determinado ou para casos específicos.

4. As declarações serão depositadas na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, a qual encaminhará cópia das mesmas aos Estados-Membros da referida Organização.

Artigo 46

1. Para que uma petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 seja admitida pela Comissão, será necessário:

a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos;

b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva;

c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e

d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

2. As disposições das alíneas a e b do inciso I deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Artigo 47

A Comissão declarará inadmissível toda petição ou comunicação apresentada de acordo com os artigos 44 ou 45 quando:

a) não preencher algum dos requisitos estabelecidos no artigo 46;

b) não expuser fatos que caracterizem violação dos direitos garantidos por esta convenção;

c) pela exposição do próprio peticionário ou do Estado, for manifestamente infundada a petição ou comunicação ou for evidente sua total improcedência; ou

d) for substancialmente reprodução de petição ou comunicação anterior, já examinada pela Comissão ou por outro organismo internacional.

SEÇÃO 4 Processo

Artigo 48

1. A Comissão, ao receber uma petição ou comunicação na qual se alegue violação de qualquer dos direitos consagrados nesta Convenção, procederá da seguinte maneira:

a) se reconhecer a admissibilidade da petição ou comunicação, solicitará informações ao Governo do Estado ao qual pertença a autoridade apontada como responsável pela violação alegada e transcreverá as partes pertinentes da petição ou comunicação. As referidas informações devem ser enviadas dentro de um prazo razoável, fixado pela comissão ou considerando as circunstâncias de cada caso;

b) recebidas as informações, ou transcorrido o prazo fixado sem que sejam elas recebidas, verificará se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação. No caso de não existirem ou não subsistirem, mandará arquivar o expediente;

c) poderá também declarar a inadmissibilidade ou a improcedência da petição ou comunicação, com base em informação ou prova supervenientes;

d) se o expediente não houver sido arquivado, e com o fim de comprovar os fatos, a Comissão procederá, com conhecimento das partes, a um exame do assunto exposto na petição ou comunicação. Se for necessário e conveniente, a Comissão procederá a uma investigação para cuja eficaz realização solicitará, e os Estados interessados lhe proporcionarão, todas as facilidades necessárias;

e) poderá pedir aos Estados interessados qualquer informação pertinente e receberá, se isso lhe for solicitado, as

exposições verbais ou escritas que apresentarem os interessados; e

f) pôr-se-á à disposição das partes interessadas, a fim de chegar a uma solução amistosa do assunto, fundada no respeito aos direitos humanos reconhecidos nesta convenção.

2. Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão-somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade.

Artigo 49

Se se houver chegado a uma solução amistosa de acordo com as disposições do inciso I, f, do artigo 48, a Comissão redigirá um relatório que será encaminhado ao peticionário e aos Estados-Partes nesta Convenção e, posteriormente, transmitido, para sua publicação, ao Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos. O referido relatório conterá uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada. Se qualquer das partes no caso o solicitar, ser-lhe-á proporcionada a mais ampla informação possível.

Artigo 50

1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso I, e, do artigo 48.

2. O relatório será encaminhado aos Estados interessados, aos quais não será facultado publicá-lo.

3. Ao encaminhar o relatório, a Comissão pode formular as proposições e recomendações que julgar adequadas.

Artigo 51

1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

2. A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competirem para remediar a situação examinada.

3. Transcorrido o prazo fixado, a Comissão decidirá, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, se o Estado tomou ou não medidas adequadas e se publica ou não seu relatório.

CAPÍTULO VIII Corte Interamericana de Direitos Humanos

SEÇÃO I Organização

Artigo 52

1. A Corte compor-se-á de sete juízes, nacionais dos Estados Membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam

as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais, de acordo com a lei do Estado do qual sejam nacionais, ou do Estado que os propuser como candidatos.

2. Não deve haver dois juízes da mesma nacionalidade.

Artigo 53

1. Os juízes da Corte serão eleitos, em votação secreta e pelo voto da maioria absoluta dos Estados Partes na Convenção, na Assembleia Geral da Organização, de uma lista de candidatos propostos pelos mesmos Estados.

2. Cada um dos Estados Partes pode propor até três candidatos, nacionais do Estado que os propuser ou de qualquer outro Estado Membro da Organização dos Estados Americanos, quando se propuser uma lista de três candidatos, pelo menos um deles deverá ser nacional de Estado diferente do proponente.

Artigo 54

1. Os juízes da Corte serão eleitos por um período de seis anos e só poderão ser reeleitos uma vez. O mandato de três dos juízes designados na primeira eleição expirará ao cabo de três anos. Imediatamente depois da referida eleição, determinar-se-ão por sorteio, na Assembleia Geral, os nomes desses três juízes.

2. O juiz eleito para substituir outro cujo mandato não haja expirado, completará o período deste.

3. Os juízes permanecerão em funções até o término dos seus mandatos. Entretanto, continuarão funcionando nos casos de que já houverem tomado conhecimento e que se encontrem em fase de sentença e, para tais efeitos, não serão substituídos pelos novos juízes eleitos.

Artigo 55

1. O juiz que for nacional de algum dos Estados partes no caso submetido à Corte, conservará o seu direito de conhecer do mesmo.

2. Se um dos juízes chamados a conhecer do caso for de nacionalidade de um dos Estados Partes, outro Estado Parte no caso poderá designar uma pessoa de sua escolha para fazer parte da Corte na qualidade de Juiz *ad hoc*.

3. Se, dentre os juízes chamados a conhecer do caso, nenhum for da nacionalidade dos Estados Partes, cada um destes poderá designar um juiz *ad hoc*.

4. O juiz *ad hoc* deve reunir os requisitos indicados no artigo 52.

5. Se vários Estados Partes na Convenção tiverem o mesmo interesse no caso, serão considerados como uma só parte, para os fins das disposições anteriores. Em caso de dúvida, a Corte decidirá.

Artigo 56

O *quorum* para as deliberações da Corte é constituído por cinco juízes.

Artigo 57

A Comissão comparecerá em todos os casos perante a Corte.

Artigo 58

1. A Corte terá sua sede no lugar que for determinado, na Assembleia Geral da Organização, pelos Estados Partes na Convenção, mas poderá realizar reuniões no território de qualquer Estado Membro da Organização dos Estados Americanos em que o considerar conveniente pela maioria dos seus membros e mediante prévia aquiescência do Estado respec-

tivo. Os Estados Partes na Convenção podem, na Assembléia Geral, por dois terços dos seus votos, mudar a sede da Corte.

2. A Corte designará seu Secretário.

3. O Secretário residirá na sede da Corte e deverá assistir às reuniões que ela realizar fora da mesma.

Artigo 59

A Secretaria da Corte será por esta estabelecida e funcionará sob a direção do Secretário da Corte, de acordo com as normas administrativas da Secretaria-Geral da Organização em tudo o que não for incompatível com a independência da Corte. Seus funcionários serão nomeados pelo Secretário-Geral da Organização, em consulta com o Secretário da Corte.

Artigo 60

A Corte elaborará seu estatuto e submetê-lo-á à aprovação da Assembléia Geral e expedirá seu regimento.

SEÇÃO 2 Competência e funções

Artigo 61

1. Somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte.

2. Para que a Corte possa conhecer de qualquer caso, é necessário que sejam esgotados os processos previstos nos artigos 48 a 50.

Artigo 62

1. Todo Estado Parte pode, no momento do depósito do seu instrumento de ratificação desta Convenção ou de adesão a ela, ou em qualquer momento posterior, declarar que reconhece como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, a competência da Corte em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção.

2. A declaração pode ser feita incondicionalmente, ou sob condição de reciprocidade, por prazo determinado ou para casos específicos. Deverá ser apresentada ao Secretário-Geral da Organização, que encaminhará cópias da mesma aos outros Estados Membros da Organização e ao Secretário da Corte.

3. A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados Partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Artigo 63

1. Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as medidas provisórias que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão.

Artigo 64

1. Os Estados Membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de

outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

2. A Corte, a pedido de um Estado Membro da Organização, poderá emitir pareceres sobre a compatibilidade entre qualquer de suas leis internas e os mencionados instrumentos internacionais.

Artigo 65

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças.

SEÇÃO 3 Processo

Artigo 66

1. A sentença da Corte deve ser fundamentada.

2. Se a sentença não expressar no todo ou em parte a opinião unânime dos juízes, qualquer deles terá direito a que se agregue à sentença o seu voto dissidente ou individual.

Artigo 67

A sentença da Corte será definitiva e inapelável. Em caso de divergência sobre o sentido ou alcance da sentença, a Corte interpretá-la-á, a pedido de qualquer das partes, desde que o pedido seja apresentado dentro de noventa dias a partir da data da notificação da sentença.

Artigo 68

1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes.

2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado.

Artigo 69

A sentença da Corte deve ser notificada às partes no caso e transmitida aos Estados Partes na Convenção.

CAPÍTULO IX Disposições Comuns

Artigo 70

1. Os juízes da Corte e os membros da Comissão gozam, desde o momento de sua eleição e enquanto durar o seu mandato, das imunidades reconhecidas aos agentes diplomáticos pelo Direito Internacional. Durante o exercício dos seus cargos gozam, além disso, dos privilégios diplomáticos necessários para o desempenho de suas funções.

2. Não se poderá exigir responsabilidade em tempo algum dos juízes da Corte, nem dos membros da Comissão, por votos e opiniões emitidos no exercício de suas funções.

Artigo 71

Os cargos de juiz da Corte ou de membro da Comissão são incompatíveis com outras atividades que possam afetar sua independência ou imparcialidade conforme o que for determinado nos respectivos estatutos.

Artigo 72

Os juízes da Corte e os membros da Comissão perceberão honorários e despesas de viagem na forma e nas condições que determinarem os seus estatutos, levando em conta a importância e independência de suas funções. Tais honorários e despesas de viagem serão fixados no orçamento-programa da Organização dos Estados Americanos, no qual devem ser incluídas, além disso, as despesas da Corte e da sua Secretaria. Para tais efeitos, a Corte elaborará o seu próprio projeto de orçamento e submetê-lo-á à aprovação da Assembleia Geral, por intermédio da Secretaria-Geral. Esta última não poderá nele introduzir modificações.

Artigo 73

Somente por solicitação da Comissão ou da Corte, conforme o caso, cabe à Assembleia Geral da Organização resolver sobre as sanções aplicáveis aos membros da Comissão ou aos juízes da Corte que incorrerem nos casos previstos nos respectivos estatutos. Para expedir uma resolução, será necessária maioria de dois terços dos votos dos Estados Membros da Organização, no caso dos membros da Comissão; e, além disso, de dois terços dos votos dos Estados Partes na Convenção, se se tratar dos juízes da Corte.

PARTE III**Disposições gerais e transitórias****CAPÍTULO X****Assinatura, ratificação, reserva, emenda, protocolo e denúncia****Artigo 74**

1. Esta Convenção fica aberta à assinatura e à ratificação ou adesão de todos os Estados Membros da Organização dos Estados Americanos.

2. A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

3. O Secretário-Geral informará todos os Estados Membros da Organização sobre a entrada em vigor da Convenção.

Artigo 75

Esta Convenção só pode ser objeto de reservas em conformidade com as disposições da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969.

Artigo 76

1. Qualquer Estado Parte, diretamente, e a Comissão ou a Corte, por intermédio do Secretário-Geral, podem submeter à Assembleia Geral, para o que julgarem conveniente, proposta de emenda a esta Convenção.

2. As emendas entrarão em vigor para os Estados que ratificarem as mesmas na data em que houver sido depositado o respectivo instrumento de ratificação que corresponda ao número de dois terços dos Estados Partes nesta Convenção. Quanto aos outros Estados Partes, entrarão em vigor na data em que depositarem eles os seus respectivos instrumentos de ratificação.

Artigo 77

1. De acordo com a faculdade estabelecida no artigo 31, qualquer Estado Parte e a Comissão podem submeter à consideração dos Estados Partes reunidos por ocasião da Assembleia Geral, projetos de protocolos adicionais a esta Convenção, com a finalidade de incluir progressivamente no regime de proteção da mesma outros direitos e liberdades.

2. Cada protocolo deve estabelecer as modalidades de sua entrada em vigor e será aplicado somente entre os Estados Partes no mesmo.

Artigo 78

1. Os Estados Partes poderão denunciar esta Convenção depois de expirado um prazo de cinco anos, a partir da data da entrada em vigor da mesma e mediante aviso prévio de um ano, notificando o Secretário-Geral da Organização, o qual deve informar as outras Partes.

2. Tal denúncia não terá o efeito de desligar o Estado Parte interessado das obrigações contidas nesta Convenção, no que diz respeito a qualquer ato que, podendo constituir violação dessas obrigações, houver sido cometido por ele anteriormente à data na qual a denúncia produzir efeito.

CAPÍTULO XI**Disposições Transitórias****SEÇÃO 1****Comissão Interamericana de Direitos Humanos****Artigo 79**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral pedirá por escrito a cada Estado Membro da Organização que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a membro da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Membros da Organização pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 80

A eleição dos membros da Comissão far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 79, por votação secreta da Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Membros. Se, para eleger todos os membros da Comissão, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pela Assembleia Geral, os candidatos que receberem menor número de votos.

SEÇÃO 2**Corte Interamericana de Direitos Humanos****Artigo 81**

Ao entrar em vigor esta Convenção, o Secretário-Geral solicitará por escrito a cada Estado Parte que apresente, dentro de um prazo de noventa dias, seus candidatos a Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética dos candidatos apresentados e a encaminhará aos Estados Partes pelo menos trinta dias antes da Assembleia Geral seguinte.

Artigo 82

A eleição dos juízes da Corte far-se-á dentre os candidatos que figurem na lista a que se refere o artigo 81, por votação secreta dos Estados Partes, na Assembleia Geral, e serão declarados eleitos os candidatos que obtiverem maior número

de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes Se, para eleger todos os juizes da Corte, for necessário realizar várias votações, serão eliminados sucessivamente, na forma que for determinada pelos Estados Partes, os candidatos que receberem menor número de votos.

DECLARAÇÕES E RESERVAS

Declaração do Chile

A Delegação do Chile apõe sua assinatura a esta Convenção, sujeita à sua posterior aprovação parlamentar e ratificação, em conformidade com as normas constitucionais vigentes.

Declaração do Equador

A Delegação do Equador tem a honra de assinar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não crê necessário especificar reserva alguma, deixando a salvo tão-somente

a faculdade geral constante da mesma Convenção, que deixa aos governos a liberdade de ratificá-la.

Reserva do Uruguai

O artigo 80, parágrafo 2, da Constituição da República Oriental do Uruguai, estabelece que se suspende a cidadania "pela condição de legalmente processado em causa criminal de que possa resultar pena de penitenciária". Essa limitação ao exercício dos direitos reconhecidos no artigo 23 da Convenção não está prevista entre as circunstâncias que a tal respeito prevê o parágrafo 2 do referido artigo 23, motivo por que a Delegação do Uruguai formula a reserva pertinente.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, cujos plenos poderes foram encontrados em boa e devida forma, assinam esta Convenção, que se denominará "Pacto de San José de Costa Rica", na cidade de San José, Costa Rica, em vinte e dois de novembro de mil novecentos e sessenta e nove.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 90ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1992

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado Federal autógrafos dos seguintes projetos:

— Projeto de Lei da Câmara nº 49/92 (nº 2.489/92, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dá nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

— Projeto de Lei da Câmara nº 50/92 (nº 4.621/90, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas Federais e dá outras providências.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 54/92 (nº 160/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, em 29 de junho de 1990.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 55/92 (nº 184/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, em 2 de fevereiro de 1971.

— Projeto de Decreto Legislativo nº 56/92 (nº 188/92, na Câmara dos Deputados), que aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

— Prazo para a tramitação e a apresentação de emendas aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 54 a 56, de 1992, lidos anteriormente.

1.2.3 — Leitura de Proposta de Emenda à Constituição

— Nº 5, de 1992, que dá nova redação ao § 3º do art. 58.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

— Recebimento da Mensagem nº 210/92 (nº 184/92, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República, solicita autorização para que a União possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$61,532,971.00 (sessenta e um milhões, quinhentos e trinta e dois mil novecentos e setenta e um dólares norte-americanos), em aditamento ao contrato firmado entre a União e um consórcio constituído pelas empresas Helibrás e Engesa.

1.2.5 — Discursos do Expediente

SENADOR JUTAHY MAGALHÃES — A questão da imunidade parlamentar, a propósito de processo judicial contra a Deputada Estadual Maria José Rocha.

SENADOR RUY BACELAR — Denúncias de corrupção contra o Sr. Paulo César Farias, o PC, formuladas pelo empresário Pedro Collor e a situação institucional, política e econômica do Brasil.

SENADOR MARCIO LACERDA — Projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados, que altera o Código de Propriedade Industrial e suas repercussões na área de medicamentos. Estagnação da pesquisa de fármacos.

SENADOR NELSON WEDEKIN — Considerações a respeito do sigilo bancário absoluto defendido pelas empresas financeiras.

SENADOR NEY MARANHÃO — Protesto contra o remanejamento de verbas do Orçamento Público da União, destinadas originalmente ao desenvolvimento do complexo industrial de Suape, Pernambuco.

SENADOR TEOTÔNIO VILELA FILHO — Apuração das graves denúncias feitas pelo Sr. Pedro Mello.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 173/91, de autoria do Senador Josaphat Marinho, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 56 e 145/91). **Aprovado** o Substitutivo, com emendas e subemendas, ficando prejudicado o projeto e emendas não destacadas, tendo usado da palavra os Srs. José Fogaça, Mário Covas, Epitácio Cafeteira, Jarbas Passarinho, Jutahy Magalhães, José Paulo Bisol, Cid Sabóia de Carvalho e Maurício Corrêa. A Comissão Diretora para redigir o vencido para o turno suplementar.

Projeto de Lei do Senado nº 145/91, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que regula o direito de resposta para os efeitos do inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 56 e 173/91). **Declarado prejudicado**, em virtude da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173/91. Ao arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 56/91, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que revoga o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, e o inciso II do § 3º do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal. (Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 145 e 173/91). **Declarado prejudicado**, em virtude da aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 173/91. Ao arquivo.

Projeto de Lei do Senado nº 174/91, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que considera contravenção penal a exigência de exame relativo a estado de gravidez para contratação de emprego. **Apreciação sobrestada**, após parecer da comissão competente, sendo aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Projeto de Resolução nº 94/91, de autoria do Senador Maurício Corrêa, que altera, no Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação do requerimento de remessa a determinada comissão, de matéria despachada a outra. **Apreciação sobrestada**, após parecer da comissão competente, sendo aberto o prazo de cinco sessões ordinárias para recebimento de emendas.

Proposta de Emenda à Constituição nº 1/92, que acrescenta alínea c ao inciso III, do art. 150, da Constituição Federal. **Aprovado** o prosseguimento de sua tramitação.

Projeto de Lei da Câmara nº 125/91-Complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal. **Extinção da urgência**, nos termos do Requerimento nº 245/92, aprovado nesta oportunidade.

Projeto de Lei da Câmara nº 19/92 (nº 2.154/91, na Casa de origem), que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do poder público, e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Comunicações da Presidência

— Término do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 21/92, sendo que ao projeto não foram oferecidas emendas.

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 91ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1992

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discurso do Expediente

SENADOR EDUARDO SUPLICY, como Líder — Designação de S. Exª para integrar a CPI destinada a apurar denúncias do Sr. Pedro Collor contra o Sr. Paulo César Farias, o PC.

2.2.2 — Comunicações do Primeiro Secretário

— Ausência do País, nos dias 19 e 20 pp. para, como membro da Comissão Diretora do Senado, para participar do encontro de informática, que se realizou em Buenos Aires, e nos dias 21 e 22 p.p. para, como membro da Comissão Parlamentar conjunta do Mercosul, participar em Córdoba, Argentina, do Encontro da Comissão Parlamentar do Mercosul.

2.2.3 — Requerimentos

— Nº 324/92, de autoria do Senador Esperidião Amin, solicitando dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 21/92, que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor equivalente a quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos, a preços de maio de 1991, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte. **Aprovado.**

— Nº 325/92, de autoria do Senador Nelson Carneiro, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal do artigo **Deterioração da cidadania**, publicado no jornal **O Globo**, de 21 de maio corrente.

— Nº 326/92, de urgência, para o Projeto de Resolução nº 6/92, que prorroga a validade da Resolução do Senado Federal nº 96, de 1989.

— Nº 327/92, de urgência, para o Ofício nº S/6, de 1992, que encaminha ao Senado Federal, pedido formulado pelo Governador do Estado de Mato Grosso (MT), no sentido de que seja autorizada a elevação temporária de limite, a fim de possibilitar a emissão e a colocação no mercado, de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso (LFTEMT), destinados ao giro de 237.748.834 LFTEMT, vencíveis em 1º-6-92.

2.3 — ORDEM DO DIA

Requerimento nº 144/92, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, da entrevista concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sidney Sanches, ao **Jornal de Brasília**, edição de 5 de abril de 1992. **Aprovado.**

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Requerimentos nºs 326 e 327/92, lidos no Expediente da presente sessão. **Aprovados.**

2.3.2 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 55 minutos, com a Ordem do Dia que designa.

2.4 — ENCERRAMENTO**3 — ATA DA 92ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1992****3.1 — ABERTURA****3.2 — EXPEDIENTE****3.2.1 — Pareceres**

Referentes às seguintes matérias:

— Mensagem nº 203/91, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Sr. Leonaldo Silva, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores.

— Mensagem nº 204/92, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Dr. Miguel Abrão Neto, para ser reconduzido ao cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

— Mensagem nº 205/92, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Dr. Walter Vettore, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores.

— Mensagem nº 206/92, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Dr. Antônio Maria Traumaturgo Cortizo, para Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no Tribunal Superior do Trabalho.

3.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Resolução nº 21/92, que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor equivalente a quarenta e três

milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos, a preços de maio de 1991. **Aprovado.** À Comissão Diretora para a redação final.

Redação final do Projeto de Resolução nº 21/92. **Aprovada,** nos termos do Requerimento nº 328/92. À promulgação.

3.3.1 — Comunicação da Presidência

— Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

3.4 — ENCERRAMENTO**4 — ATA DA 93ª SESSÃO, EM 27 DE MAIO DE 1992****4.1 — ABERTURA****4.2 — ORDEM DO DIA**

Mensagem nº 146/92 (nº 26/92, na origem), de 15 de janeiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Villarinho Pedroso, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Sultanato de Omã. Apreciado em sessão secreta.

4.2.1 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão**4.3 — ENCERRAMENTO****5 — ATOS DO PRESIDENTE**

Nºs 214 a 221, de 1992

Nºs 54/90, 156/92, 158/92 e 159/92 (Republicações)

6 — MESA DIRETORA**7 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****8 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Ata da 90ª Sessão, em 27 de maio de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

Presidência dos Srs. Mauro Benevides, Alexandre Costa,

Dirceu Carneiro e Epitácio Cafeteira

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dirceu Carneiro — Elcio Álvares — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel

Freitas — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Eduardo — José Paulo Bisol — José Richa — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 56 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário procederá à Leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

OFÍCIOS

Do Sr. 1º Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 1992

(Nº 2.489/92, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dá nova redação ao inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III — a emissão de cheque de valor igual ou superior equivalente a trezentas Unidades Fiscais de Referência — UFIR, no mês de emissão, sem a identificação do contribuinte.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 25, DE 1992

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o texto do projeto de lei que “dispõe sobre a identificação do beneficiário de cheques e revoga o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990”.

Brasília, 15 de janeiro de 1992. — **Fernando Collor**.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 862/MEFP, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que altera o valor a partir do qual os cheques devem, obrigatoriamente, ser nominativos.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, por intermédio da Lei nº 8.021, de 12-4-90, ficou vedada a emissão de cheques de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional, no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

3. Com a edição da Lei nº 8.177, de 1º-3-91, foi extinto, a partir de 1º de fevereiro de 1991, o Bônus do Tesouro Nacional, fixando-se em Cr\$126.862,1 o seu valor para efeito de conversão para cruzeiros de contratos e para fins fiscais. Portanto, desde aquela data é de Cr\$12.686,21 (doze mil, seiscientos e oitenta e seis cruzeiros e vinte e um centavos) o valor a partir do qual os cheques devem ser obrigatoriamente nominativos.

4. Entretanto, com a perda do poder aquisitivo da moeda, verificada no período de fevereiro a novembro de 1991, a manutenção daquele valor, onera o sistema bancário com a necessidade de conferência da cadeia de endossos, representando inevitável aumento do tempo de espera e das filas nos bancos, em desacordo com o Programa Federal de Desregulamentação, instituído pelo Decreto nº 99.179, de 15-3-90.

5. Assim, trago à apreciação de Vossa Excelência proposta no sentido de que seja elevado para o equivalente a 300 (trezentas) Unidades Fiscais de Referência — UFIR o valor a partir do qual os beneficiários dos cheques devam, obrigatoriamente, ser identificados.

Respeitosamente, — **Marcílio Marques Moreira**, Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais e dá outras providências.

O Presidente da República faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei fica vedada:

I — a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II — a emissão de títulos e a captação de depósito ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III — a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional — BTN, no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão comensáveis por meio do serviço de compensação de cheques e outros papéis.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 1992

(Nº 4.621/90, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas Federais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criadas, na forma dos Anexos I e II desta lei, sessenta e três Escolas Técnicas Federais, respectivos Cargos e Funções, consoante o Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico — PROTEC.

Art. 2º As Escolas Técnicas Federais criadas pela presente lei serão vinculadas e mantidas pelo Ministério da Educação, constituindo-se em órgãos da Administração Indireta da União, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos termos desta lei.

Art. 3º A organização administrativa e a finalidade das Escolas Técnicas Federais são estabelecidas pelos Estatutos e Regimentos nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º A Escola é dirigida por Diretor, o Gabinete, os Departamentos, as Divisões, os Serviços, as Seções e o Almoxarifado por chefes, as coordenadorias por coordena-

dores, cujos cargos ou funções serão providos na forma da legislação pertinente.

Art. 5º Ficam criados os Quadros de Pessoal na forma do Anexo II desta lei.

Art. 6º As Unidades de Ensino criadas na forma do art. 1º desta lei serão implantadas gradativamente, dependendo da existência de instalações adequadas e de recursos financeiros necessários ao respectivo funcionamento.

Art. 7º O Poder Executivo, através do Ministério da Educação, adotará as providências necessárias à execução da presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

**PROPOSTA DE CRIAÇÃO DAS ESCOLAS TÉCNICAS
FEDERAIS
ANEXO I**

Janeiro/1990

Escolas Técnicas Federais

Cubatão — SP
Petrobrás — PE
Jataí — GO
Leopoldina — MG
Imperatriz — MA
Medianeira — PR
Manaus — AM
Altamira — PA
Marabá — PA
Pesqueiro — PE
Cornélio Procopio — PR
Pato Branco — PR
Floriano — PI
Cajazeiras — PB
Nilópolis — RJ
Palmeira dos Índios — AL
Colatina — ES
Mossoró — RN
Cedro — CE
Lagarto — CE
Juazeiro do Norte — CE
Araucária — PR
Marechal Deodoro — AL
Macaé — RJ
Nova Iguaçu — RJ
Maceió — AL
Eunápolis — BA
Barreiras — BA
Vitória da Conquista — BA
Rio Branco — AC
Linhares — ES
Cachoeiro do Itapemirim — ES
Serra — ES
Currais Novos — RN
Caicó — RN
Teresópolis — RJ
Nanuque — MG
Rondonópolis — RO
Campo Grande — MS
Sapucaia do Sul — RS
Entre Rios — BA
Quintino Bocaiuva — RJ
Porto Seguro — BA

Valença — BA
Ipirá — BA
Olinda — PE
Itabaiana — SE
Caravelas — BA
Santa Inês — BA
Feira de Santana — BA
Macapá — AP
Bom Jesus da Lapa — RN
Boa Esperança — ES
Volta Redonda — RJ
Cariri — CE
Açailândia — MA
São Bento — MA
São Caetano — PE
Palmeira — PE
Senhor do Bonfim — BA
Inhumas — GO
Santa Inês — MA

**SECRETARIA DE ENSINO DE 2º GRAU
PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS;
EMPREGOS E FUNÇÕES PARA CADA
ESCOLA TÉCNICA FEDERAL
ANEXO II**

**QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS
E FUNÇÕES PARA CADA E.T.F**

A — Docentes	50
B — Pessoal Técnico Administrativo	
Nível Superior:	
Assistente Social	02
Bibliotecário	02
Pedagogo/Supervisão Educacional	02
Pedagogo/Orientação Educacional	02
Médico	03
Odontólogo	02
Técnico em Assuntos Educacionais	06
Analista de Sistema	01
Administrador	01
Psicólogo	01
Contador	01
Subtotal	73
Nível Médio:	
Auxiliar de Enfermagem	02
Auxiliar em Assuntos Educacionais	06
Assistente em Administração	14
Técnico de Audiovisuais	02
Técnico em Contabilidade	01
Datilógrafo	09
Motorista	02
Vigilante	06
Digitador	01
Operador de Tele-Impressora	01
Técnico em Secretariado	03
Desenhista Técnico Especialista	01
Técnico de Eletricidade	01
Subtotal	49

Nível de Apoio:	
Porteiro	04
Auxiliar de Artes Gráficas	03
Auxiliar de Laboratório	02
Encanador	01
Marceneiro	01
Pedreiro	01
Pintor	01
Auxiliar de Eletricista	02
Servente de Limpeza	10
Operador de Máquina Copiadora	02
Telefonista	02
Carpinteiro	02
Subtotal	31
Total	153

C – Funções Constantes no Regimento Interno das Escolas Técnicas Federais (Portaria MEC – nº 509 de 16-10-75).

MENSAGEM Nº 103, DE 1990

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Educação, o anexo projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de Escolas Técnicas Federais e dá outras providências”.

Brasília, 20 de fevereiro de 1990. — José Sarney.

E.M. nº 53 Em, 12 de fevereiro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Programa de Expansão e Melhoria do Ensino Técnico-Protéc, criado em 24 de fevereiro de 1986, por Vossa Excelência, através da aprovação da Exposição de Motivos nº 56, tem como objetivo prioritário a expansão e melhoria do ensino médio, visando garantir novas alternativas de qualificação profissional, em resposta aos anseios da sociedade por mais ensino técnico.

Este Programa, desenvolvido no Ministério da Educação, através da Secretaria de Ensino de 2º Grau, procura atender às diretrizes fixadas no I Plano de Desenvolvimento Nacional da Nova República, no qual foram estabelecidas metas estratégicas na área social, ressaltando-se a reconquista da educação como prioridade, enfatizando a necessidade de renovação do sistema em todos os níveis e modalidades.

Desta forma, além de atender a uma diretriz governamental, o Protéc acrescenta um novo significado à formação do técnico de nível médio no País, trazendo em seu bojo uma nova visão de ensino técnico que busca organizar a escola de modo a constituir-se em espaço de instrumentalização, de reflexão sobre o trabalho como princípio educativo e de criatividade.

O Programa tem como meta a criação e/ou melhoria de 200 escolas técnicas, oferecendo 58.070 novas vagas para o ensino profissionalizante, através da oferta de cursos nas áreas de Agropecuária, Floresta, Agricultura Irrigada, Mecanização Agrícola, Eletrotécnica, Processamento de Dados, Edificações, Mecânica, Informática Industrial, Eletrônica, Química, Mineração, Hotelaria, Curtimento, Telecomunicações, Refri-

geração e Ar Condicionado, Agrimensura, Tecnologia de Alimentos, Enfermagem, Pesca, Construção Naval, Laticínios, Saneamento, Calçados, Confeção, Mobiliário, Fundição, Petroquímica, Ótica e Segurança do Trabalho.

Pretende o Ministério da Educação galgar mais uma etapa do plano global já enunciado, criando 63 (sessenta e três) Escolas Técnicas Federais, abrangendo todos os Estados da Federação e a serem implantadas gradativamente, dependendo da existência de instalações adequadas e dos recursos financeiros necessários ao seu funcionamento.

Essa medida contribuirá, certamente, para a democratização das oportunidades e melhoria da qualidade desse ensino, além de propiciar ao cidadão formação que o capacite a atuar, de forma eficiente, em benefício da sociedade brasileira.

Para tanto, é indispensável que o MEC possa continuar a contar com o valioso apoio do Governo representado, no momento, pela autorização para a criação das escolas pretendidas.

Tenho, pois, a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Anteprojeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso Nacional, dispondo sobre a criação de Escolas Técnicas Federais, respectivos Cargos, Empregos e Funções.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito. — Deputado Carlos Sant’Anna, Ministro da Educação.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.552 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1959

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Do objetivo dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura

Art. 1º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

- proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;
- preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da organização escolar

Art. 2º As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

Art. 3º Os cursos de aprendizagem destinam-se a jovens de 14 anos pelo menos com base de conhecimentos elementares e que desejem preparar-se para ofícios qualificados.

§ 1º Os cursos de aprendizagem terão caráter intensivo e duração variável nunca menor de vinte meses.

§ 2º Os alunos que tenham concluído curso de aprendizagem poderão ingressar em uma das séries do curso básico, mediante verificação prévia de seus conhecimentos.

Art. 4º O curso básico de quatro séries, de educação geral, destina-se aos alunos que hajam concluído o curso primário e tem como objetivo ampliar os fundamentos de cultura explorar as aptidões do educando e desenvolver suas capacidades, orientando-os, com a colaboração da família na escola de oportunidades de trabalho ou de estudos ulteriores.

Art. 5º Os cursos técnicos, de quatro ou mais séries tem por objetivo assegurar a formação de técnicos para o desempenho de funções de imediata assistência a engenheiros ou a administradores, ou para o exercício de profissões em que as aplicações tecnológicas exijam um profissional dessa graduação técnica.

Parágrafo único. Esses cursos devem adaptar-se às necessidades da vida econômica das diversas profissões e do progresso da técnica, articulando-se com a indústria e atendendo às exigências do mercado de trabalho da região a que serve a escola.

Art. 6º Para que os cursos atinjam seus objetivos, as autoridades responsáveis diligenciarão no sentido de os mesmos contarem com a contribuição da experiência de organizações profissionais e econômicas da região.

Art. 7º As escolas de ensino industrial, a que se refere a presente lei, poderão manter, exclusive ou conjuntamente, cursos de aprendizagem, básicos ou técnicos.

Art. 8º Os cursos compreenderão o ensino de matérias e trabalhos de oficina.

Parágrafo único. Nas duas ou três primeiras séries do curso técnico serão ministrados conhecimentos gerais indispensáveis aos estudos tecnológicos do curso.

Art. 9º A matrícula na primeira série em qualquer dos cursos de ensino industrial além de outras condições a serem fixadas em regulamento, dependerá:

a) no curso básico, da aprovação do último ano do curso primário ou no exame de verificação de conhecimentos a que se refere o § 1º deste artigo;

b) nos cursos técnicos, da conclusão do curso básico ou do primeiro ciclo de qualquer dos ramos de ensino médio.

§ 1º Aos candidatos ao curso básico, que não tiverem escolaridade regular, será proporcionado exame de conhecimentos equivalentes aos do último ano do ensino primário.

2º Haverá concurso, sempre que o número de candidatos for superior ao número de vagas existentes no estabelecimento.

Art. 10. Além de pessoal docente idóneo os estabelecimentos devem sempre contar com biblioteca, laboratórios, oficinas gabinetes e salas-ambientes destinados para um ensino eficiente e prático.

Art. 11 — Em cada estabelecimento de ensino, o currículo escolar elaborado pelo Conselho de Professores será proposto pelo respectivo Diretor à Diretoria do Ensino Industrial, não podendo o número de matérias compulsórias, em cada série dos cursos básicos e técnicos, ser inferior a 3 (três) e o das optativas, inferior a 2 (dois).

§ 1º As opções serão feitas pelo aluno, sob conselho dos professores ou orientadores, no início do ano letivo dentre matérias constantes de lista adotada pela escola.

§ 2º Em todas as séries dos cursos, haverá ensino prático em oficinas.

Art. 12. Entende-se como currículo o conjunto das atividades do educando na escola ou fora dela, sob a sua direção.

Art. 13. A distribuição das matérias e oficinas atenderá, no curso básico ao caráter predominantemente geral deste curso, e, nos cursos técnicos à natureza especializada dos mesmos.

Art. 14. O ensino das matérias será conduzido de modo a que o aluno observe e experimente suas aplicações à vida contemporânea e compreenda as exigências desta, quanto à tecnologia de base científica.

Art. 15. O tempo de ocupação do aluno na escola será de 33 a 44 horas semanais, devendo a organização dos horários contemplar adequadamente todas as atividades escolares inclusive as culturas e as que tenham por objetivo a integração do aluno no meio profissional e social.

Da organização administrativa

Art. 16. Os atuais estabelecimentos de ensino industrial, mantidos pelo Ministério da Educação e Cultura, terão personalidade jurídica própria e autonomia didática administrativa, técnica e financeira, regendo-se nos termos da presente lei.

Art. 17. Os estabelecimentos de ensino industrial serão administrados por um Conselho de representantes, e terão um Conselho de Professores, obedecendo as atribuições fixadas nesta lei.

§ 1º O Conselho será composto de seis representantes da comunidade, escolhidos pelo Presidente da República, mediante proposta em lista tríplice elaborada pelo Ministério da Educação e Cultura, depois de ouvida a Diretoria do Ensino Industrial, renovando-se, cada dois anos por um terço de seus membros.

§ 2º O Diretor da Escola ao qual competem as funções executivas, será nomeado pelo Presidente do Conselho, pelo prazo de três anos findo o qual poderá ser reconduzido, recaindo sua escolha em pessoa estranha ao mesmo Conselho e com habilitação para o exercício do cargo, segundo critérios fixados pelo Ministério da Educação e Cultura.

Art. 18. O Conselho de Professores, órgão de direção pedagógico-didática da Escola, sob a presidência do Diretor, será constituído na forma do respectivo Regimento.

Art. 19. Compete ao Conselho de representantes:

a) eleger seu presidente;

b) aprovar o orçamento da despesa anual da escola, o qual não poderá destinar mais de 10% para o pessoal administrativo, nem mais de 50% para o pessoal docente e técnico, reservando-se o restante para material, conservação do prédio e obras;

c) fiscalizar a execução do orçamento escolar e autorizar transferências de verbas, respeitadas as porcentagens da alínea b);

d) realizar a tomada de contas do Diretor;

e) controlar o balanço físico e o dos valores patrimoniais da escola;

f) autorizar toda despesa que ultrapasse a Cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros);

g) aprovar a organização dos cursos;

h) aprovar os sistemas de exames e promoções a serem adotadas na escola, respeitadas as disposições vigentes;

i) aprovar os quadros do pessoal a que se refere o art. 27;

j) examinar o relatório anual do Diretor da escola e o encaminhar, com observações, ao Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho será o representante legal da Escola.

Art. 20. Em casos excepcionais e graves, poderá o Ministério da Educação e Cultura intervir na administração de cada escola para salvaguardar a gestão financeira e os altos objetivos do estabelecimento, inclusive no tocante ao disposto no § 2º do art. 17, podendo, mesmo, para tanto, propor a destituição de seus administradores ao Presidente da República.

Parágrafo único. Em tais casos será designado um delegado do Ministério que ficará responsável pela administração do estabelecimento até a nomeação de novo Conselho a ser feita dentro em sessenta dias, contados da destituição do anterior.

Art. 21. Compete à Diretoria do Ensino Industrial:

- a) proceder a estudos referentes à distribuição dos recursos globais para cada escola;
- b) elaborar diretrizes gerais dos currículos, sistemas de notas e de exames e promoções;
- c) proceder a estudos sobre organização dos cursos mais convenientes às diferentes regiões geo-econômicas do País;
- d) elaborar material didático e planos de cursos e de provas de rendimento escolar;
- e) realizar estudos para sondagem e avaliação do rendimento escolar, eficiência e adequação dos cursos ministrados nas escolas;
- f) reunir e publicar dados estatísticos;
- g) promover reuniões e seminários locais ou regionais, para fixação da política de cursos, de matrícula e de colocação dos alunos;
- h) organizar Cursos, seminários e estágios e conceder bolsas para aperfeiçoamento do pessoal de direção, docente e administrativo;
- i) conceder bolsas a alunos do ensino industrial;
- j) exercer a fiscalização contábil dos estabelecimentos.

Art. 22. As escolas de ensino industrial, a cargo dos governos estaduais e municipais, reger-se-ão, pelas respectivas legislações, obedecidas as diretrizes e bases da legislação federal, podendo os Estados e Municípios, que o quiserem, adotar a organização prevista na presente lei.

Art. 23. As escolas de ensino industrial particulares terão liberdade de organização, obedecidas as legislações estadual e municipal e as diretrizes e bases da legislação federal.

Art. 24. Será mantido pela Diretoria do Ensino Industrial um serviço de classificação das escolas de ensino industrial federais estaduais, municipais e particulares, como o fim de trazer o público informado sobre a organização e a eficácia que venham atingindo no desenvolvimento dos seus objetivos.

Parágrafo único. Esta classificação será feita mediante inspeções periódicas por técnicos e professores, com a cooperação da própria escola, e visará a distribuir os estabelecimentos em categorias, conforme o grau em que os objetivos de educação, ensino e formação técnicas estejam sendo por eles realizados.

Disposições gerais e transitórias

Art. 25. Aplicam-se aos alunos dos cursos, a que se refere a presente lei as disposições da Lei nº 1.821, de 12 de março de 1953, e respectiva regulamentação.

Art. 26. O Poder Executivo baixará no prazo de cento e vinte dias, a contar da data em que entrar em vigor esta lei os atos indispensáveis à adaptação gradual dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura às normas nela estatuídas.

Art. 27. A administração da escola organizará os quadros do pessoal docente e administrativo necessários ao funcionamento dos cursos, atendidas as porcentagens fixadas na letra b do art. 19, neles incluído o pessoal estável, aproveitado nos termos do art. 28.

Parágrafo único. O Pessoal docente e administrativo será contratado por prazo não superior a três anos, admitindo-se a renovação por igual prazo, a critério exclusivo do Conselho de Representantes.

Art. 28. Os atuais cargos e funções das escolas de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, serão extintos à medida que esses estabelecimentos forem sendo adaptados à presente lei, mantidos, porém, os ocupantes estáveis, os quais poderão ficar à disposição daquelas em que estiverem servindo ressaltados seus direitos e vantagens.

Parágrafo único. Na adaptação do estabelecimento à presente lei, poderá ser aproveitado, a critério do Conselho, o pessoal docente sem estabilidade, habilitado em concurso ou prova equivalente.

Art. 29. A Lei que fixar anualmente a despesa da União, consignará, na parte referente ao Ministério da Educação e Cultura uma dotação global destinada a cada um dos estabelecimentos a que se refere a presente lei, sob a forma de auxílio.

§ 1º O valor anual desse auxílio será correspondente à soma das quantias necessárias ao pagamento de todo o pessoal da escola, à aquisição do material indispensável, à execução de obras e ao atendimento dos mais encargos de sua manutenção e desenvolvimento.

§ 2º A discriminação da despesa da proposta orçamentária da escola não fará parte integrante do Orçamento Geral da União, servindo meramente de elemento informativo para a sua elaboração.

§ 3º Publicado o orçamento geral da despesa da União ou atos que concederem créditos relativos a escola, serão as dotações correspondentes automaticamente registradas pelo Tribunal de Contas e distribuídas às repartições pagadoras competentes para entrega à escola.

Art. 30. Os bens patrimoniais das escolas, que constituem suas instalações, continuam sob o Domínio da União assim como os que vierem a ser adquiridos.

Art. 31. Os estabelecimentos de ensino industrial poderão receber, além dos recursos orçamentários previstos no art. 29, auxílio e subvenções dos poderes públicos e donativos, doações e quaisquer outras contribuições particulares constituindo tais rendas fundo especial do estabelecimento por ele próprio administrado.

§ 1º A aplicação desses recursos em construções ou reformas de prédios dependerá de prévia autorização dos projetos pelo Ministério da Educação e Cultura.

§ 2º Anualmente, os estabelecimentos de ensino industrial farão ao Ministério da Educação e Cultura uma demonstração da aplicação dos recursos a que se refere o presente artigo e da respectiva posição do fundo que eles constituem.

Art. 32. As escolas de ensino industrial, sem prejuízo do ensino sistemático, poderão aceitar encomendas de terceiros, mediante remuneração.

Parágrafo único. A execução dessas encomendas, sem prejuízo da aprendizagem sistemática, será feita pelos alunos, que participarão da remuneração prestada.

Art. 33. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro, e conterà, além de outros, os seguintes elementos:

- a) balanço patrimonial;
- b) balanço econômico;
- c) balanço financeiro;
- d) quadro comparativo entre a receita prevista e a arrecadada;
- e) quadro comparativo entre a despesa autorizada e a realizada.

Art. 34. O ensino de aprendizagem, mantido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial será de tempo parcial ou integral e se destinará a menores já empregados ou a candidatos a empregos na indústria.

Parágrafo único. Aplica-se aos alunos dos cursos de aprendizagem subordinados ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o disposto no § 2º do art. 3º

Art. 35. As escolas mantidas por Instituições particulares e que, na forma da legislação vigente, se incluem entre os estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura passam a constituir unidades escolares das respectivas entidades mantenedoras.

Art. 36. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1959; 138º da Independência e 71º da República. — JUSCELINO KUBITSCHEK — Clóvis Galgado.

DECRETO LEI Nº 796 — DE 27 DE AGOSTO DE 1969

Revoga o art. 17 e altera a redação dos arts. 19 (alínea f) e 30 da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 17 da Lei nº 3.552, de 16-2-59, devendo a matéria nele contida ser regulamentada por Ato do Poder Executivo, de acordo com o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 2º A alínea f do art. 19 e o art. 30 da Lei nº 3.552-59, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 19. Compete ao Conselho de Representantes:

j) autoriza toda despesa que ultrapassa a quantia de 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País”.

Art. 30. Os bens patrimoniais das Escolas, representados pelos imóveis em que estejam instalados, continuam sob o domínio da autarquia assim como os que vierem a ser adquiridos para as mesmas com recursos próprios ou da União.”

Art. 3º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1969; 148º da Independência e 81º da República. — A. COSTA E SILVA — Tarso Dutra — Hélio Beltrão.

(À Comissão de Educação)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1992 (Nº 160/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, em 29 de junho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, em 29 de junho de 1990.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão das referidas Emendas, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 537, DE 1991

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o disposto no artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto das Emendas ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotadas em Londres, em 29 de junho de 1990.

2. As referidas emendas introduzem novas diretrizes e metas referentes ao controle da produção e consumo de substâncias nocivas à camada de ozônio, bem como instituem um Fundo Multilateral que garantirá aos países em desenvolvimento o acesso aos recursos necessários para a conversão industrial preconizada pelo Protocolo em epígrafe.

Brasília, 8 de outubro de 1991. — Fernando Collor.

Em 3 de fevereiro de 1991

DEMA/DAI/476/PAIN-LOO-H11

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a comunidade internacional vem empreendendo, desde o início da década passada, consideráveis esforços para proteger a camada de ozônio que envolve o planeta, cuja densidade registra crescente redução em virtude de ação humana. Diante do risco representado pelo esgotamento da camada de ozônio, foram adotados dois instrumentos jurídicos internacionais, a Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio, de 1985, e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, de 1987.

2. O instrumento de adesão do Brasil a ambos os documentos foi depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas, em 19 de março de 1990, poucos dias após o início do Governo de Vossa Excelência. A entrada em vigor ocorreu em 17 de junho seguinte, possibilitando ao Brasil participar, já como Estado Parte, da II Reunião das Partes no Protocolo de Montreal, em Londres, ocasião em que foi referendado amplo conjunto de emendas e ajustes ao texto original do acordo.

3. As emendas introduzidas no Protocolo de Montreal têm duplo objetivo. De um lado, prevêm a eliminação, até

o ano 2000, da produção e consumo dos gases — clorofluorcarbonos, halônios, tetracloreto de carbono e metilclorofórmio — que destroem o ozônio estratosférico, mantido o período de graça de 10 anos que o Protocolo original facultava aos países em desenvolvimento. De outro, reforçam os dispositivos relacionados ao tratamento diferenciado e preferencial desse grupo de países no que respeita ao acesso a recursos financeiros adicionais e a tecnologias, de modo a habilitá-los a cumprir o cronograma de banimento das substâncias controladas. Em especial, a Emenda de 1990 cria um mecanismo financeiro, incluindo um Fundo Multilateral, que garantirá aos países em desenvolvimento os recursos necessários para a conversão industrial preconizada pelo Protocolo. Antes mesmo da entrada em vigor da Emenda, prevista para janeiro de 1992, um Fundo Interino criado por decisão das Partes já permitirá desembolso para financiamento de projetos.

4. O Fundo do Protocolo de Montreal é importante precedente no contexto das negociações internacionais para a proteção do meio ambiente. Seus recursos provêm unicamente de Estados-Partes desenvolvidos e sua gestão está confiada diretamente às Partes, representadas por 14 Estados selecionados em bases paritárias, sete desenvolvidos e sete em desenvolvimento.

5. Outras das grandes inovações consagradas em Londres, possivelmente a mais importante delas, é o dispositivo incluído no Protocolo emendado que permite a todo Estado-Parte em desenvolvimento solicitar dispensa temporária das obrigações que lhe incumbem sob o Protocolo por não lhe haverem sido facultados os indispensáveis recursos financeiros concessionais e tecnologias.

6. O Brasil destacou-se, no processo negociador que culminou na revisão do Protocolo de Montreal, por participação extremamente ativa. Na avaliação do Itamaraty, os ajustes e as emendas finalmente adotadas atenderam a nossos principais interesses e reivindicações. A manutenção do período de graça de 10 anos, a criação do Fundo Multilateral, a cláusula de dispensa de obrigações e o dispositivo referente ao favorecimento da transferência de tecnologia são, ao que tudo indica, um conjunto de avanços singulares não apenas para o Brasil, mas para os países em desenvolvimento em sua totalidade. Vêm, por isso mesmo, orientando a posição defendida pelo país em outros foros e negociações relacionadas à proteção ambiental.

7. Em setembro de 1990, disponível a íntegra do texto das emendas adotadas dois meses antes, o Itamaraty deu início a consulta às áreas governamentais afetas ao tema da proteção da camada de ozônio, com vistas a definir a conveniência da adesão brasileira ao Protocolo emendado. Os pareceres foram favoráveis, recebidos da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Secretaria Nacional da Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento — precisamente os dois órgãos mais diretamente envolvidos com a matéria, já que o Protocolo de Montreal é um instrumento destinado a acelerar a conversão industrial a tecnologias ambientalmente saudáveis mediante estrita regulamentação jurídica.

8. À luz desses pareceres e, sobretudo, do decidido e vigoroso impulso que Vossa Excelência conferiu ao tratamento da questão ambiental, interna e externamente, permito-me sugerir a Vossa Excelência que encaminhe o anexo texto de Emenda ao Protocolo de Montreal ao Congresso Nacional, acompanhado de Mensagem favorável à adesão brasileira àquele instrumento jurídico.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

EMENDA AO PROTOCOLO DE MONTREAL SOBRE SUBSTÂNCIAS QUE DESTROEM A CAMADA DE OZÔNIO ARTIGO 1 EMENDA

A. Parágrafos preambulares

1. O 6º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Decididas a proteger a camada de ozônio mediante a adoção de medidas preventivas para controlar, de modo equitativo, as emissões globais de substâncias que a destroem, com o objetivo final da eliminação destas, a partir de desenvolvimento no conhecimento científico, tendo em vista considerações técnicas e econômicas, e tendo em mente as necessidades desenvolvimentistas dos países em desenvolvimento.

2. O 7º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Reconhecendo que se requer medida especial para atender às necessidades dos países em desenvolvimento, inclusive provisão de recursos financeiros adicionais e acesso a tecnologias pertinentes, tendo em mente que a magnitude dos fundos necessários é previsível, bem como o fato de que os fundos poderão modificar substancialmente a capacidade do mundo de enfrentar o problema, cientificamente comprovado, da destruição da camada de ozônio e seus efeitos danosos.

3. O 9º parágrafo preambular do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Considerando a importância de promover a cooperação internacional em pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologias alternativas relacionadas ao controle e redução de emissões de substâncias que destroem a camada de ozônio, tendo em mente, de modo particular, as necessidades dos países em desenvolvimento.

B. Artigo 1: Definições

1. O parágrafo 4 Art. 1 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

4. “Substância controlada” significa uma substância que conste do Anexo A ou do Anexo B deste Protocolo, quer se apresenta pura, quer em mistura. Inclui os isômeros de qualquer substância dessa natureza, excetuados os casos previstos no Anexo pertinente, mas com a exclusão de qualquer substância ou mistura controlada que se encontre em um produto manufaturado que não a embalagem utilizada para o transporte ou armazenamento da referida substância.

2. O parágrafo 5 do Art. 1 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

5. “Produção” significa a quantidade de substâncias controladas produzidas, menos a quantidade destruída por tecnologias a serem aprovadas pelas Partes, e menos a quantidade usada inteiramente como matéria-prima na manufatura de outros produtos químicos. A quantidade reciclada e reutilizada não deverá ser considerada como “produção”.

3. O parágrafo seguinte será acrescentado ao Art. 1 do Protocolo:

9. "Substância transicional" significa uma substância que conste do Anexo C a este Protocolo, quer se apresente pura, quer em uma mistura. Inclui os isômeros de quaisquer dessas substâncias, excetuados os casos especificados no Anexo C, mas exclui qualquer substância ou mistura transicional que se encontre em um produto manufaturado, que não a embalagem utilizada para o transporte ou armazenamento dessa substância.

C. Art. 2, parágrafo 5

O parágrafo 5 do Art. 2 do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

5. Qualquer Parte poderá, durante um ou mais períodos de controle, transferir à outra Parte qualquer porção de seu nível calculado de produção, como estabelecido nos Artigos 2A até 2 E, desde que o total global dos níveis calculados de produção das Partes interessadas, com respeito a qualquer grupo de substâncias controladas, não exceda os limites de produção estabelecidos naqueles Artigos para tal grupo. Tal transferência de produção será notificada ao Secretariado por cada uma das partes interessadas, com a especificação dos termos de total transferência e do período em que a mesma se aplicará.

D. Art. 2, parágrafo 6

As palavras seguintes serão inseridas no parágrafo 6 do Art. 2, antes das palavras, "substâncias controladas", na primeira vez em que estas ocorrem:

Anexo A ou Anexo B

E. Art. 2, parágrafo 8 (a)

As palavras seguintes serão acrescentadas após as palavras "este Artigo", sempre que estas apareçam no parágrafo 8 (a) do Art. 2 do Protocolo:

e os Art. 2A até 2E.

F. Art. 2, parágrafo 9 (a) (i)

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "Anexo A", no parágrafo 9 (a) (i) do Art. 2 do Protocolo:

e/ou Anexo B

G. Art. 2, parágrafo 9 (a) (ii)

As palavras seguintes serão suprimidas do parágrafo 9 (a) (ii) do Art. 2 do Protocolo:

em relação aos níveis de 1986

H. Art. 2, parágrafo 9 (c)

As palavras seguintes serão suprimidas do parágrafo 9 (c) do Art. 2 do Protocolo:

que representem no mínimo cinquenta por cento do consumo total, pelas Partes, das substâncias controladas.

e substituídas por:

que representem a maioria das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Art. 5, presentes e votantes, bem como a maioria das Partes que assim não estejam operando, presentes e votantes.

I. Art. 2, parágrafo 11

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "este Artigo", sempre que a mesma ocorrer no parágrafo 11 do Art. 2 do Protocolo:

e Artigos 2A até 2E

K. Art. 2 C: outros CFC totalmente halogenados

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo, como Art. 2 2C:

Art. 2 C: outros CFC totalmente halogenados

1. Cada parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, bem como para cada período subsequente de doze meses — o seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá, em cada ano, de oitenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, em cada ano, oitenta por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Art. 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1997, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção dessas substâncias não exceda, em cada ano, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Art. 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

3. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo das substâncias controladas no Grupo I do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza uma ou mais dessas substâncias deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção daquelas substâncias não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades básicas internas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Art. 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

L. Art. 2 D: Tetracloreto de Carbono

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo como Art. 2 2D:

Art. 2 D: Tetracloreto de Carbono

1. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1995, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo II do Anexo B não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza essa substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá, em cada ano, de quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Art. 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo II do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Art. 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

M. Art. 2 E; 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)

Os parágrafos seguintes serão acrescentados ao Protocolo como Art. 2 E:

Art. 2 E: 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio)

1. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1993, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não exceda, em cada ano, seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Art. 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

2. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 1995, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, de setenta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá, em cada ano, de setenta por cento de seu nível calculado de consumo de 1989.

Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite e, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

3. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2000, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá, em cada ano, de trinta por cento de seu nível calculado de consumo em 1989. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível de produção da referida substância não excederá, em cada ano, de trinta por cento de seu nível calculado de produção em 1989. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1º do Artigo 5, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, dez por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

4. Cada Parte assegurará que — para o período de doze meses a iniciar-se em 1º de janeiro de 2005, bem como para cada período subsequente de doze meses — seu nível calculado de consumo da substância controlada no Grupo III do Anexo B não excederá de zero. Cada Parte que produza a referida substância deverá, em relação aos mesmos períodos, assegurar que seu nível calculado de produção da substância não excederá de zero. Contudo, no sentido de satisfazer as necessidades internas básicas das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1º do Artigo 5º, seu nível calculado de produção poderá exceder aquele limite em, no máximo, quinze por cento de seu nível calculado de produção em 1989.

5. As Partes examinarão, em 1992, a exequibilidade de um programa de redução mais rápido do que o previsto neste Artigo.

N. Artigo 3: Cálculo dos níveis de Controle

1. Será acrescentado o seguinte após a expressão “Artigo 2º no Artigo 3º do Protocolo:

, 2A até 2E,

2. Serão acrescentadas as palavras seguintes após a expressão “Anexo A”, em todas as vezes que a mesma ocorrer no Artigo 3º do Protocolo:

ou Anexo B

O. Artigo 4º Controle de Comércio com não-Partes

1. Os Parágrafos 1º e 5º do Artigo 4º serão substituídos pelos parágrafos seguintes:

1. A partir de 1º de janeiro de 1990, cada Parte banirá a importação das substâncias controladas no Anexo A que sejam oriundas de qualquer Estado que não seja Parte neste Protocolo.

1. bis. A partir de um ano da data de entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte banirá a importação das substâncias controladas no Anexo B que sejam oriundas de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

2. A partir de 1º de janeiro de 1993, cada Parte banirá a exportação de quaisquer substâncias controladas no Anexo A com destino a qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

2. bis. A começar de um ano da data da entrada em vigor deste parágrafo, cada Parte banirá a exportação de quaisquer substâncias controladas no Anexo B, com destino a qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

3. A partir de janeiro de 1992, as Partes deverão, em obediência aos procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborar num anexo uma lista de produtos que contenham as substâncias controladas no Anexo A. As Partes que não tenham objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, banirão, dentro de um ano da efetivação do anexo, a importação daqueles produtos, que sejam oriundos de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

3. bis. Dentro de três anos da data de entrada em vigor deste parágrafo, as Partes deverão, seguindo os procedimentos estabelecidos no Artigo 10 da Convenção, elaborar, num anexo, uma lista de produtos que contenham as substâncias controladas no Anexo B. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, de acordo com aqueles procedimentos, terão de proibir, dentro de um ano da efetivação do anexo, a importação daqueles produtos provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

4. Até 1º de janeiro de 1994, as Partes determinarão quanto à exequibilidade de proibirem ou restringirem a importação, proveniente de Estados que não sejam parte neste Protocolo, de produtos manufaturados com as substâncias controladas no Anexo A, embora não as contenham. Se for decidido que isso é praticável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborarão, sob a forma de um anexo, a listagem de tais produtos. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, nos termos daqueles procedimentos, terão, dentro de um ano da efetivação do anexo, de proibir a importação daqueles produtos de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

4. bis. Dentro de cinco anos da entrada em vigor deste parágrafo, as Partes decidirão quando à exequibilidade de proibirem ou restringirem a importação, proveniente de Estados que não sejam parte neste Protocolo, de produtos que tenham sido manufaturados com substâncias controladas no Anexo B, embora não as contenham. Se for decidido que isso é praticável, as Partes, seguindo os procedimentos previstos no Artigo 10 da Convenção, elaborarão, sob a forma de um anexo, a listagem de tais produtos. As Partes que não tiverem objetado ao anexo, nos termos daqueles procedimentos, terão dentro de um ano da efetivação do anexo, de proibir ou restringir a importação daqueles produtos, se provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo.

5. Cada Parte compromete-se, dentro do limite máximo praticável, a desencorajar a exportação, para qualquer Estado que não seja parte neste Protocolo, de tecnologia para produzir ou utilizar substâncias controladas.

2. O parágrafo 8º do Artigo 4º do Protocolo será substituído pelo parágrafo seguinte:

8. Não obstante os dispositivos contidos neste Artigo, as importações a que se referem os parágrafos, 1º, 1º bis, 3º, 3º bis, 4º e 4º bis, bem como as exportações a que se referem os parágrafos 2º e 2º bis poderão ser permitidas, ainda que destinadas a ou provenientes de qualquer Estado que não seja parte neste protocolo, caso o referido estado seja considerado, por uma reunião das Partes, como tendo satisfeito plenamente as condições estipuladas pelo Artigo 2º, Artigos 2º a 2º, e por este Artigo, e como tendo apresentado dados para tal fim, tal como especificado no Artigo 7º

3. O parágrafo seguinte será acrescentado ao Artigo 4º do Protocolo, como parágrafo 9º:

9. Para os fins deste Artigo, a expressão "Estado que não seja parte neste Protocolo" incluirá, no que respeita uma determinada substância controlada, um Estado ou organização de integração econômica regional que não tenha aceito vincular-se pelas medidas de controle já em efeito, com relação àquela substância.

P. Artigo 5º: Situação especial dos países em desenvolvimento

O Artigo 5º do Protocolo será substituído pelo seguinte:

1. Qualquer Parte que seja um país em desenvolvimento e cujo nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo A seja inferior a 0,3 quilogramas per capita, na data de entrada em vigor deste Protocolo para a Parte em questão, ou a qualquer tempo antes de 1º de janeiro de 1999, poderá, a fim de satisfazer suas necessidade internas básicas, adiar por dez anos seu cumprimento das medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2º A a 2º E.

2. No entanto, nenhuma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1º deste Artigo poderá exceder um nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo A de 0,3 quilogramas per capita, nem um nível calculado anual de consumo das substâncias controladas no Anexo B de 0,2 quilogramas per capita.

3. Durante a implementação das medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2º A a 2º E, qualquer Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo poderá utilizar:

a) Para as substâncias controladas no Anexo A, a menor cifra entre as duas seguintes: quer a média de seu nível calculado anual de consumo, no período de 1995 a 1997, quer um nível calculado de consumo de 0,3 quilogramas per capita, como base para determinar seu cumprimento das medidas de controle;

b) Para as substâncias controladas no Anexo B, a menor cifra entre as duas seguintes: quer a média de seu nível calculado anual de consumo, no período de 1998 a 2000, inclusive, quer um nível calculado de consumo de 0,2 quilogramas per capita, como base para determinar seu cumprimento das medidas de controle.

4. Se, a qualquer momento antes que lhe sejam aplicáveis as medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2º A e 2º E, uma Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1º deste Artigo encontra-se incapaz

citada de obter fornecimento adequado de substâncias controladas, a referida Parte poderá comunicar tais circunstâncias ao Secretariado. O Secretariado transmitirá imediatamente uma cópia de tal comunicação às Partes, as quais considerarão a matéria em sua próxima Reunião vindoura, e decidirão sobre as medidas adequadas a serem tomadas.

5. O desenvolvimento da capacidade de cumprir as obrigações das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1º deste Artigo, no sentido de obedecer às medidas de controle estabelecidas nos Artigos 2º A a 2º E, bem como a implementação das mesmas pelas referidas Partes, dependerão da efetiva implementação da cooperação financeira prevista no Artigo 10 e da transferência de tecnologia prevista no Artigo 10A.

6. Qualquer Parte que esteja operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo poderá, a qualquer momento, notificar o Secretariado, por escrito, de que, tendo tomado todas as providências praticáveis, se encontra impossibilitada de cumprir uma ou todas as obrigações prescritas nos Artigos 2A e 2E, por motivo de uma implementação inadequada dos Artigos 10 e 10A. O Secretariado transmitirá imediatamente uma cópia de tal comunicação às Partes, que considerarão a matéria em sua próxima Reunião, com o devido reconhecimento do parágrafo 5 deste Artigo, e decidirão sobre as medidas apropriadas a serem tomadas.

7. Durante o período decorrido entre a comunicação e a Reunião das Partes em que serão decididas as medidas apropriadas mencionadas no parágrafo 6 acima, ou por um período posterior que a Reunião das Partes possa estabelecer, não serão invocadas contra a Parte notificadora as medidas relativas ao não-cumprimento referidas no Artigo 8.

8. Uma Reunião das Partes examinará, o mais tardar até 1995, a situação das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, inclusive a implementação efetiva de cooperação financeira e transferência de tecnologia às mesmas, e adotará as revisões que estimar necessárias com respeito à programação das medidas de controle aplicáveis àquelas Partes.

9. As decisões das Parte referidas nos parágrafos 4, 6 e 7 deste Artigo serão tomadas de acordo com o procedimento aplicado ao processo de tomada de decisões nos termos do Artigo 10.

Q. Artigo 6: Avaliação e Revisão das Medidas de Controle

As palavras seguintes serão acrescentadas após a expressão "Artigo 2", no texto do Artigo 6 do Protocolo:

Artigos 2A e 2E, bem como a situação referente a produção, importação e exportação das substâncias transicionais no Grupo I do Anexo C.

R. Artigo 7: Comunicações de dados

1. O Artigo 7 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

1. Cada Parte fornecerá ao Secretariado, dentro do período de três meses a partir da data em que se tiver tornado Parte, dados estatísticos sobre sua produ-

ção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas no Anexo A, relativamente ao ano de 1986; ou, na falta destes, as melhores estimativas possíveis de tais dados.

2. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre sua produção, importação e exportação de cada uma das substâncias controladas no Anexo B, bem como de cada uma das substâncias transicionais no Grupo I do Anexo C, relativamente ao ano de 1989; ou, na falta de dados concretos, as melhores estimativas possíveis desses dados — no mais tardar, até três meses após a data em que entrarem em vigor, para aquela Parte, os dispositivos estabelecidos no Protocolo relativamente às substâncias arroladas no Anexo B.

3. Cada Parte fornecerá ao Secretariado dados estatísticos sobre sua produção anual (como definida no parágrafo 5 do Artigo 1) e, em separado,

— quantidades usadas como matéria prima,

— quantidades destruídas com a utilização de tecnologias aprovadas pelas Partes,

— importações e exportações para Partes e não-Partes, respectivamente, de cada uma das substâncias controladas enumeradas nos Anexos A e B, bem como das substâncias transicionais do Grupo I do Anexo C, com relação ao ano durante o qual entraram em vigor para aquela Parte os dispositivos referentes às substâncias no Anexo B, bem como a cada ano subsequente. Tais dados deverão ser encaminhados, no mais tardar, até nove meses depois do fim do ano a que se referirem os dados.

4. Para as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 8 (a) do Artigo 8 (a) do Artigo 2, os requisitos previstos nos parágrafos 1, 2 e 3 deste Artigo, relativamente a dados estatísticos sobre importações e exportações, serão satisfeitos se a respectiva organização de integração econômica regional fornecer dados sobre importações e exportações entre a organização e Estados que não sejam membros da organização.

S. Artigo 9: Pesquisas, desenvolvimento, conscientização pública e intercâmbio de informações.

O Parágrafo 1 (a) do Artigo 9 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

(a) As melhores tecnologias para aprimorar a contenção, recuperação, reciclagem ou destruição de substâncias controladas e transicionais, ou para reduzir, por outros modos, as suas emissões;

T. Artigo 10: Mecanismo financeiro

O Artigo 10 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

Artigo 10: Mecanismo financeiro

1. As Partes estabelecerão um mecanismo para os fins de prover cooperação financeira e técnica, inclusive a transferência de tecnologia, às Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 deste Protocolo, a fim de permitir a estas cumprir as medidas de controle fixadas nos Artigos 2A e 2E do Protocolo. O mecanismo, a ser mantido com contribuição adicionais a outras transferências financeiras já destinadas a Partes que estejam operando nos termos daquele

parágrafo, cobrirá todos os custos incrementais acordados, de tais Partes, de modo a permitir-lhes cumprir as medidas de controle do Protocolo. Uma lista indicativa das categorias de custos incrementais será decidida pela Reunião das Partes.

2. O mecanismo estabelecido nos termos do parágrafo 1 incluirá um Fundo Multilateral. Poderá incluir igualmente outros meios de cooperação multilateral, regional e bilateral.

3. O Fundo Multilateral deverá:

a) Cobrir os custos incrementais acordados, a título de doação ou em termos concessionais, conforme seja mais apropriado, e de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes;

b) Financiar funções de câmara de compensação para:

i) Assistir as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, por meio de estudos nacionais específicos ou outros meios de cooperação técnica, a identificar suas necessidades de cooperação;

ii) facilitar a cooperação técnica no sentido de atender a essas necessidades identificadas;

iii) distribuir, como previsto no Artigo 9, informações e materiais pertinentes, bem como realizar seminários, sessões de treinamento e outras atividades relacionadas, para benefício das Partes que sejam países em desenvolvimento; e

iv) facilitar e monitorar outras modalidades de cooperação multilateral, regional ou bilateral disponíveis para países que sejam países em desenvolvimento;

c) Financiar os serviços de secretariado do Fundo Multilateral e custos de apoio relacionados.

4. O Fundo Multilateral funcionará sob a autoridade das Partes, que decidirão sobre suas políticas globais.

5. As Partes estabelecerão um Comitê Executivo para desenvolver e acompanhar a implementação de políticas operacionais específicas, diretrizes e arranjos administrativos, inclusive o desembolso de recursos, com a finalidade de alcançar os objetivos do Fundo Multilateral. O Comitê desempenhará suas tarefas e responsabilidades, como especificadas nos seus Termos de Referência acordadas pelas Partes, com a cooperação e assistência do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Banco Mundial), do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, bem como de outras agências especializadas apropriadas, dependendo de suas respectivas áreas de competência. Os membros do Comitê Executivo — que serão selecionados com base numa representação equilibrada das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 e das Partes que não o estejam — serão endossados pelas Partes.

6. O Fundo Multilateral será financiado por contribuições das Partes que não estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, em moeda conversível ou, em certas circunstâncias, em espécie e/ou moeda nacional, com base na escala de contribuições das Nações Unidas. Serão encorajadas as contribuições pelas demais Partes. A cooperação bilateral e regional, em casos particulares definidos por uma decisão das

Partes poderá, até determinada percentagem e de conformidade com quaisquer critérios a serem especificados pelas Partes, ser considerada como contribuição ao Fundo Multilateral, uma vez que tal cooperação, no mínimo:

a) se relacione estritamente com o cumprimento dos dispositivos deste Protocolo;

b) proveja recursos adicionais, e

c) atenda a custos incrementais acordados.

7. As Partes decidirão sobre o orçamento — programa do Fundo Multilateral para cada período fiscal, bem como sobre a percentagem das contribuições devidas por cada Parte individualmente.

8. Os recursos do Fundo Multilateral serão desembolsados com a concorrência da Parte beneficiária.

9. As decisões a serem tomadas pelas Partes nos termos deste Artigo deverão ser alcançadas por consenso sempre que possível. No caso em que tenham sido esgotados todos os esforços para chegar ao consenso sem obtenção de um acordo, as decisões serão tomadas pelo voto da maioria de dois terços das Partes presentes e votantes, representando a maioria das Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5, presentes e votantes, bem como a maioria das Partes que assim estejam operando, presentes e votantes.

10. O Mecanismo financeiro estabelecido neste Artigo não prejudicará qualquer arranjo futuro que possa ser desenvolvido com respeito a outras questões ligadas ao meio ambiente.

U. Artigo 10A: Transferência de Tecnologia

O Artigo seguinte será acrescentado ao Protocolo, como sendo o Artigo 10A:

Artigo 10A: Transferência de Tecnologia

Cada Parte adotará todas as medidas praticáveis, compatíveis com os programas apoiados pelo mecanismo financeiro, no sentido de assegurar:

a) que sejam transferidos rapidamente para as Partes que estejam operando nos termos do parágrafo 1 do Artigo 5 os melhores e mais ambientalmente seguros produtos substitutos disponíveis, bem como as tecnologias a eles relacionados;

b) que as transferências referidas no subparágrafo (a) sejam feitas sob as condições mais justas e favoráveis.

V. Artigo 11: Reuniões das Partes

O parágrafo 4(g) do Artigo 11 do Protocolo será substituído pelo seguinte:

g) Avaliar, nos termos do Artigo 6, as medidas de controle e a situação relativa às substâncias transicionais;

W. Artigo 17: Admissão de Partes Após a Entrada em Vigor.

Artigos 2A a 2E, e

X. Artigo 19: Denúncia

O artigo 19 do Protocolo será substituído pelo seguinte parágrafo:

Qualquer Parte poderá denunciar este Protocolo mediante entrega de notificação, por escrito, ao Depositário, a qualquer tempo após quatro anos de haver

assumido as obrigações especificadas no parágrafo 1º do artigo 2A. Tal denúncia terá efeito após o transcurso de um ano da data do recebimento da notificação pelo Depositário, ou numa data posterior que esteja especificada na notificação de denúncia.

ANEXO C

Substâncias transicionais

Grupo Substâncias

Y. ANEXOS

Os Anexos seguintes serão acrescentados ao Protocolo:

ANEXO B

Substâncias Controladas

Grupo	Substância	Potencial de Destruição de Ozônio	Grupo	Substâncias
Grupo I			CHFC1 ₂	(HCFC-21)
			CHF ₂ Cl	(HCFC-22)
			CH ₂ FC1	(HCFC-31)
			C ₂ HFC1 ₄	(HCFC-121)
			C ₂ HF ₂ Cl ₃	(HCFC-122)
			C ₂ HF ₃ Cl ₂	(HCFC-123)
			C ₂ HF ₄ Cl	(HCFC-124)
			C ₂ H ₂ FC1 ₃	(HCFC-131)
			C ₂ H ₂ F ₂ Cl ₂	(HCFC-132)
			C ₂ H ₂ F ₃ Cl	(HCFC-133)
			C ₂ H ₃ FC1 ₂	(HCFC-141)
			C ₂ H ₃ F ₂ Cl	(HCFC-142)
			C ₂ H ₄ FC1	(HCFC-151)
			C ₃ HFC1 ₆	(HCFC-221)
			C ₃ HF ₂ Cl ₅	(HCFC-222)
			C ₃ HF ₃ Cl ₄	(HCFC-223)
			C ₃ HF ₄ Cl ₃	(HCFC-224)
			C ₃ HF ₅ Cl ₂	(HCFC-225)
			C ₃ HF ₆ Cl	(HCFC-226)
			C ₃ H ₂ FC1 ₅	(HCFC-231)
			C ₃ H ₂ F ₂ Cl ₄	(HCFC-232)
Grupo II				
CCl ₄	tetracloroeto de carbono	1.1		
Grupo III				
C ₂ H ₃ Cl ₃ *	1,1,1-tricloreto	0.1		

Esta fórmula não se refere a 1,1,2-tricloreto.

$C_3H_2F_3Cl_3$	(HCFC-233)
$C_3H_2F_4Cl_2$	(HCFC-234)
$C_3H_2F_5Cl$	(HCFC-235)
$C_3H_3FCl_4$	(HCFC-241)
$C_3H_3F_2Cl_3$	(HCFC-242)
$C_3H_3F_3Cl_2$	(HCFC-243)
$C_3H_3F_4Cl$	(HCFC-244)
$C_3H_4FCl_3$	(HCFC-251)
$C_3H_4F_2Cl_2$	(HCFC-252)
$C_3H_4F_3Cl$	(HCFC-253)
$C_3H_5FCl_2$	(HCFC-261)
$C_3H_5F_2Cl$	(HCFC-252)
C_3H_6FCl	(HCFC-271)

Artigo 2: Entrada em Vigor

1. Esta Emenda entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, desde que pelo menos vinte instrumentos de ratificação, adesão ou aprovação da Emenda tenham sido depositados por Estados ou Organizações de Integração Econômica Regional que sejam Partes no Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio. Na eventualidade de que tal condição não tenha sido satisfeita até aquela data, a Emenda entrará em vigor no nonagésimo dia após a data em que isso tenha sido obtido.

2. Para fins do parágrafo 1º, nenhum dos referidos instrumentos depositados por uma Organização de Integração Econômica Regional será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados-membros de tal Organização.

3. Após a entrada em vigor desta Emenda, como estipulado no parágrafo 1º, ela entrará em vigor para qualquer outra Parte neste Protocolo, no nonagésimo dia da data de depósito de seu instrumento de ratificação, adesão ou aprovação.

(*A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1992 (Nº 184/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, em 2 de fevereiro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, em 2 de fevereiro de 1971.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão desta Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 28, DE 1992

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional

Em conformidade com o art. 49, inciso IV, da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, concluída em Ramsar, Irã, aos 2 de fevereiro de 1971, com vistas à adesão do Brasil a esse ato internacional.

Brasília, 15 de janeiro de 1992. — **Fernando Collor.**

DEMA/DAI/SRC/008/SAMB-LOO-A09

Em 10 de janeiro de 1992.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar à alta consideração de Vossa Excelência, para fins de submissão ao Poder Legislativo, o texto da Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas (conforme o Protocolo de 3-12-82; as emendas aprovadas pelo protocolo de 28-5-87, referentes aos arts. 6º e 7º, que ainda não estão em vigor, encontram-se em anexo).

2. Concluída em Ramsar, no Irã, em 2 de fevereiro de 1971, sob a égide da Unesco, a Convenção tem por objetivo principal a proteção de áreas úmidas, tais como pântanos, charcos e áreas de turfa, considerando a função ecológica essencial que desempenham para a conservação de espécies migratórias delas dependentes e, também, por sua importância econômica, cultural, científica e recreativa. A Convenção entrou em vigor em 1975 com o depósito do sétimo instrumento de ratificação e conta hoje com 64 Estados-Partes de todos os continentes, entre os quais nove países latino-americanos: Bolívia, Chile, Equador, Guatemala, México, Panamá, Suriname, Uruguai e Venezuela.

3. Ao aderir à Convenção, cada Estado-Parte deve indicar pelo menos uma área para inclusão na Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, com base em sua importância em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, limnológicos ou hidrológicos, com ênfase sobre características de

relevância especial para aves aquáticas. Cabe à Parte Contratante zelar pela conservação e exploração racional das zonas indicadas, bem como informar às demais Partes sobre modificações ou danos a esses ecossistemas. Constavam da Lista, em junho de 1990, 488 áreas indicadas pelos Estados-Partes na Convenção. Conforme expressamente indicado no art. 2º, § 3º da Convenção, a inclusão na Lista não prejudica a soberania da Parte sobre a zona úmida indicada. Cada Parte deve também estabelecer reservas naturais em zonas úmidas e fazer "uso prudente" de todos os ecossistemas desse tipo de seu território.

4. Dois Protocolos, adotados em 1982 e 1987, completaram o quadro jurídico e institucional da Convenção mediante o estabelecimento de um Secretariado Permanente, sediado em Gland, Suíça, administrado conjuntamente pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) e pelo Escritório Internacional para Pesquisa de Áreas Úmidas e Aves Aquáticas (IWRB) e a fixação da periodicidade da Conferência das Partes Contratantes, incumbida de examinar e promover a implementação da Convenção, que passou a realizar-se a cada três anos. Definiu-se, igualmente, um sistema de contribuições nacionais, com base na escala adotada pelas Nações Unidas, pela qual corresponde ao Brasil a parcela de 1,4% do orçamento do Secretariado. O orçamento para os anos 91-93 foi fixado, na IV Conferência das Partes, realizada em Montreux, Suíça, em 1990, em 3.281.000 francos suíços. A próxima Conferência das Partes deverá ser realizada em Tóquio, em 1993.

5. O Ministério da Agricultura, a então Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (SECIRM), consultados pelo Itamaraty, em 1988, sobre nossa eventual adesão, manifestaram-se favoravelmente. Em maio passado, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAN) voltou a se manifestar favoravelmente à adesão do Brasil à Convenção e indicou, para inclusão na Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, o Parque Nacional da Lagoa do Peixe, localizado nos municípios gaúchos de Mostardas, Tavares e São José do Norte, criado com o objetivo principal de proteger as aves migratórias, dos Hemisférios Norte e Sul. Em julho passado, a SEMAN manifestou o interesse de também indicar o Parque Nacional do Pantanal para integrar a Lista.

6. O objetivo do Brasil em participar da Convenção decorre, naturalmente, da grande extensão e importância das áreas úmidas situadas em nosso território, e se coaduna com o papel que o País desempenha hoje no tratamento internacional das questões ligadas ao meio ambiente, sobretudo no que se refere à proteção de ecossistemas vulneráveis ou facilmente degradáveis. Poderá contribuir, ademais, para acentuar a percepção do Brasil como país dedicado à cooperação internacional nesse campo, além de permitir ao Brasil beneficiar-se do intercâmbio internacional de experiência e tecnologia em prol dos esforços conservacionistas atualmente empreendidos em nossas zonas úmidas. Vale mencionar, também, que o Brasil é membro ativo da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e da Flora Selvagens em Perigo de Extinção (CITES), cujos objetivos se assemelham aos da Convenção de Ramsar, na medida em que pressupõe a cooperação internacional para a preservação de espécies ameaçadas.

7. Nessas condições, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de Mensagem ao Con-

gresso Nacional, para que seja dada a necessária autorização para a adesão do Brasil a esse instrumento internacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL ESPECIALMENTE COMO HABITAT DE AVES AQUÁTICAS

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a interdependência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas úmidas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, científico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

Desejando pôr termo, atual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas úmidas;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações periódicas podem atravessar fronteiras e portanto devem ser consideradas como um recurso internacional;

Estando confiante de que a conservação de zonas úmidas, da sua flora e da sua fauna pode ser assegurada com políticas nacionais conjuntas de longo alcance, através de uma ação internacional coordenada;

Concordaram no que se segue:

Artigo 1

1. Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

2. Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas.

Artigo 2

1. As Partes Contratantes indicarão as zonas úmidas apropriadas dentro dos seus territórios para constar da Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, a seguir referidas como "a Lista", que ficará a cargo do **bureau** criado pelo artigo 8. Os limites de todas as zonas úmidas serão descritos pormenorizadamente e também delimitados no mapa, podendo incorporar áreas ribeirinhas e litorais adjacentes às zonas úmidas e ilhas ou porções de água marítima com mais de seis metros de profundidade na maré baixa situada dentro da área de zona única, principalmente onde estas tiverem importância como habitat de aves aquáticas.

2. As zonas úmidas devem ser selecionadas, fundamentando-se a sua seleção na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, imunológicos ou hidrológicos. As zonas úmidas de importância internacional para as aves aquáticas em qualquer estação do ano devem ser consideradas em primeiro lugar.

3. A inclusão na Lista da zona úmida não prejudica os direitos soberanos exclusivos da Parte Contratante em cujo território a mesma se encontra situada.

4. No momento da assinatura desta Convenção ou de depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, confor-

me preceitua o artigo 9, cada Parte Contratante designará pelo menos uma zona úmida a ser incluída na Lista.

5. Qualquer Parte Contratante terá o direito de adicionar à Lista outras zonas úmidas situadas no seu território, aumentar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou, por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas úmidas já por ela incluídas na Lista, e terá de informar destas alterações, a curto prazo, o organismo ou o governo encarregado das funções de *bureau* permanente, conforme especifica o art. 8.

6. Cada Parte Contratante deverá ter em conta as suas responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação e exploração racional da população migrante de aves aquáticas, tanto ao designar as zonas úmidas do seu território a serem inscritas na Lista, bem como ao exercer o seu direito de modificar a inscrição.

Artigo 3

1. As Partes Contratantes deverão elaborar e executar os seus planos de modo a promover a conservação das zonas úmidas incluídas na Lista e, na medida do possível, a exploração racional daquelas zonas úmidas do seu território.

2. Cada Parte Contratante tomará as medidas para ser informada com a possível brevidade sobre as modificações das condições ecológicas de qualquer zona úmida situada no seu território e inscrita na Lista que se modificaram ou estão em vias de se modificar, devido ao desenvolvimento tecnológico, poluição ou outra intervenção humana. As informações destas mudanças serão transmitidas sem demora à organização ou ao governo responsável pelas funções do *bureau* especificadas no art. 8.

Artigo 4

1. Cada Parte Contratante deverá promover a conservação de zonas úmidas e de aves aquáticas estabelecendo reservas naturais nas zonas úmidas, quer estas estejam ou não inscritas na Lista, e providenciar a sua proteção apropriada.

2. Caso uma Parte Contratante, devido ao seu interesse nacional urgente, anule ou restrinja os limites da zona úmida incluída na Lista, deverá, na medida do possível, compensar qualquer perda de recursos da zona úmida e em especial criar novas reservas naturais para as aves aquáticas e para a proteção dentro da mesma região ou em outra, de uma porção apropriada do habitat anterior.

3. As Partes Contratantes procurarão incentivar a pesquisa e o intercâmbio de dados e publicações relativas às zonas úmidas e à sua flora e fauna.

4. As Partes Contratantes empreenderão esforços pela sua gestão, para aumentar a população das aves aquáticas nas zonas úmidas apropriadas.

5. As Partes Contratantes promoverão a formação do pessoal competente para estudo, gestão e proteção das zonas úmidas.

Artigo 5

As Partes Contratantes se consultarão mutuamente sobre a execução das obrigações decorrentes desta Convenção, principalmente no caso de a zona úmida se estender sobre territórios de mais de uma Parte Contratante ou no caso em que a bacia hidrográfica seja compartilhada pelas Partes Contratantes. Deverão ao mesmo tempo empreender esforços no sentido de coordenar e apoiar políticas e regulamentos atuais

e futuros relativos à conservação de zonas úmidas e à sua flora e fauna.

Artigo 6

1. As Partes Contratantes deverão, à medida das necessidades, convocar conferências sobre a conservação de zonas úmidas e aves aquáticas.

2. Estas conferências terão um caráter consultivo e terão competência para:

a) examinar a execução desta Convenção;

b) examinar adições e mudanças na Lista;

c) analisar a informação relativa às mudanças de caráter ecológico de zonas úmidas incluídas na Lista, fornecidas em conformidade com o § 2 do art. 3;

d) formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes acerca de conservação, gestão e exploração racional de zonas úmidas, da sua flora e fauna;

e) solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional relativas às zonas úmidas.

3. As Partes Contratantes deverão assegurar que os responsáveis, em todos os níveis, da gestão de zonas úmidas, devem ser informados e levar em consideração recomendações destas conferências relativas à conservação, gestão e uso racional de zonas úmidas e da sua flora e fauna.

Artigo 7

1. Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem incluir especialistas em matéria de zonas úmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo científico, administrativo ou por outras funções apropriadas.

2. Cada Parte Contratante representada na conferência disporá de um voto, sendo as recomendações aprovadas pela simples maioria de votos desde que pelo menos metade das Partes Contratantes tenham participado no escrutínio.

Artigo 8

1. A União Internacional para a Conservação da Natureza e Recursos Naturais desempenhará as funções de *bureau* permanente desta Convenção, até que seja nomeada outra organização ou governo pela maioria de dois terços de todas as Partes Contratantes.

2. O *bureau* permanente deverá especialmente:

a) auxiliar na convocação e organização das conferências especificadas no art. 6;

b) manter a Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional e receber das Partes Contratantes as informações sobre adições, extensões, supressões ou diminuições relativas às zonas úmidas inscritas na Lista, conforme preceitua o § 5 do art. 2;

c) receber das Partes Contratantes as informações, conforme previsto no § 2 do art. 3, sobre todas as mudanças de natureza ecológica das zonas úmidas inscritas na Lista;

d) notificar todas as Partes Contratantes sobre qualquer alteração à Lista ou mudanças nas características das zonas úmidas inscritas e providenciar que estes assuntos sejam discutidos na conferência seguinte;

e) dar conhecimento à Parte Contratante interessada das recomendações das conferências relativas a estas alterações na Lista ou das mudanças de características das zonas úmidas inscritas.

Artigo 9

1. Esta Convenção ficará aberta para assinatura por tempo indeterminado.

2. Qualquer membro das Nações Unidas ou de uma das suas instituições especializadas ou da Agência Internacional da Energia Atômica ou partidário do Estatuto da Corte Internacional de Justiça pode tornar-se membro desta Convenção por meio de:

- a) assinatura sem ressalva de ratificação;
- b) assinatura sujeita a ratificação, seguida de ratificação;
- c) adesão.

3. A ratificação ou a adesão serão efetuadas pelo depósito de um instrumento de ratificação ou de adesão junto ao diretor-geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (a seguir designado como "o Depositário").

Artigo 10

1. Esta Convenção entrará em vigor quatro meses após sete Estados se terem tornado Partes Contratantes, em conformidade com o § 2 do art. 9.

2. A partir de então, esta Convenção entrará em vigor para cada Parte Contratante quatro meses após a sua assinatura sem reservas no que concerne a ratificação, ou após o depósito de um instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 10 BIS

(Incluído pelo Protocolo de Paris, de 3-12-1982)

1. Esta Convenção pode ser emendada por reunião das Partes Contratantes convocada com esse propósito de acordo com este Artigo.

2. Propostas de emendas podem ser feitas por qualquer Parte.

3. O texto e as razões de qualquer emenda proposta devem ser informados ao organismo ou ao governo que exerça as funções de **bureau** permanente da Convenção (a seguir referido como "o **bureau**") e deverão ser imediatamente informados pelo **bureau** a todas as Partes Contratantes. Qualquer comentário feito ao texto pelas Partes Contratantes deve ser informado ao **bureau** dentro de três meses da data em que as Partes Contratantes forem informadas das emendas pelo **bureau**. O **bureau** deverá, imediatamente após o último dia para o envio de comentários, informar às Partes Contratantes de todos os comentários enviados até esse dia.

4. A reunião das Partes Contratantes para examinar uma emenda informada de acordo com o § 3º deverá ser convocada pelo **bureau** com base na solicitação por escrito de um terço das Partes Contratantes. O **bureau** consultará as Partes Contratantes sobre a data e local da reunião.

5. As emendas serão aprovadas por maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. A emenda aprovada entrará em vigor para a Parte Contratante que a houver aceito no primeiro dia do quarto mês após a data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado um instrumento de aceitação junto ao depositário. Para a Parte Contratante que depositar o instrumento de aceitação após a data em que dois terços das Partes Contratantes tenham depositado um instrumento de aceitação, a emenda entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês seguinte à data do depósito de seu instrumento de aceitação.

Artigo 11

1. Esta Convenção continuará em vigor por um período indeterminado.

2. Qualquer Parte Contratante poderá denunciar esta Convenção após o período de cinco anos a contar da data em que entrou em vigor para aquela Parte, por meio de notificação escrita ao Depositário. A denúncia terá efeito quatro meses após o dia em que a notificação tiver sido recebida pelo Depositário.

Artigo 12

1. O Depositário deverá comunicar, o mais breve possível, a todos os Estados que assinaram ou aderiram a esta Convenção sobre:

- a) assinaturas da Convenção;
- b) depósitos de instrumento de ratificação da Convenção;
- c) depósitos de instrumentos de adesão à Convenção;
- d) data de entrada em vigor da Convenção;
- e) notificações de denúncia da Convenção.

2. Logo que esta Convenção entre em vigor, o Depositário fará o seu registro junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o art. 102 da Carta daquela Organização.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Elaborada em Ramsar no dia 2 de fevereiro de 1971, em um exemplar original em inglês, francês, alemão e russo, o texto inglês servindo de referência em caso de divergência de interpretação, que será confiado ao Depositário, devendo este enviar cópias devidamente autenticadas a todas as Partes Contratantes.

Artigo 6

(conforme emendado pela Conferência Extraordinária das Partes Contratantes em 28-5-1987)

1. Fica criada a Conferência das Partes Contratantes para verificar e promover a implementação desta Convenção. O **bureau** mencionado no art. 8º, § 1º, convocará as reuniões ordinárias da Conferência das Partes Contratantes em intervalos não maiores que de três anos, exceto decisão distinta da Conferência, e as reuniões extraordinárias requeridas por escrito por pelo menos um terço das Partes Contratantes. Cada reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes decidirá o local e data da próxima reunião ordinária.

2. A Conferência das Partes Contratantes tem competência para:

- a) examinar a execução desta Convenção;
- b) examinar inclusões e mudanças na Lista;
- c) analisar a informação relativa às mudanças de caráter ecológico de zonas úmidas incluídas na Lista fornecida em conformidade com o § 2º do art. 3º;
- d) formular recomendações, de ordem geral ou específica, às Partes Contratantes, acerca de conservação, gestão e exploração racional das zonas úmidas, da sua flora e fauna;
- e) solicitar aos organismos internacionais competentes a elaboração de relatórios e estatísticas sobre assuntos de natureza essencialmente internacional relativos às zonas úmidas;
- f) adotar outras recomendações, ou resoluções, para promover o funcionamento desta Convenção.

3. As Partes Contratantes deverão assegurar que os responsáveis em todos os níveis da gestão das zonas úmidas devem ser informados e levar em consideração as recomendações

destas Conferências relativas à conservação, gestão e exploração racional de zonas úmidas e da sua flora e fauna.

4. A Conferência das Partes Contratantes adotará as regras de procedimento para cada uma de suas reuniões.

5. A Conferência das Partes Contratantes estabelecerá e fiscalizará os regulamentos financeiros desta Convenção. Em toda reunião ordinária, ela deverá adotar o orçamento do próximo período financeiro pela maioria de dois terços das Partes Contratantes presentes e votantes.

6. Cada Parte Contratante deve contribuir ao orçamento de acordo com uma tabela de contribuições adotada por unanimidade das Partes Contratantes presentes e votantes em uma reunião ordinária da Conferência das Partes Contratantes.

Artigo 7

1. Os representantes das Partes Contratantes nestas conferências devem incluir especialistas em matéria de zonas úmidas ou aves aquáticas, pelos conhecimentos e experiência adquiridos no campo científico, administrativo ou por outras funções apropriadas.

2. Cada Parte Contratante representada na Conferência disporá de um voto, sendo as recomendações, resoluções e decisões aprovadas pela simples maioria de votos das Partes Contratantes presentes e votantes, exceto se estipulado distintamente nesta Convenção.

(À Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1992

(Nº 188/92, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 663

Em 25-11-91.

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto da Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989,

com vistas à necessária autorização do Poder Legislativo para que o Brasil possa aderir àquela Convenção.

Brasília, 21 de novembro de 1991. — **FERNANDO COLLOR.**

Em 18 de novembro de 1991

DEMA/DAI/525/SAMB-L00-H27

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Em aditamento à Exposição de Motivos nº 473, de 28 de dezembro de 1990, cuja cópia encaminho anexa, tenho a honra de referir-me à Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, concluída em Basileia, Suíça, em 22 de março de 1989.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil, naquela oportunidade, optou por não assinar a Convenção, dado o número reduzido de assinaturas e a necessidade de realização de consultas internas junto aos órgãos interessados na matéria para uma decisão final. O Itamaraty procedeu à realização dessas consultas, solicitando parecer técnico dos Ministérios da Marinha e da Infra-Estrutura; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); e da antiga Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil. Todos manifestaram-se favoravelmente à adesão do Brasil à Convenção.

3. Por meio da Exposição de Motivos acima referida, este Ministério recomendou que o Brasil aderisse à Convenção, instrumento que, entre outros aspectos positivos, estabelece o princípio do consentimento prévio e explícito para a importação e o trânsito de resíduos perigosos, conferindo aos países a possibilidade de negar a entrada desses resíduos e de invocar a Convenção para fazer valer esse direito. A recomendação de adesão do Brasil à Convenção contou com a aprovação de Vossa Excelência, conforme despacho apostado naquele expediente em 8 de janeiro de 1991.

4. Dadas certas limitações que apresenta a Convenção, parece-me recomendável que o ato de adesão do Brasil ao referido instrumento seja acompanhado de Declaração formal e escrita. O representante do Brasil na Conferência de Plenipotenciários que adotou a Convenção indicou aquelas limitações em seu discurso. Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Declaração, pelo qual manifestaríamos preocupação ante as deficiências da Convenção, em particular a ausência de solução para os problemas decorrentes da crescente geração de resíduos perigosos e da falta de um controle mais rigoroso de tais resíduos. A declaração também registraria a posição brasileira de considerar a Convenção de Basileia apenas um primeiro passo no sentido de se alcançarem os objetivos propostos ao iniciar-se o processo negociador, a saber:

a) reduzir os movimentos transfronteiriços de resíduos ao mínimo consistente com a gestão eficaz e ambientalmente saudável de tais resíduos;

b) minimizar a quantidade e o conteúdo tóxico dos resíduos perigosos gerados e assegurar sua disposição ambientalmente saudável tão próximo quanto possível do local de produção; e

c) assistir os países em desenvolvimento na gestão ambientalmente saudável dos resíduos perigosos que produzirem. Finalmente, quanto à abrangência da Convenção, o Brasil reiteraria, pela Declaração, seus direitos e responsabilidades

em todas as áreas sujeitas a sua jurisdição, inclusive no que se refere à proteção e preservação do meio ambiente em seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental.

5. Nessas circunstâncias, submeto a Vossa Excelência o igualmente anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, para que seja dada a necessária autorização para a adesão do Brasil à Convenção de Basiléia.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a garantia do meu mais profundo respeito.

Declaração

Ao aderir à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, o Governo brasileiro se associa a instrumento que considera positivo uma vez que estabelece mecanismos internacionais de controle desses movimentos — baseados no princípio do consentimento prévio e explícito para a importação e o trânsito de resíduos perigosos —, procura coibir o tráfico ilícito e prevê a intensificação da cooperação internacional para a gestão adequada desses resíduos.

2. O Brasil manifesta, contudo, preocupação ante as deficiências da Convenção. Observa, assim, que seu articulado corresponderia melhor aos propósitos enunciados no Preâmbulo caso apontasse para a solução do problema decorrente da crescente geração de resíduos perigosos e estabelecesse um controle mais rigoroso dos movimentos de tais resíduos. O artigo 14, parágrafo 8, e o artigo 11, em particular, contêm dispositivos excessivamente flexíveis, deixando de configurar um compromisso claro dos Estados envolvidos na exportação de resíduos perigosos com a gestão ambientalmente saudável desses resíduos.

3. O Brasil considera, portanto, que a Convenção de Basiléia constitui apenas um primeiro passo no sentido de se alcançarem os objetivos propostos ao iniciar-se o processo negociador, a saber:

a) reduzir os movimentos transfronteiriços de resíduos ao mínimo consistente com a gestão eficaz e ambientalmente saudável de tais resíduos;

b) minimizar a quantidade e o conteúdo tóxico dos resíduos perigosos gerados e assegurar sua disposição ambientalmente saudável tão próximo quanto possível do local de produção; e

c) assistir os países em desenvolvimento na gestão ambientalmente saudável dos resíduos perigosos que produzirem.

4. Quanto à questão da abrangência da Convenção, o Brasil reitera seus direitos e responsabilidades em todas as áreas sujeitas a sua jurisdição, inclusive no que se refere à proteção e preservação do meio ambiente em seu mar territorial, zona econômica exclusiva e plataforma continental.

CONVENÇÃO DA BASILÉIA SOBRE O CONTROLE DE MOVIMENTOS TRANSFRONTEIRI- ÇOS DE RESÍDUOS PERIGOSOS E SEU DEPÓSITO

Preâmbulo

As Partes da presente Convenção,

Conscientes do risco que os resíduos perigosos e outros resíduos e seus movimentos transfronteiriços representam para a saúde humana e o meio ambiente,

Atentas à crescente ameaça à saúde humana e ao meio ambiente que a maior geração, complexidade e movimento

transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos representam,

Atentas também ao fato de que a maneira mais eficaz de proteger a saúde humana e o meio ambiente dos perigos que esses resíduos representam é a redução ao mínimo da sua geração em termos de quantidade e/ou potencial de seus riscos,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas necessárias para garantir que a administração de resíduos perigosos e outros resíduos, inclusive seu movimento transfronteiriço e depósito, seja coerente com a proteção da saúde humana e do meio ambiente, independentemente do local de seu depósito,

Observando que os Estados devem assegurar que o gerador cumpra suas tarefas no que se refere ao transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos numa maneira coerente com a proteção do meio ambiente, independentemente do local de depósito,

Reconhecendo plenamente que qualquer Estado tem o direito soberano de proibir a entrada ou depósito de resíduos perigosos e outros resíduos estrangeiros em seu território,

Reconhecendo também o desejo crescente de proibir movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e seu depósito em outros Estados, especialmente nos países em desenvolvimento,

Convencidas de que os resíduos perigosos e outros resíduos devem, na medida em que seja compatível com uma administração ambientalmente saudável e eficiente, ser depositados no Estado no qual foram gerados,

Conscientes também de que os movimentos transfronteiriços desses resíduos do Estado gerador para qualquer outro Estado devem ser permitidos apenas quando realizados em condições que não ameacem a saúde humana e o meio ambiente, nas condições previstas na presente Convenção,

Considerando que um maior controle do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos agirá como um estímulo para a administração ambientalmente saudável dos mesmos e para a redução do volume deste movimento transfronteiriço,

Convencidas de que os Estados devem tomar medidas para estabelecer um intercâmbio adequado de informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos que saem desses Estados ou neles entram e para o controle de tais movimentos,

Observando que diversos acordos internacionais e regionais abordaram a questão da proteção e preservação do meio ambiente em relação ao trânsito de bens perigosos,

Levando em consideração a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo, 1972), as Diretrizes e Princípios do Cairo para a administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos adotados pelo Conselho de Administração do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) por meio da decisão 14/30 de 17 de junho de 1987, as Recomendações do Comitê de Peritos das Nações Unidas para o Transporte de Bens Perigosos (formuladas em 1957 e atualizadas biennialmente), recomendações, declarações, instrumentos e regulamentos pertinentes adotados dentro do sistema das Nações Unidas e o trabalho e os estudos desenvolvidos dentro de outras organizações internacionais e regionais,

Atentas ao espírito, princípios, objetivos e funções da Carta Mundial da Natureza adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua trigésima sétima sessão (1982) como

a regra de ética para a proteção do meio ambiente humano e a preservação dos recursos naturais.

Afirmando que os Estados devem cumprir suas obrigações internacionais no que se refere à proteção da saúde humana e proteção e à preservação do meio ambiente e que são responsáveis por danos em conformidade com o direito internacional,

Reconhecendo que, no caso de uma violação grave dos dispositivos da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, aplicar-se-ão as normas pertinentes do direito internacional dos tratados,

Conscientes da necessidade de continuar o desenvolvimento e a implementação de tecnologias ambientalmente racionais, que gerem escassos resíduos, medidas de reciclagem e bons sistemas de administração e de manejo, permitam reduzir ao mínimo a geração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Conscientes também da crescente preocupação internacional com a necessidade de um controle rigoroso do movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, bem como com a necessidade de, tanto quanto possível, reduzir este movimento a um mínimo,

Preocupadas com o problema do tráfico transfronteiriço ilegal de resíduos perigosos e de outros resíduos,

Levando também em consideração que países em desenvolvimento têm uma capacidade limitada para administrar resíduos perigosos e outros resíduos,

Reconhecendo que é preciso promover a transferência de tecnologia para a administração saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos produzidos localmente, particularmente para os países em desenvolvimento, de acordo com o espírito das Diretrizes do Cairo e da decisão 14/16 do Conselho de Administração do PNUMA sobre a promoção da transferência de tecnologias de proteção ambiental,

Reconhecendo também que os resíduos perigosos e outros resíduos devem ser transportados de acordo com as convenções e recomendações internacionais pertinentes,

Convencidas também de que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só deve ser permitido quando o transporte e o depósito final desses resíduos forem ambientalmente,

Determinadas a proteger, por meio de um controle rigoroso, a saúde humana e o meio ambiente contra os efeitos adversos que podem resultar da geração e administração de resíduos perigosos e outros resíduos,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Alcance da Convenção

1. Serão "resíduos perigosos" para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

a) Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria contida no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e

b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a) mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da Parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.

2. Os resíduos que se enquadram em qualquer categoria contida no Anexo II e que sejam objeto de movimentos transfronteiriços serão considerados "outros resíduos" para os fins da presente Convenção.

3. Os resíduos que, por serem radioativos, estiverem sujeitos a outros sistemas internacionais de controle, inclusive instrumentos internacionais que se apliquem especificamente a materiais radioativos, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

4. Os resíduos derivados de operações normais de um navio, cuja descarga esteja coberta por um outro instrumento internacional, ficam excluídos do âmbito da presente Convenção.

Artigo 2

Definições

Para os fins da presente Convenção:

1. Por "Resíduos" se entendem as substâncias ou objetos, a cujo depósito se procede, se propõe proceder-se, ou se está obrigado a proceder-se em virtude do disposto na legislação nacional;

2. Por "Administração" se entende a coleta, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a vigilância dos locais de depósito;

3. Por "Movimento transfronteiriço" se entende todo movimento de resíduos perigosos ou outros resíduos procedentes de uma área sob a jurisdição nacional de um Estado para ou através de uma área sob a jurisdição nacional de outro Estado ou para ou através de uma área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado, desde que o movimento afete a pelo menos dois Estados;

4. Por "Depósito" se entende qualquer das operações especificadas no Anexo IV da presente Convenção;

5. Por "Local ou Instalação aprovada" se entende um local ou uma instalação para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos autorizada ou liberada para operar com esta finalidade por uma autoridade competente do Estado no qual o local ou a instalação esteja localizada;

6. Por "Autoridade competente" se entende uma autoridade governamental designada por uma Parte para ser responsável, dentro das áreas geográficas consideradas adequadas pela Parte, para receber a notificação de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como qualquer informação relativa ao mesmo, e para dar resposta a tal notificação, como prevê o art. 6;

7. Por "Ponto focal" se entende a entidade de uma Parte mencionada no art. 5, responsável por receber e fornecer informações na forma prevista nos arts. 13 e 16;

8. Por "Administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos ou outros resíduos" se entende a tomada de todas as medidas práticas para garantir que os resíduos perigosos e outros resíduos sejam administrados de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente de efeitos nocivos que possam ser provocados por esses resíduos;

9. Por "Área sob a jurisdição nacional de um Estado" se entende qualquer área terrestre, marítima ou aérea dentro da qual um Estado exerça responsabilidade administrativa e regulamentadora de acordo com o direito internacional em relação à proteção da saúde humana ou do meio ambiente;

10. Por "Estado de exportação" se entende uma Parte a partir da qual se planeja iniciar ou se inicia um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos;

11. Por "Estado de importação" se entende uma Parte para a qual se planeja fazer ou se faz efetivamente um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com a finalidade de aí depositá-los ou de carregá-los

antes de depositá-los numa área não incluída na jurisdição nacional de qualquer Estado;

12. Por "Estado de trânsito" se entende qualquer Estado, que não seja o Estado de exportação ou importação, através do qual se planeja fazer ou se faz um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos;

13. Por "Estados interessados" se entende as Partes que são Estados de exportação ou importação, ou Estados de trânsito, quer sejam Partes ou não;

14. Por "Pessoa" se entende qualquer pessoa física ou jurídica;

15. Por "Exportador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de exportação que providencia a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos;

16. Por "Importador" se entende qualquer pessoa sob a jurisdição do Estado de importação que providencia a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos;

17. Por "Transportador" se entende qualquer pessoa que realiza o transporte de resíduos perigosos ou outros resíduos;

18. Por "Gerador" se entende qualquer pessoa cuja atividade produza resíduos perigosos ou outros resíduos que sejam objeto de um movimento transfronteiriço ou, caso essa pessoa não seja conhecida, a pessoa que possui e/ou controla esses resíduos;

19. Por "Encarregado do depósito" se entende qualquer pessoa para a qual resíduos perigosos ou outros resíduos são enviados ou que efetua o depósito desses resíduos;

20. Por "Organização de integração política e/ou econômica" se entende uma organização constituída por Estados soberanos para a qual seus Estados Membros tenham transferido a competência pelas questões regidas pela presente Convenção e que tenha sido devidamente autorizada, de acordo com seus procedimentos internos, a assiná-la, ratificá-la, aceitá-la, aprová-la, confirmá-la formalmente ou aderir à mesma;

21. Por "Tráfico ilegal" se entende qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos na forma especificada no art. 9.

Artigo 3

Definições Nacionais de Resíduos Perigosos

1. Cada Parte deverá, dentro de um prazo de seis meses a contar da data em que se tornar uma Parte da presente Convenção, informar a Secretaria da Convenção a respeito dos resíduos, excluídos aqueles relacionados nos Anexos I e II, considerados ou definidos como perigosos em sua legislação nacional e a respeito de quaisquer requisitos relacionados com os procedimentos adotados para o movimento transfronteiriço desses resíduos.

2. Cada Parte deverá subsequenteemente informar a Secretaria a respeito de quaisquer mudanças significativas ocorridas na informação prestada em conformidade com o § 1º

3. A Secretaria deverá prontamente levar ao conhecimento de todas as Partes as informações recebidas de acordo com os §§ 1º e 2º

4. As Partes estarão obrigadas a colocar à disposição de seus exportadores a informação que lhes seja transmitida pela Secretaria em cumprimento do § 3º

Artigo 4

Obrigações Gerais

1. a) As Partes que estiverem exercendo o seu direito de proibir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos

para depósito deverão informar as outras Partes de sua decisão em conformidade com o que prevê o art. 13.

b) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para as Partes que proibirem a importação desses resíduos, quando notificadas como prevê o subparágrafo (a) acima.

c) As Partes deverão proibir ou não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos se o Estado de importação não der consentimento por escrito para a importação específica, no caso de o Estado de importação não ter proibido a importação desses resíduos.

2. Cada Parte deverá tomar medidas adequadas para:

a) Assegurar que a geração de resíduos perigosos e outros resíduos em seu território seja reduzida a um mínimo, levando em consideração aspectos sociais, tecnológicos e econômicos;

b) Assegurar a disponibilidade de instalações adequadas para o depósito, visando a uma administração ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, as quais deverão se localizar, na medida do possível, dentro de seu território, seja qual for o local de depósito;

c) Assegurar que as pessoas envolvidas na administração de resíduos perigosos e outros resíduos dentro de seu território tomem as medidas necessárias para evitar a poluição por resíduos perigosos e outros resíduos provocada por essa administração e, se tal poluição ocorrer, para minimizar suas consequências em relação à saúde humana e ao meio ambiente;

d) Assegurar que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos seja reduzido ao mínimo compatível com a administração ambientalmente saudável e eficiente desses resíduos e que seja efetuado de maneira a proteger a saúde humana e o meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar desse movimento;

e) Não permitir a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para um Estado ou grupo de Estados que pertençam a uma organização de integração econômica e/ou política de que sejam Partes países, particularmente países em desenvolvimento, cuja legislação tenha proibido todas as importações, ou se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável, de acordo com critérios a serem decididos pelas Partes em sua primeira reunião.

f) Exigir que informações sobre qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos propostos sejam fornecidas aos Estados interessados, de acordo com o Anexo V A, no sentido de definir claramente os efeitos desse movimento sobre a saúde humana e o meio ambiente;

g) Impedir a importação de resíduos perigosos e outros resíduos se tiver razões para crer que os resíduos em questão não serão administrados de forma ambientalmente saudável;

h) Cooperar com outras Partes e organizações interessadas em atividades, diretamente e através do Secretariado, inclusive divulgando informações sobre o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos, com o objetivo de aprimorar a administração ambientalmente saudável desses resíduos e impedir o tráfico ilegal.

3. As Partes consideram que o tráfico ilegal de resíduos perigosos ou outros resíduos é uma atividade criminosa.

4. Cada Parte deverá tomar medidas legais, administrativas ou de outra natureza para implementar e fazer vigorar os dispositivos da presente Convenção, inclusive medidas para impedir e punir condutas que representem violação da presente Convenção.

5. Nenhuma Parte permitirá que resíduos perigosos ou outros resíduos sejam exportados para um Estado que não seja Parte, ou importados de um Estado que não seja Parte.

6. As Partes acordam que não permitirão a exportação de resíduos perigosos e outros resíduos para depósito dentro da área ao sul dos 60 graus de latitude sul, estejam ou não esses resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço.

7. Além disso, cada Parte deverá:

a) proibir todas as pessoas sob sua jurisdição nacional de transportarem ou depositarem resíduos perigosos ou outros resíduos, a não ser que essas pessoas estejam autorizadas ou tenham permissão para realizar esse tipo de operações;

b) exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem objeto de um movimento transfronteiriço sejam embalados, etiquetados e transportados em conformidade com normas e padrões internacionais aceitos e reconhecidos de forma geral no campo da embalagem, etiquetagem e transporte, e que sejam levadas em consideração práticas pertinentes internacionalmente reconhecidas;

c) exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos se façam acompanhar de um documento de movimento desde o ponto no qual tenha início um movimento transfronteiriço até o ponto de depósito.

8. Cada Parte deverá exigir que os resíduos perigosos e outros resíduos a serem exportados sejam administrados de forma ambientalmente saudável no Estado de importação ou em qualquer outro lugar. Diretrizes técnicas a serem adotadas para a administração ambientalmente saudável dos resíduos cobertos pela presente Convenção serão acordadas pelas Partes em sua primeira reunião.

9. As Partes deverão tomar medidas adequadas no sentido de garantir que o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos e outros resíduos só seja permitido se:

a) o Estado de exportação não tiver capacidade técnica e as instalações necessárias, capacidade ou locais de depósito adequados para depositar os resíduos em questão de forma ambientalmente saudável e eficiente; ou

b) os resíduos em questão forem necessários como matéria-prima para as indústrias de reciclagem ou recuperação no Estado de importação; ou

c) o movimento transfronteiriço em questão estiver de acordo com outros critérios a serem acordados pelas Partes, desde que esses critérios não divirjam dos objetivos da presente Convenção.

10. A obrigação estipulada pela presente Convenção em relação aos Estados nos quais são gerados resíduos perigosos e outros resíduos, de exigir que esses resíduos sejam administrados de forma ambientalmente saudável não poderá, em nenhuma circunstância, ser transferida para os Estados de importação ou trânsito.

11. Nada na presente Convenção deve impedir uma Parte de impor exigências adicionais que sejam compatíveis com os dispositivos da presente Convenção e que estejam em concordância com as normas de direito internacional, a fim de melhor proteger a saúde humana e o meio ambiente.

12. Nada na presente Convenção deve afetar em nenhum aspecto a soberania dos Estados sobre seu mar territorial, estabelecida de acordo com o direito internacional e os direitos soberanos e a jurisdição que os Estados exercem sobre suas zonas econômicas exclusivas e plataformas continentais de acordo com o direito internacional, bem como o exercício dos direitos e liberdades de navegação por parte dos navios e aviões de todos os Estados, conforme prevê o direito interna-

cional e como estabelecido em instrumentos internacionais pertinentes.

13. As Partes deverão rever periodicamente as possibilidades de reduzir a quantidade e/ou o potencial de poluição dos resíduos perigosos e outros resíduos que são exportados para outros Estados, particularmente para os países em desenvolvimento.

Artigo 5

Designação de Autoridades Competentes e do Ponto Focal

Para facilitar a implementação da presente Convenção, as Partes deverão:

1. Designar ou estabelecer uma ou mais autoridades competentes e um ponto focal. Uma autoridade competente deverá ser designada para receber a notificação no caso de um Estado de trânsito.

2. Informar o Secretariado, em um período de três meses a partir da entrada em vigor da presente Convenção para elas, a respeito das repartições designadas por elas como seu ponto focal e suas autoridades competentes.

3. Informar o Secretariado, em um período de um mês a contar da data da decisão, a respeito de quaisquer mudanças relacionadas com a designação feita em conformidade com o parágrafo 2 acima.

Artigo 6

Movimento Transfronteiriço entre Partes

1. O Estado de exportação deverá notificar, ou exigir que o gerador ou exportador notifiquem, por escrito, por meio da autoridade competente do Estado de exportação, a autoridade competente dos Estados interessados, a respeito de qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos proposto. Essa notificação deverá conter as declarações e informações especificadas no Anexo V A, escritas numa língua aceitável para o Estado de importação. Apenas uma notificação precisará ser enviada para cada um dos Estados interessados.

2. O Estado de importação deverá responder por escrito ao notificador, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. Uma cópia da resposta final do Estado de importação deverá ser enviada às autoridades competentes dos Estados interessados que sejam Partes.

3. O Estado de exportação não deverá permitir que o gerador ou exportador dê início ao movimento transfronteiriço até que tenha recebido confirmação por escrito de que:

a) o notificador recebeu o consentimento por escrito do Estado de importação; e

b) o notificador recebeu da parte do Estado de importação confirmação quanto à existência de um contrato entre o exportador e o encarregado do depósito especificando a administração ambientalmente saudável dos resíduos em questão.

4. Cada Estado de trânsito que seja Parte deverá acusar prontamente ao notificador o recebimento da notificação. Subseqüentemente, poderá dar uma resposta por escrito ao notificador, em um prazo de 60 dias, permitindo o movimento com ou sem condições, negando permissão para o movimento ou solicitando informações adicionais. O Estado de exportação não deverá permitir que o movimento transfronteiriço tenha início antes de haver recebido a permissão por escrito do Estado de trânsito. Não obstante, caso em qualquer momento uma Parte decida não exigir consentimento prévio,

de forma geral ou sob condições específicas, para movimentos transfronteiriços de trânsito de resíduos perigosos ou outros resíduos, ou caso modifique seus requisitos neste particular, deverá informar prontamente as outras Partes de sua decisão, como prevê o art. 13. Neste último caso, se o Estado de exportação não receber qualquer resposta em um prazo de 60 dias a partir do recebimento de uma determinada notificação pelo Estado de trânsito, o Estado de exportação poderá permitir que a exportação se faça através do Estado de trânsito.

5. No caso de um movimento transfronteiriço em que os resíduos sejam legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos apenas:

a) pelo Estado de exportação, os requisitos do parágrafo 9 do presente artigo que se aplicam ao importador e encarregado do depósito e ao Estado de importação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao exportador e ao Estado de exportação, respectivamente;

b) pelo Estado de importação, ou pelos Estados de importação e de trânsito que sejam Partes, os requisitos dos parágrafos 1, 3, 4 e 6 do presente Artigo que se aplicam ao exportador e ao Estado de exportação aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, ao importador ou encarregado do depósito e ao Estado de importação, respectivamente; ou

c) por qualquer Estado de trânsito que seja uma Parte, os dispositivos do parágrafo 4 aplicar-se-ão a tal Estado.

6. O Estado de exportação poderá, mediante consentimento por escrito dos Estados interessados, permitir que o gerador ou o exportador usem uma notificação geral pela qual os resíduos perigosos ou outros resíduos com as mesmas características físicas e químicas sejam expedidos regularmente para o mesmo encarregado do depósito via a mesma aduana de saída do Estado de exportação, via a mesma aduana de entrada do Estado de importação e, no caso de trânsito, via a mesma aduana de entrada e saída do Estado ou Estados de trânsito.

7. Os Estados interessados poderão apresentar sua permissão por escrito para a utilização da notificação geral mencionada no parágrafo 6 mediante o fornecimento de determinadas informações, como as quantidades exatas ou relações periódicas de resíduos perigosos ou outros resíduos a serem expedidos.

8. A notificação geral e o consentimento por escrito mencionados nos parágrafos 6 e 7 poderão abranger múltiplas expedições de resíduos perigosos ou outros resíduos durante um período máximo de 12 meses.

9. As Partes deverão exigir que todas as pessoas encarregadas de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos assinem o documento do movimento na entrega ou no recebimento dos resíduos em questão. Também deverão exigir que o encarregado do depósito informe tanto o exportador quanto a autoridade competente do Estado de exportação do recebimento, pelo encarregado do depósito, dos resíduos em questão e, no devido tempo, da conclusão do depósito de acordo com as especificações da notificação. Caso essas informações não sejam recebidas no Estado de exportação, a autoridade competente do Estado de exportação ou o exportador deverão notificar o Estado de importação.

10. A notificação e resposta exigidas pelo presente Artigo deverão ser transmitidas à autoridade competente das Partes interessadas ou às autoridades governamentais responsáveis no caso de Estados que não sejam Partes.

11. Qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos deverá ser coberto por seguro, caução ou outra garantia exigida pelo Estado de importação ou qualquer Estado de trânsito que não se parte.

Artigo 7

Movimento Transfronteiriço a Partir de uma Parte através de Estados que não sejam Partes

O parágrafo 2 do artigo 6 da Convenção aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos a partir de uma Parte através de um Estado ou Estados que não sejam Partes.

Artigo 8

O Dever de Reimportar

Quando um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos para o qual foi dado consentimento dos Estados interessados, com base nos dispositivos da presente Convenção não puder ser concluído de acordo com os termos do contrato, o Estado de exportação deverá garantir que os resíduos em questão serão levados de volta para o seu território pelo exportador, caso não possam ser estabelecidos esquemas alternativos para o depósito dos mesmos, de uma forma ambientalmente saudável, num prazo de 90 dias a partir da data em que o Estado importador informou o Estado de exportação e o Secretariado a esse respeito, ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, o Estado de exportação e qualquer Parte de trânsito não deverá se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

Artigo 9

Tráfico Illegal

1. Para os fins da presente Convenção, qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros rejeitos:

a) sem notificação, segundo os dispositivos da presente Convenção, para todos os Estados interessados; ou

b) sem o consentimento, segundo os dispositivos da presente Convenção, de um Estado interessado; ou

c) com o consentimento de Estados obtido por meio de falsificação, descrição enganosa ou fraude; ou

d) que não esteja materialmente em conformidade com os documentos; ou

e) que resulte num depósito deliberado (por exemplo, *dumping*) de resíduos perigosos ou outros resíduos caracterizando violação da presente Convenção e de princípios gerais do direito internacional, será considerado tráfico ilegal.

2. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do exportador ou gerador, o Estado de exportação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam:

a) levados de volta pelo exportador ou pelo gerador ou, se necessário, pelo próprio Estado para dentro de seu território ou, se isto for impraticável,

b) depositados de alguma outra forma de acordo com os dispositivos da presente Convenção, em um prazo de 30 dias a contar da data em que o Estado de exportação foi informado do tráfico ilegal ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas não deverão se opor, dificultar ou impedir o retorno desses resíduos para o Estado de exportação.

3. No caso de um movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos considerado tráfico ilegal em função da conduta do importador ou do encarregado do depósito, o Estado de importação deverá assegurar que os resíduos em questão sejam depositados de forma ambientalmente saudável pelo importador ou encarregado do depósito ou, se necessário, pelo próprio Estado de importação em um prazo de 30 dias a partir da data em que o tráfico ilegal tenha chegado ao conhecimento do Estado de importação ou em qualquer outro prazo acordado entre os Estados interessados. Para esse fim, as Partes interessadas deverão cooperar umas com as outras, conforme necessário, no depósito dos resíduos de forma ambientalmente saudável.

4. Nos casos em que a responsabilidade pelo tráfico ilegal não possa ser atribuída ao exportador ou gerador nem ao importador ou encarregado do depósito, as Partes interessadas ou outras Partes, de acordo com a situação, deverão assegurar, por meio de cooperação, que os resíduos em questão sejam depositados o mais rapidamente possível de forma ambientalmente saudável no Estado de exportação, no Estado de importação ou em algum outro lugar considerado adequado.

5. Cada Parte deverá implementar uma legislação nacional/interna adequada para impedir e punir o tráfico ilegal. As Partes deverão cooperar umas com as outras para atingir os objetivos deste artigo.

Artigo 10

Cooperação Internacional

1. As Partes deverão cooperar umas com as outras com o objetivo de aprimorar e alcançar um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos.

2. Para esse fim, as Partes deverão:

a) Mediante solicitação, fornecer informações, seja numa base bilateral ou multilateral, com vistas a promover o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, incluindo a harmonização de padrões técnicos e práticas para um manejo adequado de resíduos perigosos e outros resíduos;

b) Cooperar na vigilância dos efeitos do manejo de resíduos perigosos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

c) Cooperar, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, no desenvolvimento e implementação de novas tecnologias ambientalmente racionais com baixo índice de resíduos e no aperfeiçoamento das tecnologias existentes com vistas a eliminar, na medida do possível, a geração de resíduos perigosos e outros resíduos e estabelecer métodos mais efetivos e eficientes de assegurar um manejo ambientalmente saudável para os mesmos, incluindo o estudo dos efeitos econômicos, sociais e ambientais da adoção de tais tecnologias novas.

d) Cooperar ativamente, em sintonia com suas leis, regulamentos e políticas nacionais, na transferência de tecnologias e sistemas administrativos relacionados com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos. Também deverão cooperar no desenvolvimento de capacidade técnica entre as Partes, especialmente entre aquelas que necessitem ou solicitem assistência técnica nessa área;

e) Cooperar no desenvolvimento de diretrizes técnicas e/ou códigos de práticas apropriadas.

3. As Partes deverão empregar meios adequados para cooperarem umas com as outras a fim de dar assistência aos países em desenvolvimento na implementação dos subparágrafos a, b, c e d do parágrafo 2 do artigo 4.

4. Levando em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento, estimula-se a cooperação entre as Partes e as organizações internacionais competentes com o objetivo de promover, *inter alia*, uma consciência pública, o desenvolvimento de um manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos e a adoção de novas tecnologias com baixo índice de resíduos.

Artigo 11

Acordos Bilaterais, Multilaterais e Regionais

1. Não obstante o disposto no Artigo 4, parágrafo 5, as Partes podem estabelecer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais no que se refere ao movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos com Partes ou não Partes, desde que esses esquemas ou acordos não deroguem a administração ambientalmente saudável dos resíduos perigosos e outros resíduos exigida pela presente Convenção. Esses acordos ou esquemas deverão estabelecer dispositivos que não sejam menos ambientalmente saudáveis que aqueles previstos na presente Convenção, particularmente levando-se em consideração os interesses dos países em desenvolvimento.

2. As Partes deverão notificar o Secretariado a respeito de quaisquer acordos ou arranjos bilaterais, multilaterais ou regionais mencionados no parágrafo 1 assim como a respeito daqueles estabelecidos com a finalidade de controlar os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos exclusivamente entre as Partes desses acordos. Os dispositivos da presente Convenção não afetarão movimentos transfronteiriços efetuados em conformidade com esses acordos, desde que esses acordos sejam compatíveis com o manejo ambientalmente saudável de resíduos perigosos e outros resíduos, que estipula a presente Convenção.

Artigo 12

Consultas sobre Responsabilidade

As Partes deverão cooperar com o objetivo de adotar, tão pronto possível, um protocolo que estabeleça normas e procedimentos adequados no campo da responsabilidade e compensação por danos provocados pelo movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos.

Artigo 13

Transmissão de Informações

1. As Partes deverão velar para que sejam imediatamente informados os Estados interessados, sempre que tiverem conhecimento de algum acidente ocorrido durante o movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos que possa apresentar riscos à saúde humana e ao meio ambiente em outros Estados.

2. As Partes deverão informar umas às outras, por meio do Secretariado, do seguinte:

a) Mudanças em relação à designação de autoridades competentes e/ou pontos focais, de acordo com o Artigo 5;

b) Mudanças na sua definição nacional de resíduos perigosos, de acordo com o Artigo 3;

e, o mais rapidamente possível,

c) Decisões tomadas por elas de proibir total ou parcialmente a importação de resíduos perigosos ou outros resíduos para depósito dentro da área sob sua jurisdição nacional;

d) Decisões tomadas por elas com vistas a limitar ou banir a exportação de resíduos perigosos ou outros resíduos;

e) Quaisquer outras informações exigidas em conformidade com o parágrafo 4 do presente artigo.

3. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, transmitir, por meio do Secreta-

riado, à Conferência das Partes estabelecida pelo Artigo 15, antes do final de cada ano civil, um relatório sobre o ano civil anterior, o qual deverá conter as seguintes informações:

a) Autoridades competentes e pontos focais designados pelas mesmas de acordo com o Artigo 5;

b) Informações sobre os movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos ou de outros resíduos com os quais tenham tido alguma relação, incluindo:

i) A quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos exportados, a categoria dos mesmos, suas características, destino e qualquer país de trânsito e método de depósito especificados na resposta à notificação;

ii) A quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos importados, a categoria dos mesmos, suas características, origem e métodos de depósitos;

iii) Depósitos que não tenham sido efetuados como planejado;

iv) Esforços para reduzir a quantidade de resíduos perigosos e outros resíduos sujeitos a movimento transfronteiriço;

c) Informações sobre as medidas adotadas por elas na implementação da presente Convenção;

d) Informações sobre estatísticas qualificadas disponíveis que tenham sido compiladas pelas mesmas a respeito dos efeitos da geração, transporte e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

e) Informações sobre acordos e esquemas bilaterais, multilaterais e regionais estabelecidos de acordo com o Artigo 11 da presente Convenção;

f) Informações sobre acidentes ocorridos durante o movimento transfronteiriço e depósito de resíduos perigosos e outros resíduos e sobre as medidas tomadas para lidar com os mesmos;

g) Informações sobre opções de depósito existentes dentro da área de sua jurisdição nacional;

h) Informações sobre medidas tomadas para desenvolver tecnologias destinadas a reduzir e/ou eliminar a produção de resíduos perigosos e outros resíduos; e

i) Quaisquer assuntos considerados pertinentes pela Conferência das Partes.

4. As Partes deverão, em consonância com suas leis e regulamentos nacionais, assegurar que cópias de cada notificação relativa a qualquer movimento transfronteiriço de resíduos perigosos ou outros resíduos, bem como de sua resposta, sejam enviadas ao Secretariado toda vez que uma Parte, ao considerar que seu meio ambiente pode ser afetado por aquele movimento transfronteiriço, formule solicitação nesse sentido.

Artigo 14

Aspectos Financeiros

1. As Partes convêm que, de acordo com as necessidades específicas de diferentes regiões e subregiões, devem ser estabelecidos centros regionais e subregionais para treinamento e transferências de tecnologias relacionadas com o manejo de resíduos perigosos e outros resíduos e com a redução ao mínimo de sua geração. As Partes deliberarão a respeito do estabelecimento de mecanismos de financiamento adequados em bases voluntárias.

2. As Partes examinarão a conveniência de estabelecer um fundo rotativo destinado a prestar assistência provisória no caso de situações de emergência, com o objetivo de minimizar os danos provocados por acidentes resultantes de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, ou ocorridos durante o depósito.

Artigo 15

Conferência das Partes

1. Fica estabelecida por meio desta uma Conferência das Partes. A primeira reunião da Conferência das Partes será convocada pelo Diretor Executivo do Pnuma no prazo de um ano a partir da entrada em vigor da presente Convenção. Subseqüentemente, reuniões ordinárias da Conferência das partes serão realizadas em intervalos regulares a serem determinados pela Conferência em sua primeira reunião.

2. Reuniões extraordinárias da Conferência das Partes serão realizadas em outras ocasiões consideradas necessárias pela Conferência, ou mediante solicitação por escrito de qualquer Parte, num prazo de seis meses a partir do envio da referida solicitação ao Secretariado, desde que tal solicitação seja apoiada por pelo menos um terço das Partes.

3. A Conferência das Partes deverá acordar e adotar por consenso regras de procedimento para si mesma e para qualquer organismo subsidiário que possa vir a estabelecer, bem como normas financeiras para determinar especificamente a participação financeira das Partes no cumprimento da presente Convenção.

4. Em sua primeira reunião, as Partes deverão considerar medidas adicionais que possam auxiliá-las no cumprimento de suas responsabilidades em relação à proteção e preservação do meio ambiente marinho no contexto da presente Convenção.

5. A Conferência das Partes deverá manter sob contínua revisão e avaliação a efetiva implementação da presente Convenção e, além disso, deverá:

a) Promover a harmonização de políticas, estratégias e medidas adequadas, com vistas a minimizar os danos provocados por resíduos perigosos e outros resíduos à saúde humana e ao meio ambiente;

b) Considerar e adotar, de acordo com as necessidades, emendas à presente Convenção e seus anexos, levando em consideração, *inter alia*, informações científicas, técnicas, econômicas e ambientais disponíveis;

c) Considerar e empreender qualquer ação adicional que possa ser necessária para alcançar os propósitos da presente Convenção à luz da experiência adquirida na sua operacionalização assim como na operacionalização dos acordos e esquemas previstos no Artigo 11;

d) Considerar e adotar protocolos, de acordo com as necessidades; e

e) Estabelecer quaisquer organismos subsidiários considerados necessários para a implementação da presente Convenção.

6. As Nações Unidas, suas agências especializadas, bem como qualquer Estado que não seja Parte da presente Convenção, poderão estar representados como observadores nas reuniões da Conferência das Partes. Qualquer organismo ou agência, seja nacional ou internacional, governamental ou não governamental, qualificado nas áreas relacionadas a resíduos perigosos ou outros resíduos que tenha informado o Secretariado de seu desejo de ser representado como observador numa reunião da Conferência das Partes, poderá ter permissão para tal, a não ser que pelo menos um terço das Partes presentes façam objeção. A admissão e participação de observadores ficará sujeita às regras de procedimento adotadas pela Conferência das Partes.

7. A Conferência das Partes deverá fazer, num prazo de três anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção e pelo menos a cada seis anos subseqüentemente, uma

avaliação de sua eficácia e, se julgado necessário, considerar a adoção de uma proibição completa ou parcial de movimentos transfronteiriços de resíduos perigosos e outros resíduos, à luz das últimas informações científicas, ambientais, técnicas e econômicas disponíveis.

Artigo 16

O Secretariado

1. As funções do Secretariado serão as seguintes:

a) Organizar e prestar assistência às reuniões previstas nos Artigos 15 e 17;

b) Preparar e transmitir relatórios baseados nas informações recebidas de acordo com os arts. 3, 4, 6, 11 e 13, bem como nas informações oriundas de reuniões de organismos subsidiários estabelecidas de acordo com o art. 15 e também, de acordo com as necessidades, nas informações fornecidas por entidades intergovernamentais e não governamentais pertinentes;

c) Preparar relatórios sobre as atividades que desenvolveu na implementação de suas funções de acordo com a presente Convenção e apresentá-los à Conferência das Partes;

d) Garantir a necessária coordenação com organismos internacionais pertinentes e, em particular, estabelecer esquemas administrativos e contratuais necessários para o efetivo desempenho de suas funções;

e) Comunicar-se com os pontos focais e autoridades competentes estabelecidas pelas Partes de acordo com o art. 5 da presente Convenção;

f) Compilar informações relativas aos locais e instalações nacionais autorizadas pelas Partes e disponíveis para o depósito de seus resíduos perigosos e outros resíduos e fazer essas informações circular entre as Partes;

g) Receber e transmitir informações de e para Partes sobre:

- fontes de assistência técnica e treinamento;
- know-how técnico e científico disponível;
- fontes de consultoria e avaliação especializada; e
- disponibilidade de recursos com vistas a assistir às Partes, mediante solicitação, em áreas como:
 - gerenciamento do sistema de notificação da presente Convenção;
 - manejo de resíduos perigosos e outros resíduos;
 - tecnologias ambientalmente racionais relacionadas com os resíduos perigosos e outros resíduos, como tais tecnologias com baixo índice de resíduos ou sem resíduos;
 - avaliação das capacidades e locais de depósito;
 - vigilância de resíduos perigosos e outros resíduos; e
 - respostas a emergências;

h) Fornecer às Partes, mediante solicitação, informações sobre consultores ou firmas de consultoria que tenham a necessária competência técnica na área e que possam assistir às mesmas no exame de uma notificação para um movimento transfronteiriço, na avaliação da conformidade de um carregamento de resíduos perigosos ou outros resíduos com a notificação pertinente e/ou na verificação de que as instalações propostas para o depósito de resíduos perigosos e outros resíduos são ambientalmente saudáveis, quando as Partes tiverem razões para crer que os resíduos em questão não serão manejados de forma ambientalmente saudável. Qualquer exame dessa natureza não terá suas despesas cobertas pelo Secretariado;

i) Assistir às Partes, mediante solicitação, na identificação de casos de tráfico ilegal e fazer circular imediatamente,

para as Partes interessadas, quaisquer informações que tenha recebido sobre tráfico ilegal;

j) Cooperar com as Partes e com as organizações e agências internacionais pertinentes e competentes no fornecimento de peritos e equipamentos para rapidamente prestar assistência aos Estados no caso de uma situação de emergência; e

k) Desempenhar quaisquer outras funções relevantes às finalidades da presente Convenção, de acordo com as determinações da Conferência das Partes.

As funções do Secretariado serão interinamente desempenhadas pelo PNUMA até a conclusão da primeira reunião da Conferência das Partes realizadas de acordo com o art. 15.

3. Na sua primeira reunião, a Conferência das Partes deverá nomear o Secretariado dentre as organizações intergovernamentais competentes existentes que tiverem manifestado intenção de desempenhar as funções do Secretariado estabelecidas na presente Convenção. Nessa reunião, a Conferência das Partes deverá também avaliar a execução, pelo Secretariado interino, das funções a ele designadas, em particular aquelas decorrentes do § 1 acima, e tomar decisões a respeito das estruturas adequadas para essas funções.

Artigo 17

Emendas à Convenção

1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção e qualquer Parte de um protocolo poderá propor emendas àquele protocolo. Essas emendas deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.

2. Emendas à presente Convenção deverão ser adotadas em uma reunião da Conferência das Partes. Emendas a qualquer protocolo deverão ser adotadas numa reunião da Conferência das Partes envolvendo o protocolo em questão. O texto de qualquer emenda proposta à presente Convenção ou a qualquer protocolo, salvo quando previsto de outra maneira em tal protocolo, deverá ser comunicado às Partes pelo Secretariado pelo menos seis meses antes de reunião na qual ela será proposta para adoção. O Secretariado deverá ainda comunicar as emendas propostas aos Signatários da presente Convenção para informação dos mesmos.

3. As Partes deverão enviar todos os esforços para chegarem a um consenso em relação a qualquer emenda proposta à presente Convenção. Caso tenham sido feitos todos os esforços, sem que se tenha chegado a um consenso, a emenda deverá, como último recurso, ser adotada por voto majoritário de três quartos das Partes presentes e que estejam votando na reunião e apresentada pelo Depositário a todas as Partes para ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação.

4. O procedimento mencionado no § 3 acima aplicará-se a emendas propostas a qualquer protocolo, a não ser quando uma maioria de dois terços das Partes do protocolo em questão presentes e que estejam votando na reunião seja suficiente para sua adoção.

5. Os instrumentos de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de emendas deverão ser depositados junto ao Depositário. As emendas adotadas de acordo com os §§ 3 e 4 acima deverão entrar em vigor entre as Partes que as tenham aceito no nonagésimo dia após a recepção pelo Depositário do instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação de pelo menos três quartos das Partes que tenham aceito as emendas ao protocolo em questão, a não ser quando previsto de outra maneira no pró-

prio protocolo. As emendas deverão entrar em vigor para qualquer outra Parte no nonagésimo dia após essa Parte ter depositado seu instrumento de ratificação, aprovação, confirmação formal ou aceitação das emendas.

6. Para os fins do presente artigo, por "Partes presentes e que estejam votando" entende-se Partes que estejam presentes e emitam um voto afirmativo ou negativo.

Artigo 18

Adoção de Emendas aos Anexos

1. Os anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo deverão ser parte integrante desta Convenção ou do protocolo em questão, conforme o caso, e, salvo quando expressamente previsto de outra maneira, uma referência a esta Convenção ou a seus protocolos constitui também uma referência a seus anexos. Esses anexos restringir-se-ão a questões científicas, técnicas e administrativas.

2. Salvo quando previsto de outra maneira em qualquer protocolo em relação a seus anexos, o seguinte procedimento aplicar-se-á à proposta, adoção e entrada em vigor de anexos adicionais à presente Convenção ou de anexos a um protocolo:

a) Os anexos à presente Convenção e seus protocolos deverão ser propostos e adotados de acordo com o procedimento estabelecido no art. 17, §§ 2, 3 e 4;

b) Qualquer Parte que não possa aceitar um anexo adicional à presente Convenção ou um anexo a qualquer protocolo de que seja Parte deverá notificar o Depositário a esse respeito, por escrito, em um prazo de seis meses a partir da data da comunicação da adoção feita pelo Depositário.

O Depositário notificará sem demora todas as Partes a respeito do recebimento de qualquer notificação dessa natureza. Uma Parte poderá a qualquer momento substituir uma declaração anterior de objeção por uma aceitação e os anexos deverão, depois disso, entrar em vigor para essa Parte;

c) Ao término de seis meses a partir da data em que circular a comunicação feita pelo Depositário, o anexo deverá entrar em vigor para todas as Partes da presente Convenção ou de qualquer protocolo em questão, mesmo as que não tiverem apresentado uma notificação como previsto no subparágrafo (b) acima.

3. A proposta, adoção e entrada em vigor de emendas a anexos da presente Convenção ou de qualquer protocolo ficarão sujeitas ao mesmo procedimento adotado em relação à proposta, adoção e entrada em vigor de Anexos à presente Convenção ou Anexos a um protocolo. Os Anexos e emendas aos mesmos deverão levar em conta, *inter alia*, considerações científicas e técnicas relevantes.

4. Caso um anexo adicional ou alguma emenda a um anexo envolva uma emenda à presente Convenção ou a qualquer protocolo, o anexo adicional ou anexo emendado não deverá entrar em vigor até que a emenda à presente Convenção ou ao protocolo entre em vigor.

Artigo 19

Verificação

Qualquer Parte que tenha razões para crer que outra Parte agiu, ou está agindo de forma a violar suas obrigações para com a presente Convenção poderá informar o Secretariado a esse respeito e, nesse caso, deverá simultânea e imediatamente informar, diretamente ou por meio do Secretariado, a Parte contra a qual as alegações estão sendo levantadas. Todas as informações pertinentes deverão ser encaminhadas pela Secretaria às Partes.

Artigo 20

Solução de Controvérsias

1. No caso de alguma controvérsia entre as Partes quanto à interpretação, aplicação ou cumprimento da presente Convenção ou de qualquer protocolo da mesma, estas deverão procurar solucionar a controvérsia por meio de negociações ou de qualquer outro meio pacífico de sua escolha.

2. Caso as Partes interessadas não consigam solucionar a controvérsia pelos meios mencionados no parágrafo anterior, a controvérsia deverá ser submetida, se as Partes nela envolvidas assim concordarem, à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem sob as condições descritas no Anexo VI sobre Arbitragem. Não obstante, caso não cheguem a um acordo quanto à submissão da controvérsia à Corte Internacional de Justiça ou a arbitragem, as Partes não ficarão isentas da responsabilidade de continuar a procurar uma solução pelos meios mencionados no § 1.

3. Ao ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, ou em qualquer momento subsequente, um Estado ou organização de integração política e/ou econômica poderá declarar que reconhece como obrigatório de pleno direito e sem acordo especial, em relação a qualquer Parte que aceite a mesma obrigação; a submissão da controvérsia:

a) à Corte Internacional de Justiça; e/ou

b) a arbitragem de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo VI.

Essa declaração deverá ser notificada por escrito ao Secretariado, que a comunicará às Partes.

Artigo 21

Assinatura

A presente Convenção ficará aberta para assinatura por Estados, pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e por organizações de integração política e/ou econômica, em Basileia em 22 de março de 1989, no Departamento Federal de Negócios Estrangeiros da Suíça, em Berna, de 23 de março de 1989 a 30 de junho de 1989 e na sede das Nações Unidas em Nova Iorque de 1º de julho de 1989 a 22 de março de 1990.

Artigo 22

Ratificação, Aceitação, Confirmação Formal ou Aprovação

1. A presente Convenção será objeto de ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados e pela Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de confirmação formal ou aprovação por organizações de integração política e ou econômica. Os instrumentos de ratificação, aceitação, confirmação formal ou aprovação deverão ser depositados ao junto ao Depositário.

Qualquer organização mencionada no § 1 acima que se torne Parte da presente Convenção sem que nenhum de seus Estados-membros seja uma Parte ficará sujeita a todas as obrigações previstas na presente Convenção. No caso de organizações dessa natureza, em que um ou mais de seus Estados-membros sejam Parte da Convenção, a organização e seus Estados-membros deverão decidir a respeito de suas respectivas responsabilidades em relação ao cumprimento de suas obrigações previstas na Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados-membros não poderão exercer concomitantemente direitos previstos na Convenção.

3. Em seus instrumentos de confirmação formal ou aprovação, as organizações mencionadas no § 1º acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações deverão também informar o Depositário, o qual, por sua vez, informará as Partes, a respeito de qualquer modificação substancial no âmbito de sua competência.

Artigo 23

Adesão

1. A presente Convenção ficará aberta à adesão de Estados, da Namíbia, representada pelo Conselho das Nações Unidas para a Namíbia, e de organizações de integração política e/ou econômica a partir do dia seguinte à data na qual a Convenção for fechada para assinaturas. Os instrumentos de adesão deverão ser depositados junto ao Depositário.

2. Em seus instrumentos de adesão, as organizações mencionadas no § 1º acima deverão declarar o âmbito de sua competência em relação às questões regidas pela Convenção. Essas organizações também deverão informar o Depositário a respeito de qualquer modificação substancial ocorrida no âmbito de sua competência.

3. Os dispositivos do art. 22, § 2º aplicar-se-ão às organizações de integração política e/ou econômica que aderirem à presente Convenção.

Artigo 24

Direito a Voto

1. Com exceção do que prevê o § 2º abaixo, cada Parte Contratante da presente Convenção terá um voto.

2. As organizações de integração política e/ou econômica exercerão, em matérias no âmbito de sua competência, de acordo com o art. 22, § 3º, e art. 23, § 2º, seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados-membros que sejam Partes da Convenção ou do protocolo em questão. Essas organizações não deverão exercer seu direito de voto se seus Estados-membros exercerem o direito deles e vice-versa.

Artigo 25

Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, confirmação formal, aprovação ou adesão.

2. Para cada Estado e/ou organização de integração política e/ou econômica que ratifique, aceite, aprove ou confirme formalmente a presente Convenção ou que aceda à mesma após a data de depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de depósito por esse Estado ou organização de integração política e/ou econômica de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação formal ou adesão.

3. Para os fins dos §§ 1º e 2º acima, qualquer instrumento depositado por uma organização de integração política e/ou econômica não será contado como adicional àqueles depositados pelos Estados-membros daquela organização.

Artigo 26

Reservas e Declarações

1. Não poderá ser feita qualquer reserva ou exceção à presente Convenção.

2. O § 1º deste artigo não impede que um estado ou organização de integração política e/ou econômica, ao assinar,

ratificar, aceitar, aprovar, confirmar formalmente ou aderir à presente Convenção, emita declarações ou minifestações, sob qualquer forma ou título, com vistas a, *inter alia*, harmonizar suas leis e regulamentos com os dispositivos da presente Convenção, desde que essas declarações.

Artigo 27

Denúncia

1. A qualquer momento, após um prazo de três anos contado a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção para uma Parte, a mesma poderá denunciar a Convenção apresentando uma notificação por escrito ao Depositário.

2. A denúncia será efetiva um ano após o recebimento da notificação pelo Depositário ou em qualquer data posterior especificada na notificação.

Artigo 28

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção e de todo protocolo à mesma.

Artigo 29

Textos Autênticos

Os textos originais em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol da presente Convenção são igualmente autênticos.

Em fé do que, os signatários, estando devidamente autorizados nesse sentido, assinaram a presente Convenção.

Aceita em

Na data de de de 1989

ANEXO I

Categorias de Resíduos a serem Controlados

Fluxos de Resíduos

Y1 Resíduos clínicos oriundos de cuidados médicos em hospitais, centros médicos e clínicas

Y2 Resíduos oriundos da produção e preparação de produtos farmacêuticos;

Y3 Resíduos de medicamentos e produtos farmacêuticos

Y4 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de biocidas e produtos fitofarmacêuticos

Y5 Resíduos oriundos da fabricação, formulação e utilização de produtos químicos utilizados na preservação de madeira

Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos

Y7 Resíduos oriundos de operações de tratamento térmico e de têmpera que contenham cianetos

Y8 Resíduos de óleos minerais não aproveitáveis para o uso a que estavam destinados

Y9 Misturas, ou emulsões residuais de óleos/água, hidrocarbonetos/água

Y10 Substâncias e artigos residuais que contenham ou estejam contaminados com bifenilos policlorados e/ou terfenilos policlorados e/ou bifenilos polibromados

Y11 Resíduos de alcatrão resultantes de refino, destilação ou qualquer outro tratamento pirolítico

Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz

Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos

Y14 Resíduos de substâncias químicas produzidas em atividades de pesquisa e desenvolvimento ou de ensino que

não estejam identificadas e/ou sejam novas e cujos efeitos sobre o homem e/ou o meio ambiente sejam desconhecidos

Y15 Resíduos de natureza explosiva que não estejam sujeitos a outra legislação

Y16 Resíduos oriundos da produção, preparação e utilização de produtos químicos e materiais de processamento fotográfico

Y17 Resíduos resultantes do tratamento superficial de metais e plásticos

Y18 Resíduos resultantes de operações de depósito de resíduos industriais

Resíduos que tenham como elementos constitutivos:

- Y19 Carbonilos metálicos
- Y20 Berílio; compostos de berílio
- Y21 Compostos de cromo hexavalentes
- Y22 Compostos de cobre
- Y23 Compostos de zinco
- Y24 Arsênico; compostos de arsênico
- Y25 Selênio; compostos de selênio
- Y26 Cádmio; compostos de cádmio
- Y27 Antimônio; compostos de antimônio
- Y28 Telúrio; compostos de telúrio
- Y29 Mercúrio; compostos de mercúrio
- Y31 Chumbo; compostos de chumbo
- Y32 Compostos inorgânicos de flúor, excluindo o fluoreto de cálcio
- Y33 Cianetos inorgânicos
- Y34 Soluções ácidas ou ácidos em forma sólida
- Y35 Solução básicas ou bases em forma sólida
- Y36 Amianto (pó e fibras)
- Y37 Compostos fosforosos orgânicos
- Y38 Cianetos orgânicos
- Y39 Fenóis; compostos fenólicos, inclusive clorofenóis
- Y40 Éteres
- Y41 Solventes orgânicos halogenados
- Y42 Solventes orgânicos, excluindo os solventes halogenados
- Y43 Qualquer congêner de dibenzo-furano policlorado
- Y44 Qualquer congêner de dibenzo-p-dioxina
- Y45 Compostos orgânicos halógenos diferentes das substâncias mencionadas no presente Anexo (por exemplo, Y39, Y41, Y42, Y43, Y44)

ANEXO II

Categorias de Resíduos que exigem consideração Especial

- Y46 Resíduos coletados de residências
- Y47 Resíduos oriundos da incineração de resíduos domésticos

ANEXO III

Lista de características perigosas

Classe DAS NU

Código Características

1 H1 Explosivos

Por substância ou resíduo explosivo entende-se toda substância ou resíduo sólido ou líquido (ou mistura de substâncias e resíduos) que por si só é capaz, mediante reação química, de produzir gás a uma temperatura, pressão e velocidade tais que provoque danos às áreas circunjacentes;

3 H3 Líquidos inflamáveis

Por líquidos inflamáveis entende-se aqueles líquidos, ou misturas de líquidos, que contenham sólidos em solução ou

suspensão (por exemplo, tintas, vernizes, lacas etc., mas sem incluir substâncias ou resíduos classificados de outra maneira em função de suas características perigosas) que liberam vapores inflamáveis a temperaturas não superiores a 60,5 °C, ao serem testados em recipiente fechado, ou a 65,6 °C, em teste com recipiente aberto. (Considerando que os resultados dos testes com recipiente aberto e recipiente fechado não são estritamente comparáveis, e que resultados individuais dos mesmos testes muita vezes variam, regulamentos que apresentem variações dos números apresentados acima com o objetivo de levar em conta, essas diferenças seriam compatíveis com o espírito desta definição.)

4.1 H4.1 Sólidos inflamáveis

Sólidos, ou resíduos sólidos, diferentes dos classificados como explosivos, que sob as condições encontradas no transporte possam entrar em combustão facilmente ou causar ou contribuir para gerar fogo por fricção.

4.2 H4.2 Substâncias ou resíduos sujeitos a combustão espontânea

Substâncias ou resíduos sujeitos a aquecimento espontâneo sob condições normais de transporte ou a aquecimento quando em contato com o ar, sendo, portanto, suscetíveis a pegar fogo.

4.3 H4.3 Substâncias ou resíduos que, em contato com água, emitem gases inflamáveis

Substâncias ou resíduos que, por interação com água, podem se tornar inflamáveis espontaneamente ou emitir gases inflamáveis em quantidades perigosas.

5.1 H5.1 Oxidantes

Substâncias ou resíduos que, embora não sejam necessariamente combustíveis por sua própria natureza, possam provocar a combustão de outros materiais ou contribuir para tanto, geralmente mediante a liberação de oxigênio.

5.2 H5.2 Peróxidos orgânicos

Substâncias ou resíduos orgânicos que contêm a estrutura-o-bivalente são substâncias termicamente instáveis que podem entrar em decomposição exotérmica auto-acelerada.

6.1 H6.1 Venenosas (Agudas)

Substâncias ou resíduos passíveis de provocar morte ou sérios danos ou efeitos adversos à saúde humana se ingeridos ou inalados ou pelo contato dos mesmos com a pele.

6.2 H6.3 Substâncias infecciosas

Substâncias ou resíduos contendo microorganismos viáveis ou suas toxinas que comprovada ou possivelmente provoquem doenças em animais ou seres humanos.

8 H8 Corrosivas

Substâncias ou resíduos que, por ação química, provoquem sérios danos quando em contato com tecidos vivos ou, em caso de vazamento, materialmente danifiquem, ou mesmo destruam, outros bens ou o meio de transporte; eles também podem implicar outros riscos.

9 H11 Liberação de gases tóxicos em contato com o ar ou a água

Substâncias ou resíduos que, por interação com o ar ou a água, são passíveis de emitir gases tóxicos em quantidades perigosas.

Tóxicas (Retardadas ou crônicas)

Substâncias ou resíduos que, se inalados ou ingeridos, ou se penetrarem na pele, podem implicar efeitos retardados ou crônicos, inclusive carcinogenicidade.

9 H12 Ecotóxicas

Substâncias ou resíduos que, se liberados, apresentem ou possam apresentar impactos adversos retardados sobre o

meio ambiente por bioacumulação e/ou efeitos tóxicos sobre os sistemas bióticos.

9 H13 Capazes, por quaisquer meios, após o depósito, de gerar outro material, como, por exemplo, lixívia, que possua quaisquer das características relacionadas acima.

* Corresponde ao sistema de classificação de risco incluído nas Recomendações das Nações Unidas para o Transporte de Mercadorias Perigosas (ST/SG/AC.10/1/Rev. 5, Nações Unidas, Nova Iorque, 1988).

Testes

Os riscos potenciais de determinados tipos de resíduos ainda não foram completamente documentados; não existem testes para definir quantitativamente esses riscos. É necessário aprofundar as pesquisas a fim de desenvolver meios para caracterizar riscos desses resíduos em relação ao ser humano e/ou ao meio ambiente. Foram elaborados testes padronizados para as substâncias e materiais puros. Diversos países desenvolveram testes nacionais que podem ser aplicados aos materiais relacionados no Anexo I com o objetivo de decidir se esses materiais apresentam quaisquer das características relacionadas neste Anexo.

ANEXO IV Operações de Depósito

A. Operações que não incluam a possibilidade de recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, regeneração, reutilização direta ou usos alternativos.

A Seção A abrange todas as operações de depósito que ocorrem na prática.

D1 Depósito na terra ou sobre superfície de terra (por exemplo, aterramento, etc.).

D2 Tratamento de solo (por exemplo, biodegradação de resíduos líquidos ou lamacentos no solo etc.).

D3 Injeção profunda (por exemplo, injeção de resíduos bombeáveis em poços, formações salinas ou depósitos de ocorrência natural etc.).

D4 Confinamento superficial (por exemplo, depósito de resíduos líquidos ou lamacentos em covas, tanques ou lagoas etc.).

D5 Aterramentos especialmente projetados (por exemplo, em compartimentos separados, revestidos, tampados e isolados uns dos outros e do meio ambiente etc.).

D6 Descarga num corpo de água, exceto mares/oceanos.

D7 Descarga em mares/oceanos, inclusive inserções nos leitos dos mares.

D8 Tratamento biológico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção A.

D9 Tratamento físico-químico não especificado em outra parte do presente Anexo que produza compostos ou misturas finais que sejam eliminadas por meio de quaisquer das operações mencionadas na Seção A (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, neutralização, precipitação etc.).

D10 Incineração sobre o solo.

D11 Incineração no mar.

D12 Armazenagem permanente (por exemplo, colocação de containers dentro de uma mina etc.).

D13 Combinação ou mistura antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A.

D14 Reempacotamento antes de se efetuar quaisquer das operações mencionadas na Seção A.

D15 Armazenagem no decorrer de quaisquer das operações mencionadas na Seção A.

B. Operações que possam levar à recuperação de recursos, reciclagem, reaproveitamento, reutilização direta ou usos alternativos.

A Seção B abrange todas as operações relacionadas com materiais legalmente definidos ou considerados como resíduos perigosos e que, de outro modo, teriam sido destinados a operações incluídas na Seção A.

R1 Utilização como combustível (mas não incineração direta) ou outros meios de gerar energia.

R2 Reaproveitamento/regeneração de solventes.

R3 Reciclagem/reaproveitamento de substâncias orgânicas que não sejam usadas como solventes.

R4 Reciclagem/reaproveitamento de metais e compostos metálicos

R5 Reciclagem/reaproveitamento de outros materiais inorgânicos.

R6 Regeneração de ácidos ou bases.

R7 Recuperação de componentes usados na redução da poluição.

R8 Recuperação de componentes de catalisadores.

R9 Re-refinamento de petróleo usado ou outras reutilizações de petróleo previamente usado.

R10 Tratamento de solo que produza benefícios para a agricultura ou melhorias ambientais.

R11 Utilização de materiais residuais obtidos a partir de qualquer das operações relacionadas de R1 a R10.

R12 Intercâmbio de resíduos para submetê-los a qualquer das operações relacionadas de R1 a R11.

R 13 Acumulação de material que se pretenda submeter a qualquer das operações mencionadas na Seção B.

ANEXO V A Informações a serem Fornecidas por Ocasão da Notificação

1. Razão para a exportação dos resíduos
2. Exportador dos resíduos. 1/
3. Gerador(es) dos resíduos e local de geração. 1/
4. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo. 1/
5. Transportador(es) pretendido(s) dos resíduos ou seus agentes, se conhecidos. 1/
6. País de exportação dos resíduos
Autoridade competente. 2/
7. Possíveis países de trânsito
Autoridade competente. 2/
8. País de importação dos resíduos.
Autoridade competente. 2/
9. Notificação geral ou isolada.
10. Data(s) projetada(s) do(s) embarque(s) e período durante o qual os resíduos serão exportados e itinerário proposto (inclusive ponto de entrada e saída). 3/
11. Meio de transporte planejado (rodovia, ferrovia, mar, ar, águas internas).
12. Informações sobre seguro. 4/
13. Designação e descrição física dos resíduos, inclusive número Y e número das Nações Unidas e sua composição 5/ e informações sobre quaisquer requisitos especiais de manejo inclusive providências de emergência em caso de acidentes.
14. Tipo de empacotamento planejado (por exemplo, a granel, dentro de tambores, navio).

15. Quantidade estimada em peso/volume. 6/
16. Processo pelo qual os resíduos são gerados. 7/
17. Para os resíduos relacionados no Anexo I, classificações do Anexo III: características de risco, número H e classe das Nações Unidas.
18. Método de depósito, de acordo com o Anexo IV
19. Declaração do gerador e exportador de que as informações são corretas.
20. Informações transmitidas (inclusive descrição técnica da usina) ao exportador ou gerador da parte do encarregado do depósito a respeito dos resíduos, com base nas quais este fez a sua avaliação de que não havia razão para crer que os resíduos não seriam administrados de forma ambientalmente saudável de acordo com as leis e regulamentos do país de importação.
21. Informações relativas ao contrato entre o exportador e o encarregado do depósito.

Notas

1. Nome completo e endereço, número do telefone, telex ou fac — símile e nome, endereço, número do telefone, telex ou fac — símile da pessoa a ser contatada.
2. Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou fac — símile
3. No caso de uma notificação geral para diversas expedições, as datas planejadas de cada expedição ou, se não forem conhecidas, a frequência esperada das expedições será exigida.
4. Informações a serem fornecidas sobre exigências relativas ao seguro e sobre como serão cumpridas pelo exportador, transportador e encarregado do depósito.
5. A natureza e a concentração dos componentes mais perigosos, em termos de toxicidade e outros perigos apresentados pelos resíduos tanto no seu manuseio como no método de depósito proposto.
6. No caso de uma notificação geral para diversas expedições, tanto a quantidade total estimada como as quantidades estimadas para cada expedição individual serão exigidas.
7. Na medida em que isto for necessário para avaliar o risco e determinar até que ponto a operação de depósito proposta é efetivamente adequada.

ANEXO V B

Informações a serem fornecidas no Documento de Movimento

1. Exportador dos resíduos. 1/
2. Gerador(es) dos resíduos e local de geração. 1/
3. Encarregado do depósito e local efetivo do mesmo.
4. Transportador(es) dos resíduos 1/ ou seu(s) agente(s).
5. Objeto da notificação geral ou unitária.
6. A data de início do movimento transfronteiriço e data(s) e assinatura de cada pessoa encarregada dos resíduos por ocasião do recebimento dos mesmos.
7. Meio de Transporte (rodovia, ferrovia, vias aquáticas internas, mar, ar), inclusive países de exportação, trânsito e importação, bem como ponto de entrada e saída que tenham sido indicados.
8. Descrição geral dos resíduos (estado físico, nome de embarque e classe apropriados das Nações Unidas, número das Nações Unidas, número Y e número H, de acordo com o caso).
9. Informações sobre exigências especiais de manuseio, inclusive providências de emergência em caso de acidentes.

10. Tipo e número de pacotes.
11. Quantidade em peso/volume.
12. Declaração do gerador ou exportador de que as informações são corretas.
13. Declaração do gerador ou exportador de que não há objeção alguma por parte das autoridades competentes de todos os Estados interessados que sejam Partes.
14. Certificado do encarregado do depósito quanto ao recebimento na instalação de depósito designada e indicação do método de depósito e data aproximada do mesmo.

Notas

As informações exigidas para o documento de movimentação serão, quando possível, integradas num único documento com as informações exigidas pelas normas de transporte. Quando isto não for possível, as informações devem complementar, e não duplicar, aquelas exigidas de acordo com as normas de transporte. O documento de movimento deverá conter instruções a respeito de quem deverá fornecer informações e preencher qualquer formulário.

1. Nome completo e endereço, número de telefone, telex ou fac — símile e o nome, endereço, número de telefone, telex ou fac — símile da pessoa a ser contatada em caso de emergência.

Anexo VI Arbitragem

Artigo I

Salvo se o acordo mencionado no Artigo 20 da Convenção dispuser de outra maneira, o procedimento de arbitragem deverá ser conduzido de acordo com os Artigos 2 a 10 abaixo.

Artigo 2

A parte demandante deverá notificar o Secretariado de que as partes concordaram em submeter a controvérsia a arbitragem de acordo com o parágrafo 2 ou parágrafo 3 do Artigo 20 e indicar, em particular, os Artigos da Convenção cuja interpretação ou aplicação sejam objeto da controvérsia. O Secretariado encaminhará as informações recebidas a todas as Partes da Convenção.

Artigo 3

O tribunal de arbitragem deverá ser composto por três membros. Cada uma das partes envolvidas na controvérsia deverá indicar um árbitro e os dois árbitros assim indicados deverão designar de comum acordo um terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal. Este último não poderá ser um cidadão de qualquer das partes envolvidas na controvérsia, nem residir usualmente no território de uma das partes, e tampouco ser empregado por uma delas ou ter lidado com o caso em qualquer outra instância.

Artigo 4

1. Caso o presidente do tribunal de arbitragem não tenha sido designado no prazo de dois meses a contar da data de indicação do segundo árbitro, o Secretário-Geral das Nações Unidas deverá, a pedido de uma das partes, designá-lo dentro de um prazo adicional de dois meses.

2. Caso uma das partes envolvidas na controvérsia não indique um árbitro num prazo de dois meses a partir do recebimento da solicitação, a outra parte poderá informar o fato, ao Secretário-Geral das Nações Unidas, o qual designará o presidente do tribunal de arbitragem num período adicional de dois meses. Após a designação, o presidente do tribunal de arbitragem deverá solicitar à parte que não indicou um árbitro para fazê-lo num prazo de dois meses. Decorrido

este período, ele deverá informar o Secretário-Geral das Nações Unidas, que fará a indicação num prazo adicional de dois meses.

Artigo 5

1. O tribunal de arbitragem deverá proferir sua decisão de acordo com o direito internacional e de acordo com os dispositivos da presente Convenção.

2. Qualquer tribunal de arbitragem constituído como previsto no presente Anexo deverá estabelecer suas próprias regras de procedimento.

Artigo 6

1. As decisões do tribunal de arbitragem com relação tanto ao procedimento quanto à substância, deverão ser tomadas por voto majoritário de seus membros.

2. O tribunal poderá tomar as medidas apropriadas para determinar os fatos. Mediante solicitação de uma das partes, poderá recomendar medidas cautelares indispensáveis.

3. As Partes envolvidas na controvérsia oferecerão todas as facilidades necessárias para o bom andamento do processo.

4. A ausência ou não cumprimento de obrigação por uma parte não representará impedimento ao andamento do processo.

Artigo 7

O tribunal poderá conhecer alegações contrárias baseadas diretamente na matéria da controvérsia, e deliberar a respeito.

Artigo 8

A menos que o tribunal de arbitragem determine de outra forma em função de circunstâncias particulares do caso, as despesas do tribunal, inclusive a remuneração de seus membros, deverão ser assumidas pelas partes envolvidas na controvérsia e divididas igualmente. O tribunal manterá um registro de todas as suas despesas e encaminhará um balanço final das mesmas às partes.

Artigo 9

Qualquer parte que tenha um interesse de natureza legal na matéria da controvérsia, o qual possa ser afetado pela decisão do caso, poderá intervir no processo mediante autorização do tribunal.

Artigo 10

1. O tribunal deverá proferir sua sentença arbitral num prazo de cinco meses a partir da data de sua constituição, a menos que julgue necessário dilatar o prazo por um período adicional que não deve exceder cinco meses.

2. A sentença do tribunal de arbitragem deverá ser acompanhada por uma declaração de motivos. Ela será definitiva e obrigatória para as Partes envolvidas na controvérsia.

3. Qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes com relação à interpretação ou execução da sentença poderá ser encaminhada ao tribunal de arbitragem que emitiu a sentença ou, caso não seja possível submetê-la a este, a um outro tribunal constituído da mesma maneira que o primeiro.

(*A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.*)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Do Expediente lido constam os Projetos de Decreto Legislativo nºs 54 a 56, de 1992, que por tratarem de matérias referentes a atos internacionais, em obediência ao art. 376, c, do Regimento Interno, terão, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, o prazo de cinco dias para recebimento de emendas, após o que a referida Comissão terá quinze dias, prorrogáveis por igual período, para opinar sobre as matérias.

Findo esse prazo, sem parecer, as proposições entrarão em Ordem do Dia nos termos do art. 172, II, c, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Sobre a mesa, proposta de emenda à Constituição, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 5, DE 1992

Dá nova redação ao § 3º do Art. 58.

O § 3º do art. 58, passa a ter a seguinte redação:

Art. 58.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de dois terços de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Justificação

Dentre as responsabilidades de maior relevo do Congresso Nacional, está aquela de fiscalizar os atos do Poder Executivo, bem como de salvaguardar a credibilidade e a dignidade do exercício da função pública através da permanente avaliação do seu desempenho.

Fundamental é que o Parlamento como representativo de aspirações e de valores da sociedade seja uma sentinela a auscultar permanentemente não apenas tais aspirações e valores, mas também angústias, inquietações e queixas da sociedade em relação às suas instituições e aos seus homens públicos.

No exercício do papel de fiscalizador das ações do Executivo, o Parlamento o exerce não só através do seu órgão auxiliar, o Tribunal de Contas da União, mas também através de denúncias pelos parlamentares nas tribunas; dos requerimentos de informações; dos convites a autoridades para elucidações e das convocações para explicações de fatos e/ou denúncias. Além de tais instrumentos o aparentemente mais importante e eficaz deveria ser as chamadas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Lamentavelmente, pela facilidade com que são criadas, as CPI, pela precariedade de estrutura para sua operação, têm provocado amplo descrédito a nível nacional.

Não se conhece praticamente uma CPI que tenha redundando no esclarecimento efetivo de questões, na contribuição objetiva de soluções para os problemas nacionais ou em algo relevante, pelo menos, para maior credibilidade do Congresso Nacional.

Provavelmente, uma das mais significativas razões para o insucesso e o descrédito deriva da facilidade com que são criadas, para assuntos de menor relevo do que uma série de questões importantes e urgentes para o País.

Por outro lado, alguns CPI têm sido conduzidas de tal forma que se transformaram em deprimentes espetáculos de insinuações malévolas, imprecisões, troca de agressões

ou em Tribunais da Inquisição, assumindo o inadequado papel de polícia e de justiça.

Objetivando corrigir tais distorções, estamos propondo a presente Emenda Constitucional que altera o art. 58 em seu § 3º, no sentido de resgatar a credibilidade e o papel das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Segundo a nossa proposta, a criação de CPI dependerá da aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros das duas Casas, conjuntamente ou de cada Casa separadamente.

O acolhimento e aprovação da presente emenda, ao dificultar a criação de CPI, permitirá que a sua aprovação só se dê nos casos em que exista uma posição amplamente majoritária e quase consensual das Casas, ou de uma das Casas, de que a questão a ser investigada é relevante, é oportuna e é conducente a esclarecer problemas ou a subsidiar soluções efetivas para graves problemas do País.

Portanto, este é o propósito e o interesse que se torna oportuno à adoção da emenda proposta.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. — Senadora Marluce Pinto — Lourember Nunes Rocha — Valmir Campelo — Aureo Mello — Enéas Faria — Almir Lando — João Rocha — Jonas Pinheiro — Wilson Martins — Beni Veras — Cid Sabóia de Carvalho — Moises Abrão — Ney Maranhão — Julio Campos — Francisco Rollemberg — Nabor Júnior — Mario Covas — Odacir Soares — Meira Filho — Júnia Marise — Rachid Saldanha Derzi — Henrique Almeida — Levy Dias — Coutinho Jorge — João França — Flaviano Melo — José Eduardo.

LEGISLAÇÃO CITADA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A proposta de emenda à Constituição que acaba de ser lida está sujeita às disposições específicas constantes dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno.

A matéria vai à publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência recebeu a Mensagem nº 210, de 1992 (nº 184/92, na origem), de 25 do corrente mês, pela qual o Senhor Presidente da República, nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição, solicita autorização para que a União possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 61,532,971.00 (sessenta e um milhões quinhentos e trinta e dois mil novecentos e setenta e um dólares norte-americanos), em aditamento ao contrato firmado entre a União e um consórcio constituído pelas empresas Helibrás e Engesa.

A matéria será despachada à Comissão de Assuntos Econômicos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Sr. e Srs. Senadores: Eu havia me inscrito em segundo lugar, na expectativa de não ser realmente o primeiro orador hoje. Assim, vou ocupar a tribuna por mais tempo do que desejaria, exatamente para que não tenhamos aqui apenas Senadores calados, silenciosos, atentos, todos vestidos de azul, mas que tenhamos aqui homens para conversar, para debater, para dialogar.

Sr. Presidente, ontem escutei do Senador José Fogaça a afirmação de que, com o *exocet* lançado pelo Sr. Pedro Collor, qualquer assunto que não se referisse a essa questão seria considerado sem importância.

Realmente, vejo que há alguma razão no que o Senador José Fogaça afirmou, mas vou tratar hoje, desta tribuna, dos fatos referentes à concessão de licença para que a Deputada Estadual da Bahia, Maria José Rocha, seja processada criminalmente, pelo Governador Antônio Carlos Magalhães, e da questão de fundo relacionada a esses fatos, que é a do princípio da inviolabilidade parlamentar.

É necessário que se faça um breve relato dos acontecimentos determinantes da recente decisão da Assembleia Legislativa do Estado, que represento nesta Casa do Congresso Nacional.

Em setembro do ano passado, a referida Deputada pronunciou discurso naquela Assembleia Legislativa, criticando os critérios de reajuste dos servidores públicos estaduais, adotados pelo atual Governo baiano naquela oportunidade.

Segundo a Deputada, a mensagem de reajuste, encaminhada pelo Governador, foi de "condenação ao servidor público". Sobre isso, disse ela mais o seguinte: "E acho que quem não se deu bem foi o Governador, que preteriu cerca de 200 mil servidores públicos para favorecer 100 cargos em comissão, que favoreceu seu chefe da Casa Militar, favoreceu o Procurador-Geral do Estado em percentuais que se aproximam de 300%. E não só isso, esse percentual de aumento tem efeito retroativo a maio, quando o governador nega a cerca de 200 mil servidores baianos uma modesta reivindicação — a da retroatividade salarial para o mês de julho. Mas eu quero dizer, sobretudo, que o Governador Antônio Carlos Magalhães não gosta do servidor público".

Esse foi o tema central do discurso da Deputada Maria José, que, ao referir-se ao Governador como o responsável por essa situação o fez da seguinte forma, em diferentes trechos daquele pronunciamento:

"E também quero ressaltar que o Governador Antônio Carlos Magalhães está muito enganado. Os funcionários públicos não são mais aqueles que o Governador usava, quando passava quatro anos governando a Bahia e no último ano, às vésperas da eleição, dava algumas migalhas para conseguir fazer seu sucessor."

"Mas eu quero, sobretudo, destacar que o Sr. Antônio Carlos Magalhães sai chamuscado dessa situação. Nós fizemos balançar a torre do Palácio de Ondina,

onde está alojado o Senhor Feudal Antônio Carlos Magalhães, que lamentavelmente de lá dá as ordens para essa bancada silenciosa e envergonhada.”;

“Na verdade, o Sr. Antônio Carlos Magalhães tem avião quando quer viajar para Londres e fazer uma pequena cirurgia, por que não acredita na saúde que ele concede ao povo baiano. O Governador não quer o povo educado. Por isso ele golpeia a Universidade do Estado da Bahia.”;

“O Governador não gosta de professor, até porque é um professor aposentado que nunca pisou numa sala de aula e isso vem sendo freqüentemente denunciado.”

Atendendo à advertência da Mesa de que seu tempo estava esgotado, a Deputada concluiu seu discurso dizendo à Casa que “se gritar pega ladrão no Palácio de Ondina, certamente não ficará ninguém”.

O discurso, publicado no *Diário Oficial* do Estado, em 10-9-91, no caderno 3, dedicado ao Poder Legislativo, ensejou a propositura de Interpelação Judicial do Governador contra a Deputada, em 26-9-91.

Ajuizada a Interpelação, o Relator, Desembargador Jayme Ferrari Bulhões, oficiou ao Presidente da Assembléia Legislativa, solicitando a necessária licença da Casa para que se promovesse o processo da medida cautelar.

O Presidente da Assembléia Legislativa entendeu, porém, ser incabível a discussão e decisão do Plenário sobre o assunto, pois tratava-se de medida cautelar preparatória.

Diante disso, o Desembargador determinou a intimação da Deputada para prestar depoimento, tendo ela deixado de comparecer, entendendo estar amparada pelas Constituições Federal e Estadual e pelo direito de resistir a um ato que, para ela, significava cerceamento das prerrogativas inerentes à própria Instituição a que pertence com legitimidade conferida por mandato popular.

Em 16-1-92, foi, então, ajuizada queixa-crime contra a Deputada Maria José em virtude de ela ter encerrado aquele pronunciamento — conforme expressamente se afirma na inicial — “..., com expressões grosseiras e ofensivas, embora com a marca da generalidade e abstração, com alusões vagas, indeterminadas, amplas, sem personificar ou personalizar...”. A queixa-crime expressa a pretensão punitiva em termos segundo os quais “o Autor se julga ofendido em sua dignidade pela frase grosseira já mencionada”. A tipificação pretendida é o art. 140 do Código Penal, relativo à injúria.

Designado Relator da queixa-crime, o Desembargador Manuel José Pereira da Silva requereu à Assembléia Legislativa a concessão da licença para processar a Deputada, que acabou sendo concedida pelo voto dos 39 Deputados que seguem a orientação do Governador, num episódio sobre o qual o mínimo que uma parte da imprensa da Bahia disse é que cumpriu-se uma “perfeita ordem-unida”.

A oposição retirou-se do plenário, antes da votação, passando a protestar contra o que denominou ter sido um ato de “cassação da imunidade de Zezé”.

O Sr. Eduardo Suplicy — Permite-me V. Exª um aparte, nobre Senador Jutahy Magalhães?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Com muito prazer, nobre Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy — Nobre Senador, quero ressaltar a importância desse processo que se abriu contra a Deputada Maria José, exposta como uma colocação firme, como Senador pela Bahia, na medida em que V. Exª ressaltou a arbitrariedade que o Governador Antônio Carlos Magalhães tem tencionado levar adiante, sendo que pelos seus procedimentos, inclusive junto à Assembléia Legislativa, aos órgãos da Justiça, na Bahia, parece que deixam de lado os princípios da isenção e da imparcialidade. A Deputada Maria José agiu de acordo com o seu sentimento, diante de uma injustiça flagrante, no episódio em que o Governador enviou mensagem à Assembléia Legislativa, mostrando que enquanto para os seus auxiliares de confiança iria definir um aumento tão considerável, para a grande maioria dos servidores do Estado o aumento seria bastante irrisório. Então, as suas palavras foram no contexto dessa indignação. Conversei com o Governador Antônio Carlos Magalhães, dizendo que seria próprio que S. Exª considerasse esse aspecto e deixasse de lado essa ação de crime, por um processo de injúria e difamação, que visa acabar com o mandato da Deputada Maria José. Solidarizo-me com V. Exª, Senador Jutahy Magalhães.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço a V. Exª, Senador Eduardo Suplicy.

Neste pronunciamento, vou procurar, no desenvolver das minhas palavras, abstrair-me de qualquer sentimento de ordem pessoal em relação ao Governador da Bahia.

Todo mundo sabe da animosidade que existe, sentimento de ordem pessoal, animosidade pessoal. Todo mundo sabe disto. Mas deixo de lado qualquer animosidade pessoal para atingir aquilo que considero o principal desta questão.

Em primeiro lugar, não me agrada, não aceito a idéia de que este é um assunto exclusivamente da Bahia, da nossa paróquia, uma questão regional e provinciana. Quero tratar aqui da imunidade parlamentar; é o abuso que foi realizado na Bahia a respeito dessa questão, porque não importa que seja a Deputada Maria José, não importa que seja fulano de tal, quem quer que seja. O importante é o fato; é o desrespeito à Constituição, através de uma maioria cooptada a partir da sua eleição, porque na eleição para deputado estadual, na Bahia, o governo elegeu 24 dos 63 deputados. Agora, já conta com 40 Deputados. Obtidos como? Nós depois teríamos que saber.

Nesta questão, quero abordar apenas os fatos concretos.

Sr. Presidente, quero, aqui, chamar a atenção para o pedido de *habeas corpus* em favor da Deputada Maria José. A liminar foi concedida pelo Supremo Tribunal de Justiça. O advogado Greenhalgh, de São Paulo, que está tratando dessa questão, apontou diversos fatos do processo que, segundo ele, não poderiam existir em um processo sério.

Adianto alguns fatos, Sr. Presidente. Diz o Dr. Greenhalgh:

“De plano, chamo a atenção à ocorrência sucessiva de uma interpelação judicial, que é um pedido de explicações de uma queixa-crime, distribuindo-se esses dois feitos a diferentes desembargadores, em flagrante contrariedade ao disposto nos arts. 75, parágrafo único, e 83, do Código de Processo Penal, interpretadas em harmonia por farta jurisprudência, cujo entendimento sedimentado é de que o pedido de explicações previne a jurisdição, vale dizer, o juiz que primeiro lhe toma conhecimento é aquele para o qual necessariamente será distribuída a queixa-crime.”

No caso da Bahia, foram dois os relatores, na primeira e na segunda fase do processo.

Também há problemas quanto à procuração. Foi indicado depois, como advogado do Sr. Antônio Carlos Magalhães, o chefe da Procuradoria Especializada de Controle e Atos de Corrupção e Improbidade Administrativa, criada pela Lei nº 6.341. Qualquer um sabe que um chefe de procuradoria está impedido de advogar, pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, arts. 82, 83, 84, inciso VI, da Lei nº 4.215/63.

Então, quando o Dr. Greenhalgh me apresentou essa série de considerandos a respeito de erros a uma questão, a respeito de uma conversa que teve com diversos Deputados, em que se argüia do por quê de tantos erros grosseiros em processo de ordem jurídica em que falam o Tribunal de Justiça e o Procurador, que o advogado age, até mesmo o próprio Governo, e nada foi levado em consideração. Havia a pergunta: como é que isso pode acontecer? Será que o Governador não conhece? Não sabe que quem recebe uma procuração tem que estar devidamente qualificado no respectivo instrumento. Será que o procurador não tem conhecimento do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei Processual, a ponto de não ter noção de sua atual incompatibilidade com o exercício da advocacia e que tantos vícios processuais constituem nulidade? Será que os desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia desconhecem a lei e a jurisprudência?

Neste momento, quero introduzir um parêntese no meu pronunciamento, Sr. Presidente e Srs. Senadores, para salientar que abstraio de minhas considerações, sobre o assunto ora abordado, toda e qualquer questão de ordem pessoal e política que marca a posição adversa existente entre mim e o atual Governador da Bahia. Com isso, pretendo afirmar que não entrarei no mérito das supostas ofensas assacadas pela Deputada, nem naquilo que possa ter causado, intimamente, tamanha injúria à dignidade do Sr. Antônio Carlos Magalhães.

Todavia, não posso deixar de assinalar que, objetivamente, há algumas circunstâncias atinentes aos fatos ocorridos merecedores de considerações e reflexões dada a sua maior ou menor gravidade.

Em primeiro lugar, causa estranheza e reação do Governador, fundada no sentimento de ofensa à sua dignidade, quando ele é, sabidamente, um contumaz ofensor da honra alheia. Mas, a estranheza é maior se levarmos em conta que, afinal, as palavras pronunciadas pela referida Deputada, repetindo trecho da letra de uma canção popular, reconhecida pelo querelante como "indeterminadas, amplas, sem personificar ou personalizar", não são mais contundentes do que muito daquilo que se ouve ou se lê, todos os dias, dito contra diversas autoridades ou personalidades deste País. Isto não torna desculpável, porém, a evidente grosseria das palavras pronunciadas pela Deputada.

Em segundo lugar, cabe mencionar impropriedades ou vícios de ordem processual, apontadas nas razões do **habeas corpus** preventivo impetrado em favor da querelada. São fatos graves que, embora escapando do enfoque político do meu pronunciamento e interessando apenas à esfera da decisão judicial, não podem ser omitidos.

De plano, chama a atenção a ocorrência sucessiva de uma interpelação judicial (que é um pedido de explicações) e de uma queixa-crime, distribuídos esses dois feitos a diferentes Desembargadores-Relatores, em flagrante contrariedade ao disposto nos arts. 75, parágrafo único, e 83 do Código

de Processo Penal, interpretados em harmonia por farta jurisprudência, cujo entendimento sedimentado é o de que o pedido de explicações previne a jurisdição, vale dizer, o Juiz que primeiro lhe toma conhecimento é aquele para o qual, necessariamente, será distribuída a queixa-crime. No caso, tendo ocorrido uma nova distribuição para o segundo feito, o novo Relator é incompetente para atuar no processo.

Outro vício de ordem processual diz respeito à irregularidade observada na procuração do querelante ao seu advogado. É que, nos termos do art. 44 do Código de Processo Penal, o procurador para oferecer a queixa-crime deverá ter a outorga de poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso. Tal como expressa no instrumento de mandato, a outorga, rubricada por Antônio Carlos Magalhães, ao bacharel Raimundo Dias Viana, não preenche os requisitos legais.

Outro defeito do instrumento é a não, qualificação do outorgante, com o que ele é inidentificável pois da procuração consta apenas que "Antônio Carlos Peixoto Magalhães, por seu advogado no fim assinado...".

Além disso, há a circunstância de o advogado nomeado patrono da causa, por exercer o cargo em comissão de Chefe da Procuradoria Especializada de Controle e Atos de Corrupção e Improbidade Administrativa, criada pela Lei nº 6.341, de 8 de novembro de 1991, não estar apto ao exercício da advocacia, pois a circunstância configura hipótese de incompatibilidade, capitulada nos arts. 82, 83 e 84, VI, da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), tanto pode ser titular de cargo em comissão (*demissível ad nutum*), quanto por exercer chefia.

Dos pontos de vista jurídico e judicial, esses defeitos certamente implicam nulidades insanáveis. Mas o que me interessa, efetivamente, é entender o significado político desse gritante acúmulo de equívocos processuais sem um mínimo de resistência da parte dos intervenientes na prática dos atos processuais até aqui produzidos, no sentido de advertir o querelante quanto à necessidade de observância de requisitos e formalidades legais indispensáveis à eficácia da própria pretensão.

Será que o Governador não sabe que quem passa uma procuração tem de estar devidamente qualificado no respectivo instrumento? Será que o procurador não tem conhecimento do Estatuto da Ordem dos Advogados e da lei processual a ponto de não ter noção de sua atual incompatibilidade para o exercício da advocacia e de que tantos vícios processuais constituem nulidades? Será que os Desembargadores do Tribunal de Justiça da Bahia desconhecem a lei e a jurisprudência?

Recuso-me a admitir que esse conjunto de erros cometidos sejam devidos à ignorância ou à incompetência dessas pessoas.

Para mim, Sr. Presidente e Srs. Senadores, esses fatos têm uma única explicação: é a demonstração inequívoca de autoritarismo, de despotismo mesmo. Para o Governador, sua vontade e sua determinação se colocam acima da Constituição e das leis. Ele, pessoalmente, é o poder. Todos devem fazer o que ele manda e o que ele quer. Para cumprir-se a sua vontade, quanto mais ele puder pisotear a lei, o Poder Judiciário e o Poder Legislativo melhor será o efeito-demonstração de sua força e de seu mando.

Mas o ponto essencial que desejo enfocar neste pronunciamento, porque se trata exatamente da questão de fundo,

é o problema da interpretação e da aplicabilidade do princípio constitucional da imunidade parlamentar. Isto transcende ao ocorrido concretamente na Bahia. Aquele episódio, embora de repercussão local (vejam que nenhum noticiário de jornais, rádios ou televisões fez qualquer registro do fato, salvo a imprensa de Salvador), é muito grave e, a meu ver, constitui um exemplo de desrespeito à ordem constitucional e de séria ameaça à liberdade do exercício da representação parlamentar.

Trago a questão da imunidade para ser debatida e ser objeto de reflexão por todos os Senhores Senadores ante a vulnerabilidade de nossa independência no exercício do mandato parlamentar, caso não se estabeleça uma interpretação definitiva sobre o conteúdo jurídico do princípio constitucional da inviolabilidade.

Faço-o com absoluta isenção de ânimo, porque quando se discutiu esse tema na Constituinte, minha opinião — afinal vencida pela maioria — era de que o parlamentar não deveria ter o privilégio da imunidade irrestrita no campo fértil e gratuito da ofensa, da injúria e da calúnia. Ainda entendo que a honra — esta sim — deve ter o privilégio de impor-se às acusações desprovidas de veracidade, via apuração judicial incondicionada.

Porém, objetivamente, o que dispõe o art. 53, *caput*, da Constituição Federal não deixa dúvidas quanto à amplitude do princípio: “Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos”.

A doutrina conceitua esse princípio como sendo o da **imunidade material**, para distingui-la da imunidade formal. Esta decorre da exigência, contida no § 1º do referido art. 53, pela qual “desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa”.

No plano das consequências jurídicas, essa distinção é fundamental, como ensina Sérgio de Oliveira Médici:

“Existem duas modalidades de imunidade: materiais, também denominadas absolutas, e formais ou relativas. As primeiras constituem causa de exclusão de pena; as formais impõem condições para a tramitação da ação penal” (in “Imunidades Parlamentares da Nova Constituição”, *Revista dos Tribunais*, 666, pág. 403).

Portanto, a imunidade material ou, simplesmente, inviolabilidade, produz a consequência de excluir a punibilidade. Por outras palavras, de acordo com entendimento da doutrina majoritária, o Deputado e o Senador não respondem mais pelos delitos de opinião, como a calúnia, a injúria, a difamação. Neste sentido, é o ensinamento de Sérgio de Oliveira Médici, José Afonso da Silva, Celso Ribeiro Bastos, Manoel Gonçalves Ferreira Filho.

É interessante registrar a evolução constitucional do princípio da inviolabilidade, tomando-se como referência a redação das Emendas à Constituição de 1967.

A Emenda nº 1, de 1969, assim expressa o princípio:

“Os Deputados e Senadores são invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo nos casos de injúria, difamação ou calúnia, ou nos previstos na Lei de Segurança Nacional.”

Posteriormente, pela Emenda Constitucional nº 11, de 1978, o princípio ficou assim redigido:

“Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a segurança nacional”.

Finalmente, sob a égide da Constituição de 1967, o princípio ficou definido da seguinte forma, pela Emenda nº 22, de 1982, até o advento da Constituição de 1988:

“Os Deputados e Senadores são invioláveis no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos, salvo no caso de crime contra a honra”.

É fácil observar que as restrições antepostas ao princípio, na ordem constitucional prevaiente até a Constituição de 1988, desapareceram agora nos termos preceituados no art. 53 desta.

Desapareceram, agora, as restrições expressas quanto à inviolabilidade estrita, vale dizer, apenas no exercício do mandato e quanto às hipóteses de prática dos delitos ali definidos.

Retorno aqui, Sr. Presidente, Srs. Senadores, ao caso da Deputada Maria José. Ainda que se pudesse, por absurdo, interpretar o princípio do art. 53, *caput*, da Constituição em sentido estrito, isto é, com a prevalência implícita da cláusula de inviolabilidade “no exercício do mandato”, a Deputada está, claramente, protegida pela imunidade, pois fez o seu discurso no Plenário da Assembleia Legislativa e no exercício do seu mandato. Portanto, a imunidade material está perfeitamente caracterizada, no caso, embora os 39 Deputados que cumprem as ordens do Governador da Bahia — hoje já são 40 Deputados — tenham desacoberto uma colega da imunidade formal, para que ela seja processada por um delito inexistente, pois a respectiva punibilidade está excluída pela própria Constituição, conforme se demonstrou.

E atente-se para o fato de que não só os parlamentares federais estão protegidos pela imunidade material, mas igualmente os Deputados Estaduais, estes por força do disposto no § 1º do art. 27 da Constituição Federal, em razão do que a Constituição da Bahia reproduz o princípio no seu art. 84, *caput*.

Sob todos os pontos de vista, é profundamente lamentável a decisão da Assembleia Legislativa. Mas é certo que essa decisão encerra um precedente vergonhoso e perigosíssimo à liberdade, à independência da instituição parlamentar e ao exercício das prerrogativas do Poder Legislativo.

Se a moda pega, todos nós, membros do Congresso Nacional, nos tornaremos vítimas da violência, do mandonismo, da arbitrariedade, do autoritarismo e do exercício despótico do poder.

O Sr. Chagas Rodrigues — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Pois não. Ouço, com todo prazer, o aparte de V. Exª, nobre Senador Chagas Rodrigues.

O Sr. Chagas Rodrigues — Nobre Senador Jutahy Magalhães, V. Exª esclareceu — e o seu espírito público não poderia permitir outra conclusão — que vem à tribuna defender uma tese de Direito Constitucional e uma tese da maior importância para o exercício do mandato legislativo. V. Exª tem inteira razão. E neste momento tem a solidariedade, não só da Bancada do PSDB, em nome da qual, aliás, V. Exª está falando, com a sua autoridade, como tem a solidariedade de todos

aqueles que defendem a independência do Poder Legislativo, sem o que não há democracia em nenhum país. Muitos se apegam ao § 1º do art. 53, já citado por V. Exª. Esse § 1º do art. 53 da Constituição reza: "Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa." Mas é preciso entender esse § 1º, de acordo com o art. 53, **caput**. O **caput** do art. 53 preside a tudo isso. O que diz o **caput**? "Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos." — Há uma inviolabilidade. Assim como os Deputados e Senadores estão proibidos de praticar uma série de atos, por outro lado, a Constituição lhes assegurou essa inviolabilidade, que é necessária ao exercício pleno do mandato recebido diretamente do povo. Nós cairíamos num subjetivismo se fôssemos distinguir entre opiniões, palavras e votos, quando constituem crime de injúria, de calúnia e de difamação. Uma determinada crítica mais forte poderia ser entendida até como difamação, injúria ou calúnia. Para evitar esse subjetivismo é que o **caput** do art. 53 estabelece de maneira peremptória, clara, que Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, especialmente quando são proferidas da tribuna das Casas Legislativas, quando eles se manifestam nas comissões, nos seus votos, nos seus pareceres. V. Exª defende a boa doutrina e ainda robustece a sua argumentação com uma interpretação baseada na evolução do Direito Constitucional brasileiro. Vale dizer, uma interpretação histórica, porque V. Exª cotejou os dispositivos das nossas Constituições anteriores. V. Exª tem a nossa solidariedade. Hoje, principalmente nós, precisamos defender o Poder Legislativo e a inviolabilidade dos Deputados e dos Senadores, especialmente dos que fazem oposição, porque aqueles que nas Casas Legislativas se limitam — não quero aqui entrar no mérito nem ir às últimas consequências — a votar tudo que os governantes querem, esses fazem uma opção, mas no meu modesto entendimento, não estão cumprindo, rigorosamente, o mandato. Ainda aqueles que se alinham aos governos devem ter um mínimo de independência para dizer "não", quando o Governo pleiteia uma medida que não está em consonância com os interesses superiores ou com as grandes aspirações do povo e da Nação. Não tenho a honra de conhecer a Deputada Maria José, mas estou também defendendo uma tese que prevalece com relação a essa ilustre Deputada e a qualquer parlamentar, de qualquer Estado. E se V. Exª me permite — fui Governador, eleito pelas oposições, depois de ter sido Deputado Federal durante duas legislaturas —, eu nunca processei um jornalista ou um deputado por criticar o governador. Temos que democraticamente conviver! E há outro aspecto: um governador, para não criar problemas, para não criar situações desagradáveis junto à assembléia e junto ao Poder Judiciário, nunca deve tomar a iniciativa de um processo dessa natureza. Lamento o que está acontecendo e espero que nenhum governador venha a processar parlamentares pelo que disseram no exercício de seu mandato. Precisamos, democraticamente, respeitar os adversários. De modo que V. Exª tem o apoio da nossa Bancada e — estou certo — não só dos grandes constitucionalistas deste País, mas de todos que estão interessados em consolidar as instituições democráticas em nosso País.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço a V. Exª pelo aparte, que veio dar consistência de ordem jurídica ao meu pronunciamento, através de representação da Liderança da nossa Bancada.

V. Exª pode ter a certeza de que o objetivo deste meu pronunciamento é exclusivamente o de trazer — posso falar por horas seguidas dos absurdos que ocorrem na Bahia — para a área federal, para a área do Congresso Nacional, essa questão. Não podemos permitir que se cometam, na Bahia, arbitrariedades desse tipo, ou seja, de desrespeito à Constituição. Devemos ficar calados por considerar que se trata de uma questão regional ou devemos defender o direito de um parlamentar expressar sua opinião na tribuna, como permite nossa Constituição?

Fiz um levantamento, Senador Chagas Rodrigues, procurando saber como foi feita a votação na Constituinte. Não houve voz discordante. Esse capítulo foi votado integralmente e por unanimidade. Fui buscar, então, nas subcomissões a discussão dessa matéria. E, na discussão da matéria, houve — como eu próprio tenho a minha opinião, a minha opinião existe, mas eu tenho que me submeter ao que está na Constituição —, houve quem se manifestasse, na subcomissão, a respeito da necessidade de evitar que o crime contra a honra também fosse considerado um crime sem condições de ser levado à Justiça, por ter sido praticado da tribuna. Mas essa opinião foi vencida por uma expressiva maioria, eu não me lembro exatamente o número, mas foi quase unanimidade, e como eu tive a oportunidade de demonstrar neste pronunciamento, V. Exª viu a evolução do pensamento. Na época do autoritarismo havia dispositivos referentes aos crimes contra a segurança nacional e os que se referiam à injúria, à calúnia e à difamação. Depois, retirou-se essa parte e ficou apenas o referente à segurança nacional, em 72; em 82 eu fiz parte, inclusive, da comissão que organizou aquela proposta de emenda à Constituição, e naquela hora voltou a referência à questão da honra. Mas, na Constituição de 88 não há referência nenhuma. Então, o que está prevalecendo é a Constituição de 1988, no **caput** do art. 53. Então, será que nós, aqui, temos o direito de silenciar contra uma violência desse tipo, praticada em uma Casa parlamentar? Quer dizer, foi a maioria que aprovou. Mas, pergunto eu, será que a maioria pode tudo? A maioria pode passar por cima da Constituição? Será que nós podemos transformar, por um ato de vontade, aquilo está expresso na Constituição para fazermos prevalecer a nossa vontade? Porque, na Assembléia Legislativa da Bahia, infelizmente, temos visto que se obedece cegamente a uma determinação do Governador. Isso não está direito e não podemos calar. E revolto-me, Sr. Senador, quando venho falar aqui e alguém é capaz de dizer: "Não, isso é uma questão da Bahia." Não é, não. É questão nossa. É nossa obrigação tomar conhecimento desses fatos é nossa obrigação verberar contra eles e tentar impedir que isso continue assim.

O Superior Tribunal de Justiça já concedeu a liminar. Vamos ver no mérito como vai agir. Mas ainda prevalece a decisão da Assembléia. E vamos ver como é que vai acabar isso. Porque se não houver um basta, vamos ter uma tramitação sobre a qual já tive aqui oportunidade de falar, que é a licença para processá-la que foi concedida. O processo para condená-la, para depois, então, pedir a cassação do mandato. Esse é o caminho que está sendo buscado e esse é o caminho que temos que impedir.

O Sr. Nelson Wedekin — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Concedo o aparte a V. Exª, com todo o prazer, Senador Nelson Wedekin.

O Sr. Nelson Wedekin — Senador Jutahy Magalhães, também, da minha parte, manifesto a solidariedade, em pri-

meio lugar, à Deputada Maria José. Tal como nós, S. Ex^a é uma parlamentar. Tal como nós, S. Ex^a está protegida, pelo menos, nas suas opiniões, palavras e votos. Opinião expendida pela Deputada Maria José, da tribuna da Assembléia Legislativa da Bahia. Portanto, essa proteção, a meu juízo, é indiscutível, ela não pode ser objeto de nenhum debate. Trata-se de uma disposição literal, não da lei comum e nem de uma lei menor, mas da Constituição, direito constitucional de todos os parlamentares de qualquer Casa legislativa do País. Também quero ser solidário com V. Ex^a. V. Ex^a tem razão, este não é, decididamente um caso baiano, não é um caso, como disse V. Ex^a, da paróquia baiana, ou da paróquia do Estado da Bahia. Não se trata de uma disputa entre uma parlamentar de Oposição e o Governador da Bahia, trata-se, sem dúvida, de um precedente gravíssimo que se pode abrir e que, se prosperar via abertura de inquérito contra a Deputada e até no limite da cassação dessa mesma Deputada, não é exatamente a Deputada quem estará em risco, não será apenas seu mandato, estará em risco a própria ação parlamentar, a própria liberdade que todos temos que ter. Não a faculdade, mas a liberdade, o direito de desferir críticas contra quem quer que seja. Em última análise, todos nós somos solidários à Deputada Maria José e ao pronunciamento de V. Ex^a, quando traz para esta Casa, coloca nos seus devidos termos como uma questão nacional e não regional. Esse é um velho método utilizado pelo Governador da Bahia, de inibir a crítica, de constranger as oposições, de impedir que o direito e a liberdade de crítica sejam devidamente utilizados. Então, Senador Jutahy Magalhães, a nossa idéia é bastante simples, ou seja, devemos ser solidários, devemos trazer o assunto a esta Casa, devemos dizer, como diz V. Ex^a, que se trata de um precedente muito grave e muito perigoso, pior ainda porque ele vem de alguém como o Governador Antônio Carlos Magalhães, que não é nenhum pouquinho comedido quando ataca. As críticas de S. Ex^a, de um modo geral, são profundamente agressivas, desairosas, ofensivas a honra de muitas pessoas. É estranho que exatamente S. Ex^a seja o autor e tenha iniciativa de uma providência como essa que eu creio significa, como disse V. Ex^a, um grave risco, não para a Deputada, mas para a Instituição parlamentar, portanto, para a própria Instituição democrática do nosso País.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES — Agradeço V. Ex^a, Senador Nelson Wedekin. V. Ex^a sabe do apreço que tenho por V. Ex^a e a satisfação de poder incluir esse aparte no meu pronunciamento pelo respeito, pelo conceito que V. Ex^a tem aqui no Senado Federal de todos os seus Colegas.

Eu poderia encerrar o meu pronunciamento, contando aquela história já conhecida por muitos, a qual não lembro exatamente como foi trazida ao meu conhecimento. Mas a história é do tempo do nazismo, quando um alemão viu que a polícia apareceu de repente na sua rua e foi pegando os comunistas, e ele declarou: — Não tenho nada com isso, não sou comunista. Algum tempo depois, veio a polícia novamente na sua rua e pegou os judeus. Repetiu: — Não tenho nada com isso, eu não sou judeu. Mais tarde, vieram os policiais e pegaram os católicos da sua rua. Ele continuou declarando: “Não tenho nada com isso, não sou católico”. Finalmente, chegou a polícia e o prendeu. Não havia mais ninguém para falar, porque só restava ele na rua.

Então, esse é o caso aqui. Se continuarmos dizendo que não temos nada com o que está acontecendo na Bahia, daqui a pouco deixa de ser na Bahia e passa a acontecer em outro

Estado; e, quando chegar ao Estado de cada um, não se terá a solidariedade de ninguém, porque não haverá mais ninguém para falar.

Então, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por isso, trouxe para cá essa questão no momento em que a política nacional está envolvida por um assunto da maior gravidade, que faz com que qualquer outro assunto seja menor. Mas, para mim, este não é um assunto menor. Faço este pronunciamento para que conste dos Anais desta Casa uma manifestação contra a arbitrariedade que está sendo feita, não contra uma pessoa, mas contra uma Instituição parlamentar.

O Sr. Governador da Bahia não tem o direito de fazer um ato de força contra a imunidade parlamentar. Como bem disse V. Ex^a, nobre Senador Nelson Wedekin, ninguém mais do que S. Ex^a ofende, injúria, calúnia e difama os outros. Eu mesmo estou com um processo na Justiça contra S. Ex^a, caindo praticamente na prescrição, porque infelizmente é assim que terminam os processos. Mas não é isso que me faz desacreditar na Justiça. Acho que as Instituições devem ser defendidas e este pronunciamento de hoje é um pouco do que posso dar em defesa das Instituições brasileiras. A Instituição parlamentar merece a defesa de todos nós.

Sr. Presidente, entendo que a decisão da Assembléia Legislativa de meu Estado é um ato de traição ao Parlamento enquanto Instituição e não pode ser visto como um ato isolado, como um episódio restrito à política local. A meu ver, ele simboliza o braço intervencionista do Executivo sobre o Legislativo, com a complacência de maiorias que não têm compromissos com a democracia, mas com a conveniência de interesses políticos momentâneos, eventuais e pessoais.

A principal vítima daquela decisão não foi a Deputada Maria José, mas a parcela do eleitorado que lhe confiou sua representação por meio de um mandato legítimo.

Preocupa-me a nenhuma repercussão do fato, tanto na imprensa como neste Congresso Nacional.

Por tudo isso, exorto o Parlamento da República, e em especial o Senado, não a solidarizar-se com a Deputada se assim preferir, mas a uma reflexão profunda sobre o conteúdo jurídico do princípio da inviolabilidade, a fim de deixar inequivocamente definido o alcance de sua aplicabilidade, evitando-se, assim, que, doravante, um membro de qualquer Casa Legislativa neste País possa ser, sequer, ameaçado ou atemorizado pelo fantasma da mordada.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

Durante o discurso do Sr. Jutahy Magalhães, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Alexandre Costa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ruy Bacelar.

O SR. RUY BACELAR (PMDB — BA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, ao assumir a tribuna desta Casa, na tarde de hoje, é meu desejo, antes de tudo, esclarecer que o pronunciamento que vou fazer tem o exclusivo propósito de contribuir para a estabilidade social, econômica, institucional e política do País.

Não constitui fato inusitado ser a vida de uma nação abalada por revelações graves, por denúncias de grande repercussão, enfim, por episódios que traumatizam profundamente a opinião pública. Em face de eventos de tal natureza, cabe

aos responsáveis pelos destinos das Instituições velar pela adoção de medidas que preservem a ordem constitucional e a regularidade do processo democrático. Só assim é possível concorrer para a salvaguarda dos superiores interesses da coletividade.

Com a publicação, na revista *Veja*, do último fim de semana, da entrevista concedida ao periódico pelo irmão do Presidente da República, produziu-se um estado de perplexidade e surpresa que atinge a todas as camadas da população e certamente terá consequências adversas em todos os setores.

As eventuais desavenças familiares, os interesses econômicos contrariados, as revelações alcançando aspectos pessoais da vida de cada uma das pessoas envolvidas são irrelevantes para a política e para o País. O que inquieta, aflige, angustia e lança no ar insegurança generalizada é o fato de virem a público revelações dando conta de uma íntima relação que estaria a existir entre um empresário, até há pouco tempo insolente mas hoje possuidor de vasta fortuna, e o próprio Chefe da Nação, tudo com o inconfessável propósito de azeitar riqueza em razão do exercício da função pública. Quem formula a denúncia é o irmão do Presidente da República, que não hesita em afirmar que o Sr. Paulo César Farias "faz os negócios de comum acordo com o Fernando". Ainda segundo a citada fonte, o Chefe do Estado "não entra no varejo da coisa. Ele apenas orienta o negócio". O resultado concreto dessa espúria sociedade seria o considerável aumento do patrimônio pessoal do Presidente, a ponto de ter adquirido, ainda que por interposta figura, apartamento em Paris avaliado em US\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil dólares.)

Ao longo de pouco mais de dois anos de Governo, jamais se viu um Executivo que tenha perpetrado tantas e tão graves violações da ordem constitucional.

De início, foram as arbitrariedades voltadas contra a economia popular, confiscos na área financeira, tributos inconstitucionais, controles policiais e arbitrários sobre a iniciativa privada, arrocho salarial, enfim, um sem-número de medidas coercitivas adotadas em manifesto desrespeito aos cânones constitucionais. Seguiram-se outras tantas iniciativas, igualmente afrontosas da Lei Maior, com o propósito de cercear liberdades públicas e coibir a ação dos dois outros Poderes. Menciona-se, neste particular, a enxurrada de medidas provisórias que praticamente paralisou os trabalhos legislativos, as iniciativas tendentes a limitar a ação do Poder Judiciário, notadamente no particular da concessão de liminares e cautelares contra o desastrado plano econômico e as diligências policiais realizadas em dependências de órgãos da imprensa com o fito incontestável de intimidar a livre manifestação do pensamento.

Procurou-se justificar tudo isso com a alegação de ser necessário preparar o País para a era da modernidade, da premente e imperiosa imposição de combate ao surto inflacionário, do desejo de eliminar, de vez, vícios e práticas ilícitas, responsáveis pelo atraso e pelo subdesenvolvimento. Quanto aos resultados, o mínimo que se pode dizer é que foram ruinosos: a renda familiar decresceu; a produção entrou em crise, o desemprego grassou; a qualidade de vida piorou; a inflação encontra-se em patamares extremamente altos, se levamos em conta a recessão provocada, e, o que é mais grave, caminha o País a passos largos para o Quarto Mundo, ao invés do prometido rumo em direção à bonança e prosperidade que caracterizam as economias desenvolvidas.

Quanto aos aspectos éticos, desde logo verificou-se haver um fosso abissal entre a prometida austeridade e a situação

fática real. A promessa de restauração da moralidade no trato da coisa pública, além de enfático compromisso de campanha, passou a ser a tônica do discurso oficial. Os primeiros sinais da existência de uma estranha promiscuidade entre o público e o particular começaram a surgir quando dos festejos da passagem de ano, já em 1990. A todos causou espanto a desenvoltura com que se conduziam as mais altas autoridades da República nas privilegiadas mansões de empresários ligados ao poder. O ímpeto exibicionista não se exauria com os espetáculos atléticos, levados a termo no Brasil e no exterior. Chegou-se ao ponto de flagrar a mais alta autoridade do País conduzindo, em manifesto excesso de velocidade, uma posante moto importada. Tudo poderia ser atribuído a um inconstituto espírito juvenil, não fosse a circunstância de pertencer o veículo a um notório contraventor e, na época, ser proibida a importação de máquinas de tal tipo. Foram estes, entretanto, fatos menores e que, no contexto da época, não mereceram mais do que um breve registro jornalístico.

Mais sérios foram os inúmeros episódios envolvendo negócios oficiais. As disputas em torno de contratos privilegiados com a PETROBRÁS resultou na renúncia do Presidente da Estatal por discordar a autoridade das alegadas pressões vindas do titular da Secretaria-Geral da Presidência, coincidentemente cunhado do Chefe da Nação. A publicidade governamental, cuidadosamente enfeixada na competência da Secretaria-Particular da Presidência, desde logo foi objeto de acerbos críticas por estar a favorecer algumas empresas ligadas à campanha eleitoral. Misteriosamente, vazaram informações privilegiadas do Ministério da Economia que fizeram a felicidade e a fortuna de alguns negociantes de café. Até hoje não se sabe ao certo como é que o Banco Central conviveu tanto tempo com a ostensiva compra de moeda forte ao câmbio oficial e imediata revenda ao nível do paralelo, sem que qualquer providência fosse adotada para coibir aquilo que, na melhor das hipóteses, revelava ser uma mera manobra especulativa danosa aos interesses nacionais.

Seguiram-se escândalos de maior porte. No Ministério da Saúde, parece ter-se instalado autêntica quadrilha de malfeitores. No Ministério da Previdência Social as denúncias não eram de menor porte. Na área da Ação Social, tudo indica que o processo de liberação de verbas era cuidadosamente controlado, gerenciado e assistido por privilegiados intermediários. A Legião Brasileira de Assistência não fugiu à regra pois revelam-nos os veementes indícios que a principal obra beneficente, a que se dedicou, tinha por destinatário pessoas vinculadas ao Palácio do Planalto por consanguinidade e/ou afinidade.

A série infindável de desmandos culmina agora com acusações que envolvem a própria pessoa do Presidente da República.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, em momentos como o que estamos a atravessar fala-se, de forma um tanto leviana, em crise política, institucional e até mesmo de confiança nas autoridades públicas.

É preciso bem situar os fatos para que deles não se extraiam conclusões erradas ou precipitadas.

A crise institucional existe quando o complexo de órgãos que integra a administração pública revela-se incapaz de atender as necessidades sociais ou até mesmo aquelas para as quais foram criadas. Não é a hipótese no momento presente. O Brasil dispõe de uma Constituição recente, votada por representantes eleitos pelo povo, em cujo texto são consagrados os princípios básicos aceitos por todos os povos civilizados.

Não se pretenda atribuir à Lei Fundamental, como querem alguns, responsabilidade pelo que está a acontecer.

A crise política é caracterizada pelo impasse, que por vezes ocorre, entre as diversas facções em luta pelo poder, resultando uma impossibilidade de se estabelecer um programa mínimo de governo. Tampouco se pode atribuir a este fator a comoção que abala o País. Não há nenhum tipo de propósito nem qualquer intenção, por parte de quem quer que seja, em impedir a governabilidade da Nação.

Quanto à crise de confiança nas autoridades de um modo geral, parece-me injusto e equivocado atribuir todos os males sociais a esta circunstância. Trata-se de uma perigosa generalização que só pode atender aos propósitos daqueles que tenham uma concepção golpista do exercício da liderança política. O setor público, como qualquer outro, tem os bons e os maus, os probos e os improbos, os corretos e os desonestos.

Como, então, caracterizar a crise que estamos vivendo? Parece-me que, a par dos problemas económicos que angustiam o povo e intranquilizam a todos, há no País, neste momento, apenas é tão-somente uma crise de credibilidade da pessoa do Presidente da República.

O atual Primeiro Magistrado da Nação era o depositário de grandes esperanças do povo brasileiro, eleito que foi pelo sufrágio universal direto, após tantos anos de autoritarismo. Em nome de um futuro que se prometia melhor e mais justo, suportou-se inúmeras arbitrariedades, conviveu-se passivamente com o discricionarismo exacerbado, relevou-se toda sorte de erros e equívocos, por graves que tenham sido, na vã esperança de ver concretizado um projeto político que se dizia promissor.

Entretanto, subitamente, tudo isto ruiu, desmoronou como um castelo de areia tocado por um leve sopro. E não se atribua responsabilidade por este malogro à classe política, às Instituições ou à mera publicação de uma entrevista comprometedoras como o irmão do Chefe da Nação. Trata-se de um processo de descrédito que vem se acumulando ao longo de dois anos de desastrado exercício de mandato, e cujo único e exclusivo ator é o próprio Presidente. As revelações do Sr. Pedro Collor de Mello foram a gota d'água que fez transbordar o copo. A descrença na figura do Chefe do Estado já era um sentimento latente que agora emerge com incontrolável força e parece consolidar-se de forma irreversível na alma popular.

Veio ontem a público o Presidente da República, em cadeia nacional, para se desculpar por aquilo que qualifica de "insensatez" do irmão. Pouco interessa à Nação o tipo de relacionamento que tem com os seus familiares. Este é um problema que lhe diz respeito e aos seus parentes. À sociedade interessa, isto sim, ter a certeza que o responsável maior pelos destinos da coletividade é uma pessoa proba e digna de fé. E esta convicção está irremediavelmente comprometida, não só pelos eventos recentes mas por todo o ocorrido ao longo destes dois últimos anos.

A população tem o direito de saber o que efetivamente ocorreu e está a ocorrer ainda. Frustrar-se esta possibilidade ou conduzir ações investigatórias por intermédio de pessoas subordinadas ao principal acusado é o mesmo que levar o País a uma crise política e institucional de consequências imprevisíveis.

Disse o Presidente, na sua fala de ontem, que acima de tudo está o Brasil. Nisto Sua Excelência tem razão, absoluta razão. E para que o País possa conviver em clima de paz e harmonia é preciso, antes de tudo, ter a certeza de que

os procedimentos investigatórios a serem levados a termo o serão de forma imparcial e equânime.

Tendo em vista a natureza das ações que doravante serão empreendidas para se chegar à verdade, seja no âmbito do Congresso Nacional, seja no âmbito do próprio Poder Executivo, é mais do que evidente que far-se-á necessário o concurso de inúmeras pessoas, de vários setores da administração, enfim, de uma vasta gama de informações hoje sob a guarda exclusiva de autoridades subordinadas ao Presidente da República. E como será possível realizar todo este trabalho de forma insuspeita e independente enquanto o principal acusado permanece no cargo?

Em nome da paz social, da estabilidade das Instituições, da regularidade do processo democrático, da preservação da ordem e da justiça, apelo ao Senhor Presidente da República para que, num gesto de altivez e desprendimento para com o povo, afaste-se do cargo que atualmente ocupa e permita, assim, que as necessárias averiguações sejam realizadas de forma isenta e insuspeita. Ministros seus, quando colocados sob forte suspeita, tiveram esta atitude em atenção à lealdade que lhe deviam. É chegada a hora de Sua Excelência ter o mesmo gesto nobre que outros já tiveram em relação a ele. A única diferença está em que, agora, quem tem o direito moral a exigir a medida é o povo brasileiro.

Se o Presidente deseja resolver suas pendências pessoais com o irmão nos tribunais, que o faça sem recorrer ao Ministro da Justiça. As Instituições não existem para servir ao eventual titular do cargo, mas, sim, à coletividade como um todo. Seguramente, a pasta da Justiça terá outros assuntos de interesse público a tratar que não sejam as desavenças familiares do Chefe da Nação. Quanto aos aspectos penais, saberá a Procuradoria-Geral da República cuidar do assunto com a costumeira proficiência.

Entenda, Sr. Presidente, que, no momento, a sua permanência no cargo constitui um fator de intranquilidade para a Nação. Em momentos como este, sempre surgem os aventureiros agourentos a vaticinar soluções à margem da Constituição. Pelo bem do Brasil, licencie-se para evitar maiores males, até que se concluam as apurações.

Aos homens dignos causou espécie a postura que resolveu adotar o Presidente em face das graves acusações que pesam sobre a sua pessoa. Afirma, de um lado, que a Nação tem o direito de conhecer toda a verdade e, para tanto, determina aos setores competentes, subordinados que estão à sua autoridade direta, a abertura dos inquéritos e das ações investigatórias necessárias. Por outro lado, manifesta o propósito de ajuizar, de imediato, ação penal para "reparação de danos morais". Ora, será que ainda não se deu conta de ser Sua Excelência o principal acusado aos olhos da Nação? Acaso desconhece que no processo criminal de que será autor é descabida a exceção de verdade, tornando assim impossível a realização do contraditório? Será que pretende determinar aos órgãos administrativos a realização de investigações apenas no tocante à pessoa do Sr. Paulo César Farias? Entende Sua Excelência que o tormentoso problema que angustia e intranquiliza a Nação reduz-se a um singular caso de fraude fiscal, evasão de divisas ou mesmo eventual prática de delito contra a administração pública?

Evidentemente, a resposta negativa a todas estas perguntas se impõe. Tem Sua Excelência perfeita noção da gravidade e do alcance das denúncias contra ele formuladas. A propalada intenção de apurar não passará de simples quimera retórica se desacompanhada da explicitação das medidas a serem em-

preendidas e, sobretudo, do afastamento daquele que, por expresso mandamento constitucional, exerce a "direção superior da administração federal", e, nesta qualidade, pode influir na apuração dos fatos, ainda que seja pelo natural constrangimento que cria a sua simples presença no posto.

Já se viu, no passado recente, que as ações investigatórias nada apuram quando envolvem pessoas ligadas ao Palácio. No caso PETROBRÁS/VASP, por exemplo, tudo resultou arquivado com a desculpa de não ter havido prejuízo para a empresa já que o negócio pleiteado frustrou-se em virtude da postura adotada pelo presidente da empresa. Convenientemente, olvidou-se que a acusação principal pesava contra o cunhado do Chefe do Estado que, em nome de alguém, intercedia em favor do Sr. Canhedo. E assim é que os fatos apontados foram relegados ao cómodo ostracismo. No tocante às acusações de favorecimento em relação à publicidade oficial, tampouco foram as investigações conclusivas.

Com a preconizada licença do Senhor Presidente da República, o País necessita na Chefia do Estado de um homem público acima de qualquer suspeita. Felizmente, o Vice-Presidente da República é uma pessoa cujo passado de honradez, retidão e lealdade às Instituições é por todos reconhecida.

Tenho visto, com certa apreensão, em setores da imprensa serem feitas restrições à eventual ascensão do Vice-Presidente ao cargo maior. Mas, afinal, não passam essas especulações de maldosas insinuações, porquanto sabemos nós que o ex-Senador Itamar Franco, ao longo dos seus dois mandatos nesta Casa, sempre marcou sua atuação parlamentar pela intransigente defesa dos interesses nacionais. Sua passagem pela Prefeitura de Juiz de Fora, também em virtude de duas eleições diretas, por igual o credencia como administrador eficiente, probo e honrado. Não há absolutamente nada de desabonador que possa ser dito da vida pública deste homem que dignificou todas as funções exercidas. Na Vice-Presidência, vem mantendo uma prudente distância do epicentro desta tumultuada administração, sem contudo ferir a ética política. Desvinculou-se do partido governamental por questões de foro íntimo, mas não fez disto motivo de qualquer crise institucional ou política. Em suma, trata-se de um homem público que engrandece a vida nacional.

A licença do Presidente ou o seu afastamento temporário, por iniciativa própria, até que se concluam as investigações necessárias, não pode constituir motivo de apreensão ou inquietação. Ao contrário, é a solução que melhor atende aos superiores interesses da nacionalidade pois evitará, sem dúvida, maiores traumas ou mesmo um impasse, político-institucional de consequências imprevisíveis.

Era o pronunciamento que desejara fazer nesta tarde, Sr. Presidente, certo de que todos nós, brasileiros, lutamos pela governabilidade do País.

Acredito numa solução legal, como uma licença ou um afastamento por iniciativa própria do Presidente da República, para que as denúncias possam ser averiguadas com a maior isenção e equanimidade possível.

Temos, para sorte do Brasil, uma pessoa séria para substituí-lo, mesmo que haja temporariamente.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

Durante o discurso do Sr. Rui Bacelar, o Sr. Alexandre Costa, 1º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Epitácio Cafeteira.

Durante o discurso do Sr. Rui Bacelar, o Sr. Epitácio Cafeteira deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Mauro Benevides, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Márcio Lacerda.

O SR. MÁRCIO LACERDA (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Senadores, no momento em que o Congresso Nacional prepara-se para apreciar o Projeto de Lei nº 824, de 1991, de autoria do Poder Executivo, que altera o Código da Propriedade Industrial — e que terá profundas repercussões na área de medicamentos —, eu gostaria de registrar aqui algumas informações sobre a precária situação brasileira no que se refere à pesquisa de fármacos. Na verdade, em linguagem clara, o que eu desejo destacar é o fato de que hoje — na sensível área dos remédios — estamos totalmente entregues à vontade soberana das empresas multinacionais que atuam no Brasil. Elas tudo podem. Podem, inclusive, parar de fabricar certos medicamentos, como o fizeram recentemente, quando os preços fixados pelo Governo não as contentavam. Agora, com o fim do tabelamento, podem até mesmo parar de fabricar certos medicamentos quando considerarem que o lucro obtido no Brasil não justifica o investimento que têm de fazer.

Sem meias palavras, esta é a situação que vivemos hoje. E, como não avançamos na pesquisa de novos medicamentos que possam ser produzidos pelos poucos laboratórios nacionais que ainda restam, o problema tende a agravar-se com o passar do tempo. Hoje, 85% do mercado nacional de química fina e medicamentos são controlados pelas empresas transnacionais. Estas, como é do conhecimento geral, concentram suas pesquisas nos países mais desenvolvidos. Aqui, só querem saber de faturar. O projeto do Governo sobre propriedade industrial vem recebendo duras críticas de todas as entidades nacionais ligadas à pesquisa científica, porque rompe com conceitos internacionalmente consagrados de proteção da propriedade intelectual e de defesa da sociedade. O novo código está sendo considerado entreguista, pelos seus críticos, porque parece ter sido apresentado com a única finalidade de agradar às autoridades norte-americanas interessadas em fazer avançarem ainda mais suas empresas sobre o riquíssimo mercado nacional de computação e de medicamentos.

Pessoalmente, não acredito que este lamentável projeto do Governo venha a ser aprovado, na forma em que se encontra. Creio que os parlamentares brasileiros, alertados para o grave risco que ele representa, vão limpá-lo de todas as cláusulas que ferem os interesses nacionais.

Aqui, hoje, neste rápido pronunciamento, quero dedicar-me apenas à delicada questão da pesquisa e do desenvolvimento de novos medicamentos por parte de laboratórios ou entidades científicas nacionais. Na verdade, estamos hoje investindo muito menos do que já investimos em pesquisa farmacêutica. E, tradicionalmente, sempre investimos muito pouco. Mas, agora, com este Governo, a situação da pesquisa de fármacos chegou à total estagnação.

Para melhor exemplificar, cito o caso da CODETEC (Companhia de Desenvolvimento Tecnológico) — empresa sediada em Campinas, no Estado de São Paulo — que atua basicamente na área de química fina e fármacos. Esta companhia, de capital misto, foi fundada em 1976. De lá para cá, recebeu encomendas de pesquisa para 54 novos fármacos,

sendo que 14 deles já estão em produção industrial, enquanto as pesquisas dos restantes estão paradas à espera de verbas.

Nesses anos todos, a CODETEC recebeu da CEME (Central de Medicamentos) cerca de 8 milhões de dólares para tocar suas pesquisas. Pois bem, só com os 14 fármacos que desenvolveu — e cuja tecnologia repassou às indústrias nacionais — o País fez uma economia, em divisas, da ordem de 120 milhões de dólares. Em outras palavras, para cada dólar investido em pesquisa, o Brasil acabou poupando 15 dólares em divisas.

Apesar disso, esta empresa não vem recebendo novos investimentos da Central de Medicamentos, do Ministério da Saúde, desde o início do atual Governo. Por força da lei, a CEME deveria investir 3% de seu orçamento em pesquisa. Assim, só em 1992, a CEME deveria estar aplicando US\$20 milhões — de um orçamento de US\$600 milhões — em pesquisa. Esse dinheiro deveria ser repassado às entidades brasileiras que pesquisam novos medicamentos. Embora seja um total ridículo, frente às nossas necessidades, esses recursos serviriam para tocar muitas das incontáveis pesquisas em andamento. Serviriam para evitar o quase sucateamento das entidades que ainda trabalham no desenvolvimento de novos medicamentos em nosso País. Ocorre, no entanto, que esse dinheiro da pesquisa está sendo desviado para outros fins.

Fui informado de que a verba da pesquisa estaria sendo destinada, na forma de empréstimos, para que laboratórios nacionais comprem novas máquinas e equipamentos. Ora, isso não pode acontecer. Se não há dinheiro para a compra de máquinas, o Governo deve tratar de criar linhas de crédito nos bancos oficiais, mas jamais sangrar os já ínfimos recursos da pesquisa.

Isso ocorre porque a CEME vem praticando — impunemente — outras irregularidades ao longo dos últimos anos.

No ano passado, o Tribunal de Contas da União descobriu e denunciou que a CEME usava seu dinheiro na especulação financeira. Isso mesmo, na especulação financeira. Em notícia publicada no dia 5 de novembro, diz o *Jornal do Brasil*:

“Enquanto crianças morriam desassistidas no Nordeste e epidemias se alastravam na região Norte, a Central de Medicamentos (CEME), vinculada ao Ministério da Saúde, investia 34% dos seus recursos — cerca de dez bilhões — na especulação financeira. A constatação é do Tribunal de Contas da União que, através de auditoria, chegou à conclusão que a entidade aplicou, em 1990, menos da metade do seu orçamento (47%), o equivalente a Cr\$14 bilhões, na atividade-fim: produzir e distribuir remédios às populações carentes, a preço de custo.”

A mesma nota diz ainda que o TCU constatou ineficiência na gestão da empresa e “fortes indícios de lesão ao Erário Público”.

Pois bem, no verdadeiro mar de lama que envolve o atual Governo, essas denúncias sobre a CEME acabaram sendo esquecidos. Eu não quero me demorar a falar nos descabidos dessa empresa — assunto que talvez merecesse uma Comissão Parlamentar de Inquérito nesta Casa — mas vou citar apenas mais duas irregularidades denunciadas pelos jornais.

O jornal *O Estado de S. Paulo*, em 11 de janeiro do corrente ano, publicou nota com o seguinte título: “CEME não paga e Biobrás pára de fabricar insulina”. O fato é quase inacreditável, mas ocorreu realmente. Ou seja, as pessoas

que sofrem de diabetes e que obtêm o medicamento nos postos do Governo correram o risco de ficar sem ele.

Já o *Jornal de Brasília*, em 1º de janeiro do corrente, estampou a seguinte manchete: “CEME gastou Cr\$1 bilhão em máscaras não testadas”. Na notícia, somos informados que a CEME pagou US\$950 mil por 95 mil máscaras de nebulização, fabricadas nos Estados Unidos, que sequer tinham sido aprovadas para uso naquele País. O dinheiro, é claro, foi gasto, sem que ninguém tenha sido punido por isso.

Pois bem, estas três notas recentes sobre a CEME, creio eu, traduzem bem o descaso governamental para com a sensível área dos medicamentos.

Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, nos últimos trinta anos, cerca de 50 laboratórios nacionais passaram para o controle de empresas transnacionais. Hoje, as empresas multinacionais, repito, controlam cerca de 85% do nosso mercado, numa operação que envolve, anualmente, cifras astronômicas.

Dito de uma forma mais direta, isso significa que as multinacionais dos medicamentos podem fazer o que bem entenderem com o cidadão brasileiro. A nossa experiência recente com esses laboratórios tem sido a pior possível.

Ainda estão bem frescas na memória de todos nós as tenebrosas manobras perpetradas pelos laboratórios para fugir ao tabelamento de preços. Eram artimanhas cruéis porque prejudicavam as pessoas mais vulneráveis, os doentes, aqueles que dependiam de determinados medicamentos para sobreviver. A maioria deles, logicamente, formada por pessoas modestas que não tinham recursos para estocar os remédios, quando os mesmos apareciam nas farmácias.

O Governo sabia de tudo, mas não agia com o vigor necessário. Diz o *Jornal do Brasil*, em matéria publicada em 3 de outubro do ano passado.

“De acordo com Rotenberg (Salomão Rotenberg, titular da Secretaria Nacional de Direito Econômico), os laboratórios desenvolveram um complexo arsenal de subterfúgios para fugir da fiscalização do governo, com saídas quase sempre prejudiciais ao consumidor. Entre esses arranjos, estão a maquiagem de produtos, mudança de nomes, acréscimo de substâncias sem importância terapêutica, tudo para justificar o aumento de preços. Na outra ponta, na farmácia, o arranjo é esconder o produto apresentando-o somente com o preço reajustado”.

Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, ninguém desconhece que este Governo, desde seu início, tem mantido uma atitude bastante fria, quase agressiva, com relação aos cientistas e pesquisadores, negando-lhes os recursos tradicionalmente rarefeitos, arrochando-lhes os salários sempre defasados.

Embora não se possa negar que o País atravessa uma grande crise econômico-financeira, nós acreditamos que as parcas verbas oficiais para ciência e tecnologia poderiam ser melhor geridas.

Num contundente artigo publicado na *Folha de S. Paulo*, em 17 de março deste ano, o reitor da Universidade de São Paulo, o físico Roberto Leal Lobo e Silva Filho, denuncia a calamitosa situação da ciência nacional. O título do artigo, bastante sugestivo, é: “O limite da resistência”.

O reitor da USP reclama do atraso sistemático dos repasses de verbas a entidades científicas, e dos frequentes cortes nestes orçamentos já insuficientes. Roberto Leal Lobo e Silva Filho ressalta que o Brasil só pode almejar o Primeiro Mundo

quando ocorrer aqui “a imposição de uma profunda revolução educacional e com uma efetiva e audaciosa política em prol do desenvolvimento científico e tecnológico”.

Mais adiante alerta para a evasão dos cientistas brasileiros, que já está ocorrendo em grande escala:

“Nos últimos tempos tem crescido o interesse das empresas privadas brasileiras pela pesquisa tecnológica. Mas é impensável que a curto prazo se possa prescindir das ações do Governo Federal nesta área. Por isso, se não impedirmos a falência dos programas nacionais de ciência e tecnologia será inevitável o desmonte de importantes grupos de pesquisa, formados em nosso País a duras penas, e ao longo de muitos anos”.

A situação no setor de medicamentos não foge, pois, ao quadro geral da área científica.

Se hoje já estamos muito atrasados na área dos medicamentos, o provável é que fiquemos em situação ainda pior nos próximos anos, se não for revertida a atual tendência.

Não podemos mais servir de juguete nas mãos de empresas cujo objetivo final parece ser apenas o lucro. Nesta área tão importante, que é a dos medicamentos, precisamos ter a certeza de que os nossos doentes terão o remédio essencial, no momento preciso. Não podemos depender de empresas que, por decisão de suas matrizes, retiram de linha certos remédios para substituí-los por outros mais caros, depois.

Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, eu gostaria de concluir este pronunciamento alinhando uma série de medidas que, acredito, sejam fundamentais para que o Brasil defenda os seus doentes da sanha de laboratórios gananciosos, para que o País consiga se tornar independente na fabricação dos remédios mais importantes.

Em primeiro lugar, devemos ter uma legislação mais rigorosa para coibir as manobras indecentes de laboratórios que sonegam medicamentos. As penas, inclusive, deveriam prever o repasse das fórmulas de remédios boicotados pelas multinacionais às empresas nacionais, para que essas os produzam aqui.

Em segundo lugar, penso que devemos destinar verbas muito mais substanciais às pesquisas desenvolvidas por empresas nacionais. Para isso, temos que aumentar a percentagem da pesquisa no orçamento da CEME, empresa que gasta grande parte dos seus recursos adquirindo medicamentos das multinacionais.

Penso também que deveríamos usar o imenso poder de compra do Governo Federal para favorecer os laboratórios nacionais, que pesquisam novos fármacos.

O certo é que não podemos continuar assim, totalmente dependentes dos laboratórios internacionais que dominam o mercado nacional. É inconcebível que a lógica que move este mercado seja unicamente a do lucro.

Era este o alerta que eu queria deixar aqui.

Muito obrigado!

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Wedekin.

O SR. NELSON WEDEKIN (PDT — SC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^s e Srs. Senadores, nesses tempos de neoliberalismo, onde quem tem o capital tudo tem e tudo pode, o insólito, o cômico, o moralmente reprovável e criminalmente suspeito se confundem. Quem

tem todas as liberdades quer mais, quer burlar as leis e institucionalizar a permissibilidade econômico-financeira, em proveito próprio.

O sigilo bancário é uma prática adotada em todo o mundo para proteção da privacidade do correntista. Porém, atualmente, em nenhum país o instituto é exercido em termos absolutos ou plenos, sem limites, a ponto de servir de aliado ao crime, acobertar ações ilícitas ou salvar delinquentes.

Instado pelo FMI, mandante e ordenador da vida brasileira, a aumentar a arrecadação fiscal, pelo combate à sonegação, crime e rotina seculares entre nós, o Governo Collor decidiu perseguir os grandes fraudadores, identificando-os através da quebra do sigilo bancário. A Lei Complementar nº 70, aprovada no final do ano passado, estabeleceu que as instituições financeiras devem fornecer informações cadastrais dos seus clientes à Receita Federal. Quando o Governo quis aplicar a lei, houve uma reação que denunciava a quebra do sagrado sigilo bancário. Reação mais forte, ainda, ocorreu quando o Governo pretendeu obter informações qualificadas das administrações de cartões de crédito: os nomes dos 30 mil maiores clientes. A grita foi geral, Sr. Presidente. Vociferaram a Federação Brasileira das Associações de Bancos — FEBRABAN — e a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito — ABECS —, argumentando que somente em inquéritos ou processos judiciais poderiam fornecer os dados. A ABECS foi mais longe: não poderia fornecer nem mesmo os dados cadastrais mais primários, com nome, filiação, CPF ou CGC, porque os contratos com seus clientes não o permitiam.

Mas, Sr. Presidente, uma portaria de fevereiro passado, do Ministério da Economia, não exigia mais informações qualificadas, apenas os dados cadastrais básicos. Os bancos estão dispostos a cumprir a Portaria, remetendo os dados de 35 milhões de correntistas à Receita. Mas as administradoras de cartões continuam resistindo à obrigação.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Senadores, essas atitudes das empresas financeiras não têm cabimento. Elas se escondem atrás do sigilo bancário da maioria dos contribuintes corretos — grandes, pequenos e médios — que nada têm a esconder, para proteger endinheirados, suspeitos de sonegação fiscal ou milionários, filhos do enriquecimento ilícito. Essa desobediência, esse medo da transparência, não acontece em lugar nenhum do mundo. Até mesmo agora, na inexpugnável Suíça, iniciam-se as mudanças na legislação do sigilo bancário. O instituto está sendo freneticamente discutido em função dos inquéritos sobre fraudes e lavagem de dinheiro sujo. O rigor das contas numeradas e inominadas da Suíça começa a ser quebrado, e as instituições financeiras, bancos ou não, já admitem o fornecimento de informações sobre operações de seus clientes, acusados de enriquecimento ilícito. Exemplo disto foi o recente escancaramento das contas da Sr^a Imelda Marcos, viúva do falecido ditador das Filipinas, Ferdinando Marcos. Na Suíça, o sigilo era mantido, mesmo diante de decisões judiciais. Hoje, essa tradição começa a ser questionada e transgredida.

Nos Estados Unidos, os fraudadores são caçados sem trégua pelo Fisco, que levanta as vidas dos traficantes de drogas, contrabandistas e outros criminosos. A lei do sigilo bancário de 1970 determina que devem ser comunicados à Receita Federal todos e quaisquer depósitos ou retiradas de dez mil dólares ou mais. A legislação norte-americana vai mais longe: os bancos são obrigados a manter informações e registros atualizados de seus clientes à disposição do Secre-

tário do Tesouro. Este pode requerer esses registros e a identidade de qualquer pessoa física ou jurídica que tenha conta bancária nos Estados Unidos. A lei delegou poderes ao Secretário do Tesouro e aos Fiscais do Imposto de Renda, que agem, é claro, sob objetivos específicos, e não podem divulgar esses dados sob nenhum pretexto: são para uso exclusivo do Fisco ou do judiciário, quando este o exigir.

Aí está, Sr. Presidente, o exemplo dos Estados Unidos, que as nossas elites gostam tanto de anunciar e de imitar... Na França, na libertária França, berço da cidadania moderna, os bancos e outras instituições financeiras têm obrigações para a fiscalização de impostos. Na Alemanha também há normas que impedem o sigilo bancário absoluto, em favor de criminosos. Na Itália, o sigilo bancário é rompido sempre que o interesse público corre risco, como no caso das investigações sobre a Cosa Nostra, a Máfia onipresente.

A Inglaterra não possui qualquer lei especial de proteção a clientes do sistema financeiro, prevalecendo o direito consuetudinário e o interesse público.

Na Espanha e na Argentina, a Justiça e o Fisco têm acesso a determinados tipos de informação.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, como se vê, em todo o mundo o sigilo bancário é um instituto que garante a privacidade do cidadão, mas não serve para acobertar crimes ou criminosos. Nós precisamos de uma legislação tão ética quanto realista, flexível, capaz de — sem diminuir direitos civis individuais, ou ferir a tradição jurídica — defender a sociedade contra os fraudadores e delinquentes de toda espécie.

As nossas elites, praticantes do mimetismo lerdo e da submissão vergonhosa que cultuam a limitação de hábitos exógenos, de costumes dos países desenvolvidos, como se fosse um caminho para o Primeiro Mundo — pura tolice de colonizados alienados e impotentes — poderiam, nesta questão do sigilo bancário, pontificar na sua tradição de desejar o comportamento alheio, que, aqui, pode ser muito bem adaptado. “Quem não deve não teme”, Sr. Presidente, diz a sabedoria popular. Enquanto que, em todas as democracias do mundo, o Fisco e a Justiça têm acesso às contas bancárias e aos registros de operações financeiras dos cidadãos ou instituições suspeitas ou acusadas de crimes e contravenções, aqui, no Brasil, as empresas se negam até a declarar se o correntista ou o cliente existe! Recusam-se a fornecer os dados cadastrais básicos de alguns ricos, que não declaram como chegaram a essa condição. Aqui, no Brasil, Sr. Presidente, as empresas se penduram até no direito natural para esconder informações, sentindo-se agredidas e usurpadas quando o Estado as interroga sobre elementos suspeitos ou incriminados. É hora, Sr. Presidente, de abandonar a hipocrisia e a mentira, e produzirmos uma legislação que garanta direitos sim, mas não imponderavelmente, a ponto de enganar a sociedade, de burlar o Estado, de proteger bandidos e de contrariar o interesse e a ordem públicas.

Estas são as considerações que coloco agora, sob o exame do Governo Federal e do Poder Legislativo.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, Pernambuco vem, há 20 anos, lutando sozinho para construir Suape, onde já gastou mais de US\$150 milhões dos seus próprios recursos, agora que, pela primeira vez, o Governo Federal

se integra a este esforço de soerguer a economia nordestina, não é admissível que se proceda de maneira tão perversa para com nosso estado, onde, inicialmente, alojava 70 bilhões de cruzeiros para Suape.

Além disso, convém lembrar que Suape é considerado pela Presidência da República, através do Exm^o Sr. Secretário de Assuntos Estratégicos, Dr. Eliezer Batista, como da mais alta prioridade estratégica nacional, e o projeto mais importante do Nordeste, sob o ponto de vista do seu impacto regional e do seu papel para integrar o Nordeste com a economia mundial.

Convém, ainda, lembrar que Suape é considerado a prioridade número 1 por todas as forças vivas de Pernambuco, como se viu no ano de 1991, quando o Governador Joaquim Francisco reuniu toda a representação política do Estado, inclusive o seu concorrente nas eleições de 1990, o Dr. Jarbas Vasconcelos, e o ex-Governador Miguel Arraes.

As forças políticas de Pernambuco, sua bancada no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, não podem aceitar uma partilha desta dotação para quem quer que seja. Sobre este aspecto, estou sendo informado de que parte desta verba será destinada para investimento nos portos de Santos e da Bahia.

O que nós aceitamos, sim, é um corte linear para todos os setores, mas não admitimos um remanejamento de verbas que foram colocadas no orçamento com o apoio de todas as bancadas.

Desta Tribuna da Câmara Alta da República, lanço meu protesto veemente: não aceitarei de forma alguma este ultraje para Pernambuco, e sei que interpreto e traduzo o ponto de vista da Bancada do Senado e da Câmara, e do próprio Governador Joaquim Francisco.

Terminando, Sr. Presidente, iremos todos juntos, incorporando as forças vivas de Pernambuco, se necessário, à presença do Exm^o Sr. Ministro da Economia, e do Excelentíssimo Senhor Presidente Fernando Collor de Mello, que, tenho certeza absoluta, não irá permitir esta injustiça para com Pernambuco, e principalmente para com seu Governador, que, juntamente com este Senador empunhou desde as primeiras horas, a bandeira da reconstrução nacional, apoiando e lutando para que sua Excelência, hoje, fosse o primeiro mandatário do País.

Pernambuco quebra, com diz Euclydes da Cunha, mas não enverga.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Teotônio Vilela Filho.

O SR. TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB — AL. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Sr^{tes} e Srs. Senadores, o Presidente da República vem a público pedir desculpas pelos transtornos que as denúncias de seu irmão vem causando à Nação. O País espera, a essa altura, mais que um pedido de desculpas, até porque a crise que se instalou no País, no rastro das denúncias contra o Presidente da República, e seu amigos, extrapola, em muito, as trapalhadas frequentes da família presidencial. O País, por isso, espera de Sua Excelência o apoio e, mais que o apoio, todas as facilidades para a apuração completa e cabal das denúncias assacadas contra sua administração e sua pessoa.

Essas apurações, vale lembrar, não podem ser conduzidas pela Polícia Federal, que não teria a necessária isenção e a indispensável independência para conduzir inquérito de tal relevância. O próprio Ministro da Justiça, jurista de reconhe-

cida competência e reputação ilhada, já prejudicou as denúncias, ao tachá-las de "insensatas" — e a Polícia Federal não teria seguido a autonomia funcional para contrariar o Ministro a que está subordinada e vinculada. Nem a Procuradoria-Geral da República parece, nesse caso, o melhor instrumento de apuração das denúncias que sobressaltam o País, até porque o Procurador, que a Nação tem aprendido a admirar e aplaudir pela independência com que se tem comportado na arguição de inconstitucionalidades de atos do Executivo Federal, a própria Procuradoria parece ter tomado partido prévio na questão, ao ajuizar, a pedido da Presidência da República, ação penal contra o irmão do Presidente. Resta o Congresso Nacional, o fórum político indicado para a apuração cabal das denúncias e o encaminhamento de suas providências. Resta o Congresso e nele a confiança de que o encaminhamento da apuração não transbordará os limites constitucionais. As instituições serão maiores que a crise, mais fortes que o choque. O País, com certeza, será mais maduro que o próprio Governo.

A Nação espera do Congresso, nesse instante, a serenidade de a ninguém condenar, por antecipação, mas exige também a firmeza de a ninguém inocentar *a priori*. Do Congresso se espera a coragem cívica e a sabedoria política de assegurar ao Presidente da República todas as oportunidades para se defender e para comprovar sua honestidade política, sua lisura administrativa e sua inocência pessoal.

O Congresso não pode perder de vista que a governabilidade passa pela credibilidade pessoal do Presidente da República, hoje gravemente comprometida. A estabilidade das instituições exige, nesse momento, que não parem dúvidas sobre a honestidade do Governo. Nesse sentido é que assinei o pedido de CPI para investigação das denúncias do irmão do Presidente, para que se dê ao Chefe do Governo a chance de provar à Nação as certezas que os brasileiros esperam.

O momento é delicado e exige de todos responsabilidade política e desprendimento cívico, que, no entanto, dispensa a hipocrisia e a simulação sob quaisquer formas. Tudo o que hoje se publica como denúncia já era sabido e comentado, de alguma maneira. É possível que os poderes e as autoridades constituídas se tenham omitido na apuração das denúncias, aproveitando-se da circunstância de que não haviam sido formalizadas. Nos bares, nos restaurantes, nas esquinas, os acontecimentos sociais, em todos os lugares há muito se comentava o que agora é denunciado.

Que não se julgue a questão específica da corrupção, que sobre esta a Justiça decidirá. Que se deixem de lado os vícios de comportamento ou as questões puramente pessoais do Presidente da República, pois mesmo o Chefe do Governo tem direito à privacidade e tem o direito inalienável de sofrer em família os dramas familiares — embora, na última campanha tenham sido exatamente o Presidente e seus familiares que negaram a seus adversários esse direito. Mas que ninguém alegue o desconhecimento do desastre administrativo que foi o Governo Collor em Alagoas, e a tragédia que foi sua passagem pela prefeitura de Maceió, como prefeito biônico. Ele só não levou à falência as empresas da família porque foi tirado a tempo de lá — mas a Prefeitura de Maceió e o Governo de Alagoas pagam, até hoje, pelo caos que ele lá deixou. Não se alegue o desconhecimento dos males administrativos que o cidadão Fernando Collor causou a Alagoas.

Retire-se, por hipótese, a denúncia da corrupção, mas ainda assim os atos do então governador, hoje denunciados, são reconhecidamente lesivos à administração alagoana. Isso o Brasil sabia. Isso o Congresso conhecia, antes da eleição,

e antes, bem antes de que o próprio País experimentasse no seu cotidiano o travo do despreparo político e o amargor da incompetência administrativa.

A crise se exacerbou com a divulgação de denúncias que há muito a Nação comentava às escondidas. É hora de apurá-las com rigor. Para que a omissão não se confunda com a cumplicidade, para que a cumplicidade não vire um golpe contra as próprias instituições, que é preciso preservar, mas preservar com a certeza de que não estão viciadas pela mentira ou pela corrupção, nem maculadas pelo crime político ou administrativo.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado!

COMPARECEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Dario Pereira — Eduardo Suplicy — Flaviano Melo — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Iram Saraiva — José Fogaça — Lourenberg Nunes Rocha — Onofre Quinan — Raimundo Lira — Ruy Barcelar — Teotônio Vilela Filho — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Esgotado o tempo destinado ao Expediente.

Presentes na Casa 73 Srs. Senadores.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 323, DE 1992

Nos termos do art. 175, alínea b, do Regimento Interno, requero a inversão da Ordem do Dia a fim de que as matérias constantes dos itens segundo e primeiro sejam apreciadas em penúltimo e último lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. — **Elcio Álvares.**

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, será feita a inversão solicitada.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — **Item 3**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 56 e 145, de 1991.)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 173, de 1991, de autoria do Senador Josaphat Marinho, que dispõe sobre a liberdade de imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação e dá outras providências, tendo

PARECERES:

— **da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**, sob nºs 110 e 116, de 1992: 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que oferece; 2º pronunciamento (sobre as emendas de Plenário); favorável às emendas de nºs 9, 13 a 15, 18, 19, 20, 25, 26; parcialmente à de nº 11 (quanto aos parágrafos 4º e 5º); favorável, nos termos de Subemendas às de nºs 2, 4 e 16; contrário às de nºs 3, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 17, 21 a 24, 27.

— Proferidos em Plenário: 1º pronunciamento: Relator Senador José Paulo Bisol, em virtude da aprovação do Requerimento nº 746, de 1991, que solicitou fosse ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais; 2º pronunciamento (sobre as Emendas de Plenário): Relator, Senador Wilson Martins, favorável, nos termos do Parecer nº 116/92-CCJ.

A matéria constou da pauta de ontem, quando teve sua votação adiada em virtude do término do tempo regimental da sessão.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça, para continuar o encaminhamento da votação interrompida na sessão anterior.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, de fato, ontem, estávamos fazendo uma exposição para tentar explicar o teor e o sentido da nova Lei de Imprensa. Vejo, por exemplo, que alguns Srs. Senadores têm uma grande preocupação com a questão da punibilidade e da impunidade.

De fato, devo dizer que esse é o cerne, esse é o fundamento, a essência da Lei de Imprensa. A liberdade de expressão, o direito pleno e absoluto à informação, só é garantido se houver responsabilidade penal e civil por aquilo que se publica num jornal. Portanto, para os periodistas, para as empresas de comunicação, para quem opera no ramo jornalístico, haver uma lei penal que trate de punir os abusos e os atos irresponsáveis da imprensa é o melhor que poderia acontecer. O fato de haver uma lei rigorosa, como esta que vamos agora votar, uma lei que aplica penas realmente duras que vão a cerca de 150 milhões de cruzeiros, garante aos jornalistas a mais absoluta liberdade de ação. Nas sociedades onde não há responsabilidade penal por aquilo que o jornalista escreve, o que há é censura prévia. Se não existir uma lei como esta que estamos agora apresentando, cedo a sociedade brasileira irá exigir a volta da censura prévia. E não será apenas uma senhora de Taubaté que fará tal pedido, serão segmentos importantes da sociedade brasileira.

De modo que para o jornalismo, no sentido mais profundo da palavra, ou seja, jornalismo, não apenas como reprodução de informações mas como busca, construção, coleta e formulação de informação naquilo que há de mais social, vinculado com o interesse da sociedade. Essa lei é de grande importância. De modo que defendemos a partir dessa visão de que, graças a essa pena, a essa responsabilização, é que haverá mais liberdade de imprensa.

Por outro lado, Sr. Presidente, aos Srs. Senadores que temem que venhamos a ter uma situação de absoluta liberalidade, quero lhes dizer que liberalidade e impunidade é o que vigora hoje. A situação de impunidade é a situação vigente. Desafio os Srs. Senadores a me darem um exemplo, nos últimos 25 anos — porque a lei só existe há 25 anos — em que essa Lei de Imprensa tenha colocado alguém na cadeia.

Ontem, o Senador Eduardo Suplicy fez uma leve confusão. Realmente, o Código Eleitoral bota gente na cadeia. A Lei Eleitoral de 1988, da qual fui Relator, que tem um rigoroso sistema de controle de rádio e televisão no horário gratuito, também bota gente na cadeia. Mas, meus amigos Senadores, colegas desta Casa, a Lei de Imprensa não bota ninguém na cadeia.

Qual é o dado real vivenciado, vivido hoje por nós? É o seguinte: não existe e não existirá pena de privação de liberdade na prática com essa lei que está aí. Só existe uma penalizaçãozinha insignificante, que não faz cócegas nas grandes empresas de comunicação, que é de no máximo 20 salários

mínimos. Srs. Senadores, é isso que está protegendo os nossos direitos; o que está resguardando o nosso direito à liberdade, à honra, à intimidade e à preservação da imagem é uma pena de 20 salários mínimos.

Pois o que quero é transformar em lei essa prática que existe hoje de não colocar ninguém detrás das grades, mas fazer com que a pena de 20 salários mínimos passe para 150 milhões de cruzeiros. Uma empresa poderá quebrar, se ofender, se agravar a honra de quem quer que seja.

Vou mais adiante: os juízes têm pejo, têm pudor de condenar um jornalista à cadeia. E mais: às vezes não têm poder político para condenar o dono de uma grande empresa de comunicação. Mas tenho certeza de que nenhum juiz terá pejo de aplicar uma multa de 100 a 120 milhões de cruzeiros a uma poderosa empresa de comunicação. Por quê? Porque isso não é absolutamente uma questão de confronto social. A empresa vai ter dificuldade para pagar? Vai, mas pode pagar, e essa vai ser uma prática muito mais saudável.

O juiz que tem pejo de botar na cadeia um famoso empresário de comunicação não terá nenhum problema em lhe aplicar uma multa de 20, 30, 50 milhões de cruzeiros, conforme for o caso e a situação aplicável.

Creio ser esse um ato de inteligência; é o dever que temos de evoluir neste momento, de avançar no sentido de termos uma lei que seja instrumental, que seja eficaz, que nos dê uma arma para nos protegermos.

Tenho percebido que alguns Senadores, vítimas inclusive de alevisias da imprensa, vítimas das mais duras e às vezes profundamente injustas acusações, têm profundos ressentimentos, têm essa questão à flor da pele, e se lhes toca nos nervos quando se fala que não vai mais haver pena de prisão para jornalistas. Sentem-se revoltados, irritados, e não querem aceitar, supondo que a lei atual bota alguém na cadeia.

Vou dar um exemplo, que é o do Deputado Roberto Cardoso Alves. Nada tenho em favor de S. Exª, mas, quando Ministro de Estado, S. Exª foi vítima de uma capa da revista *Veja*, onde aparecia como corrupto. Pela Lei de Imprensa, S. Exª processou a revista. Venceu a causa, mas não conseguiu reproduzir uma linha em sua defesa com causa vitoriosa! Não há ninguém da revista *Veja* que lhe deu capa com uma ofensa gravíssima, que tivesse pago um só milímetro. E S. Exª venceu a causa! Não a perdeu. A revista foi condenada, mas nada foi executado. Apenas uma multinha insignificante, que a *Editora Abril* paga rindo, paga rindo, repito. Pois quero que pague agora não rindo tanto, porque quem paga 20 salários mínimos realmente paga rindo. Agora, quando tiver que pagar 150 milhões de cruzeiros é que eu quero ver.

Espero que isso convença aos Srs. Senadores e lhes mostre o quanto é importante neste momento ter um instrumento para a defesa da honra. Não há melhor instrumento do que esse que possa, de um lado, garantir a defesa da honra de um homem público e, de outro lado, dar ao jornalista a certeza de que ele não tem nenhuma pena, nenhum limite, nenhum obstáculo, nenhum muro à sua ação investigatória. **A priori**, nada o limita. Ele vai à busca do fato, da notícia e da verdade com todas as suas armas e com todos os seus meios. Ele só não pode é caluniar, difamar e injuriar, porque, se o fizer, será punido com algo que vai lhe doer muito.

Olhem o mecanismo que estamos aplicando aqui: o jornalista que assina a matéria é penalizado com multa de um a 200 salários regionais de jornalista, que corresponde a quase três salários mínimos. A empresa responde solidariamente

no mesmo processo pelo dano civil e pelo dano à imagem, de modo que vai acontecer uma situação diferente da atual. Quando o jornalista for punido com uma pena pequena, a empresa será punida com uma pena muito maior, de forma que a empresa e o jornalista estarão associados na punição.

Hoje, o que acontece? Jornalistas punidos pela Lei de Imprensa não vão para a cadeia. Nenhum foi e nenhum jamais irá com essa lei que aí está. O que eles têm é medalha no peito.

Afirmo a V. Ex^{as}, sob palavra de honra, que um jornalista que foi condenado pela Lei de Imprensa em 1990 passou de um salário de três para 20 mil dólares, que é o que ele recebe hoje trabalhando para um jornal que conheço. Estou-lhes dizendo isto sob palavra de honra. Não vou declinar o nome do jornalista. Mas quero afirmar aqui que ele foi condenado pela Lei de Imprensa. Claro que não foi preso; foi uma condenação e tão-somente uma condenação. Nada lhe aconteceu. Não foi preso e não houve aplicação da pena. Mas isso é considerado digno de medalha, porque ele passou para um salário de 20 mil dólares. Aliás, diga-se, um jornalista brilhante. Talvez um dos maiores que este País tem.

O que quero dizer é que quando esta medalha se transformar em 500 mil dólares, ela vai pesar um pouco mais. Uma condenação torna o jornalista vítima. É uma honra para ele, dentro da sua profissão, condenação à prisão. Condenação em dinheiro, para fazer a segunda vez ele pensa duas vezes.

Quero aqui chamar atenção do Senador Epiácio Cafeteira para este artigo, que é exatamente o artigo que assegura isto, o comprometimento da empresa. Gostaria que os Srs. Senadores prestassem toda atenção nisso e tivessem a disposição, a boa vontade de entender o quanto isto é fundamental para tornar eficaz a nova lei. Sem isto, suprimindo esta parte, como deseja a Emenda do Senador Epiácio Cafeteira, a lei perde todo o seu sentido. Vejam o que diz o art. 8º, que o Senador Epiácio Cafeteira quer suprimir, diz:

“A pessoa jurídica proprietária do veículo que publica ou transmite a matéria incriminada é solidariamente responsável.”

Vejam: “A pessoa jurídica proprietária”, porque a pessoa física é objeto do Direito Penal, mas a pessoa jurídica proprietária ela não existe objeto de Lei Penal, não existem penas para pessoa jurídica, só para pessoa física. Pessoa jurídica não pode ir para cadeia, uma empresa, uma instituição. O que existe é pena de privação de liberdade para pessoa física. No caso da pessoa jurídica estamos propondo o seguinte: “A pessoa jurídica proprietária do veículo que publica ou transmite a matéria incriminada é solidariamente responsável pela indenização por dano civil e reparação por dano moral. Se o autor ou entrevistador ainda estiver a seu serviço”.

O Sr. Epiácio Cafeteira — V. Ex^a permite?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Ela é solidariamente responsável.

V. Ex^a vai me desculpar, sei o seu pensamento, não posso ceder o aparte porque estou em encaminhamento de votação.

Veja, Senador Epiácio Cafeteira, estou lhe fazendo um apelo para a compreensão da necessidade de manter esse texto.

“A pessoa jurídica é solidariamente responsável.”

O Senador Jarbas Passarinho está aqui me indagando, num aparte silencioso e informal, se estamos em encaminhamento de votação. O período agora é de encaminhamento

de votação, a matéria já foi colocada em votação e, evidentemente, aqueles que quiserem falar poderão se inscrever, dentro dessa regra regimental. Teria muito gosto, muito prazer, porque tenho a total disposição de chegar a um acordo e buscar a compreensão do nobre Senador Epiácio Cafeteira para este ponto. Se suprimirmos isto, nós estaremos tirando a responsabilidade solidária da empresa. Poderíamos, até, pensar em outro texto, mas o que não podemos fazer é suprimir porque, aí, a nova Lei de Imprensa perderá todo o sentido. Então, repito ao nobre Senador Epiácio Cafeteira: “A empresa é solidariamente responsável” — solidária em nível de igualdade e não subsidiariamente, como V. Ex^a supõe.

Portanto, quero colocar esse ponto de vista com muita ênfase. Quero fazer um apelo sentido e enfático ao nobre Senador Epiácio Cafeteira para que não insista com o seu talento, com a sua inteligência e com a sua competência na aprovação desta emenda, porque ela lesaria fundamente o teor central do projeto.

Aqui, indago dos Srs. Senadores o seguinte: se um Senador ou um cidadão qualquer for transformado através de uma figura caricata, de uma charge ou de um cartum, numa condição que configure calúnia? Dou um exemplo: a D. Rosane Collor de Mello, esposa do Presidente da República, apareceu na primeira página de um jornal com roupa de presidiária. Isto é calúnia ou pode ser classificado como difamação. O Ministro Alcení Guerra, muito antes das provas que apareceram, apareceu com seu filho de bicicleta e o chargista colocou uma tarja preta nos olhos do filho, para caracterizar a figura de um menor criminoso, de um menor infrator. Mas que ofensa profunda e dolorosa, mas que coisa mais causadora de asco, de desrespeito humano esse tipo de comportamento.

Pergunto aos Srs. Senadores qual é o instrumento legal que tem a D. Rosane Collor, tem o Sr. Alcení Guerra e que tem qualquer Senador para se defender, neste momento, desse tipo de calúnia, ou difamação caricatural?

Não tem nenhum, nenhum na nova lei. Está aqui. Na nova lei de imprensa as coisas estão muito claras nesse sentido:

“A caricatura também constitui crime. Não será considerado ofensiva a imagem das pessoas, sua reprodução gráfica, parcial, ou de corpo inteiro em desenho convencional, artístico ou caricatural” — quer dizer, caricatura pode — “desde que não expresse, nem sugira condição ou situação que caracterize calúnia, difamação, injúria, nos termos do art. 5º, desta lei.”

Pois os casos Alcení Guerra e Rosane Collor se enquadrariam aqui, mas em nenhuma lei vigente, hoje, se enquadram.

Se isso acontecesse com um Senador, se acontecesse com o filho de um Senador que tivesse sido fotografado ao lado do pai e alguém colocasse tarja preta nos seus olhos, como esse Senador reagiria? Com indignação, com ressentimento, mas ficaria na indignação, porque instrumento legal para se defender não existe, só vai existir se nós aprovarmos a nova lei de imprensa.

Queria dizer aos jornalistas, portanto, que só há certeza da liberdade de imprensa se houver responsabilidade, e para os homens públicos, para os Senadores, só há certeza de que haverá punição se essa punição for em dinheiro, se for pecuniária. Caso contrário, não haverá punição como não tem havido nos últimos 25 anos.

Queria, portanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, dizer, finalmente, o seguinte: nós estamos aprovando essa matéria

no Senado, ao votarmos no Senado ainda temos pela frente uma ampla, uma complexa e uma possivelmente longa discussão na Câmara. A Câmara vai malhar, decompor, desfazer e refazer, possivelmente, tudo o que fizemos aqui, mas o importante é que nós tenhamos dado um início. Tenho a certeza e a convicção de que na Câmara, hoje, nas condições de pulverização partidária, nas condições de pulverização de liderança, na quase que anomia em que a Câmara está vivendo por essa fragmentação político-partidária, na Câmara só existe consenso para o Hino Nacional! E olhe lá! Para produzir hoje uma legislação desta natureza, desta sensibilidade e desta complexidade, da Câmara nada sairá por sua iniciativa! Não porque não haja Deputados competentes, sérios e qualificados para isso! O que há lá é um mínimo de consensualização para lograr iniciativas nesse sentido!

Ao fazer aqui um apelo aos Srs. Senadores pelo voto na tarde de hoje, queria apenas dizer o seguinte: se quisermos que o direito de resposta seja, eficaz, e não esse direito de resposta inconsequente que está aí na atual Lei de Imprensa, temos que aprovar a nova lei. Manda-se hoje a resposta e esta sai na seção de cartas. Pela nova lei, se não sair no mesmo lugar, com o mesmo destaque, com a mesma proporção, a multa da empresa é de milhões de cruzeiros diários se não colocar a resposta como deve.

Portanto, estamos criando um instrumento eficaz para o direito de resposta. E lembro-me, nobre Senador Jarbas Passarinho, de uma frase de V. Ex^a: lavar a honra! Só a verdade leva a honra! E não há nada mais central, mais essencial ao direito de informação do que o direito de resposta para quebrar esse unilateralidade, essa parcialidade da informação: direito de resposta garantido pela multa diária, se não cumpri-lo, se não exercitá-lo plenamente. Inclusive, está escrito aqui que a resposta é considerada nula, para efeito jurídico não vale, se não for dada na mesma página, com a mesma letra, com o mesmo destaque, no mesmo lugar e nos mesmos termos em que o autor a colocou. Tem mais: estamos proibindo a réplica. Hoje, a resposta vem a seção de cartas e, logo abaixo, vem a réplica que desmoraliza totalmente essa resposta. Com este projeto, a réplica é proibida; a réplica constitui-se num novo crime, num novo delito que gera uma nova situação criminal.

Ou nos instrumentalizmos, adquirimos um elemento de ação eficaz, ou então vamos manter a lei como está. E, a cada dia, irei cobrar dos meus colegas Senadores aquilo que sai na imprensa, acusando, enlameando homens públicos, sem resposta e sem punibilidade.

O direito de resposta é a essência do direito de informação. O direito de resposta é, hoje, uma falácia, uma mentira, é algo rigorosamente inaplicável. A partir da nova lei, tenho certeza de que isso vai ocorrer.

Então, esse é o meu apelo final ao Senador Espitácio Cafeteira, para que a empresa como pessoa jurídica possa ser também solidariamente responsável. É preciso manter o art. 8º, Senador Epitácio Cafeteira. Se V. Ex^a trata de emendar suprimindo o art. 8º, V. Ex^a tira a responsabilidade da empresa, que passa a não ter nenhuma. E creio que não é o que V. Ex^a pretende.

Com isso, Sr. Presidente, espero o voto dos Srs. Senadores para aprovar a nova Lei de Imprensa, cumprir a Constituição e dar mais um passo firme em direção à democracia definitiva.

Obrigado a V. Ex^a

O Sr. Ney Maranhão — Sr. Presidente, peço a palavra para uma breve comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência comunica ao Líder Ney Maranhão que já estão inscritos para encaminhar o Senador Mário Covas e o Senador Epitácio Cafeteira.

A Presidência pede aos Srs. Senadores que estejam atentos à norma regimental no que diz respeito ao prazo destinado ao encaminhamento. No que tange ao Senador José Fogaça, embora S. Ex^a estivesse falando rigorosamente no encaminhamento de votação, a Mesa foi tolerante, levando em conta a circunstância de que, relator da matéria, o seu encaminhamento significou também um esclarecimento sobre matérias constantes no substitutivo que agora se aprecia.

O Sr. Ney Maranhão — Sr. Presidente, em nome da Liderança, quero fazer uma pequena comunicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Ney Maranhão, nós já estamos no encaminhamento de votação. Logo, após encerrar-se o encaminhamento de votação, a Mesa concederá a palavra a V. Ex^a. O Senador Mário Covas e o Senador Epitácio Cafeteira já se inscreveram para falar. O nobre Senador Jarbas Passarinho também já anunciou à Mesa a mesma intenção. Então, logo após os três Senadores referenciados a Mesa concederá a oportunidade a V. Ex^a.

Com a palavra, portanto, o Senador Mário Covas.

O SR. MÁRIO COVAS (PSDB — SP. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, por uma razão muito simples, vou desistir da palavra. Pretendia exatamente discutir a Lei de Imprensa para abordar uma insólita e violenta manifestação que uma revista — aliás, reiterando fatos anteriores — teve a meu respeito.

Creio que devia isso à Casa e pensava muito apropriado ser feito no momento dessa discussão.

Fiquei mais animado a fazê-lo porque desde ontem estou assistindo ao encaminhamento de votação do Senador José Fogaça. Mas como V. Ex^a começa por me determinar que me atenha ao Regimento, e sei que não vou conseguir fazê-lo para expor o que pretendia, aguardo outra oportunidade para fazê-lo.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Mário Covas, a Mesa realmente não tem a intenção de cercear, numa matéria como essa, o pronunciamento de qualquer Senador. Saiba V. Ex^a que essa matéria se arrasta na Ordem do Dia há mais de 60 dias. Daí por que a advertência para que o próprio Senador se autolimitasse; foi exatamente uma forma pedagógica encontrada pela Mesa para obter, dessa forma, o seguimento dos trabalhos desta sessão, com a apreciação, se possível, hoje, desta matéria. E a partir de amanhã a Ordem do Dia já estará — numa expressão que não é talvez da excelência da linguagem parlamentar — trancada com o projeto da cautelar fiscal, que se privilegia da urgência solicitada pelo Senhor Presidente da República.

Como é uma matéria ainda mais complexa do que esta, é de supor que prolongada esteja a Ordem do Dia com essa configuração encabeçada pela cautelar fiscal.

Portanto, não entenda que a advertência da Mesa, no momento em que V. Ex^a assomava à tribuna, foi algo que pudesse significar cerceamento a V. Ex^a na utilização da palavra, porque se assim procedesse a Casa estaria impondo a

ela própria, através da Presidência, uma frustração por limitar o tempo de ouvir V. Ex^a

Portanto, é um apelo da Mesa para que V. Ex^a retorne ao microfone e faça as considerações sempre brilhantes, como estão caracterizadas as suas intervenções nesta Casa.

O SR. MÁRIO COVAS — Sr. Presidente, não há nenhum ressentimento no que acabei de dizer. O que iria tratar era um assunto menor, era a respeito de uma revista que me chamou de chefe de máfia; e isso, sem dúvida nenhuma, é uma coisa sem importância maior para o trabalho da Casa.

Mas penso que realmente não conseguirei fazê-lo no prazo do encaminhamento de uma votação. Animei-me em fazê-lo porque desde ontem acompanho o encaminhamento feito pelo Senador José Fogaça. Como esse encaminhamento começou ontem e continuou hoje, pensei que, de repente, com o meu desconhecimento, o Regimento teria até sido mudado, teria sido aumentado.

V. Ex^a me lembra que é nestes termos. Não há nenhum ressentimento nisso, apenas aguardo uma maior oportunidade para, humildemente, tentar responder que não sou nenhum chefe de máfia.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Mesa acolhe com o espírito democrático as críticas do nobre Líder Mário Covas.

Concede a palavra ao orador seguinte, Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC — MA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sou autor de uma emenda supressiva para o art. 8º do substitutivo no nobre Senador José Fogaça. Essa emenda substantiva visa dar por equidade a mesma colocação de outro artigo também do substitutivo do nobre Senador José Fogaça.

No substitutivo de S. Ex^a o art. 5º define os delitos no exercício da liberdade de pensamento e informação. O item 7, quando diz "... violar na intimidade e a vida privada de alguém".... e dá uma pena de multa. Diz em seu § 1º: "... as pessoas responsáveis pelos delitos de que trata esse artigo, quando praticados através de matéria paga, veiculação ou anúncio publicitário, responderão pelos mesmos nos casos e na forma prevista, no Código Penal ou na legislação especial.

Está aí muito claro qual a forma da punição para as pessoas que usam os veículos de comunicação para violar a intimidade ou a vida privada de alguém.

No art. 8º, todavia, a colocação é outra:

"A pessoa jurídica proprietária do veículo que publica ou transgredir a matéria incriminada é solidariamente responsável pela indenização por dano civil e reparação por dano moral, se o autor ou entrevistador estiver a seu serviço."

Teríamos, então, a seguinte situação: se o autor estiver a serviço da empresa, recebe as benesses da lei e a empresa também. Se não estiver a serviço da empresa, responde na forma do Código Penal.

Estou de acordo com esse destaque para suprimir esse artigo, para que se dê, no turno suplementar, uma nova redação, que realmente trate em pé de igualdade o dono da empresa e aquele que paga a matéria, para sair na imprensa, que faz a publicação de matéria paga.

Talvez a totalidade ou a quase totalidade dos Srs. Senadores esteja pensando que essa votação em turno único se esgota hoje. Não! Não se esgota hoje. O que se vai votar

e aprovar é o substitutivo. O Regimento Interno da Casa diz que quando for aprovado substitutivo, e não projeto, haverá um turno suplementar.

Não vejo, Sr. Presidente, nada de mais em se retirar esse artigo porque, até o turno suplementar termos condições de estabelecer outro que deixe uma situação de igualdade para aqueles casos tratados no art. 5º

O meu encaminhamento de votação, para o qual peço a atenção dos meus nobres Pares, é exatamente no sentido de evitar que, por detrás da Lei de Imprensa, os empresários, nos Estados menores, deem a direção da notícia, porque, ao invés de tentar informar a opinião pública, tentam formá-la. Muitos têm órgãos de imprensa, exclusivamente, para tentar formar a opinião pública. Creio que nenhum dos Srs. Senadores entenda ou acredite que uma pena pecuniária lava a honra de um homem público. Não há dinheiro que pague a tentativa de destruição de uma reputação; não será pela via da multa que iremos penalizar aqueles que não respeitam uma vida dedicada ao serviço público, ao serviço da coletividade.

Então, Sr. Presidente, o encaminhamento que faço é exatamente no sentido de solicitar a atenção do nobre Senador José Fogaça para que concorde em que retiremos esta redação porque nenhum de nós é onisciente. Podemos, perfeitamente, chegar a uma redação para o turno suplementar.

Então, faríamos a supressão nesse primeiro turno e no segundo turno encontraríamos a redação para substituir o art. 8º

O Sr. José Fogaça — Mantemos o texto e o alteramos no segundo turno. É o compromisso que assumo com V. Ex^a

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência adverte ao nobre Líder José Fogaça que não pode intervir em encaminhamento de votação.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA — Então, Sr. Presidente, ainda há pouco ouvi o apelo do Senador José Fogaça e, também, não pude dizer nada e agora S. Ex^a ouve o meu apelo e, também, não pode apartear por força do Regimento.

Mas tenho a certeza de que é muito mais simples e lógico nada ser aprovado no art. 8º hoje, do que aprovarmos o art. 8º hoje e depois, amanhã, darmos nova redação a este artigo.

Se vamos modificá-lo, que o retiremos agora e coloquemos um outro art. 8º que seja coerente com o art. 5º e com espírito da lei.

Concordo com todo o substitutivo do nobre Senador José Fogaça; a única divergência que tenho é quanto ao art. 8º. E tenho a certeza de que não estou só neste pensamento, razão pela qual pediria ao nobre Senador José Fogaça, até para não termos de nos digladiar ou pedirmos verificação de votação do projeto, que S. Ex^a aceitasse este destaque para então aprovarmos sem nenhum problema e, no turno suplementar, criarmos um art. 8º, que tenho certeza S. Ex^a dará a maior colaboração, tendo em vista que noto que o espírito do Relator é no sentido de encontrar um caminho, que tem como princípio aquilo que me move, de justiça e respeito, principalmente pelo homem público.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jarbas Passarinho, para encaminhar a matéria.

O SR. JARBAS PASSARINHO (PDS — PA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Sena-

dores, quando cheguei a esta Casa, essa matéria já estava em pauta para votação. Não poderia, portanto, ter a oportunidade de apresentar, naquele momento, emendas e nem participar da discussão.

Mas, ouvindo o Senador José Fogaça e antes os Senadores Josaphat Marinho e José Paulo Bisol, fui traído na minha interpretação de que estava ainda em processo de discussão, o que levava justamente a intervenções longas.

Vejo que esta matéria é de extrema importância hoje, e talvez o Plenário do Senado não esteja devidamente atentando para o que vamos fazer em seguida, no momento da votação.

O esforço que o Senador José Fogaça tem feito é altamente meritório. Eu, por exemplo, mergulhei na análise do problema, quando S. Ex^a com a ligação fraterna que tem comigo, perguntou se eu ia votar contra a matéria, porque não tinha lido e, por isso, votava contra.

Fiquei empolgado no momento em que o Senador José Paulo Bisol fez uma apreciação da matéria, caracterizando essa discriminação que se faria: o jornalista não é submetido ao processo penal, e foi quando usei a expressão da qual o Senador José Fogaça achou graça ainda há pouco, quando eu disse que na máfia — não posso evidentemente falar em máfia sem, desde logo, ficar ao lado do Senador Mário Covas, que não pode ser considerado um chefe de máfia, então já me solidarizo com S. Ex^a aqui — lava-se a honra de dois modos: com sangue ou com dinheiro. Foi essa a expressão que usei que chocou os tímpanos do nobre autor do substitutivo.

Tenho certeza que o projeto, em si, tem muita coisa boa; pelo que li, convenci-me. Entretanto, penso que nem tudo é bom. Analisei o artigo do Jornalista Cineviva, que também é advogado inscrito na OAB de São Paulo, e faz críticas muito severas a alguns pontos do projeto. Isso me impressionou para que pudesse discutir a matéria.

Em primeiro lugar, creio que a questão da dosimetria, que se fala aqui, quer dizer, a proporcionalidade entre a natureza da falta e a da pena, não poderia existir para todos os brasileiros com exceção do jornalista no exercício de sua profissão.

Já fizemos algum tipo de discriminação, como por exemplo, jornalista e parlamentar não pagarem imposto, e vimos no que deu — uma reação global da sociedade. Então, pode-se dizer aqui que até agora não se puniu ninguém por isso; concordo em grande parte com o Senador José Fogaça.

Lembro-me, por exemplo, que o Deputado Amaral Netto, do meu Partido, foi processado mais de 40 vezes pelo General Lott, que não conseguiu jamais prendê-lo. Ele tinha, se não me engano, uma pequena publicação onde fazia acusações contra a honra de um homem que todo o Exército sabia que, ainda que pudesse divergir do seu pensamento, contra sua probidade jamais haveria dúvida. E o General jamais conseguiu prendê-lo.

Mas também há pouco tempo fui surpreendido, durante a Constituinte, com a condenação do Deputado Miro Teixeira, num processo movido pela Deputada Sandra Cavalcanti, porque S. Ex^a teria dito que ela era parte daquele movimento, atribuído ao Governo Lacerda, que matava os mendigos e os jogava no rio Guandu.

O caso da **Folha de S. Paulo** a que o Senador José Fogaça se referiu mostra também uma situação curiosa nesse aspecto. O Sr. Octávio Frias Filho já fora condenado uma vez, e se fosse condenado a segunda não poderia se beneficiar do sursis.

Então, automaticamente, essa questão se transformou numa condenação — cadeia; se não há cadeia, não há condenação. E o Senador pelo Rio Grande do Sul defendeu o ponto de vista de que, baseado nisso, o juiz, para evitar a cadeia, o absolveu.

Penso que não foi bem assim. Pelo que li, outros jornalistas que eram considerados co-réus provaram que nada tinham com o problema, absolutamente nada tinha, e apenas ficava a responsabilidade do editor.

Ora, concordo que se corrija, acho que o Senador José Fogaça está absolutamente correto quando fala que é preciso corrigir a lei anterior; concordo plenamente. Cada coisa no seu tempo.

Por exemplo, o direito de greve apareceu no Brasil, pela primeira vez, na Constituição de 1946 e nunca foi regulamentado. Em 1964, sob a presidência de Castello Branco, considerado um regime autoritário, foi regulamentado o direito de greve; e quem foi o Relator? O ilustre Deputado Ulysses Guimarães, que relatou, e o direito de greve teve pelo menos um avanço. Já era possível, na Constituinte, irmos muito além, pelo tempo que havia passado. A mesma coisa agora.

Mas lembro-me de um outro caso em relação ao grande poeta Olavo Bilac. Dizem que era perseguido por um poeta da pior qualidade que queria que ele lesse dois poemas dele; e um dia conseguiu pegar o Olavo Bilac desprevenido, entrando na Confeitaria Colombo, e deu-lhe o primeiro poema. Ele leu, dobrou e disse que o outro era melhor. “Mas como o outro é melhor se o senhor não leu?” Disse-lhe Olavo Bilac: “Pior do que este não pode existir”.

Então, a mesma coisa pode ser neste caso: pior do que esse que está aí não pode existir, mas pode haver melhor? Pode haver melhor, desde que nos submetamos a um natural debate para aperfeiçoar o texto.

Estou convencido. A legislação inglesa, por exemplo, sempre me fascinou. Não sei se o Senador José Fogaça ou o Senador Josaphat Marinho estudaram a legislação inglesa. Ela passa por um desses processos — e aqui foi citado pelo Senador José Fogaça apenas um caso recente em que o Presidente da República obteve aquela retratação de um jornal inglês e um pagamento praticamente simbólico, em cruzeiros.

Mas a lei inglesa vai mais longe, todo jornalista assina a sua matéria, todos têm liberdade com responsabilidade. E se ele não tiver essa responsabilidade livre de qualquer tipo de incorreção que tenha praticado, a punição vai, também, ao seu exercício de atividade. Ele pode ser suspenso da atividade durante determinado tempo, e pode até ter a sua carteira profissional extinta.

Ainda há pouco, me dava uma lição de Direito, o nobre Senador Maurício Corrêa, dizendo que não se pode aplicar isso porque o Código Penal faz com que o juiz se incline pela punição menor. É fato; infelizmente, o Código Penal está dormindo lá no Congresso, como o Código Civil dormiu, neste Senado, por duas legislaturas seguidas. Não sei se um erro justifica o outro. Ou, como diria o Deputado Delfim Netto, que é economista, dois erros não causam um acerto.

A minha posição é de mudar o projeto. Louvo o projeto, com restrição. E a minha restrição é exatamente nesse caso de não deixar que fique essa situação no Brasil. Um cidadão pode atacar a honra de uma autoridade qualquer, de uma pessoa comum e, desde que não seja um jornalista, pode ser levado à tentativa de privação da liberdade. Mas se for jornalista paga, de acordo com seu piso salarial, conforme o juiz especificar.

Acho isso uma discriminação; não é uma discriminação, fazer com que essas pessoas não possam ser imputáveis. E não me parece que, também, quando se fala nesse sentido que haja oportunidade de dizer: não, não estou trabalhando a favor de jornalistas ou estou contra os jornalistas. Absolutamente, não é o caso.

Até nem seria defensável eticamente que se tentasse colocar esse tipo de conflito; não existe isso. O que existe de minha parte é acompanhar o ponto de vista que o Senador José Paulo Bisol levantou nesta Casa e muitos pontos que estão aqui no artigo do Jornalista Civita.

Só que o autor do substitutivo, Senador José Fogaça, disse-me que as emendas que são apresentadas corrigem algumas das inconveniências citadas pelo jornalista. E uma delas, entre outras, me parece irresponsável.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Peço a V. Exª que conclua, nobre Senador.

O SR. JARBAS PASSARINHO — Termino, Sr. Presidente, termino porque no Exército, quando se corrigem as coisas a partir de um momento se diz: "Moraliza logo em cima de mim?"

Mas aqui o Relator diz, por exemplo: Outras definições constituem armadilhas difíceis de transpor; serve de exemplo o crime de "divulgar matéria infundada capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica".

Agora, diz o jornalista: "Definir matéria infundada é tão fácil quanto segurar uma nuvem em tarde de ventania".

Portanto, talvez o projeto possa merecer um aperfeiçoamento, e creio que tanto o Senador Josaphat Marinho quanto o Senador José Fogaça não se arrogam o direito de ter feito uma peça perfeita, e, por isso mesmo admitem emendas.

No todo, com essa ressalva, acho que o projeto é um grande avanço.

Durante o encaminhamento do Sr. Jarbas Passarinho, o Sr. Mauro Benevides, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Dirceu Carneiro, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães, para encaminhamento da votação.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, acho que essa questão já está devidamente debatida.

Cada um que tenha tido interesse em examiná-la já teve tempo suficiente para fazê-lo, e espero que hoje consigamos votar essa lei da maior importância.

O substitutivo do Senador José Fogaça abrange três projetos, mas, como ouço falar apenas de um, quero lembrar, por oportuno, não da parte de V. Exª, que as discussões são enormes porque era o principal aquele mais extenso. Então, o discurso é a respeito de um projeto. Mas há uma parte que considero oportuno falar, que é um projeto que apresentei em abril de 1991 e hoje está na pauta e é sobre a questão que exige o Presidente de fazer a exceção da verdade e processos contra ela.

Aqui no meu projeto termino exatamente com essa questão, dizendo: "extingo, classifico irrevogado o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, e no artigo seguinte fica revogado o inciso II, do § 3º, do art. 138 do Decreto-Lei nº 2.848".

Não obstante, então, veja V. Exª que isso foi em abril de 1991: "é declarada a isenção dos dispositivos que estabelecem simplesmente que se o Presidente da República e as outras autoridades citadas forem acusadas de ações criminosas, essa imputação constitui calúnia, ainda que o fato denunciado seja verdade".

Mais adiante, cito o meu saudoso contrerrâneo baiano, ilustre Aliomar Balero.

Sendo Aliomar Balero o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, as seguintes considerações sobre as regras contidas na Lei de Imprensa. "Faz do Presidente da República e de outros funcionários graúdos umas criaturas divinas e intocáveis, acima do bem e do mal, cujos crimes e atos desabonadores, embora verdadeiros, não podem ser denunciados ou comentados. Imagine que se instale na Alvorada um Nixon e um jornalista sendo insultado, como, aliás, ocorreu com Watergate, desfia o novelo dos seus crimes, corrupções e vilanias. O Nixon caboclo poderá metê-lo na cadeia, e o Supremo Tribunal Federal não poderá conhecer da prova da verdade, os magnatas têm prerrogativas de segredo e impunidade".

São palavras de Aliomar Balero e hoje vejo por que eles as disse.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão para encaminhamento de votação. (Pausa.)

S. Exª não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador José Paulo Bisol para encaminhamento de votação.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL (PSB — RS. Para encaminhar. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, é o ritmo que torna a música inteligível. Qualquer que seja a música, ainda a mais erudita, a mais moderna, o agregado mais fantástico e não tonal da música, qualquer que seja, ela só é inteligível se tiver um ritmo. Isso significa que ela repete alguma coisa periodicamente. É essa repetição, a batida do tambor, que marca a música e dá-lhe inteligibilidade. Esse é o valor da repetição também no diálogo. Repete-se para que o ritmo do discurso alcance todas essas significações em sua plenitude. É por isso que volto a falar sobre um assunto a respeito do qual o meu ponto de vista já foi exaustivamente colocado.

Sou contra, vou votar contra este projeto, porque entendo que não é uma lei de imprensa, não é nem sequer uma lei penal da imprensa, porque, por exemplo, ele não prevê o delito de indução ao voto que, evidentemente, todos gostaríamos de ver tipificado, mas é um projeto de lei dos crimes contra a honra praticados pela imprensa, e tem que ser restringido, sob pena de pensarmos que não temos mais que legislar sobre a imprensa quando o dever do Parlamento brasileiro, um dos mais graves e relevantes deveres do atual Parlamento brasileiro é fazer uma lei da democratização dos meios de Comunicação Social. E todo mundo sabe, na carne aqui, por que essa lei deve ser feita! Esse é o toque de alienação do projeto que funciona com as vestes de lei de imprensa e não é a lei de democratização da imprensa.

Segundo aspecto: esse projeto é inconstitucional, porque estabelece uma diferença de tratamento legal sem uma razão suficiente para a especialização. Eu sou um homem que trabalhou 30 anos na Justiça e sei perfeitamente que existe o instituto da especialização, mas não ignoro que para fazer uma

especialização é preciso haver um fundamento sério e, no caso, isso não existe para a diferença de tratamento. A meu ver, é inconstitucional.

Mas não quero repetir essas coisas, a não ser no sentido do ritmo para tornar inteligível a música. Quero alertar a Casa, nesse encaminhamento, para um detalhe para o qual tenho certeza de que a maior parte dos senhores não se deu conta, mas sei que o nobre Senador Eptácio Cafeteira está atento para tanto: reparem que o art. 8º, gostaria que prestassem atenção, porque vou levantar um problema sério, não vou resolvê-lo, diz assim:

“A pessoa jurídica proprietária do veículo que publica ou transmite a matéria incriminada é solidariamente responsável pela indenização por dano civil.”

Isso é uma lei penal. A sua objetividade jurídica é defender a honra do cidadão brasileiro. E aqui há uma regra do Direito Civil. Prestem bem atenção, porque é sério.

Pergunto aos Srs. Senadores: é necessário esse dispositivo? Eu disse que havia alguma coisa por trás dessa lei. Lembrem-se do meu anterior pronunciamento? E o que há por trás dela?

Pois agora vou mostrar o que há. Qual é o interesse das empresas? Está aqui neste dispositivo que vou mostrar aos senhores.

Podem abrir o Código Civil. Nele há um capítulo referente a obrigações sobre Ato Ilícito, quer dizer, a reparação por delitos é prevista pelo Código Civil. Reparem só que esse capítulo contém um artigo sobre o dano moral.

Diz assim o artigo:

“A indenização por injúria ou calúnia consistirá na reparação do dano que delas resulte ao ofendido.

Parágrafo único. Se este não puder provar prejuízo material, pagar-lhe-á o ofensor o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva.”

Esse dispositivo que falava em indenização por ofensa, calúnia, injúria, difamação, previa somente a indenização material. Quer dizer, para que eu obtivesse, no foro civil, uma indenização, eu tinha que provar o prejuízo material. Se eu não provasse o prejuízo material, tudo o que que o ofensor pagaria seria a multa prevista pelo Código Penal. Um absurdo! Como resultado, esse artigo se tornou inoperante, ineficaz. Ninguém mais ajuizou ação de indenização ou reparação por dano moral porque não adiantava nada, pois a condenação era o equivalente a um, dois, três dias/multa.

Com esse problema que se criou na dimensão do Direito Civil, nós, os Constituintes, resolvemos transferir a questão para o campo dos direitos fundamentais e inserimos, no inciso V do art. 5º, o seguinte:

“É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.”

Isso quer dizer que, agora, temos de fazer um dispositivo que substitua esse art. 1.547, do Código Civil, a fim de que se torne possível a ação de reparação por dano moral, plenamente.

Portanto, a Constituinte encaminhou a reparabilidade civil para uma dimensão na qual o juiz vai calcular a indenização, tendo em vista a lesividade da ofensa — até onde o cidadão ofendido foi moralmente machucado — e segundo a potencialidade econômica do responsável. Aqui está a questão.

Primeiro, não há por que uma lei penal tocar nesse assunto, de natureza civil, que foi tornado mais relevante a ponto de ser constitucionalizado e que tem como pressuposto de interpretação, pressuposto hermenêutico, a observação de que o nosso constituinte chegou ao entendimento de que ofender a honra de alguém é muito grave e a reparação tem de ser plena.

Agora, se eu, numa lei especial, ao desenhar a responsabilidade criminal, defino os limites de indenizabilidade segundo a figura do agente, tudo isso está sendo feito na dimensão penal, para efeitos penais.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — (Faz soar a campainha.)

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Data venia, Sr. Presidente, é uma explicação relevante. Ou levamos isso a sério ou desistimos. Não é questão de tempo e sim uma questão de conscientização.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência sempre supõe que as questões levantadas em Plenário, particularmente no encaminhamento de uma votação dessa responsabilidade, são todas relevantes. Entretanto, o Regimento deve ser respeitado.

O SR. JOSÉ PAULO BISOL — Concordo com V. Exª. Aliás, sustentei essa tese, no sentido de que precisamos abdicar da praxe e voltar ao Regimento. Mas essa é uma outra questão.

O que estou colocando é que não há nenhuma necessidade para essa lei especial definir a responsabilidade civil, porque ela está na dimensão do Direito Civil. E como aqui é definida a responsabilidade a partir do primeiro agente, do autor principal, como se diz em Direito Penal, esse dispositivo induz ao seguinte: a responsabilidade civil se define nos termos em que aqui definimos a responsabilidade penal. A consequência disso é que vamos calcular a indenização pela competência econômica do jornalista e não pela competência econômica da empresa.

Prestem bem atenção, Srs. Senadores, na solidariedade! Trata-se de um texto de Direito Civil colocado num contexto de Direito Penal, contexto este que define a responsabilidade como deve ser avaliada. Isso induz a que, no Direito Civil, se faça uma avaliação semelhante. E fazendo-se a avaliação semelhante, que é o que os juízes terão de fazer, vão calcular a indenização prevista pela Constituição — que a Constituição entende deva ser plena — a partir da competência econômica do jornalista. Dessa forma, as empresas estão salvas, porque vão pagar bagatelas, enquanto a honra do cidadão será destruída, tranquilamente, por alguns tostões, que são muito pesados para um jornalista, mas absolutamente insignificantes para a empresa.

Então, como não quero ocupar mais o tempo, chamaria a atenção de V. Exª pelo menos como questionamento. É uma questão para ser esclarecida antes de votarmos a matéria.

A meu ver, não haveria dificuldade nenhuma em atender à emenda do Senador Eptácio Cafeteira e suprimir esse dispositivo que não tem nada a ver com a responsabilidade penal do jornalista, porque as coisas devem ser regidas pelos espaços jurídicos adequados. No caso de indenização, a dimensão jurídica adequada é a do Direito Civil.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

O SR. CÍD SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, há um aspecto que, de momento, deve ser explicado pela oportunidade.

Sabe-se que estamos tratando de um projeto de lei, mas de um projeto de lei especial, de uma lei que se aplicará especificamente aos meios de comunicação, portanto, às atividades de rádio, jornal e televisão.

Se entendermos que a responsabilidade civil dos casos de imprensa deve ficar no Código Civil, se entendermos que a responsabilidade penal deve ficar no Código Penal, estaremos abraçando uma tese segundo a qual não há necessidade de lei especial.

Como tal, Sr. Presidente, não existiria, por exemplo, o Código Comercial, que é Direito Privado e Direito Civil, mas atinente aos comerciantes, ao comércio, às empresas comerciais, às pessoas jurídicas dentro do âmbito do comércio.

No entanto, mesmo com a existência do Código Civil, em 1916, não se revogou o Código Comercial da década de 50 do século passado. Por quê? Porque um é a especialidade do outro. Código Comercial é para a lei geral, o Código Civil, uma especialização.

Aqui estamos acostumados a entender que são necessárias as especializações.

Tanto assim que temos lei para tóxicos, um Estatuto da Criança e do Adolescente, uma Lei de Proteção do Meio Ambiente, enfim, temos leis especiais para todas as questões básicas da sociedade brasileira. Não quero esquecer que há uma Justiça Militar, um Direito Militar, um Código Penal Militar, um Judiciário Militar. Eu poderia, dentro dessa linha de argumento, entender que não era necessária a Justiça Militar, nem o Tribunal Militar, tampouco as auditorias, porque, de resto, temos o Poder Judiciário comum, a Justiça comum, que atenderia a tudo isso. Vejam bem os senhores que a Polícia Judiciária existe nos Estados, mas existe a Polícia Judiciária da União, porque entendeu-se que a União deveria ter algo de especial quanto aos crimes que porventura contra ela fossem cometidos.

Não posso esposar, assim, a idéia de que basta o Direito Penal porque o Direito Penal já tem a injúria, a calúnia, a difamação. Eu até diria, Sr. Presidente e Srs. Senadores, que a injúria do Código Penal não é a injúria desse projeto; a calúnia e a difamação do Direito Penal não são a calúnia e a difamação desse projeto.

Na verdade, os delitos contra a honra cometidos através da imprensa, posto que tenham a mesma denominação, são evidentemente outros e de consequências outras; são mais graves sob o ponto de vista social; mais graves para justificar as indenizações, abalos de crédito, falências, concordatas. Essas consequências não seriam alcançadas pelo delito de uma cidadão que imputou um crime a outrem em uma conversa de botequim, nem por aquele que, numa reunião de amigos, atribuiu qualidades negativas à honra de uma determinada pessoa. Não há a repercussão consequente, e o crime, ali, tão restrito, não é o mesmo crime acontecido através dos meios de comunicação em que a ampliação é inequívoca.

Basta verificar para se saber quantas pessoas lêem o mesmo exemplar, quantas pessoas ouvem uma estação de rádio, quantos contemplam um canal de televisão em uma determinada hora.

Os delitos — injúria, difamação, calúnia — praticados na vida comum, vêm, muitas vezes, por uma diferença pessoal, sem interesse comercial, empresarial ou político.

Os delitos de imprensa muitas vezes atendem ao interesse político, ao interesse comercial, ao interesse social muito amplo e muito dilatado capaz de atingir o País todo de uma só vez, num só lance.

Por que, Sr. Presidente?

Porque a empresa jornalística hoje não é como o *O Unitário*, do começo do século, em Fortaleza, jornal de João Brígido, um homem pobre, combativo, um homem que morria pelo seu jornal.

Fui de um jornal assim, *O Diário do Povo*, jornal de jornalista; jornal empresa só por obrigação; jornal por ideal, por luta; jornal para debater, para forçar a mudança social.

Hoje, Sr. Presidente, as empresas jornalísticas, via de regra, sinalizam complexos empresariais. Por exemplo, o grupo empresarial que fabrica automóveis, monta aparelhos eletrodomésticos, explora fazendas, tem laboratórios e para ter a sua divulgação e a sua defesa tem o jornal, o rádio e a televisão. É totalmente diferente.

O artigo, Sr. Presidente, que o Senador Epitácio Cafeteira quer excluir deve-se a esta realidade: a empresa jornalística finaliza um complexo empresarial e é instrumento político e empresarial.

Quem sabe se a dignidade de um Senador não deve ser rasgada por um interesse comercial de uma empresa, ou por um interesse político ou por um conflito de consequências sociais.

Estamos assistindo, no momento, a um grande conflito entre dois irmãos, um é Presidente da República e o outro é dono de uma empresa jornalística. Qual é o grande problema? Um empresário, possivelmente corrupto, montou uma empresa jornalística para, em sua corrupção, defender-se, respalda-se, encobrir-se e para atacar os demais e para concorrer com empresas do seu maior aliado, o irmão do Presidente Collor de Mello.

Veja V. Ex^a por onde anda o complexo industrial que resulta na imprensa. O art. 8º, Sr. Presidente, diz: "a pessoa jurídica proprietária de veículos que publica ou transmite a matéria incriminada é solidariamente responsável pela indenização por dano civil e recuperação por dano moral, se o autor ou entrevistador estiver a seu serviço". Nada mais justo! O caluniador é um apresentador de televisão, mas ele só faz isto na condição de empregado, porque deram-lhe o programa, os microfones, as câmeras, para tratar da televisão. Há um responsável por tudo: a pessoa que propiciou aquilo. Tomemos o exemplo de um delito de trânsito. Se entrego meu carro a alguém que o guia e atropela, a responsabilidade penal é de quem atropela, mas a responsabilidade civil é exatamente do dono do veículo, que no caso seria eu.

Esse dispositivo está em plena consonância com o Direito brasileiro: a moderna teoria da responsabilidade. Penso que deve ser mantido o projeto, pois é inteligente e teve a cooperação da Ordem dos Advogados do Brasil e de empresas coligadas em uma Associação de Empresas de Rádio e Televisão. Assisti à reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em que debatemos essa matéria. O que se pretende é uma lei moderna, destituída de ódio, mas apta a propiciar a reparação e impedir a continuação dos delitos contra a honra, porque delinquir passa a ser muito caro.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Para encaminhar.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, examino essa questão

com muita cautela, mas também com absoluta convicção. Quando o Senador José Paulo Bisol, com a inteligência que o caracteriza, pronunciou-se acerca da inconstitucionalidade do projeto que ora debatemos, confesso que tive algumas preocupações. Examinei a matéria e cheguei à conclusão, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que não há, no meu modo de entender, nenhuma inconstitucionalidade, porque, como ele mesmo reconhece, trata-se de um projeto de lei que versa sobre a especialização.

É evidente que em matéria de Direito, em matéria de elaboração de leis, é plenamente factível uma lei especial discordar, modificar, alterar a lei ordinária. Vou dar um exemplo muito prático: o Código Civil regulamenta e define as locações residenciais e comerciais, mas quantas e quantas leis sobre as locações residenciais já foram votadas dando um sentido, um rumo totalmente diferente daquele que estabelece o Código Civil? No que diz respeito à locação comercial, da mesma forma. Inclusive no campo do Direito Comercial, especificamente falando, nunca se falou no Código Civil na Lei nº 24.150, que é a chamada "Lei de Luvas". No entanto, é uma regra que mudou determinações do Código Civil.

Portanto, não tenho dúvida quanto à constitucionalidade, não só na parte relativa à questão penal, que dá um tratamento distinto dos crimes contra a honra do Código Civil, como a invocada inconstitucionalidade, com vistas ao art. 5º, inciso V da Constituição, no que tange a esse art. 8º, que trata da solidariedade no que diz respeito à eventualidade de reparações e de indenizações, porque se trata de uma lei especial.

Gostaria de acrescentar, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que no que diz respeito à questão penal, o Código de 1941 vai, na sua dosimetria, até a fixação da pena de privação de liberdade, e aqui, no caso específico da Lei de Imprensa, não se chega a esse extremo. A ciência penal moderna — este é um pensamento que eu diria uniforme dos penólogos do mundo inteiro — considera que o que faz com que o que pratica o crime tenha uma lição, enfim, tenha um efeito pedagógico, no que tange à aplicação da pena, é aquela de efeito pecuniário.

Comparar uma legislação que estamos votando em 1992 com um Código de 1941, que ainda não foi modificado apenas porque nós não tivemos oportunidade — está na Câmara, parado em algum escaninho — porque só temos como nova a norma contida nas disposições gerais do Código Penal — aliás, as especiais não estão definidas e as gerais sim, é o que falta exatamente para definir a nova conceituação que o Direito Penal brasileiro quer introduzir no que tange aos crimes contra a honra — não é razoável.

Dói muito mais, e já falava o próprio Maquiavel, uma pena pecuniária, que mexe no bolso do cidadão, do que uma pena de privação de liberdade.

De modo que, Sr. Presidente, Srs. Senadores, tenho a minha consciência tranqüila ao votar pela constitucionalidade do projeto do Senador José Fogaça. Acho que ele fez um esforço muito grande, e quanto a essa questão da solidariedade, entendo que o art. 8º é absolutamente preciso, representa, inclusive, a opinião da Ordem dos Advogados do Brasil, que debateu esse projeto longamente — não este, o outro — mas, seguramente, esse dispositivo é originário de um grande debate na Ordem dos Advogados do Brasil. E, em segundo lugar, a própria Federação Nacional dos Jornalistas defende esse mesmo princípio, tanto é que a consignação desse dispositivo obedeceu à emenda que eu apresentei. E a intenção é que se divida essa responsabilidade, sim, com a empresa.

Agora, quanto ao conceito estipulado no art. 5º, inciso V da Constituição, não vejo nenhuma antinomia, nenhum choque, na medida em que estamos votando uma lei especial.

Estou de pleno acordo com o projeto do Senador Fogaça. Apenas, no que diz respeito ao direito de resposta, apresentei uma emenda para que seja introduzido no texto o seguinte princípio:

"Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão a pluralidade de versões em matéria controversa, ouvindo as partes envolvidas em polémica sobre os fatos de atualidade e interesse público.

Parágrafo único. A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados, e se sentir prejudicada com a omissão, poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição."

Quer dizer, não é possível deixar ao alvedrio do jornal o conceito da versão que ele vai dar. É preciso que se estabeleça o contraditório da informação. Quer dizer: que a parte lesada possa oferecer suas explicações.

Suplico, faço votos de que o relator, acate essa emenda, que também é uma inspiração da Federação Nacional dos Jornalistas e da Associação Nacional dos Jornais.

Portanto, estou com o projeto do Senador Fogaça. Apenas há a emenda que faço, para a qual já apresentei destaque, porque foi formulada perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para que seja incorporada ao texto. No mais, entendo que o projeto é absolutamente constitucional.

Se fosse assim, a lei de inquilinato que votamos outro dia seria uma lei inconstitucional, porque o Código Civil estabelece regras precisas diferentes daquelas que nós votamos aqui — e já votamos em matéria de locação — e eu poderia citar dezenas de outras situações que amparam a especialização em matéria de lei, portanto, em matéria de Direito.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Votação do substitutivo, ressalvados os destaques requeridos.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas não destacadas.

É o seguinte o substitutivo aprovado:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 173, DE 1991

Dispõe sobre a liberdade de Imprensa, de opinião e de informação, disciplina a responsabilidade dos meios de comunicação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

I

Da Liberdade e dos Meios de Comunicação

art. 1º É livre, sob qualquer forma, a manifestação do pensamento, bem como a procura, a coleta, o recebimento e a difusão de informações, independentemente de censura e através de qualquer dos meios de comunicação social.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se meios de comunicação social as publicações periódicas, jornais e revistas, as transmissões de rádio e televisão, de livre capta-

ção ou privativas de assinantes, documentários e noticiários exibidos em cinema, os serviços de agência noticiosa, todos os demais serviços de informação ao público, tais como tele-texto e outros de utilidade geral, desde que explorados ou operados por empresas regularmente constituídas.

Art. 2º A propriedade das empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora e de televisão, que explorem a transmissão pública de som e imagem, é privativa de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos.

§ 1º Transmissão pública de som e imagem, a que se refere este artigo, é a difusão por antenas, satélites ou quaisquer outros meios que possam ser captados por aparelhos receptores vendidos ao público, com ou sem codificadores ou conexão através de cabos.

§ 2º Caberão igualmente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos a administração e a orientação intelectual das empresas a que se refere este artigo.

§ 3º É vedada a participação de pessoa jurídica no capital social de empresa jornalística ou de radiodifusão, exceto a de partido político e de sociedades cujo capital pertença exclusiva e nominalmente a brasileiros.

§ 4º A participação referida no parágrafo anterior só se efetuará através de capital sem direito a voto e não poderá exceder a trinta por cento do capital social.

Art. 3º Nos atos dos registros constitutivos das empresas de comunicação, serão observados, além dos requisitos previstos nas legislações respectivas, as exigências desta Lei para que se comprove a propriedade, a direção e a orientação de brasileiros quando se tratar de empresas jornalísticas, de radiodifusão sonora ou de som e imagem a que se refere o artigo 222 da Constituição.

Parágrafo único. É obrigatória a inclusão, no registro constitutivo, do nome dos acionistas da empresa proprietária, titulares de ações ordinárias com direito a voto, bem como dos nomes dos diretores societários e dos estatutários.

Art. 4º É vedada a apreensão de jornal ou revista, bem como a suspensão de transmissões de rádio e televisão, salvo nos casos e na forma previstos na Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou quando se tratar de publicação anônima ou transmissões clandestinas.

II

Dos Delitos, da Responsabilidade e das Penas

Art. 5º Constituem delitos, no exercício da liberdade de pensamento e informação:

I — Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — Prestação de serviços à comunidade e multa.

II — Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à reputação:

Pena — Prestação de serviços à comunidade e multa.

III — Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro:

Pena — Multa.

IV — Divulgar matéria infundada, capaz de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.

Pena — Multa

V — Caluniar, difamar ou injuriar a memória de pessoa morta:

Pena — Multa.

VI — Distribuir matéria, através de agência de notícias, que constitua crime previsto nesta Lei, reproduzida por qualquer processo gráfico, mecânico ou eletrônico:

Pena — Multa.

VII — Violar a intimidade ou a vida privada de alguém:

Pena — Multa.

§ 1º As pessoas responsáveis pelos delitos de que trata este artigo, quando praticados através de matéria paga, veiculação ou anúncio publicitário, responderão pelos mesmos nos casos e na forma previstos no Código Penal ou na legislação especial.

§ 2º A condenação levará em conta a intensidade da ofensa, a primariedade ou reincidência específica do réu e a extensão do prejuízo à imagem do ofendido.

Art. 6º Para os crimes previstos nesta Lei, as penas cominadas são:

I — prestação de serviços à comunidade, nos limites de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses;

II — multa, nos limites de 1 (uma) a 200 (duzentas) vezes o valor do piso salarial jornalista do local da infração ou, na falta deste o da Capital Federal.

§ 1º A pena de multa será fixada a critério do Juiz, se este verificar que a sanção máxima resulta insignificante diante do poder econômico do réu.

§ 2º A pena mínima de multa poderá ser reduzida até a metade, se puder causar, ao condenado e à sua família, privações de caráter alimentar.

§ 3º A penas de prestação de serviços não terá natureza degradante ou incompatível com as aptidões do condenado.

§ 4º A multa em dinheiro reverterá em favor da vítima e será levada em consideração pelo juiz na indenização civil.

§ 5º A retratação e a publicação da resposta, se aceita pela vítima e julgada suficiente pelo juiz, extingue a punibilidade, mas não será considerado qualquer acordo entre autor e réu após haver transitado em julgado a sentença condenatória.

§ 6º Procedente o pedido, o juiz determinará a divulgação da retratação, ou da sentença condenatória, com o mesmo destaque da publicação ou transmissão ofensiva, às custas do ofensor.

Art. 7º A responsabilidade fixada nesta Lei caberá:

I — ao Editor-Chefe ou àquele que for efetivamente responsável, quando a publicação ou transmissão for editorial, notícia ou opinião não assinada; ou

II — ao Editor de área, desde que identificado no expediente, quando a matéria não assinada for publicada em seções especializadas ou setoriais de jornais e revistas; ou

III — ao autor da ofensa, em rádio e televisão, quando identificado pela voz ou pela imagem, excluído o caso de locutor e apresentador sem função redatorial ou editorial e cuja responsabilidade comprovadamente esteja restrita à leitura ou reprodução oral da matéria incriminada; ou

IV — ao Diretor-Geral de Programação, em rádio e televisão, que não tenha jornalista ou radialista responsável como tal declarado na abertura ou encerramento da transmissão; ou

V — ao autor do escrito assinado ou identificado com pseudônimo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os veículos de comunicação social publicarão no expediente ou, quando for o caso, na abertura e encerramento de programas, os nomes dos respectivos responsáveis pelas matérias não assinadas.

Art. 8º A pessoa jurídica proprietária do veículo que publica ou transmite a matéria incriminada é solidariamente

responsável pela indenização por dano civil e reparação por dano moral, se o autor ou entrevistador estiver a seu serviço.

Parágrafo único. A pessoa jurídica a que se refere o caput deste artigo deverá ser citada para integrar o feito desde o seu início.

III

Dos Crimes Comuns

Art. 9º Os crimes comuns, tipificados no Código Penal ou em legislação especial, quando cometidos através dos meios de comunicação, não serão beneficiados por esta Lei.

§ 1º Não haverá responsabilidade do jornalista quando a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas decorrer de informação que tenha como fonte autoridade pública que possa ser identificada, ou quando o fato conste de processo administrativo ou judicial em que o sigilo não constitua explícita exigência legal.

§ 2º Não é ato de violação à intimidade, à vida privada e à imagem das pessoas, a divulgação de foto, de imagens e sons, quando fixados ou gravados diretamente em local público ou de acesso ao público, gratuito ou pago.

§ 3º Não será considerada ofensiva à imagem das pessoas sua reprodução gráfica, parcial ou de corpo inteiro, em desenho convencional, artístico ou caricatural, desde que não expresse nem sugira condição ou situação que caracterize calúnia, difamação ou injúria, nos termos do art. 5º desta Lei.

IV

Da Ação e do Processo

Art. 10. O foro competente para o ajuizamento das medidas e ações previstos nesta Lei é o da sede do veículo responsável pela publicação, da estação geradora da notícia ou de qualquer estabelecimento, principal ou sucursal, de agência noticiosa.

§ 1º A ação privada será promovida, dentro de seis meses contados a partir da divulgação, mediante queixa do ofendido, do seu representante legal, quando incapaz, do cônjuge supérstite, ou do ascendente ou descendente em 1º grau, quando a ofensa atingir a memória dos mortos.

§ 2º A ação pública será proposta pelo Ministério Público competente, quando o ofendido for servidor, entidade ou órgão público, mediante representação oferecida no prazo máximo de seis meses contados da divulgação da ofensa e observados os seguintes preceitos:

a) o Ministério Público poderá recusar-se a oferecer denúncia se entender não haver delito de opinião a ser punido e pedirá o arquivamento da representação em despacho fundamentado;

b) o Juiz mandará intimar do despacho o servidor, a entidade ou órgão público ofendido, que poderá, no prazo de quinze dias contados da intimidação, oferecer queixa-crime subsidiária através de advogado constituído, procurador ou advogado pertencente aos quadros do poder público respectivo;

c) se recebia a queixa subsidiária, o Procurador-Geral designará outro membro do Ministério Público para officiar no processo.

§ 3º Nos processos de ação privada, é obrigatória a intervenção do Ministério Público como fiscal da lei.

§ 4º O Ministério Público patrocinará as ações de quem, pelos próprios meios, não possa defender-se ou postular em Juízo.

Art. 11. Salvo no caso de injúria, será admitida a prova da verdade contra servidor, entidade ou órgão público, vedado ao juiz recusá-lo sob qualquer fundamento, observando-se:

I — a execução da verdade deverá ser oposta no prazo da defesa e correrá em autos apartados, sem sem suspensão da causa.

II — a execução da verdade será processada no juízo ou tribunal privilegiado da parte ofendida, se esta assim preferir;

III — quando o ofendido for Tribunal estadual, ou membro dele, a competência para o julgamento da ação prevista nesta lei será do Superior Tribunal de Justiça;

IV — deslocada a competência para o Supremo Tribunal Federal, poderá o Ministro Relator incumbir ao juízo de origem os atos de instrução processual;

V — não caberá a exceção da verdade quando do fato imputado o ofendido tiver sido absolvido por sentença irreversível.

Art. 12. A ação prevista nesta lei prescreve em dois anos a partir da citação da parte ofensora.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida apenas pela sentença.

Art. 13. Além da indicação do responsável pela matéria, a queixa, ou a denúncia, será instruída com a aprovação da ofensa ou a razão de sua não apresentação.

§ 1º Os veículos de comunicação descritos no artigo 1º desta lei, são obrigados a guardar a gravação de seus programas pelo período mínimo de trinta dias.

§ 2º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som da programação transmitida.

§ 3º A instrução do processo, no que se refere a imagem televisiva, será feita mediante descrição, cabendo a prova testemunhal.

§ 4º A parte que se considerar ofendida poderá, antes de esgotado os prazos do § 1º deste artigo, requerer ao juiz a notificação do veículo de comunicação para conservar, cautelarmente, a gravação objeto do litígio, ou proceder, à notificação diretamente através de aviso postal registrado, telex, fac-símile ou por meio de cartório de títulos e documentos;

§ 5º O artigo assinado com pseudônimo, nome artístico, ou de fantasia, utilizado na transmissão, permitirá processo preparatório de exibição de autógrafa, com a condenação nas custas e sucumbência do diretor do veículo de comunicação que se recusar a identificar o responsável, aplicando-se o disposto no artigo 6º desta lei.

§ 6º O diretor ou principal responsável do jornal, revista, rádio ou televisão, manterá um livro próprio que abrirá e publicará em todas as folhas, para exibir em juízo, quando para isso for intimado, o registro dos pseudônimos, seguidos da assinatura dos seus utilizantes, cujos trabalhos sejam ali divulgados.

§ 7º Quando o demandado tiver domicílio fora do país ou encontrar-se em lugar não sabido, a comunicação do ato processual, que a ele deva ser pessoalmente dirigida, far-se-á na pessoa do representante legal do veículo que publicou a matéria incriminada.

§ 8º Será assegurada defesa prévia, no prazo de dez dias, antes da apreciação, pelo juiz, da queixa ou da denúncia, sendo obrigatória a fundamentação do despacho que as receber ou rejeitar.

§ 9º A petição inicial e a defesa prévia indicarão todos os meios de prova que as partes pretendem ainda produzir,

observado o disposto no art. 12 desta lei, o rol de testemunhas em número não excedente a cinco, e o réu, nesta oportunidade, arguirá todas as preliminares que entender úteis à defesa.

Art. 14. Nenhum jornalista ou radialista poderá ser coagido ou compelido a indicar o nome de seu informante ou a fonte de suas informações, não podendo seus silêncio, na ação judicial a que responder, ser usado contra ele como presunção de culpa ou como agravante.

Parágrafo único. O direito ao sigilo da fonte não exclui a responsabilidade nem o ônus da prova.

V

Direito de Resposta

Art. 15. É assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, sem prejuízo da ação prevista nesta lei.

§ 1º Pelas pessoas legitimadas a propor a ação penal poderá ser requerido em juízo o direito de resposta em trinta dias a partir da data da divulgação do fato, sob pena de decadência.

§ 2º O prazo a que se refere o parágrafo anterior passa a ser de 45 (quarenta e cinco) dias se o requerimento é feito após negativa de pedido extrajudicial, ou se o atendimento a este não preenche os requisitos do § 3º deste artigo.

§ 3º Consiste o direito de resposta proporcional ao agravo.

a) na publicação da resposta ou retificação na mesma página do jornal ou periódico, com destaque, dimensões e caracteres tipográficos, no título e no texto, idênticos ao escrito ofensivo e em edição com tiragem normal;

b) na transmissão da resposta ou retificação, com a mesma duração, no mesmo horário e no mesmo programa da emissora que divulgou a transmissão que lhe deu causa, garantido o mínimo de 1 (um) minuto;

c) a transmissão da resposta ou retificação, na mesma dimensão ou duração, pela agência noticiosa, por todos os meios de informação e divulgação através dos quais foi transmitida a notícia ofensiva.

§ 4º A publicação ou transmissão da resposta ou retificação será nula para os efeitos legais se, pelo acréscimo de comentários, assumir o caráter de réplica ou se não atender aos requisitos do parágrafo anterior.

Art. 16. Requerida pelo ofendido a oportunidade de resposta, o veículo de comunicação a divulgará nos termos do artigo anterior:

I — no prazo de três dias, se for diária a publicação do jornal ou a transmissão do programa;

II — no próximo número, se for periódico semanal ou mensal; ou.

III — no próximo programa, se a transmissão for semanal.

§ 1º Tratando-se de emissora de radiodifusão ou televisão, a parte poderá requerer o direito de fazer a retificação e dar a resposta pessoalmente, ou por pessoa que indicar, dentro de vinte e quatro horas contadas da intimação judicial.

§ 2º Recebido o pedido de resposta ou retificação, o juiz, dentro de vinte e quatro horas mandará citar o responsável pela empresa requerida.

§ 3º Decorrido o prazo de dez dias o juiz decidirá, tendo havido ou não contestação.

Art. 17. Deferida a resposta ou retificação, o juiz, além da condenação na sucumbência, incluirá na decisão preceito cominatório estabelecendo multa, com base no inciso II e

§ 1º do art. 6º desta lei por dia de atraso na publicação ou transmissão.

Parágrafo único. A apelação não suspende os efeitos cominatórios, ressalvada a hipótese em que o responsável pela matéria que deu origem ao processo obtiver, da instância superior a que recorrer, medida liminar suspendendo a publicação da resposta ou retificação até que seja prolatada decisão terminativa.

Art. 18. É assegurado amplo direito de resposta contra a imputação falsa de atos ou notícia de fatos inverídicos, truncados, ou errôneos, nos termos do art. 16 desta lei, ressalvadas a contestação, a crítica e a opinião.

§ 1º A resposta ou retificação dos fatos será negada.

a) quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão;

b) quando contiver expressões ofensivas contra o veículo ou seus responsáveis;

c) quando se referir a terceiros, em condições que lhes proporcione igual direito de resposta.

§ 2º Quando a ofensa se der através de matéria paga, será permitido; em espaço igual, o direito de resposta e a contestação às ofensivas, pagos pelo ofensor, servindo a ordem judicial de título executivo para a cobrança do valor de seu custo.

§ 3º Reformada a sentença que concedeu o direito de resposta, o preço pago pela parte tida como ofensora será ressarcido pela parte tida como ofendida.

§ 4º Tratando-se de matéria paga, o veículo de comunicação poderá estabelecer caução para garantia da eventual resposta do ofendido.

§ 5º O exercício do direito de resposta relativamente a matéria paga não exclui a ação penal correspondente.

VI

Disposições Finais

Art. 19. Não haverá discriminação ou censura à venda ou circulação de jornais e revistas, regular e periodicamente editados, salvo no cumprimento de disposições legais.

Art. 20. Os conflitos entre a liberdade de informação e os direitos de personalidade, entre eles os relativos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, serão resolvidos em favor do interesse público visado pela informação.

Art. 21. Toda publicação redigida ou toda publicidade gráfica que como tal não seja imediatamente identificável deverá ser caracterizada através de expressão convencional ou tradicionalmente adotada pelo veículo, em caixa alta e em local visível.

§ 1º A publicidade deve mencionar o nome do anunciante, caso este não seja evidente.

§ 2º Aplica-se a textos de terceiros, submetidos a publicação mediante remuneração, a exigência estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º As emissoras de rádio e televisão adotarão as normas contidas neste artigo, respeitada a especificidade do veículo.

Art. 22. Aplicam-se, subsidiariamente a esta lei, o Código Penal e o Código de Processo Penal.

Art. 23. Na ação de responsabilidade civil, observado o disposto no § 6º do art. 5º desta lei, aplicar-se-ão os artigos 1.525 do Código Civil, 65, 66 e 67 do Código de Processo Penal.

Art. 24. É concedida anistia a todos os condenados pela prática dos crimes descritos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Parágrafo único. Esta anistia estende-se a todos os demandados ou processados pela prática dos crimes a que se refere o artigo anterior.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se a Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, o parágrafo único do art. 337 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, o § 2º do art. 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e demais disposições em contrário.

Passa-se agora à votação do Requerimento nº 306/92, de destaque para a rejeição do art. 8º do substitutivo.

Para encaminhar a votação concedo a palavra ao nobre Senador Epiácio Cafeteira.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC — MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, volto a tratar do mesmo assunto. A lei, se é para o jornalista, não pode ser para a empresa.

O art. 8º cuida exclusivamente da empresa, não cuida do jornalista. Parece-me que os favores da lei — e a lei, na realidade tem muitos favores — visam resguardar o jornalista, não há por que esses favores serem repassados para a empresa.

A empresa não pode ser solidariamente responsável, porque não terá uma pena superior à que for dada ao jornalista.

Por esse motivo, peço a compreensão dos Srs. Senadores, principalmente do nobre Relator, Senador José Fogaça, para que nos compenremos de que votando um substitutivo, não está concluída a votação. Diz o Regimento que, se aprovado o substitutivo, ele voltará em turno suplementar. Daí por que podemos suprimir o art. 8º, e até o turno suplementar nós organizaríamos uma redação desse art. 8º que já viesse atender perfeitamente e ganhar as condições de não beneficiar a empresa naquilo que hoje estendemos aos jornalistas.

Por isso, peço que o nobre Senador José Fogaça dê parecer favorável a essa supressão. A lei de S. Exª não vai ser contestada, e tenho a certeza que aprimoraremos um art. 8º que, realmente, venha a se encaixar no substitutivo.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para explicação. Sem revisão do orador.) — Quero dizer ao Senador Epiácio Cafeteira que o nosso objetivo foi o de sempre: produzir o consenso, produzir uma aceitação média e convergente das opiniões.

De minha parte há uma total abertura para chegarmos a esse texto que propõe o Senador Epiácio Cafeteira.

Mas eu gostaria de explicar a S. Exª o seguinte: o art. 8º reproduz *ipsis litteris, verbum ad verbum*, palavra por palavra, com exatidão absoluta, o texto da proposta de lei da OAB, da Ordem dos Advogados do Brasil. Não estava no projeto original, porque nele nada constava a respeito da empresa.

Suponhamos que a OAB tenha se equivocado profundamente, que a OAB não conheça leis, que a OAB queira fazer jogos, malversações, articulações ou manipulações danosas para o País, para a imensidão dos brasileiros que lêem jornal neste País. Vamos supor que haja algo de demoníaco na intenção da OAB. Partindo desse pressuposto, do demonismo que pode haver no texto da OAB, eu quero dizer que

aceito as ponderações do Senador Epiácio Cafeteira, aceito perfeitamente. Podemos tranquilamente modificar esse texto na busca de uma solução jurídica para o caso. Eu só não gostaria, Senador Epiácio Cafeteira, de suprimi-lo, porque a supressão elimina qualquer responsabilidade ou co-responsabilidade da empresa.

Quero defender aqui, com V. Exª, a necessidade de manter este texto, e, se o mantivermos, assumo o compromisso integral de aceitar a proposta de modificação, porque vejo que V. Exª tem a mesma intenção que eu. Não divergimos quanto à intenção, mas apenas quanto à formulação do texto. Trata-se de manter o texto e modificá-lo num segundo turno, num turno suplementar de votação.

Esta, a minha proposição. De forma alguma quero contestar e nem quero me contrapor à posição adotada pelo Senador Epiácio Cafeteira, porque não é essa a minha posição. Minha posição é de buscar a responsabilização das empresas de forma solidária, de forma co-responsável. Não posso, evidentemente, aceitar a tese da pura e simples supressão, porque isso seria a derrota de um grande avanço que se produziu no texto. Deve-se dizer, aliás, que essa emenda teve o apoio da FENAJ — Federação Nacional dos Jornalistas — teve o seu reconhecimento da validade da íntegra desse texto, de modo que devemos procurar um senso comum, um caminho mais estreito pelo qual possamos fazer um acordo. Essa é a minha proposição.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, porque sou, inclusive, o autor desta emenda.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa.

O SR. MAURÍCIO CORRÊA (PDT — DF. Pela ordem.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, quero dizer que concordo plenamente com as ponderações do Senador José Fogaça, e quero transmitir ao Senador Epiácio Cafeteira que, entre o espaço de hoje, quando estamos votando, ao dia em que se realizar o segundo turno, estou à disposição para encontrarmos uma redação adequada. Faremos a nossa redação evidentemente. Guardo comigo a argumentação de V. Exª e me comprometo a examinar o caminho, repito, de uma redação mais adequada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Não há questão de ordem a ser decidida. Passa-se agora à votação do Requerimento nº 306, de 1992, de destaque, para rejeição do art. 8º do substitutivo.

Os Srs. Senadores que votarem “sim” rejeitam o art. 8º e os que votarem “não” aprovam a permanência do art. 8º no texto.

Em votação.

Os Srs. Senadores que votam “sim” queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A matéria foi rejeitada.

O Sr. Epiácio Cafeteira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Epiácio Cafeteira.

O SR. EPITÁCIO CAFETEIRA (PDC — MA. Pela ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Se a matéria foi rejeitada, peço verificação de votação.

O Sr. Ronan Tito — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Pela ordem.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O PMDB segue o relator da matéria, Senador José Fogaça e não aceitamos a pura e simples rejeição do art. 8º

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência vai submeter, mais uma vez, à consideração do Plenário para poder proclamar os resultados.

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, como Relator, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como relator, quero apenas insistir com o Senador Eptácio Cafeteira que tenho a disposição de modificar o texto. Estou dando-lhe a minha palavra, se ela é insuficiente, é o compromisso do meu Partido, estou falando como líder também. O que não posso é suprimir o artigo do texto, porque foi uma conquista; o texto foi um avanço nesse sentido, retirar isso do texto, não sei se algum dia voltará. Acredito que possamos chegar a essa compreensão, a esse sentido mútuo na busca de um texto comum, de algo que consensualize a posição de todos.

O nosso voto é contrário, ou seja, é pela manutenção do art. 8º

O Sr. Eptácio Cafeteira — Não quero criar um problema para essa votação, nobre Senador Fogaça.

Concordo. Ouvi a palavra de V. Exª, a do Senador Maurício Corrêa, todos concordam. Mas vamos aprimorar esse art. 8º, porque, em respeito aos jornalistas, não podemos deixar que se escondam atrás deles os que os usam indevidamente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

A rejeição do Plenário faz permanecer no texto o art. 8º

O Sr. Eptácio Cafeteira — Sr. Presidente, para que não haja dúvida quanto à votação, atendo o apelo e retiro a minha emenda.

Vamos chegar a uma conclusão, mas no turno suplementar.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Aprovada a permanência então do art. 8º do texto.

Passa-se à votação das emendas destacadas.

Votação da Emenda nº 6, que tem parecer contrário do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Pela ordem) — Sr. Presidente, pediria que V. Exª mandasse proceder à leitura da emenda. Nem todos têm o texto.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Emenda nº 6: “Suprima-se o § 1º do art. 5º, do PLS nº 173/91, de autoria do nobre Senador Gerson Camata. Parecer contrário do Relator.”

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra para uma explicação pessoal.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para uma explicação pessoal. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quanto a essa emenda do Senador Gerson Camata, tenho a seguinte explicação: estamos aqui diferenciando matéria paga de matéria jornalística. Ou seja, se um cidadão qualquer compra um espaço num jornal e ofende alguém, cai em cima dele o Código Penal. Se é um jornalista, no exercício da sua profissão, na busca da verdade, que dá como fato noticioso, no dia-a-dia de sua atividade profissional, ele cai, evidentemente, na Lei de Imprensa. Estamos fazendo essa diferença entre matéria paga e matéria jornalística e o que pretende o Senador Gerson Camata é que matéria paga e matéria jornalística sejam tratadas da mesma maneira, ou seja, que as penas de prisão não se apliquem para matéria paga e eu quero manter a pena de prisão para quem compra espaço no jornal para ofender alguém.

Essa é a diferença.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 6, com parecer contrário do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 7, de parecer favorável do Relator, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 7

Suprima-se o parágrafo 2º, do artigo 5º, do PLS-173/91, de autoria do Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para uma explicação.) — Sr. Presidente, apenas para explicar ao Plenário que esta emenda tem parecer favorável.

Não a estou encontrando aqui porque vejo que há um novo engano, a emenda não é de autoria do Senador Josaphat Marinho. Por isso não consigo encontrá-la nas minhas anotações.

A Emenda nº 7 é, também, de autoria do nobre Senador Gerson Camata.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — É a supressão do § 2º do art. 5º

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Exatamente. Então, veja V. Exª que o § 2º diz assim: “Não é considerado injúria ou difamação a imputação de fato notório ou contra a pessoa que ofendida antes pela mesma crítica tenha deixado de promover a responsabilidade do ofensor.”

O que o projeto diz originariamente é o seguinte: “Ninguém pode recorrer à Justiça por uma questão de calúnia ou difamação se outro jornal em tempo anterior já publicou esta matéria e não houve recurso judicial”. De fato, essa é uma situação bastante complicada e difícil; o Senador Gerson

Camata tem razão, é preciso de fato suprimir o § 2º porque mesmo que já tenha sido publicado, quando voltar uma denúncia que seja difamatória ou caluniosa, ainda assim será crime e tem que ser classificada como tal, permitindo ação judicial.

Tem razão o Senador Gerson Camata e o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 7, de parecer favorável do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à Emenda nº 9, de parecer favorável, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 9

No § 3º do art. 6º, suprima-se a parte final: “que não poderá pleitear indenização por outro meio”.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer é favorável.

Tem a palavra o Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para uma explicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer é favorável, principalmente porque poderá caber ao ofendido pleitear indenização por outro meio; mesmo que tenha havido a penalização através da Lei de Imprensa é evidente que o ofendido pode recorrer ao Código Civil para ressarcir-se quanto a danos morais ou danos quanto a sua imagem.

De modo que o parecer é favorável, porque amplia os direitos de defesa do cidadão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 9, de parecer favorável do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Votação da Emenda nº 11, apenas quanto aos §§ 4º e 5º, com parecer favorável do Relator, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 11 EMENDA ADITIVA

Inclua-se ao artigo 7º os seguintes parágrafos.

“Art. 7º — A responsabilidade fixada nesta lei caberá:

§ 4º — Assiste aos jornalistas o direito de assinar, individual ou coletivamente, as matérias que tenha produzido.

§ 5º — Excepcionalmente e a seu critério, pode o jornalista não exercer o direito de assinatura, cabendo-lhe recusá-la quando entender que a matéria sofreu modificação essencial no processo da edição, sem que a recusa possa acarretar qualquer tipo de sanção por parte da empresa.

§ 6º — Caso a empresa recuse o direito de assinatura ou modifique essencialmente a matéria, a responsabilidade civil e penal recairá sobre o diretor responsável pelo veículo, o qual poderá ainda receber multa específica, a critério do juiz.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Relator para se manifestar sobre a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB-RS. Para uma explicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer é favorável, em razão de que isto significa um instrumento de defesa do profissional jornalista no âmbito da empresa.

Em primeiro lugar, pelo direito que ele tem de assinar a matéria. E, em segundo, pelo direito que tem de recusar a matéria se a mesma for modificada no seu teor.

É evidente que se o jornalista tem o seu texto modificado por um eventual *copydesk* ou pelo secretário de redação de um jornal, ele não pode ser responsabilizado pelas mudanças que ocorreram. De fato, protege o profissional jornalista esta emenda do ilustre Senador Eduardo Suplicy.

O parecer é favorável, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 11 quanto aos §§ 4º e 5º, de pareceres favoráveis.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à Votação da Emenda nº 13, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

EMENDA Nº 13

No inciso III do art. 8º, suprima-se a cláusula “ou de acesso ao público”.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O Sr. José Fogaça — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem, para um breve registro.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, no texto do meu parecer deixo bem claro o quanto considero restritiva esta emenda do Senador Josaphat Marinho. Mas vejo que o Senador Jarbas Passarinho também se inclinou pelas observações que foram feitas pelo Dr. Walter Ceneviva e esta é uma das emendas nesse sentido.

Quero dizer que esta emenda irá prejudicar o trabalho dos fotógrafos porque ela restringe a área física dentro da qual os fotógrafos possam exercer o seu trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — V. Exª deu parecer favorável?

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Dei parecer favorável, mas quero salientar que ela é rigorosamente restritiva e aqueles que entenderem que a atuação e o trabalho dos fotógrafos não podem ser restringidos, devem votar contra a emenda. Veja V. Exª, não estou recomendando isso. Esclareço apenas que deverão votar contra o parecer e contra a emenda aqueles que quiserem ampliar a área de atuação dos fotógrafos.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 13, que tem parecer favorável, com as restrições que acaba de fazer o Relator.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à votação da Emenda nº 14, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 14

Inclua-se no § 2º do art. 9º, após a expressão “descendente as palavras” em 1º grau colaterais, quando a ofensa for dirigida a pessoa morta passando a ter a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º A ação privada será promovida, dentro de seis meses, contados a partir da divulgação, mediante queixa do ofendido, do seu representante legal, quando incapaz, do cônjuge supérstite, ou do ascendente ou descendente em 1º grau, ou colaterais, quando a ofensa for dirigida a pessoa morta.”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Relator José Fogaça para se manifestar sobre a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a emenda corrige a redação, acrescenta o que faltava, de modo que, os descendentes, os colaterais, os parentes de pessoas mortas possam recorrer em juízo em seu nome.

A emenda do Sendaor Fernando Henrique Cardoso acrescenta um dado absolutamente positivo ao texto. Por isso, somos favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 14, que tem parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 15 que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 15

Acrescente ao artigo 9º mais um § com a redação seguinte:

“Art. 9º

§ 5º O Ministério Público promoverá as ações de quem, pelos próprios meios, não possa fazê-lo.”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o nobre Relator para se manifestar sobre a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, mais uma emenda, de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso, que corrige uma impropriedade original do texto, que dizia que o Ministério Público “patrocinará” as ações. Evidentemente, a palavra adequada é “promoverá”.

O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 15, que tem parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 18 que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 18

Redija-se assim o começo do § 3º do art. 12:

“O artigo assinado com parte de prenome ou de apelido de família, com pseudônimo,...

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o nobre Relator.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para uma explicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, trata-se novamente de uma emenda de redação que aperfeiçoa o texto.

De fato, ela ajuda a uma melhor e mais clara identificação do autor, permitindo que se possa identificá-lo por parte do seu prenome ou por parte de seu apelido de família. Aqui essa expressão apelido tem um sentido mais espanhol. Na verdade, trata-se do sobrenome.

De qualquer maneira, a expressão é cabível, é correta e somos favoráveis.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 18, que tem parecer favorável do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 19, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 19

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Jornalistas, radialistas, artistas ou quaisquer outros profissionais, obrigados por contrato à prestação de serviços ou à veiculação de seu nome ou imagem, poderão recusar a prestação e a veiculação referidas se contrárias ao Código de Ética Profissional e ao interesse público.

Parágrafo único. Não sendo aceita a recusa, poderá o profissional requerer a rescisão contratual, fazendo jus aos direitos equivalentes à dispensa sem justa causa.”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Relator José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o parecer é contrário.

Conversei longamente com o Senador Mansueto de Lavor a respeito desta emenda, explicando-lhe. Há um arrazoado de três páginas, onde estamos procurando mostrar que com esta emenda apenas se reproduz aquilo que já é estabelecido no código de ética entre empresa e profissionais. Queríamos evitar situações de constrangimento ao jornalista que pode ser demitido por outras razões, pode ser pressionado por outros meios e pode ser obrigado a apresentar um atestado ideológico quando for contratado. Para evitar isso, demos o parecer contrário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 19, que tem parecer contrário do Relator.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 20, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 20

Inclua-se onde couber:

“Art. Todos são legitimados a propor retificação ou resposta à informação, noticiário ou propaganda que contenha falsidade promocional ou falsidade difusa, não nominativa, sobre fatos de interesse público.”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Relator José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para uma explicação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, trata-se de dar a qualquer cidadão o direito de pedir a retificação de informação difusa que seja falsa ou equívoca. Portanto, trata-se de defesa de um direito difuso da cidadania. Creio que é positivo. O parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 20, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Votação da Emenda nº 23, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte.

EMENDA Nº 23

Inclua-se onde couber:

“Art. Na produção e veiculação de material jornalístico, os veículos de comunicação social observarão a pluralidade de versões em matéria controversa, ouvindo as partes envolvidas em polêmica, sobre os fatos de atualidade e interesse público.

Parágrafo único. A parte que tiver relevante envolvimento em fatos noticiados e se sentir prejudicada com a omissão poderá requerer ao veículo o imediato registro de sua posição.”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 23, de parecer contrário.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, gostaria de ouvir a opinião do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Relator José Fogaça para se pronunciar a respeito desta matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS) — Vamos votar favoravelmente à matéria.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 23 de parecer contrário.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 25, que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 25

Inclua-se onde couber:

“Art. ... Os meios de comunicação social, a título de pena moral e sem prejuízo das demais sanções previstas nesta lei, publicarão relato preciso das penas a que tenham sido condenados.

Parágrafo primeiro. A publicação de que trata este artigo será feita na primeira página dos veículos impressos ou na abertura dos programas informativos das emissoras de rádio ou televisão em até três dias da data após a publicação da sentença judicial.”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra o Sr. Relator para se manifestar sobre a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para uma explicação.) — Esta emenda do Senador Nelson Wedekin de fato aperfeiçoa o texto, combina com os objetivos da Lei de Imprensa, porque entendemos, Sr. Presidente, que a reparação ao dano também supõe o conhecimento público da condenação.

Portanto, as empresas jornalísticas devem publicar a condenação que sofreram em juízo. É uma emenda extremamente positiva e o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 25, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)
Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 26, com parecer favorável do Relator.

... O Sr. 1º Secretário procederá à leitura da Emenda.

É lida a seguinte

EMENDA Nº 26

Acrescenta-se onde couber

“Art. Não poderá o requerente, a pretexto de produzir a prova da verdade, aduzir documento, testemunha, revelar fato, pessoa ou situação sem estrita pertinência com o objeto da ação.

Parágrafo 1º O juiz determinará a exclusão dos outros de toda matéria impertinente.

Parágrafo 2º O descumprimento do que estabelece o caput deste artigo constituirá agravante ao crime principal.

Parágrafo 3º A divulgação de documento, testemunho, fatos ou situações que não tenham pertinência com a prova da verdade estará sujeita às normas penais previstas nesta lei.”

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Relator da emenda, nobre Senador José Fogaça, para se manifestar sobre a matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA (PMDB — RS. Para uma explicação.) — Esta emenda do Senador Ronaldo Aragão pretende que quando houver a prova da verdade, o réu da ação judicial deverá se ater estritamente ao fato que está sendo questionado em juízo. Não pode um jornalista, valendo-se do direito de prova da verdade, extrapolar do fato impertinindo. Ele deve se ater ao fato estritamente, para provar a verdade, e não devassar a vida do cidadão, quanto a outros aspectos que nada têm a ver com a causa.

Portanto, a emenda é rigorosamente positiva. Somos a ela favoráveis, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Emenda nº 26, com parecer favorável.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Subemenda à Emenda nº 2.

Concedo a palavra ao Relator, nobre Senador José Fogaça, para se manifestar a respeito da matéria.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — Esta subemenda é de autoria do Senador Josapaht Marinho, meramente redacional.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a Emenda nº 2.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a Subemenda à Emenda nº 4.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a Emenda nº 4.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a subemenda à Emenda nº 16.

Com a palavra o nobre Senador José Fogaça.

O SR. JOSÉ FOGAÇA — O autor é o nobre Senador Josaphat Marinho. Trata-se também de emenda de redação que aperfeiçoa o texto.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação a subemenda.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Fica prejudicada a Emenda nº 16.

Aprovado o substitutivo, as emendas e as subemendas destacadas, o projeto vai à Comissão Diretora a fim de redigir o vencido para o turno suplementar.

Ficam prejudicados os Projetos de Lei do Senado nºs 145 e 56/91 constantes dos itens 4 e 5 da pauta que tramitam em conjunto.

Fica também prejudicado o Requerimento nº 226, de 1992.

São os seguintes os itens da Ordem do Dia prejudicados:

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 56 e 173, de 1991.)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 1991, de autoria do Senador Márcio Lacerda, que regula o direito de resposta para os efeitos do inciso V, do art. 5º, da Constituição Federal, tendo

PARECERES:

— da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nºs 10 e 116, de 1992: 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que oferece; 2º Pronunciamento (sobre as emendas de Plenário): favorável às Emendas de nºs 9, 13 a 15, 18, 19, 20, 25, 26; parcialmente à de nº 11 (quanto aos parágrafos 4º e 5º); favorável, nos termos de Subemenda às de nºs 2, 4 e 16; contrário às de nºs 3, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 17, 21 a 24, 27.

— Proferidos em Plenário: 1º pronunciamento: Relator Senador José Paulo Bisol, em virtude da aprovação do Requerimento nº 746, de 1991, que solicitou fosse ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais; 2º pronunciamento (sobre as Emendas de Plenário): Relator, Senador Wilson Martins, favorável, nos termos do Parecer nº 116/92-CCJ.

5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 56, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

(Tramitando em conjunto com os Projetos de Lei do Senado nºs 145 e 173, de 1991.)

Continuação da votação, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 56, de 1991, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que revoga o § 3º do art. 20 da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, e o inciso II do § 3º do art. 138, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que institui o Código Penal, tendo

PARECERES:

— da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob nºs 10 e 116, de 1992; 1º pronunciamento: favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que oferece; 2º pronunciamento (sobre as Emendas de Plenário): favorável às emendas de nºs 9, 13 a 15, 18, 19, 20, 25, 26; parcialmente à de nº 11 (quanto aos parágrafos 4º e 5º); favorável, nos termos de Subemendas às de nºs 2, 4 e 16; contrário às de nºs 3, 5, 6, 7, 8, 10, 12, 17, 21 a 24, 27.

— Proferidos em Plenário: 1º pronunciamento: Relator Senador José Paulo Bisol, em virtude da aprovação do Requerimento nº 746, de 1991, que solicitou fosse ouvida, também, a Comissão de Assuntos Sociais; 2º pronunciamento (sobre as Emendas de Plenário): Relator, Senador Wilson Martins, favorável, nos termos do Parecer nº 116/92-CCJ.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 6:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno.)

De autoria do Senador Maurício Corrêa, que considera contravenção penal a exigência de exame relativo a estado de gravidez para contratação de emprego. (Dependendo de Parecer.)

Designo o nobre Senador Carlos Patrocínio para emitir parecer.

O SR. CARLOS PATROCÍNIO (PFL — TO. Para proferir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, não gostaria de proferir o meu parecer sem antes

deixar consignada a minha insatisfação pela maneira com que algumas matérias têm tramitado nesta Casa.

Esse projeto de lei de autoria do eminente Senador Maurício Corrêa é um exemplo disso. Ele estava na pauta da CCJ para o dia 13 do corrente. No dia 12, foi votado e aprovado um requerimento para que viesse diretamente para o plenário.

Digo isso porque já tive oportunidade — e penitencio-me por esse motivo — de ler, em plenário, uma matéria da Comissão de Assuntos Econômicos e, depois, revendo melhor o texto daquela matéria, cheguei à conclusão que havia proferido um parecer diferentemente daquilo que seria a minha consciência.

Fica aqui registrada a minha insatisfação. Não se trata de nenhuma crítica do Senador Maurício Corrêa, pelo contrário, acho que a atitude dele em agilizar a tramitação dos projetos de sua autoria é até louvável.

Mas as comissões competentes devem se manifestar com relação a matéria desse tipo. Embora seja relevante, não me parece ser uma matéria tão urgente.

Se o Senador Jutahy Magalhães ainda não apresentou um projeto de resolução para dificultar a tramitação de matérias dessa natureza, gostaria de dizer que, provavelmente, haverá de fazê-lo.

O Projeto do Senador Maurício Corrêa de nº 174 é de iniciativa louvável e considera contravenção penal a exigência de atestado de gravidez para a contratação de emprego, quer nos empregos particulares, quer públicos.

Gostaríamos, louvando a iniciativa, de dizer que o projeto é constitucional, harmônico com a nossa ordem jurídica ordinária e perfeitamente regimental.

PARECER Nº , DE 1991

Em mais uma iniciativa louvável na sua condição de legislador, o nobre Senador Maurício Corrêa apresentou este projeto de lei, mediante o qual se tipifica a contravenção penal consistente em exigir, para efeito de seleção de candidata a emprego permanente ou temporário, teste, exame, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo a estado de gravidez, fixando, para tal contravenção, a pena de prisão simples de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses ou multa de 40 (quarenta) a 240 (duzentos e quarenta) dias-multa ou ambas as penas, cumulativamente. A pena será aumentada de um terço se a infração for cometida por autoridade pública; e nas mesmas penas incorre quem induzir alguém à apreensão de qualquer das provas referidas no texto tipificador da contravenção.

O art. 2º do projeto declara agente da contravenção o titular, diretor, gerente ou responsável pelo estabelecimento da empresa, individual ou coletiva; o presidente, superintendente, diretor ou chefe de órgão ou repartição da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O parágrafo único do art. 2º equipara a empresa, para efeitos da norma desse mesmo artigo, o empregador individual, os profissionais liberais, as instituições de previdência, as associações recreativas ou outras entidades sem fins lucrativos.

Em sua justificativa, o nobre autor do projeto relembra, numa síntese, a luta pela erradicação do fenômeno da discriminação do trabalho da mulher, erradicação ainda não completada.

Afirma que são frequentes as constatações de que em nosso meio esse fenômeno continua a acontecer. Trata-se de uma burla ao direito da gestante à licença, sem prejuízo do emprego e do salário.

Uma iniquidade que precisa acabar, diz o autor do projeto, com toda razão.

Por isso, apresentou ele sua proposta legislativa, para a qual optou pela modalidade contravenção, em vez da criminal, de acordo com um critério qualiquantitativo, pefilhado pelo legislador brasileiro na redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

Este é um projeto não só constitucional, mas que corresponde a uma exigência do nosso sistema constitucional, instaurado pela Constituição de 5 de outubro de 1988, um sistema afirmativo de direito e garantias e liberdades e refratário a discriminações, como a que este projeto pretende reprimir e punir.

Além de constitucional, harmônico com a nossa ordem jurídica ordinária. E perfeitamente regimental.

Merece tramitação regular. E, no mérito, tudo aconselha seja aprovado, para melhor saúde das nossas relações de trabalho e, portanto, para a saúde da nossa vida social.

Portanto, nosso parecer é favorável à aprovação do presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer conclui sobre a aprovação do projeto.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do disposto no art. 235, II, d, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Item 7

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 94, DE 1991

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 172, I, Regimento Interno.)

De autoria do Senador Maurício Corrêa, que altera, no Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação de requerimento de remessa a determinada comissão de matéria despachada a outra. (Dependendo de parecer.)

Nos termos do art. 140, b; do Regimento Interno, concedo a palavra ao nobre Senador Áureo Mello para proferir parecer.

O SR. ÁUREO MELLO (PRN — AM. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: o Projeto de Resolução nº 94/91, de autoria do nobre Senador Maurício Corrêa, tem por objetivo promover a revogação da alínea c, do inciso I, do artigo 255, do Regimento Interno, acrescentando, ao mesmo artigo, em seu inciso II, alínea c, o nº 12, com idêntica redação à da alínea revogada. Implicando isso, que a deliberação dos Requerimentos de remessa a determinada Comissão de matéria despachada a outra, não mais seja feita na mesma sessão de sua apresentação, mas sim, mediante inclusão em Ordem do Dia.

Louvamos a idéia, oportuna, do Senador Maurício Corrêa em apresentar este PRS, pois, trata-se de uma relevante contribuição para a administração do Processo Legislativo quando visa uma deliberação de maior abrangência e corrige distorções que vinham dificultando um debate mais amplo na apreciação de mérito das proposições.

Chamamos atenção, ainda, para o fato desta Proposição regular, uma questão que vem sendo debatida, permanen-

temente, nesta Casa, que é a tramitação célere, ou seja, a questão "urgência", e que tem tomado sessões inteiras em debates inúteis, justamente por falta de normatização adequada de critérios de decisão que visem regular a tramitação de proposições que busquem maior benefício público. Nesse sentido, o PRS em tela supre bem, no item em questão, essa necessidade. Assim sendo, achamos que este Projeto se configura numa elevada contribuição para melhor regulamentação do Processo Legislativo e um passo decisivo para melhor atingirmos a atividade-fim desta Casa.

Diante do exposto e, não havendo impedimento constitucional nem de ordem técnico-legislativa, somos pela aprovação do PRS nº 94/91, nos termos propostos pelo autor e solicitamos aos Excelentíssimos Senhores Membros desta Comissão apoio na aprovação de nosso parecer.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O parecer concluiu pela aprovação do projeto.

A matéria ficará sobre a mesa durante cinco sessões ordinárias, a fim de receber emendas, nos termos do disposto no art. 235, II, d; do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 8:**
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1992

(Incluída em Ordem do Dia nos termos do art. 358 do Regimento Interno.)

Acrescenta alínea ao inciso III, do art. 150, da Constituição Federal. (1º signatários: Senador Epitácio Cafeteira.)

A comissão incumbida do exame da proposição não emitiu o seu parecer no prazo regimental de 30 dias, improrrogáveis. Assim, a matéria foi incluída na Ordem do Dia, nos termos do disposto no art. 358 do Regimento Interno, para que o Plenário delibere se a proposta deve ter prosseguimento em sua tramitação.

Em votação o prosseguimento da tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1992.

Os Srs. Senadores que o aprovam queima permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o prosseguimento da tramitação, a matéria será incluída na Ordem do Dia para o primeiro turno de discussão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 2:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 125, DE 1991-COMPLEMENTAR

(Em regime de urgência, nos termos do art. 336, c, do Regimento Interno.)

Votação em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 125, de 1991-Complementar (nº 60/89, na Casa de origem), que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal.

PARECERES, proferidos em Plenário, Relator: Senador Meira Filho.

— 1º pronunciamento: favorável ao Projeto;

— 2º pronunciamento: favorável à Emenda de Plenário.

(Dependendo de parecer sobre as emendas apresentadas perante a Comissão de Assuntos Econômicos.)

(Dependendo da votação do Requerimento nº 245, de 1992, de extinção da urgência.)

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queima permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à tramitação normal.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — **Item 1:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1992 (nº 2.154/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e dá outras providências, tendo

PARECER, proferido em Plenário, Relator: Senador Maurício Corrêa, favorável ao Projeto e às Emendas nº 2 e 3; nos termos de substitutivo que oferece; e contrário à Emenda nº 1.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, parece-me que o requerimento foi rejeitado e não aprovado, como V. Exª disse.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A constatação que a Mesa fez da contagem dos votos apresentados pelas lideranças da Casa mostra que houve apenas 29 votos contra.

O SR. ODACIR SOARES — Então, peço verificação de quorum, Sr. Presidente.

O Sr. Maurício Corrêa — Sr. Presidente, V. Exª já anunciou a votação. No caso, isso é absurdo, porque V. Exª já proferiu o resultado.

O Sr. Jutahy Magalhães — O resultado já foi dado e o Presidente vai mantê-lo.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Já estava em outro item, inclusive.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência prossegue os trabalhos, já tendo anunciado o item 1 da pauta e lido a sua parte inicial, interrompida pela questão de ordem, que indefiro.

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pela ordem.) — Sr. Presidente, gostaria de fazer algumas considerações.

V. Exª declarou aprovado o requerimento sem computar os votos, que foram apurados, em seguida, sob assessoramento. Foi o que vimos daqui do plenário.

Quereria que V. Exª considerasse esse fato, porque as Lideranças do PTB, do PFL, do PRN, do PDC e do PDS, de todos os partidos que apóiam o Governo, que estão presentes, votamos contra a aprovação do requerimento. Entretanto, V. Exª não computou. Por parte da Oposição, só estão presentes as Lideranças do PMDB e do PTB.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os votos que V. Exª acabou de enumerar foram computados pela Mesa;

no entanto, eles não conferem maioria ao Plenário que decidiu a matéria.

O Sr. Marco Maciel — V. Exª me concede a palavra, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Senador Odacir Soares está pedindo a verificação de **quorum**.

O Sr. Jutahy Magalhães — Já foi anunciada a matéria seguinte.

O SR. MARCO MACIEL — Porque, inclusive, já tínhamos acertado com o Líder do PMDB, Senador Humberto Lucena, hoje, pela manhã, uma reunião para terça-feira, a fim de definirmos a votação do projeto. Em função disso, fizemos um pedido de inversão de pauta para que as matérias, cuja tramitação estava devidamente esclarecida, pudessem ter preferência e fossem devidamente votadas, como foram. Inclusive a Lei de Imprensa e o Projeto de Lei relativo à concessão das cautelares ficaram no penúltimo item para que pudessem ser apreciadas posteriormente, Sr. Presidente.

No início da sessão, o Senador Elcio Alvares, como Vice-Líder do PFL, deu entrada à Mesa de um pedido de inversão de pauta, aprovado por unanimidade. Conseqüentemente, os Projetos nº 125 e 19, ambos oriundos da Câmara, foram para o fim da pauta, no sentido de não se interromper a tramitação dos trabalhos. Com esse objetivo, ou seja, de pedir a verificação de **quorum**, juntamente com outros colegas, aqui permaneceu o Vice-Líder Odacir Soares, representando a Liderança do Governo.

Sabe V. Exª que esse é um projeto de lei complementar à Constituição, matéria considerada, portanto, extremamente importante para que se dê eficácia plena à Constituição Federal que promulgamos em 1988.

Por estas razões, Sr. Presidente, gostaria de solicitar a V. Exª que determine — como foi pedido pelo Líder Odacir Soares — a verificação de votação para que possamos manifestar o nosso ponto de vista, na forma dos procedimentos aqui adotados e dos entendimentos que temos mantido com outras lideranças partidárias com assento na Casa, inclusive com a própria Liderança do PMDB, com a qual conversei, hoje de manhã, sobre o referido projeto, acertando uma reunião envolvendo lideranças outras e o Secretário Nacional de Economia, professor Roberto Macedo, para discutir a questão.

Por isso, Sr. Presidente, venho solicitar de V. Exª, para o bom desenvolvimento dos trabalhos da Casa, que V. Exª proceda à verificação de **quorum** que estamos solicitando, mais uma vez reiterando a solicitação já apresentada pelo Líder do Governo em exercício, o nobre Senador Odacir Soares.

Esta é a razão da minha questão de ordem.

O Sr. Jutahy Magalhães — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães pela ordem.

O SR. JUTAHY MAGALHÃES (PSDB — BA. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, para o bom andamento dos trabalhos desta Casa, estou

certo de que V. Exª fará cumprir o Regimento, segundo o qual, se a matéria seguinte já foi anunciada, perde-se a vez para fazer um pedido de verificação de **quorum**.

A matéria seguinte já havia sido anunciada e, portanto, V. Exª não poderia mais atender a qualquer pedido de verificação de **quorum**.

Por esta razão, espero que V. Exª continue os trabalhos desta sessão. Infelizmente, o nobre Senador Odacir Soares perdeu a oportunidade para pedir a verificação de **quorum**.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder do PMDB, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao Líder do PMDB, Senador Cid Sabóia de Carvalho, pela ordem.

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, gostaria de dizer a V. Exª que ouvi as explanações feitas pelos nobres Líderes Marco Maciel e Odacir Soares. Mas, se V. Exª verificar as notas taquigráficas, há de convir que já estávamos no exame do último item, que por sinal era o primeiro da pauta. V. Exª já abria os trabalhos quanto ao Item 1 da pauta respeitante às medidas cautelares. Então, voltar seria impossível. Não sei dos acordos que possam ter sido feitos à margem da reunião, mas na sistemática do Regimento o assunto está liquidado.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Tendo submetido à votação a matéria, proclamado o resultado — não tendo havido manifestação do plenário —, anunciada a próxima matéria, feita a leitura de boa parte dela, a Presidência fica totalmente impedida, pela letra regimental. A segurança das decisões do Plenário é o cumprimento do Regimento e não uma decisão pessoal da Presidência. O item VI do art. 293 estabelece que “não será admitido requerimento de verificação se a Presidência já houver anunciado a matéria seguinte”.

De modo que a decisão que a Presidência tomou fica inteiramente respaldada pelo Regimento, e a possibilidade da matéria voltar em regime de urgência é mediante novo requerimento.

O Sr. Odacir Soares — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra, pela ordem, a V. Exª

O SR. ODACIR SOARES (PFL — RO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Queria apenas lembrá-lo que V. Exª no ritmo que estava procedendo a votação das matérias, realmente iniciou a apreciação da matéria seguinte sem aferir os votos presentes pelas lideranças em plenário. Só o fez posteriormente quando pedi que essa aferição fosse feita. V. Exª tanto não sabia que se socorreu do Secretário da Mesa, que lhe forneceu as informações.

Diante do fato de não ter tomado conhecimento material, efetivamente, das Lideranças aqui presentes, V. Exª considerou a matéria aprovada. Em função disso, pedi verificação de **quorum**.

Fatos dessa natureza já aconteceram no plenário do Senado Federal e a Mesa foi sensível à questão de ordem formulada.

E nesta matéria existe um fato importante: é que esta matéria, que vem tendo uma tramitação, de certa forma dife-

renciada, seria objeto de uma negociação a ser feita entre as Lideranças do Governo e as Lideranças de Oposição na próxima terça-feira.

Quero apenas pedir a V. Exª que considere os antecedentes já ocorridos e verificados em plenário em situações parecidas com esta.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Esclareço ao Plenário e a V. Exª que quando notifiquei nominalmente os Líderes que se posicionaram contrariamente e fez a computação dos votos, não anunciei quantos votos foram contra a decisão. Apenas a Presidência proclamou o resultado, como é praxe da Casa fazê-lo, na globalidade, aprovado ou rejeitado.

Quando V. Exª levantou a questão de ordem, computamos os números para que V. Exª ficasse convencido de que realmente o número encontrado pela Mesa não confere à maioria da Casa e, portanto, não poderia decidir a matéria em favor de V. Exª

Eram estas as considerações que a Presidência queria fazer a V. Exª em atenção às considerações que fez.

A discussão da matéria foi encerrada na sessão ordinária do dia 19 do corrente.

Na sessão do dia 21 do corrente foi lido o Requerimento nº 296, de 1992, do Senador Jutahy Magalhães, de destaque para votação em separado que deixou de ser apreciado naquela oportunidade por falta de **quorum**.

Em votação o requerimento de destaque para votação em separado do § 3º do art. 1º do substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço verificação de **quorum**, com o apoio dos Srs. Senadores Mansueto de Lavor, Wilson Martins, Ronaldo Aragão e Jutahy Magalhães.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — V. Exª aponta os nobres Senadores que dão apoio ao seu pedido, por isso tem apoio regimental. Far-se-á a verificação solicitada por V. Exª

Os Srs. Senadores podem ocupar os seus lugares para a verificação.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Esclareço que todos os Srs. Senadores que permanecerem em plenário serão computados para efeito de **quorum**.

O Sr. Cid Sabóia de Carvalho — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB — CE. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PMDB vota "sim" ao pedido de destaque.

O Sr. Chagas Rodrigues — Sr. Presidente, pelo a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. CHAGAS RODRIGUES (PSDB — PI. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PSDB vota "sim".

O Sr. Esperidião Amin — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o PDS vota "não" 2.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. EDUARDO SUP LIC Y (PT — SP. Pela ordem.) — Sr. Presidente, o Partido dos Trabalhadores vota "sim".

De acordo com o art. 14, inciso II, letra a, peço a palavra para uma Breve Comunicação, como Líder, logo após esta votação.

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Chagas Rodrigues
Cid Sabóia de Carvalho
Eduardo Suplicy
Humberto Lucena
João Calmon
Jutahy Magalhães
Mário Covas
Onofre Quinan
Pedro Simon
Ronaldo Aragão
Teotônio Vilela Filho
Wilson Martins

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Esperidião Amin
João França
Lucídio Portella
Marluce Pinto
Maurício Corrêa

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Todos os Srs. Senadores já votaram? (Pausa.)

Vai ser feita a apuração.

Votaram SIM 12 Srs. Senadores; NÃO 5.

Não houve abstenção.

Total de votos: 17.

Não há **quorum**.

A sessão será suspensa por dez minutos e acionadas as campanhas para que os Srs. Senadores tenham o tempo necessário para se deslocarem ao plenário.

(Suspensa às 18h28min, a sessão é reaberta às 18h32 min.)

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está reaberta a sessão.

Sendo evidente a falta de **quorum**, não havendo objeção do Plenário a Presidência não vai fazer a verificação nominal. A matéria fica adiada para a próxima sessão.

O Sr. José Richa — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. JOSÉ RICHÁ (PSDB — RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, discordo do método pelo qual a Mesa faz verificações. A Mesa faz a verificação sem dar tempo de se atender à chamada. Quando ouvimos a campainha e nos dirigimos ao plenário, a primeira verificação já se deu e não há uma segunda.

Isso pode dar a impressão de que não estávamos presentes, não quisemos votar ou, no cômputo geral das estatísticas, alguns de nós, que estávamos ocupados com as Comissões, não tivemos condições de registrar, pelo menos, a nossa presença.

Portanto, quero fazer um apelo à Mesa: quando houver verificação, que se proceda, dez minutos depois, a uma nova verificação, mesmo não existindo **quorum**, o que me parece não ser o caso desta tarde, pois esta segunda verificação poderia ser feita e tenho a impressão de que haveria **quorum**, pois chegaram muitos Senadores após a chamada.

Aliás, é o que o Regimento diz. Tem que ser feita outra chamada, mesmo que não exista número. A Mesa não pode simplesmente olhar para o plenário e deduzir que não há **quorum**. Nós que estávamos nas salas das Comissões, viemos para cá atendendo ao chamado das campainhas e da Mesa e não tivemos oportunidade sequer de marcar nossa presença.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Senador José Richá, a Presidência consultou o Plenário se não havia objeções. Entretanto, considero a intervenção de V. Ex^a uma objeção. Estamos ainda nos últimos minutos da sessão e a Presidência verificará, nominalmente, o **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Solicito a todos os Srs. Senhores que ocupem os seus lugares a fim de que procedamos à verificação de votação.

O Sr. Humberto Lucena — Sr. Presidente, esta é a mesma votação anterior? V. Ex^a havia anunciado que não iria repeti-la.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Se não houvesse objeção do Plenário, a Presidência iria concluir pela falta de **quorum**, mas houve objeção e decidimos pela repetição da votação.

O Sr. Humberto Lucena — O PDMB vota "sim", Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está em votação o requerimento de destaque para a votação em separado do § 3º do art. 1º do substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 19.

Os Srs. Senadores já podem votar.

(Procede-se à votação.)

VOTAM "SIM" OS SRS. SENADORES:

Alexandre Costa
Almir Gabriel
Antônio Mariz
Chagas Rodrigues
Coutinho Jorge
Humberto Lucena

Irapuan Júnior
Jarbas Passarinho
João Calmon
Jose Richá
Jutahy Magalhães
Mansueto de Lavor
Mário Covas
Pedro Simon
Ronaldo Aragão
Ronan Tito
Teotônio Vilela
Wilson Martins.

VOTAM "NÃO" OS SRS. SENADORES:

Eduardo Suplicy
Esperidião Amin
João França
Lucídio Portella
Maurício Correa
Nelson Wedekin

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Vai-se proceder à apuração.

Votaram SIM 18 Srs. Senadores; e NÃO 6.

Não houve abstenção.

Total de votos: 24

Não houve **quorum** e a votação da matéria fica adiada.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Na presente sessão terminou o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 21, de 1992, de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos, que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CER, no valor equivalente a Cr\$43.558.442,72 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos), a preços de maio de 1991.

Ao projeto não foram oferecidas emendas.

A matéria será incluída em Ordem do Dia, oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 40 minutos; com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 144, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição nos Anais do Senado Federal, da entrevista concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, ao **Jornal de Brasília**, edição de 5 de abril de 1992.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 38 minutos.)

Ata da 91ª Sessão, em 27 de maio de 1992**2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura****EXTRAORDINÁRIA****Presidência do Sr. Dirceu Carneiro****ÀS 18 HORAS E 40 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:**

Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Grabriel — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Aurelo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Enéas Faria — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Eduardo — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rcoha — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lacerda — Marcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Onofre Quinan — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A lista de presença acusa o comparecimento de 74 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUP LICY (PT — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como Líder do Partido dos Trabalhadores, desejo assinalar a importância da decisão tanto do Senado quanto da Câmara, que logo mais se consolidará na reunião do Congresso Nacional, a respeito da criação da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito, constituída por 11 Deputados Federais e 11 Senadores, com igual número de titulares e suplentes, obedecido o princípio da proporcionalidade partidária, destinada, no prazo de 45 dias, a apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello, referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal. Sendo eu um dos proponentes originais desta CPI e com o compromisso de procurar contribuir para que ela seja a mais imparcial, isenta e serena possível, foi com muita vontade que informei aos Srs. Líderes de partidos que gostaria de participar dela. Conteí com a compreensão, em

especial, do PMDB, através do seu Líder Humberto Lucena, e seus companheiros — inclusive o Senador Pedro Simon, convidado para presidir esta comissão — no sentido de obter uma vaga como suplente, uma vez que, tendo o Partido dos Trabalhadores apenas um representante no Senado, sendo de 11 titulares e 11 suplentes o número de participantes, somente com a compreensão de um dos partidos com maior número de parlamentares nesta Casa é que eu poderia ter esse direito.

Quero aqui manifestar o meu compromisso de honrar essa suplência na Bancada do PMDB no sentido de contribuir ao máximo para que desvendemos a verdade.

Gostaria de salientar, Srs. Senadores, que cidadãos brasileiros, já começam a me trazer informações importantes como contribuição para esta CPI.

Na tarde de hoje, recebi telefonema de um empresário de São Paulo disposto a relatar a maneira pela qual empresários paulistas foram instados a efetuar pagamentos, no exterior, para aquele que será objeto principal da apuração desta CPI.

Quero dizer aos cidadãos brasileiros, àqueles que porventura conheçam ações dessa natureza e que não podem ser admitidas pela população que, a partir de hoje, com a formação desta CPI, coloco-me à disposição para receber toda e qualquer informação, tal como a que esse empresário me revelou.

Estarei encaminhando à CPI os documentos e sugerindo os testemunhos necessários. Propôs-me esse empresário, inclusive, que encorajasse aqueles que foram instados a efetuar pagamentos indevidos, de alguma forma, no sentido de relatarem o que os levou a fazer pagamentos em conta no exterior, declarando o que aconteceu.

Sr. Presidente, essa a comunicação que gostaria de fazer.

O Sr. Alexandre Costa — Senador Eduardo Suplicy, o empresário tem nome?

O SR. EDUARDO SUP LICY — Tem nome e eu o revelarei na CPI.

O Sr. Alexandre Costa — V. Exª anunciou que é empresário e gostaria de saber o nome.

O SR. EDUARDO SUP LICY — Direi à CPI.

O Sr. Alexandre Costa — A seu colega não pode dizer?

O Sr. Esperidião Amin — Nobre Senador Eduardo Suplicy, dê o nome, por favor.

O SR. EDUARDO SUP LICY — Direi na abertura da CPI.

O Sr. Alexandre Costa — A CPI é superior ao Senado da República?

O SR. EDUARDO SUP LICY — Senador Alexandre Costa, gostaria de dizer que amanhã disparei de mais elementos

para apresentar a V. Exª; assim, poderei trazer a informação que me pede de forma mais completa.

O Sr. Esperidião Amin — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (PDS — SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a propósito do informe que o nobre Senador Eduardo Suplicy acaba de trazer, não a lume, mas à penumbra da Casa, posto que vou aguardar, como o fará também a Senador Alexandre Costa, quero deixar consignado o meu veemente protesto.

São acusações desse jaez que contribuem para afundar as acusações e os acusadores.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador Ney Maranhão, como Líder, por cinco minutos.

O SR. NEY MARANHÃO (PRN — PB. Como Líder. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi com a devida atenção parte do discurso do eminente amigo, Senador Ruy Bacelar, mas não tive condições de apartear-lo. Terei oportunidade de fazê-lo amanhã, ou, no máximo, depois de amanhã, para responder aos tópicos do discurso de S. Exª que pediu, inclusive, a renúncia do Presidente da República.

Não aceito de maneira alguma essa conotação do discurso de S. Exª e vou responder item por item ao pronunciamento que fez o Senador Ruy Bacelar na tribuna do Senado Federal.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, comunicações que serão lidas pelo 1º Secretário.

São lidas as seguintes

OF. 86/92-PRSECR

Brasília, 27 de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Para os efeitos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que me ausentei do país, nos dias 19 e 20 pp, para, como membro da Comissão Diretora do Senado, representando o Prodasen, participar do encontro de informática, que se realizou em Buenos Aires, Argentina.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de estima e consideração.

Senador **Dirceu Carneiro**, Primeiro Secretário.

Of 85/92-PRSECR

Brasília, 27 de maio de 1992

Excelentíssimo Senhor
Senador Mauro Benevides
DD. Presidente do Senado Federal
Senado Federal
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Para os efeitos do § 1º do art. 13 do Regimento Interno, comunico a Vossa Excelência que me ausentei do país, nos

dias 21 e 22 pp., para, como membro da Comissão Parlamentar conjunta do Mercosul, participar em Córdoba, Argentina, do Encontro da Comissão Parlamentar do Mercosul.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe protestos de estima e consideração.

Senador **Dirceu Carneiro**, Primeiro Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — O expediente lido vai à publicação.

O Sr. Eduardo Suplicy — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT — SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de fazer uma retificação.

Mencionei, agora há pouco, que o Senador Pedro Simon havia sido convidado para Presidente da CPI, mas acredito que será Relator.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Constará da Ata a retificação de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 324, DE 1992

Nos termos do art. 281 do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Resolução nº 21, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 142, de 1992), que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor equivalente a quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos, a preços de maio de 1991, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. — **Esperidião Amin**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, o projeto a que se refere figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 325, DE 1992

Requero a transcrição nos Anais do Senado Federal do artigo **Deterioração da cidadania**, publicado no Jornal **O Globo**, edição de 21 de maio corrente, em anexo.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. — **Nelson Carneiro**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — De acordo com o art. 210, § 1º, do Regimento Interno, o requerimento será submetido ao exame da Comissão Diretora.

Sobre a mesa, requerimentos que serão lidos pelo Sr. 1º Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO Nº 326, DE 1990

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Projeto de Resolução nº 6/92.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. — **Esperidião Amin** — **Ney Maranhão** — **Fernando Henrique Cardoso** — **Humberto Lucena** — **Marco Maciel** — **Maurício Corrêa**.

REQUERIMENTO Nº 327, DE 1992

Requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea c, do Regimento Interno, para o Ofício nº S/6, de 1992.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. — **Humberto Lucena** — **Marco Maciel** — **Júlio Campos** — **Jonas Pinheiro** — **Esperidião Amin**.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados após a Ordem do Dia, na forma do art. 340, II, do Regimento Interno.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à Ordem do Dia.

Item 1.

Votação, em turno único, do Requerimento nº 144, de 1992, de autoria do Senador Pedro Simon, solicitando, nos termos regimentais, a transcrição, nos Anais do Senado Federal, da entrevista concedida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Sydney Sanches, ao *Jornal de Brasília*, edição de 5 de abril de 1992.

Em votação o requerimento.

OS Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, será feita a transcrição solicitada.

É a seguinte a transcrição solicitada:

"As boas leis são insuficientes contra a corrupção, se não houver vontade política dos três poderes da República, o adequado aparelhamento do Ministério Público e da Justiça e ainda a participação da sociedade."

**SANCHES QUER O POVO
CONTRA A CORRUPÇÃO**

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Sydney Sanches afirma que a simples existência de boas leis e de adequados mecanismos para o combate à corrupção não é suficiente para o êxito desse empreendimento. Segundo o ministro, "sem uma vontade política dos três Poderes, sem o adequado aparelhamento do Ministério Público e da Polícia, nada se conseguirá de relevante nesse campo".

Menos ainda — acrescenta — se a população não se conscientizar de que deve denunciar à autoridade competente todos os crimes de que tem notícia, dispondo-se, inclusive, a colaborar para sua efetiva apuração e punição dos culpados.

O presidente do STF entende que o papel da imprensa responsável cresce nesse combate. O ministro Sydney Sanches integra a comissão formada por representantes do Executivo, Legislativo e Judiciário que estuda métodos mais eficazes para o combate à corrupção. O grupo reúne-se no próximo dia sete de abril para apresentar as primeiras sugestões. Veja a íntegra da entrevista.

AGÊNCIA JAIME CÂMARA

Jornal de Brasília — Ministro, o senhor integra com outros representantes do Executivo e Legislativo um grupo interessado em sugerir providências que ofereçam alternativas mais eficazes de combate à corrupção. O senhor acha mesmo que o problema está na falta de leis e mecanismos?

Sidney Sanches — Na verdade, minha participação visa apenas à indicação das deficiências estruturais do Poder Judiciário e das dificuldades de ordem constitucional e legal, para seu melhor funcionamento. Não participarei da elaboração dos textos, que possam vir a se converter em normas legais, pois estes são impugnáveis perante o Supremo Tribunal Federal, se incidirem em vício de inconstitucionalidade.

Penso que a simples existência de boas leis e de adequados mecanismos para o combate à corrupção não é suficiente para o êxito desse empreendimento. Sem uma vontade política dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), sem o adequado aparelhamento do Ministério Público e da Polícia, nada se conseguirá de relevante nesse campo. Menos ainda se a população não se conscientizar de que deve denunciar à autoridade competente todos os crimes de que tem notícia, dispondo-se, inclusive, a colaborar para sua efetiva apuração e punição dos culpados.

O papel da Imprensa responsável cresce de importância nesse combate.

Para quando o grupo espera ter concebido tais sugestões?

A próxima reunião está marcada para 7 de abril, quando o Procurador-Geral da República, o Representante do Ministério da Justiça e o Presidente do Tribunal de Contas devem apresentar as primeiras sugestões.

Causam ao senhor alguma preocupação às decisões conflitantes de instância para instância, com referência, por exemplo, aos benefícios dos aposentados?

— As decisões divergentes entre magistrados e tribunais são inevitáveis em nosso sistema judiciário, que pressupõe a independência de cada juiz, na formação de seu livre convencimento, em face da Constituição, das leis e dos elementos que encontra nos autos e interpreta.

Temos, praticamente, quatro graus de jurisdição, incluídos os juízes e tribunais estaduais ou regionais, os tribunais superiores e o Supremo Tribunal Federal. E as partes têm a faculdade de subir cada um desses degraus, até que a decisão final transite em julgado. E, depois, na execução do julgado, quatro instâncias, novamente, podem ser percorridas.

E isso tudo não só suscita divergências de interpretação e decisão mas, o que é pior, muita demora no desfecho do processo. Mas é nosso sistema constitucional e legal.

O senhor defende a advocatária. Ela serviria para ordenar mais tais conflitos?

Na verdade, eu não defendo o retorno da advocatária. Nem o Supremo Tribunal Federal reivindica a devolução constitucional da competência para processá-la e julgá-la.

O que não encontro é um instrumento processual mais rápido e mais eficaz para o julgamento de causas que encerram grande interesse público, como, por exemplo, o caso do reajuste de 147%, pretendido pelos aposentados. Se esse instrumento existisse no ordenamento em vigor, essa questão já estaria resolvida há algum tempo pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter definitivo.

Devo lembrar também que a advocatária, existente no sistema constitucional anterior, durante onze anos, só foi deferida pelo Supremo em quatro processos, o que revela seu extremo cuidado em só antecipar seu pronunciamento em casos de muita importância para o País.

O senhor já declarou que a Justiça no Brasil não é justa porque é demorada. O senhor não acredita na justiça brasileira?

— Acredito e muito na Justiça brasileira. Mas não posso negar que ela é morosa. Todavia, procuro sempre explicar que essa morosidade decorre, sobretudo, da precariedade da estrutura do Poder Judiciário, da insuficiência do número de juízes e dos serviços auxiliares, como acontece também com o Ministério Público. Tenho ressaltado, até, que mais de 25% dos cargos de magistrados, existentes no País, estão vagos, pois são poucos os candidatos realmente preparados para o exercício da função.

Isso é decorrência da má qualidade do ensino jurídico, que, por sua vez, resulta da má qualidade do ensino, de um modo geral.

De resto, nós precisaríamos de aproximadamente 50.000 juízes e só temos 10.000.

Além disso, a legislação processual é muito formalista e enseja incidentes e recursos intermináveis, que retardam, mais do que necessário, o julgamento da causa e a execução da decisão.

O senhor admite que o futuro estatuto da magistratura vá melhorar o desempenho dos juízes, especialmente para diminuir a morosidade?

O Estatuto da Magistratura apenas fixa as normas gerais de organização do Poder Judiciário Nacional e o regime jurídico dos magistrados, regulando-lhes os direitos e deveres. Não cuida — nem pode cuidar — de instrumentos orçamentários, que propiciem uma verdadeira autonomia para o Poder Judiciário, o que só pode ser melhor tratado por Emenda ou Revisão Constitucional.

Com cada ministro do Supremo Tribunal Federal decidindo cerca de 1.500 processos por ano não é possível pensar-se na ampliação do quadro de ministros? O Supremo resiste a essa alteração apenas por questão de tradição?

— Uma corte suprema, por sua própria finalidade, não pode se transformar numa gigantesca assembléia, que é, via de regra, improdutiva e de difícil direção.

A corte suprema dos Estados Unidos da América do Norte tem apenas nove juízes. E não se pensa em aumentar o número.

O que se faz lá é limitar o número de causas que devem ser julgadas pela corte, conforme a relevância que tenham para o País. Talvez se possa chegar a solução assemelhada, no Brasil, se o Supremo puder oferecer sugestões, por ocasião da Revisão Constitucional. E se elas vierem a ser adotadas.

No ano passado, o Supremo julgou 16.000 processos, aproximadamente. Enquanto a média da corte suprema dos Estados Unidos é de 300 a 400, por ano.

Como está o banco de dados do Supremo Tribunal Federal? Quais têm sido os encaminhamentos de soluções dele decorrentes?

— O setor de informática do STF está em pleno desenvolvimento. Em brevíssimo tempo estará em condições de prestar relevantíssimos serviços a todo o mundo jurídico nacional, seja nas áreas da magistratura, do ministério Público da Advoca-

cacia Pública e privada, seja nas das universidades e demais segmentos interessados.

Todas as informações necessárias podem ser solicitadas à direção geral do Tribunal ou à direção do Departamento de Informática.

A estrutura do Judiciário, como a nova Constituição, ficou melhor, agora que decorridos mais de dois anos de experiência?

O Judiciário, com a nova Constituição, obteve maior poder e maiores responsabilidades. Mas não tem condições de se organizar satisfatoriamente, sem a interferência dos outros Poderes.

Na verdade, não houve uma satisfatória opção política pela eficiência da Justiça, seja pela Constituição, seja pela legislação infraconstitucional.

Aliás, o País tem problemas tão graves, como, por exemplo, na educação, na saúde, no que respeita ao menor abandonado, ao desemprego, que já nem sei se a Justiça algum dia será mesmo uma prioridade política.

Não há contra-senso no fato de os tribunais soltarem diretores do INSS que não estão cumprindo decisões judiciais?

Justiça pode haver, seja quando se prende, seja quando se solta alguém. Quando se usa de instrumentos e recursos legais, para impugnação de decisões judiciais provisórias, não se pode confundir essa prática com o descumprimento de decisões definitivas.

A Justiça já leva a peca de liberar bandidos que a Polícia conseguiu prender, dificultando o combate ao crime. Agora os tribunais liberam autoridades que descumprem ordens judiciais. A sociedade não apreende bem isso e faz críticas contundentes. Como o senhor vê essa questão?

A Constituição e a lei regulam as hipóteses em que uma pessoa deve permanecer presa. Se a Justiça libera alguém que foi preso, mas o faz de acordo com a Constituição e com a lei, está simplesmente cumprindo sua missão. Se a Constituição ou a lei são muito liberais, não cabe ao juiz deixar de observá-las. Ao Poder Legislativo é que cabe mudá-las, se assim lhe parecer. Repito: por outro lado, é preciso não confundir decisões judiciais definitivas, com decisões judiciais temporárias, que podem ser impugnadas.

A sociedade precisa ser informada, inclusive pela imprensa, sobre quando uma decisão judicial comporta impugnação por qualquer meio.

Em suma, devo dizer que o Brasil tem a Justiça que pode ter, que consegue ter, segundo suas possibilidades econômicas na atualidade.

A Justiça não é pior que qualquer instituição nacional. E se esforça para melhorar. Não creio que venhamos a alcançar uma Justiça ideal. Mas espero que venha a se tornar rápida e mais eficiente. Isso só acontecerá quando vier a ser tratada como prioridade nacional. Mas, segundo suponho, essa opção só se dará quando o País alcançar estabilidade na economia e resolver seus problemas sociais maiores.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à votação do Requerimento nº 326/92, de urgência, lido no Expediente para o Projeto de Resolução nº 6, de 1992.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado, com o voto contrário do Senador Mário Covas.

A matéria a que se refere o requerimento figurará na Ordem do Dia na segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Passa-se à votação do Requerimento nº 327/92, de urgência, lido no Expediente para o Ofício S-6/92.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado o requerimento, a matéria a que se refere figurará na Ordem do Dia da segunda sessão ordinária subsequente.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18h e 55min, com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 21, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 142, de 1992), que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF — no valor equivalente a quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos, a preços de maio de 1991.

O SR. PRESIDENTE (Dirceu Carneiro) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 53 minutos.)

Ata da 92ª Sessão, em 27 de maio de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 18 HORAS E 55 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

— Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dário Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Enéas Faria — Esperidião Amin — Epitácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydekel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Eduardo — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Lourenberg Nunes Rocha — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Onofre Quinan — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 74 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

PARECERES

PARECER Nº 149, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 203, de 1991, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Sr. Leonaldo Silva para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 27-5-92, apreciando o relatório apresentado pelo Sr. Senador Valmir Campelo (em anexo ao parecer), sobre a Mensagem nº 203, de 1992, do Senhor Presidente da República, opina pela Aprovação da escolha do Senhor. Leonaldo Silva para exercer o cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1992. — Nelson Carneiro; Presidente — Valmir Campelo; Relator — Esperidião Amin — Cid Sabóia — Elcio Álvares — Júnia Marise — Carlos Patrocínio — Alfredo Campos — Pedro Simon — Chagas Rodrigues — Jutahy Magalhães — Magno Bacelar — Antônio Mariz — Francisco Rollemberg.

Relator: Senador Valmir Campelo

Encontra-se sob apreciação desta Comissão, para os efeitos previstos no art. 52, III, a, da Constituição Federal, a Mensagem enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente

da República, que submete à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Leonaldo Silva, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término da investidura de Hélio de Souza Regato de Andrade.

Acompanha a Mensagem presidencial, o *curriculum vitae* do Senhor Leonaldo Silva, do qual consta ter o mesmo nascido na cidade Ponta Grossa-Paraná, em 18 de novembro de 1944, possuindo longa e abrangente vida profissional, assim resumida: "Integrante da Diretoria da Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Paraná, na qualidade de Primeiro Secretário, integrante da Diretoria do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, na qualidade de vice-presidente, de 1973 a 1979 e desde então Secretário Geral; integrante do corpo docente da Faculdade Católica de Administração e Economia, nas cadeiras de: Instituições de Direito Público e Privado e Legislação Social até março de 1987; integrante do Conselho Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial — SENAC desde junho de 1987; Administrador do grupo médico — Instituto de Endocrinologia e Doenças Metabólicas, 1975 a 1979, Curitiba — PR; Gerente Administrativo e Contador da ótica Boa Vista Ltda., de 1971 a 1975, Curitiba — PR; Contador sócio da empresa de Contabilidade, Assessoria Jurídica Contábil, 1968 a 1971, Curitiba — PR; contador da empresa Cio. Ltda, 1961 a 1968, Curitiba — PR; Suplente Vogal na 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, convocado para atuar nos meses de setembro e outubro de 1988; suplente de Juiz Temporário no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, empossado em novembro de 1988, convocado para atuar em novembro a dezembro/1988, de janeiro a maio/1989, de maio a dezembro/1990, em fevereiro/1991 e de junho a julho de 1991. Reconduzido na mesma função em dezembro de 1991, integrante da representação internacional da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio-CNTC, eleito em 30 de dezembro de 1991."

O Senhor Leonaldo da Silva é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba e possui inúmeros cursos extracurriculares, dos quais cabe destacar:

- Habilitação Específica em Direito do Trabalho;
- Estágio Universitário;
- Residência de Educação Sindical;
- Previdência Social e Acidente do Trabalho;
- Análise de Balanço, Recursos Humanos e Administração de Pessoal.

São as seguintes as principais conferências e congressos dos quais participou.

- 1º Seminário de Direito do Trabalho de Curitiba;
- IV Seminário sobre Direito Constitucional ao Trabalho e V Congresso Brasileiro de Direito coletivo do Trabalho;
- 1º Congresso Internacional de Direito do Trabalho do Paraná;
- Encontro dos Trabalhadores no Comércio;
- Ciclo de Conferência sobre Legislação Trabalhista.

Sendo o que cumpre referir no âmbito deste relatório, acreditamos estar a Comissão de Constituição e Justiça devidamente informada e, portanto, habilitada a deliberar sobre a escolha ora em apreciação.

Sala das Comissões, em 27 de maio de 1992. — Senador Nelson Carneiro, Presidente — Senador Valmir Campelo, Relator.

PARECER Nº 150, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 204, de 1992, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Dr. Miguel Abrão Neto, para ser reconduzido ao cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 27-5-92, apreciando o relatório apresentado pelo Srª Senadora Júnia Marise (anexo ao parecer), sobre a Mensagem nº 204, de 1992, do Senhor Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Senador Miguel Abrão Neto, para exercer o cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Júnia Marise, Relatora — Valmir Campelo — Francisco Rollemberg — Cid Sabóia de Carvalho — Esperidião Amin — Pedro Simon — Alfredo Campos — Jutahy Magalhães — Chagas Rodrigues — Magno Bacelar — Carlos Patrocínio — Elcio Alvares — Antonio Mariz.

Relatora: Senadora Júnia Marise

Encontra-se sob apreciação desta Comissão, para os efeitos previstos no art. 52, III, a, da Constituição Federal, a Mensagem enviada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que submete à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Miguel Abrão Neto, para ser reconduzido ao cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos Trabalhadores junto ao Tribunal Superior do Trabalho, no triênio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término de sua investidura.

Acompanha a mensagem presidencial, o *Curriculum Vitae* do Senhor Miguel Abrão Neto, do qual consta ter o mesmo nascido em Juruia — MG, em 10 de junho de 1944, possuindo longa e abrangente vida profissional, assim resumida:

— Iniciou sua vida profissional em Guaxupé — MG, como Auxiliar de Contabilidade na firma Org. Brasília Com. e Exportação Ltda. de 58 a 62.

— Em julho de 62, já em São Paulo, ingressou no Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo, como Operador Contábil, permanecendo neste departamento até 72 como Chefe de sua Contabilidade Geral.

— Tendo concluído o curso de Advocacia, foi promovido a Gerente de Departamento de Relações Industriais em 72, lá permanecendo até a presente data, tendo sob sua responsabilidade os Depts Jurídicos, de Admissão de Pessoal, de Higiene, Segurança e Medicina do Trabalho. Desde agosto de 1980, encontra-se licenciado do Liceu, requisitado pelo Sindicato dos Auxiliares Admissão Escolar de São Paulo.

O Senhor Miguel Abrão Neto é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da USP e possui inúmeros cursos extracurriculares, dos quais cabe destacar:

- Administração de Pessoal em Relações Industriais — 1974 — na Fiesp/Ciesp — São Paulo;
- Rotinas Trabalhistas em 1974, na Fiesp/Ciesp — São Paulo;
- Prevenção de Acidentes do Trabalho — 1975 — MTB-DNSHT;
- Correção Salarial — 1980 — LTR/José Serson;

— Cargos e Salários — 1980 — LTR/José Serson.

São as seguintes as atividades sindicais que o Sr. Miguel Abrão Neto cumpriu:

— Sócio do Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, desde 1964, sob o nº 467;

— Eleito por duas vezes como Suplente da Diretoria deste Sindicato;

— Eleito por duas vezes como Suplente da Diretoria deste Sindicato;

— Eleito, de 75 a 78, para o cargo de 2º Tesoureiro ainda no SAAE — SP;

— Eleito, de 78 a 81, como Vice-Presidente do SAAE-SP;

— Eleito por duas vezes, de 78 a 84, Delegado representante junto à Federação;

— Eleito de 81 a 84 e reeleito de 84 a 87, de 87 a 90 e de 90 a 93, como Presidente do SAAE — São Paulo;

— Eleito por duas vezes, de 76 a 82 como Vice-Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimento de Educação e Cultura;

— Em abril de 83, assumiu a Presidência da CNTEEC, com mandato até outubro de 85;

— Reelectionado de 85 a 88, de 86 a 91, como Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura — CNTEEC;

— Em maio de 83, foi nomeado Vogal Efetivo-Empregados na 8ª JCY — São Paulo, até abril de 86;

— Em junho de 84 participou, em Genebra, da 70ª reunião anual da OIT, como Conselheiro Técnico dos Trabalhadores;

— Em 1987 foi eleito para a Diretoria do DIAP — Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Reelectionado em 88, 89 e 91;

— Em 11 de agosto de 1988, foi condecorado pelo TST com a medalha da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de Oficial;

— Em 22-5-89, foi nomeado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República como Ministro Classista Suplente, representante dos Trabalhadores, junto ao TST, triênio 89/92;

— Em dezembro de 1990 foi nomeado pelo Excelentíssimo Sr. Presidente da República, Juiz Classista Representante dos Trabalhadores-Efetivo — Junto ao TRT da 2ª Região — São Paulo, triênio 90/93;

Em setembro de 1991, foi reeleito Presidente da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura — CNTEEC, triênio 91/1994.

Sendo o que cumpre referir no âmbito deste relatório, acreditamos estar a Comissão de Constituição e Justiça devidamente informada e portanto habilitada a deliberar sobre a escolha ora em apreciação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. Senador Nelson Carneiro, Presidente — Senadora Júnia Marise, Relatora.

PARECER Nº 151, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 205, de 1992, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal, o nome do Dr. Walter Vettore, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 27-5-92, apreciando o relatório

apresentado pelo Sr. Senador Carlos Patrocínio (em anexo ao parecer), sobre a Mensagem nº 205, de 1992, do Senhor Presidente da República, opina pela Aprovação da escolha do Senhor Walter Vettore, para exercer o cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Carlos Patrocínio, Relator — Cid Sabóia — Valmir Campelo — Júnia Marise — Magno Bacelar — Pedro Simon — Espiridião Amin — Francisco Rollemberg — José Eduardo — Jutahy Magalhães — Chagas Rodrigues — Elcio Alvares — Alfredo Campos — Antônio Mariz.

Relator: Senador Carlos Patrocínio

Encontra-se sob apreciação desta Comissão, para os efeitos previstos no art. 52, III, a, da Constituição Federal, a Mensagem enviada pelo Exmº Senhor Presidente da República, que submete à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Walter Vettore para compor o Tribunal Superior do Trabalho, no cargo de Suplente de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término da investidura de Gercino Evaristo.

Acompanha a Mensagem Presidencial o "Curriculum Vitae" do Senhor Walter Vettore, do qual cumpre destacar que nasceu em São Paulo, capital, em 5 de novembro de 1939, possuindo uma longa e abrangente vida profissional: "começou, cêdo como vidreiro, comerciário, gráfico, etc., depois bancário e advogado, especializando-se na área trabalhista; militância sindical desde 60. Ingressou na carreira técnico-científica do Banco do Brasil em 71, em 81 foi parecerista na Consultoria Jurídica em Brasília, assumiu em 82 a Assistência Judiciária em São Paulo. Sempre empregado. Foi diretor da Associação Nacional dos Advogados de Bancos e Finanças, membro da OAB/SP; exerceu a Vice-Presidência do Sindicato dos Advogados de São Paulo, é delegado federativo e confederativo. Desde 89 é Juiz Classista representante dos trabalhadores no TRT/SP, integrando a Sexta Turma e o Grupo Normativo".

Possui ainda o Senhor Walter Vettore, uma série de cursos que seguem arrolados em seu currículo, dentre os quais o de Ciências Jurídicas e Sociais, da Faculdade de Direito da USP; de Desenvolvimento Econômico, na Universidade de Harvard, nos Estados Unidos da América e de Processo do Trabalho e de Justiça do Trabalho, no Instituto de Direito do Trabalho de São Paulo.

Sendo o que cumpre referir no âmbito deste relatório, acreditamos estar a Comissão de Constituição e Justiça devidamente informada e, portanto, habilitada a deliberar sobre a escolha ora em apreciação.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992 — Senador Nelson Carneiro, Presidente, Senador Carlos Patrocínio, Relator.

PARECER Nº 152, DE 1992

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Mensagem nº 206, de 1992, do Senhor Presidente da República, submetendo à aprovação do Senado Federal o nome do Dr. Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo, para Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no Tribunal Superior do Trabalho.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em votação secreta realizada em 27-5-92, apreciando o relatório

apresentado pelo Sr. Senador Magno Bacelar (em anexo ao parecer), sobre a Mensagem nº 206, de 1992, do Senhor Presidente da República, opina pela aprovação da escolha do Senhor Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo para exercer o cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no Tribunal Superior do Trabalho.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992. Nelson Carneiro, Presidente, Relator Magno Bacelar — Cid Sabóia — Júnia Marise — Valmir Campelo — Carlos Patrocínio — Elcio Alves — Pedro Simon — Alfredo Campos — Antonio Mariz — Jutahy Magalhães — Chagas Rodrigues — Espiridião Amin.

Relator: Senador Magno Bacelar

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 206, de 1992 (Mensagem nº 170, de 18-5-92, na origem), submete à aprovação do Senado Federal o nome do Senhor Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo, para compor o Tribunal Superior do Trabalho no cargo de Ministro Classista Temporário, representante dos trabalhadores, no triênio de 1992 a 1995, na vaga decorrente do término da investidura de Norberto Silveira de Souza.

Estabelece o art. 52, inciso III, alínea a da Constituição Federal, combinado com o § 1º, *in fine*, e seu inciso II, do art. 111, a competência privativa do Senado Federal para aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha dos Ministros para o Tribunal Superior do Trabalho.

O ilustre indicado nasceu em 15 de setembro de 1944, na cidade de Salvador, Estado da Bahia. É jornalista profissional, nos termos do Decreto-Lei nº 972/69.

De acordo com o curriculum vitae que acompanha a Mensagem Presidencial, o Senhor Antônio Maria Thaumaturgo Cortizo exerceu diversas atividades públicas e privadas, a saber:

a) Atividades profissionais

Presidência da República: Membro da Comissão Consultiva da Secretaria de Imprensa (1985/1988).

Assessor da Subsecretaria para Assuntos de Imprensa e Divulgação do Gabinete Civil (1988/1990).

Governo do Distrito Federal: Assessor de Imprensa da Secretaria de Serviços Públicos (1974/1975).

Governo do Estado da Bahia: Assessor de Imprensa da Secretaria da Agricultura (1968/1972).

Radiobrás: Redator (1972/1975).

Diretor do Departamento de Jornalismo (1975/1976).

Repórter Setorista do Congresso Nacional (1976/1986).

Assistente do Diretor de Programação (1986/1987).

Rádio Sociedade da Bahia: Radioator (1963/1967).

Redator (1969/1972).

Redator Correspondente (1972/1975).

Televisão Itapoan: Redator (1967/1969).

Jornal *Estado da Bahia*: Repórter, Colunista de Economia e de Automobilismo (1968/1970).

Rádio Marconi (São Paulo): Correspondente (1971/1974).

b) Atividades Sindicais

OIT — Organização Internacional do Trabalho: Suplente dos Trabalhadores no Conselho de Administração, eleito pelos Delegados dos Trabalhadores dos países membros, em Genebra, Suíça, para os seguintes mandatos: 1984/1987 — 1987/1990 — 1990/1993.

Ministério do Trabalho: Membro eletivo da Comissão de Enquadramento Sindical, representante dos Trabalhadores (1974/1977 — 1977/1980) e suplente (1980/1983).

CONTCOP — Confederação Nacional dos Trabalhadores:

Secretário de Relações Públicas (1972/1975).

Secretário Geral (1975/1978 — 1978/1981 — 1981/1984).

Secretário de Relações Internacionais 1984/1987.

Secretário de Finanças (1987/1990).

Federação Nacional dos Trabalhadores em empresas de Radiodifusão e televisão (Federação Nacional dos Radialistas):

Conselheiro do Conselho Fiscal (1969/1972).

Vice-Presidente (1975/1978).

Secretário de Finanças (1981/1984).

Presidente (1972/1975 — 1984/1987 — 1987/1990).

Sindicato dos Radialistas da Bahia:

Secretário (1965/1967).

Presidente (1967/1969).

Instituto Cultural do Trabalho — ICT (São Paulo):

Presidente do Grêmio "Salvador Tolesano" (1971).

c) Outras Atividades

Ministério da Justiça: Conselheiro do Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Criação e Expressão (1988/1990).

Ministério da Saúde: Conselheiro do Conselho Nacional de Saúde (1991/1995).

EBN — Empresa Brasileira de Notícias: Conselheiro do Conselho Fiscal (1985/1986).

Tribunal Regional do Trabalho (10ª região): Suplente de Juiz Classista Represente dos Trabalhadores (1990/1991).

Suplente de Juiz Classista Representante dos Trabalhadores na 7ª JCI (1991/1994).

Representação no Exterior: Designado por decretos presidenciais, para integrar delegações brasileiras, na qualidade de Delegado dos Trabalhadores (1978/1981) e na qualidade de Conselheiro Técnico dos Trabalhadores (1984, 1987, 1988, 1989, 1990), nas Conferências Internacionais do Trabalho, da OIT — em Genebra, Suíça.

Além dessas atividades, o indicado participou de diversos cursos, congressos e conferências, de âmbitos nacional e interamericano, abrangendo temas relacionados com a área sindical, previdência social, jornalismo e radialismo, dentre outros.

Foi agraciado com as seguintes condecorações:

Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, no grau de oficial, em 11-8-1988.

Diploma de Bons Serviços prestados à Radiodifusão do Paraná 1988.

Diploma de Sócio Benemérito do Sindicato dos Radialistas do Ceará.

Diante desses dados biográficos que revelam a qualificação para o provimento do cargo a que ora se habilita, dúvida não remanesce de que o indicado preenche os requisitos constitucionais.

Em face da natureza da matéria ora trazida à apreciação, não cabe aduzir outras considerações no âmbito do presente relatório.

Sala das Comissões, 27 de maio de 1992. — Nelson Carneiro, Presidente — Magno Bacelar, Relator.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

— 1 —

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 21, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 281 do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 21, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 142, de 1992), que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor equivalente a quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos, a preços de maio de 1991.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede aos Senadores, que se encontram em seus gabinetes, que venham imediatamente ao plenário porque serão apreciadas indicações de autoridades em sessão a realizar-se ainda hoje. E matéria dessa natureza exige **quorum** qualificado para apreciação.

Sobre a mesa, redação final de proposição aprovada na Ordem do Dia da presente sessão e que, se não houver objeção do Plenário, será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte

REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 153, DE 1992

Redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1992

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1992, que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor equivalente a Cr\$43.558.442,72 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos), a preço de maio de 1991.

Sala de Reuniões da Comissão, 27 de maio de 1992. — Mauro Benevides, Presidente — Alexandre Costa, Relator — Iram Saraiva — Dirceu Carneiro

ANEXO AO PARECER Nº 153, DE 1992

Redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1992

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1992

Autoriza, em caráter excepcional a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito.

Art. 1º É a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC), nos termos do art. 6º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, autorizada, em caráter excepcional, a contratar operação de crédito interno no valor equivalente a Cr\$43.558.442,72 (quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos), em maio de 1991, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, mediante garantia de vinculação de cotas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM.

Art. 2º O limite estabelecido no item I do art. 3º da Resolução nº 58/90, do Senado Federal, fica temporariamente elevado em 20% (vinte por cento) para a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — O parecer lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO Nº 328 DE 1992

Nos termos do art. 321 do Regimento Interno, requiro dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Resolução nº 21, de 1992 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 142, de 1992), que autoriza, em caráter excepcional, a Prefeitura Municipal de Palhoça (SC) a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal — CEF, no valor equivalente a quarenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros e setenta e dois centavos, a preços de maio de 1991.

Sala das Sessões, 27 de maio de 1992. — Esperidião Amin.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Aprovado o requerimento, passa-se à imediata apreciação da redação final.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada a redação final, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 19 horas com a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

MENSAGEM Nº 146, DE 1992

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre

a Mensagem nº 146, de 1992 (nº 26/92, na origem), de 15 de janeiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Villarinho Pedroso, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Sultanato de Omã.

— 2 —

MENSAGEM Nº 172, DE 1992
Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 172, de 1992 (nº 102/92, na origem), de 7 de abril do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Orlando Soares Carbonar, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador do Brasil junto à República Italiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

— 3 —

MENSAGEM Nº 186, DE 1992
Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 186, de 1992 (nº 134/92, na origem), de 4 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Se-

nado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Coutto Nazareth, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Indonésia.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre Senador.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, foi entregue à Mesa, hoje, uma solicitação subscrita por vários Líderes para que fosse colocado em regime de urgência um projeto que restabelece a vigência da Resolução nº 96, que é de fundamental importância para o funcionamento do Senado Federal.

Até agora não vi anúncio dessa matéria, e não sei quando será ela submetida a voto. Vários projetos estão com a tramitação sustada em função da inexistência de regra regulamentar, regimental, dispondo sobre a matéria.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência esclarece ao nobre Líder Marco Maciel que a urgência foi aprovada na presente sessão.

O SR. MARCO MACIEL — E vai ser votada na sessão subsequente?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Na terça-feira, urgência c.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nada mais havendo a tratar, está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 18 horas e 58 minutos.)

Ata da 93ª Sessão, em 27 de maio de 1992

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 49ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Mauro Benevides

ÀS 19 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Albano Franco — Alexandre Costa — Alfredo Campos — Almir Gabriel — Amazonino Mendes — Antonio Mariz — Aureo Mello — Beni Veras — Carlos De'Carli — Carlos Patrocínio — César Dias — Chagas Rodrigues — Cid Sabóia de Carvalho — Coutinho Jorge — Dario Pereira — Dirceu Carneiro — Eduardo Suplicy — Elcio Álvares — Enéas Faria — Esperidião Amin — Eptácio Cafeteira — Fernando Henrique Cardoso — Flaviano Melo — Francisco Rollemberg — Garibaldi Alves Filho — Gerson Camata — Guilherme Palmeira — Henrique Almeida — Hugo Napoleão — Humberto Lucena — Hydelkel Freitas — Iram Saraiva — Irapuan Costa Júnior — Jarbas Passarinho — João Calmon — João França — João Rocha — Jonas Pinheiro — José Eduardo — José Fogaça — José Paulo Bisol — José Richa — Júlio Campos — Júnia Marise — Jutahy Magalhães — Lavoisier Maia — Levy Dias — Louremberg Nu-

nes Rocha — Lucídio Portella — Magno Bacelar — Mansueto de Lavor — Márcio Lacerda — Marco Maciel — Mário Covas — Marluce Pinto — Maurício Corrêa — Mauro Benevides — Meira Filho — Moisés Abrão — Nabor Júnior — Nelson Carneiro — Nelson Wedekin — Ney Maranhão — Odacir Soares — Onofre Quinan — Pedro Simon — Rachid Saldanha Derzi — Raimundo Lira — Ronaldo Aragão — Ronan Tito — Ruy Bacelar — Teotônio Vilela Filho — Valmir Campelo — Wilson Martins.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A lista de presença acusa o comparecimento de 74 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede aos Srs. Senadores que se desloquem urgente-

mente dos seus gabinetes para o plenário, a fim de que se processe a votação da matéria constante da Ordem do Dia.

A Secretaria-Geral da Mesa informa que se encontram presentes apenas 38 Srs. Senadores, e para qualquer deliberação, é imprescindível o comparecimento, em plenário, de 41 Srs. Senadores.

É um apelo instantâneo aos Srs. Senadores, já que na tarde de hoje votamos importantes proposições, como a Lei de Imprensa, em atendimento a exigências da sociedade brasileira.

Esperamos que agora os Srs. Senadores venham imediatamente ao plenário.

A Mesa informa aos Srs. Senadores que esta votação deverá processar-se através do painel eletrônico.

Os Srs. Senadores devem tomar posição nas respectivas bancadas.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra ao nobre orador.

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de fazer um apelo a V. Exª, sempre tolerante, para que aguarde mais alguns minutos, a fim de que outros companheiros que se encontram nos seus gabinetes possam exercer o seu direito de voto.

Como os gabinetes são relativamente distantes do plenário, S. Exª já devem estar em deslocamento e, certamente, alcançaremos o quórum necessário para a votação da matéria.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Líder Marco Maciel, o apelo de V. Exª está prontamente atendido.

O Sr. Ronaldo Aragão — Sr. Presidente, a sessão será secreta?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Nobre Senador Ronaldo Aragão, a sessão será secreta. A Presidência ainda não a transformou em secreta para sensibilizar os Srs. Senadores a se dirigirem até o plenário.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Agradecemos as presenças de nobres Líderes da Câmara dos Deputados neste plenário, a Presidência encarece ao nobre Senador Humberto Lucena que os encaminhe até a porta, agradecendo-lhes a atenção com que cumularam o Plenário do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

— 1 —

MENSAGEM Nº 146, DE 1992

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 146, de 1992 (nº 26/92, na origem), de 15 de janeiro do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Villarinho Pedrosa, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Reino da Arábia Saudita, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto ao Sultanato de Omã.

— 2 —

MENSAGEM Nº 172, DE 1992

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 172, de 1992 (nº 102/92, na origem), de 7 de abril do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Orlando Soares Carbonar, Ministro de Primeira Classe, da Carreira de Diplomata, para, cumulativamente, com o cargo de Embaixador do Brasil junto a República Italiana, exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Albânia.

— 3 —

MENSAGEM Nº 186, DE 1992

Escolha de Chefe de Missão Diplomática

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre a Mensagem nº 186, de 1992 (nº 134/92, na origem), de 4 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Luiz Fernando do Couto Nazareth, Ministro de Segunda Classe, da Carreira de Diplomata, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à República da Indonésia.

As matérias constantes da pauta da presente sessão, nos termos do Regimento Interno, deverão ser apreciadas em sessão secreta.

Solicito aos Srs. funcionários as providências necessárias a fim de que seja respeitado o dispositivo regimental.

(A sessão transforma-se em secreta às 19h6min e volta a ser pública às 19h10min.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência lembra aos Senadores que o Congresso nacional está convocado para uma sessão a ser realizada agora no plenário da Câmara dos Deputados, quando será lido o requerimento que solicita a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

O Sr. Marco Maciel — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Concedo a palavra a V. Exª

O SR. MARCO MACIEL (PFL — PL. Pela ordem.) — Sr. Presidente, não há matéria ainda dependendo de votação?

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede ao nobre Líder Marco Maciel que venha até a mesa. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência pede o comparecimento dos Srs. Senadores ao plenário da Câmara dos Deputados, para realização de sessão do Congresso Nacional.

A Presidência solicita o comparecimento do Senador Júlio Campos à mesa. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — A Presidência agradece o comparecimento dos Srs. Senadores.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 1992

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.)

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 1992 (nº 2.154/91, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, e dá outras providências, tendo

Parecer, proferido em Plenário, Relator: Senador Maurício Corrêa, favorável ao Projeto e às Emendas nºs 2 e 3; nos termos de substitutivo que oferece; e contrário à Emenda nº 1.

— 2 —

REQUERIMENTO Nº 264, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 264, de 1992, do Senador Marco Maciel, solicitando, nos termos do art. 172, I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 121, de 1991, de sua autoria, que “determina a contagem como tempo de serviço no exterior, para todos os fins, os períodos em que o diplomata cônjuge de serviço no exterior, para todos os fins, para acompanhar cônjuge no exterior, nos termos da Lei nº 5.887, de 31 de maio de 1973”.

— 3 —

REQUERIMENTO Nº 267, DE 1992

Votação de turno único, do Requerimento nº 267, de 1992, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 95, de 1991, de sua autoria, que dispõe sobre a divulgação dos principais devedores junto à Secretaria da Receita Federal, ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social e Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

— 4 —

REQUERIMENTO Nº 268, DE 1992

Votação, em turno único, do Requerimento nº 268, de 1992, do Senador Eduardo Suplicy, solicitando, nos termos do art. 172, inciso I, do Regimento Interno, a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado nº 132, de 1991, de sua autoria, que dispõe sobre o depoimento de autoridade ou cidadão perante as Comissões da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Congresso Nacional.

— 5 —

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1, DE 1992

Discussão, em primeiro turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 1, de 1992, de autoria do Senador Eptácio Cafeteira, que acrescenta alínea c ao inciso III, do art. 150, da Constituição Federal. (1ª sessão da discussão.)

O SR. PRESIDENTE (Mauro Benevides) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 5 minutos)

ATOS DO PRESIDENTE

NÚMERO 214, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e, tendo em vista o que consta do Processo no PD288/92-6, Resolve designar RUBEM MARTINS AMORESE, Diretor da Coordenação de Informática do Prodasen e JÚLIO CÉSAR LÉO, Analista de Informação daquele órgão, para cumprimento de Missão Técnica de Estudos nos Estados Unidos da América, envolvendo visitas às mais importantes empresas que desenvolvem aplicações de processamento eletrônico de imagem e de discos ópticos naquele país, durante o período de 13 a 28 de junho de 1992.

Brasília — DF, 27 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

Nº 215, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 01, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.126/92-8, Resolve nomear EDGAR HENRIQUE KLEVER, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código AS-3, do Quadro do Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Líder do PDS, Senador Esperidião Amin.

Senado Federal, 27 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Nº 216, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no artigo 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 01, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.788/92-0, Resolve exonerar JOSÉ CARLOS OLIVEIRA do cargo, em comissão de Secretário Parlamentar, Código SF-DAS-102.1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, do Gabinete do Líder do Governo, Senador Marco Maciel, a partir de 20 de maio de 1992.

Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Nº 217, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 005871/92-1, Resolve retificar os Atos nºs 77/92 e 96/92, do Presidente do Senado Federal, alterando a nomeação de SANDRA MARIA DE FREITAS MATTOS, FLÁVIO ANTONIO DA SILVA MATTOS e CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA para o cargo de Analista Legislativo — Área de Comunicação Social, 2ª Classe, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com os efeitos financeiros retroativos à data de suas posses.

Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal.

Nº 218, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, de conformidade com a

delegação de competência que lhe foi outorgada pelo ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990 e no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007.027/92-3, Resolve nomear CAETANO VENDIMIATTI NETTO para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Parlamentar, Código AS-1, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Odacir Soares.

Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

Nº 219, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, de acordo com o disposto no art. 243, § 2º, da Lei nº 8.112, de 1990, no Ato da Comissão Diretora nº 1, de 1991, e tendo em vista o que consta do Processo nº 006.882/92-7, Resolve nomear NAFICE BACRY VALOZ, para exercer o cargo, em comissão, de Assessor Técnico, Código AS-3, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, com lotação e exercício no Gabinete do Senador Amazônico Mendes.

Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ATO DO PRESIDENTE Nº 220, DE 1992

Altera os Quadros de Detalhamentos das Despesas fixadas nos Orçamentos do Senado Federal e Prodasen, para o exercício de 1992.

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991, Resolve:

Art. 1º Ficam aprovado os Quadros de Detalhamentos das Despesas fixadas nos Orçamentos das Unidades a seguir relacionadas, que com este baixa:

02.101 — Senado Federal

02.103 — Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal.

Art. 2º Esta ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a esta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ANEXO I

02.000 - SENADO FEDERAL

02.101 - SENADO FEDERAL - SECRETARIA

Em Cr\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FORTE	DETALHADO	T O T A L
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos					
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal		3.1.90.11	100	200.000	200.000

RECURSOS DO TESOURO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	TOTAL
200.000	200.000	200.000

Em Cr\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL			
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FORTE	DETALHADO	T O T A L
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos					
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal		3.1.90.14	100	200.000	200.000

RECURSOS DO TESOURO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	TOTAL
200.000	200.000	200.000

ANEXO II

02.000 - SENADO FEDERAL

02.103 - CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL

Em Cr\$ 1.000,

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.007.0024.2026 - Administração e Coordenação dos Serviços de Informática				
01.007.0024.2026/0001 - Manutenção do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	3.4.90.39	100	600.000	600.000
RECURSOS DO TESOURO	QUINTAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL		
600.000	600.000	600.000		

Em Cr\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.007.0024.2026 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos				
01.007.0024.2026/0001 - Manutenção do Centro de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal	3.4.90.37	100	600.000	600.000
RECURSOS DO TESOURO	QUINTAS DESPESAS CORRENTES	TOTAL		
600.000	600.000	600.000		

ATO DO PRESIDENTE Nº 221, DE 1992

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa Fixada no Orçamento do Senado Federal, para o exercício de 1992.

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei nº 8.211, de 22 de julho de 1991

Resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Quadro de Detalhamento da Despesa Fixada no Orçamento da Unidade 02.101 — Senado Federal, que com este baixa.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a esta data.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
Senado Federal, 28 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

ANEXO I

02.000 - SENADO FEDERAL

02.101 - SENADO FEDERAL - SECRETARIA

Em Cr\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos				
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.1.90.11	100	100.000	100.000
01.001.0217.2007 - Capacitação de Recursos Humanos	3.4.90.30	100	5.000	
01.001.0217.2007/0001 - Especialização e Aperfeiçoamento	3.4.90.36	100	35.000	40.000

RECURSOS DO TESOURO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUROS DESPESAS CORRENTES	TOTAL
140.000	100.000	40.000	140.000

Em Cr\$ 1.000,00

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERÊNCIAS - FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
01.001.0001.2021 - Administração e Coordenação dos Serviços Legislativos				
01.001.0001.2021/0002 - Funcionamento do Senado Federal	3.1.90.11	100	100.000	100.000
01.001.0217.2007 - Capacitação de Recursos Humanos				
01.001.0217.2007/0001 - Especialização e Aperfeiçoamento	3.4.90.39	100	40.000	40.000

RECURSOS DO TESOURO	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	OUROS DESPESAS CORRENTES	TOTAL
140.000	100.000	40.000	140.000

(*) ATO DO PRESIDENTE
Nº 54 DE 1990

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo 002.904/90-0.

Resolve aposentar, por invalidez, Onilda Rodrigues de Mello Souza, Analista Legislativo, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os arts. 515, inciso III, 516, inciso III, 517, inciso IV, 456 e 488, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem como o art. 11, da Resolução nº 87, de 1989, e art. 1º da Lei nº 1.050, de 1950, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 25 de abril de 1990. — Nelson Carneiro, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 156, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003.880/92-3, resolve aposentar, por invalidez, o servidor Divino José de Souza, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão III, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 186, inciso I, § 1º, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim como o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 5 de maio de 1992. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 158, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, em conformidade com a

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 7-5-92

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 7-5-92

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 7-5-92

delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003.882/92-6, resolve aposentar, por invalidez, o servidor José Rodrigues de Araújo, Técnico Legislativo, Área de Assistência de Plenários e Portaria, Classe "Especial", Padrão II, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 193, 186, inciso I, § 1º, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim como o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com as vantagens da Resolução SF nº 21, de 1980, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 5 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

(*) ATO DO PRESIDENTE Nº 159, DE 1992

O Presidente do Senado Federal, no uso da sua competência regimental e regulamentar, de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora, nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 003.881/92-0, resolve aposentar, por invalidez, o servidor José Alves dos Santos, Técnico Legislativo, Área de Artesanato, Classe "Especial", Padrão II, do Quadro de Pessoal do Senado Federal, nos termos do art. 40, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º, e 67 da Lei nº 8.112, de 1990, bem assim como o art. 11 da Resolução SF nº 87, de 1989, com proventos integrais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Senado Federal, 5 de maio de 1992. — Senador **Mauro Benevides**, Presidente.

(*) Republicado por haver saído com incorreção no DCN, (Seção II), de 7-5-92